



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIV–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2883–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2012 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
DIRETORIA GERAL.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	9
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	14
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	16
PRECATÓRIOS	23
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	23
1ª TURMA RECURSAL.....	24
2ª TURMA RECURSAL.....	29
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	31

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 156/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **resolve nomear**, a pedido do Juiz Arióstenis Guimarães Vieira, a partir de 1º de junho de 2012, **Caroline Pereira Guimarães**, para o cargo de provimento em comissão de **Conciliador dos Juizados Especiais**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 157/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **resolve exonerar** a pedido, a partir desta data, **Eriberto Cássio de Souza**, do cargo de provimento em comissão de **Secretário do Juízo**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **resolve nomear**, a pedido do magistrado Herisberto e Silva Furtado Caldas, a partir desta data, **Bárbara Verônica Martins Bezerra da Silva**, para o cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico de 1ª Instância**, na Comarca de 2ª Entrância de Augustinópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 159/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **resolve nomear**, a pedido do magistrado Jorge Amâncio de Oliveira, a partir desta data, **José Nunes Oliveira**, para o cargo de provimento em comissão de **Secretário do Juízo**, na comarca de 1ª Entrância de Tocantínia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 320/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, a partir de 23/5/2012, a **Portaria nº 269/2012**, publicada no Diário de Justiça nº 2870, de 10/5/2012, que designou o Juiz **Fabiano Gonçalves Marques**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Alvorada, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 321/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, a partir de 28/5/2012, a **Portaria nº 758/2008**, publicada no Diário de Justiça nº 2055, de 6/10/2008, que designou o Juiz de Direito **Wellington Magalhães**, para auxiliar na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento

PROVIMENTO Nº 08/2012/CGJUS/TO

Dispõe sobre a instalação e funcionamento das Unidades Interligadas dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais nas unidades hospitalares de propriedade ou conveniadas com o Estado do Tocantins.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidões de nascimento

nos estabelecimentos de saúde que realizam partos e, bem assim, a conveniência de propiciar a emissão da respectiva certidão de nascimento antes da alta hospitalar da mãe ou da criança;

CONSIDERANDO o elevado número de pessoas sem o nascimento devidamente registrado, inclusive um grande índice de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.935/94 preconiza que os serviços notariais e de registro serão prestados de modo adequado e eficiente, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, em local de fácil acesso ao público (art. 4º);

CONSIDERANDO os direitos inerentes à criança e ao adolescente, de acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer, de modo a facilitar à população tocaninense o acesso aos serviços registrais de nascimento, como garantia efetiva do exercício dos direitos decorrentes da cidadania, consoante dispõe o artigo 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Estado do Tocantins, a instalação de Posto dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais nas unidades hospitalares de propriedade ou conveniadas com o Estado do Tocantins, denominados "Unidades Interligadas", com a finalidade de promover os registros dos nascimentos ali ocorridos;

CONSIDERANDO a existência de ferramentas tecnológicas e certificadoras capazes de possibilitar a transferência virtual de dados de forma segura, por meio da certificação digital;

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio de sistema informatizado que os interligue às Serventias de Registro Civil que aderirem ao Sistema Interligado, em postos de remessa, recepção de dados e impressão de certidão, via rede mundial de computadores, denominada "Unidade Interligada".

Parágrafo único. Todo o processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá ser feito com o uso de certificação digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

Art. 2º Para a implantação das Unidades Interligadas deverá ser firmado convênio entre o estabelecimento de saúde e o registrador civil local, com a supervisão e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta, mediante solicitação do registrador conveniado, contendo certificação digital e encaminhada para o endereço eletrônico justica.aberta@cnj.jus.br.

§ 2º Da solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

§ 3º Todos os Cartórios de Registro Civil deverão manter atualizadas, no Sistema Justiça Aberta, informações sobre: a) a sua participação ou não no Sistema Interligado; b) o nome e o CPF do registrador (titular ou responsável pelo expediente); c) os nomes dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos de registro civil; e d) o endereço completo da serventia, inclusive com identificação do bairro e CEP, quando existentes.

Art. 3º O profissional da Unidade Interligada será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do art. 20 da Lei nº 8.935/94 e, caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do contido no art. 25-A da Lei nº 8.212/91, o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Caso na localidade exista mais de um registrador civil e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles ou contratado por meio de consórcio atue na Unidade Interligada, fica facultada a execução do serviço por meio de rodízio, em formato a ser estabelecido pelos próprios registradores, comunicando-se à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º Não ocorrendo a designação de preposto na forma prevista no art. 4º, poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde, os quais deverão ser credenciados por, pelo menos, um registrador civil da localidade onde funcione a Unidade Interligada.

§ 1º Havendo a indicação prevista no *caput* deste artigo, e sem prejuízo do disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 8935/94, em relação aos credenciadores, o estabelecimento de saúde encaminhará termo de compromisso para a Corregedoria-Geral da Justiça, obrigando-se a:

- I – responder civilmente pelos erros cometidos por seus funcionários;
- II – noticiar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades quando houver indícios de dolo;
- III – aceitar a supervisão pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça no que pertine aos empregados que mantiver na Unidade Interligada;

§ 2º Cópia da comunicação do estabelecimento de saúde à Corregedoria-Geral da Justiça, com o respectivo comprovante de entrega, permanecerá arquivada na Unidade Interligada.

§ 3º O Juízo Diretor do Foro competente para a fiscalização do serviço solicitará, de ofício ou a requerimento do registrador civil, a substituição de tais empregados quando houver indícios de desídia ou insuficiência técnica na operação da Unidade Interligada.

Art. 5º Os custos de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, quando necessário serão financiados:

- I - com recursos de convênio, nas localidades onde houver sido firmado entre a unidade federada e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- II - com recursos da maternidade, nas localidades não abrangidas pelo inciso anterior;
- III - com recursos de convênios firmados entre os Poderes Judiciário e Executivo do Estado do Tocantins;
- IV - com recursos de convênios firmados entre os registradores e suas entidades e a União, os Estados ou os Municípios.

Art. 6º Todos os profissionais das Unidades Interligadas que forem operar os sistemas informatizados, inclusive, os empregados dos estabelecimentos de saúde referidos no *caput* do art. 5º deste Provimento, devem ser previamente credenciados junto a registrador civil conveniado da unidade e capacitados de acordo com as orientações fornecidas pelo registrador conveniado à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com o Poder Executivo Estadual e supervisão pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A capacitação, necessariamente, contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.

Art. 7º Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

- I - receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento, por quem de direito, na forma do art. 9º deste Provimento;
- II - acessar o sistema informatizado de registro civil e efetuar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;
- III - receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;
- IV - imprimir o termo de declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas, se for o caso, na forma do art. 37 e seguintes, da Lei nº 6.015/73;
- V - transmitir o Termo de Declaração para o registrador competente;
- VI - imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso de certificação digital;
- VII - apor o respectivo selo de fiscalização;
- VIII - zelar pela guarda do papel de segurança, quando obrigatória sua utilização (Provimento 03 da Corregedoria Nacional de Justiça).

§ 1º Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o profissional da Unidade Interligada facultará a respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e o prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O oficial do registro remeterá ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva (Lei nº 8.560/92).

§ 2º As assinaturas apostas no termo de declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas no *caput* do art. 37 da Lei nº 6.015/73.

§ 3º A utilização dos selos de fiscalização nas Unidades Interligadas ficará sob a responsabilidade do registrador civil.

Art. 8º O profissional da Unidade interligada que operar o sistema recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§ 1º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:

- I - o pai maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público;
- II - a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz.

§ 2º Caso a mãe seja menor de 16 anos ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo.

§ 3º A paternidade somente poderá ser reconhecida voluntariamente:

- I - por declaração do pai, desde que maior de 18 anos e não seja absolutamente incapaz;
- II - por autorização ou procuração do pai, desde que formalizada por instrumento público;
- III - por incidência da presunção do art. 1.597, do Código Civil, caso os pais sejam casados.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

- I - declaração de Nascido Vivo – DNV, com a data e local do nascimento;
- II - documento oficial de identificação do declarante;
- III - documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;
- IV - certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do art. 1.597, do Código Civil;
- V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do § 1º, do art. 7º deste Provimento, quando ocorrente a hipótese.

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório de cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na Unidade Interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 10. Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada, de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza

partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido a Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º deste Provimento.

§ 2º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na Unidade Interligada, o ato será cindido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões. A segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3º O ressarcimento pelo registro de nascimento no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador civil ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, metade para o registrador que efetivar o assento.

§ 4º Caso o operador da Unidade Interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores civis ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção de metade para o registrador responsável pelo credenciamento do preposto que atua na Unidade Interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Art. 11. Os documentos listados no art. 8º, V, e no art. 10, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Parágrafo único. O Oficial do Registro Civil, recebendo os dados na forma descrita no *caput*, deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do termo de declaração para a Unidade Interligada.

Art. 12. O Oficial do Registro Civil responsável pela lavratura do assento de nascimento, frente à inconsistência ou dúvida em relação à documentação ou declaração, devolverá ao profissional da Unidade Interligada, por meio do sistema informatizado, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 13. A certidão do registro de nascimento deverá conter a identificação da respectiva assinatura eletrônica, com o objetivo de propiciar a sua conferência junto à rede mundial de computadores pelo preposto da Unidade Interligada, que nela aporá a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.

Parágrafo único. A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito às responsabilidades previstas nos artigos 22/24 e 31 e seguintes da Lei nº 8.935/94 e art. 47, da Lei 6.015/73.

Art. 14. A certidão de nascimento deverá ser entregue pelo profissional da Unidade Interligada ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, com o número de matrícula (Provimentos 02 e 03 da Corregedoria Nacional de Justiça) e sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.

Art. 15. O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o registro de nascimento, a DNV e o Termo de Declaração referidos nos artigos 8º, V, e 10, I, deste Provimento.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 8º, V, e 10, deste Provimento, bem como arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNV's.

Art. 16 Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça, a fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões, decorrentes da aplicação deste Provimento é exercida pelo Juízo competente (art. 48, da Lei nº 6.015/73), sempre que necessário ou mediante representação de qualquer interessado, em face de atos praticados pelo oficial de registro civil, seus prepostos ou credenciados.

Art. 17. É dever do responsável pela Unidade Interligada manter em seu poder os dados de todos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado, inclusive, sistema de plantão adotado, para facilitar os registros que eventualmente venham ser realizados durante os plantões.

Art. 18. Fica expressamente vedada a expedição de segunda via de certidão de nascimento pela Unidade Interligada.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Provimentos nºs 23/2002, 03/2007 e 05/2010.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias

Processo Nº 12.0.000040166-6

PORTARIA Nº 319/2012 - GAPRE/DIGER/DIADM/DCC, de 25 de maio de 2012.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o Contrato nº 101/2012, referente ao Processo SEI 12.0.000040166-6, celebrado por este Tribunal de Justiça e a Empresa MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, que tem por objeto a aquisição de materiais impressos destinados a atenderem as necessidades do Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello Vêncio - CEI.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **LUCIANA FAGUNDES BASTOS DE CARVALHO**, matrícula nº 352527, como Gestora do Contrato nº 176/2010 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 25/05/2012
Diretor Geral

Processo Nº 12.0.00002605-9

PORTARIA Nº 318/2012 - GAPRE/DIGER/DIADM/DCC, de 25 de maio de 2012.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o Contrato nº 102/2012, referente ao Processo SEI 12.0.00002605-9, celebrado por este Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Empresa **JP MARIANO XAVIER - ME**, que tem por objeto a **contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **JUCILENE RIBEIRO FERREIRA**, matrícula nº 178532, como Gestora do Contrato nº 102/2012 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 25/05/2012
Diretor Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação de Acórdão

REPUBLIÇÃO

AÇÃO PENAL Nº 1696/11 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 018.09-GECCO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU(S): JOSÉ FONTOURA PRIMO – PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS E ADEMILDES MEDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JAIME SOARES OLIVEIRA E CELMA MENDONÇA MILHOMEM JARDIM

RÉU: LELIO ROBERTO COSTA MORENO

ADVOGADOS: ROGER DE MELLO OTTAÑO, RENATO DUARTE BEZERRA E MAURÍCIO CORDENONZI

RÉUS: MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA E JANAÍNA BRUM

ADVOGADOS: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, SAULO SARTI, AROLDI RODRIGUES ROCHA, LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA, CAUÉ MARTINS SIMON E LIA SARTI

RÉU: ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO, RUBENS DARIO LIMA CÂMARA, ANTÔNIO LUIZ COELHO, LUANA GOMES COELHO CÂMARA E SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA

RÉU: JOSÉ MAURICIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADOS: DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA, DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO, ALEX ALVES DA SILVA, HLEDER DE ALMEIDA ARAÚJO

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL E DEMAIS CO-PARTICIPANTES - DENÚNCIA - NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO - OBEDIÊNCIA AO CONSAGRADO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. - Havendo indícios da prática dos delitos devidamente narrados na denúncia, impõe-se o seu recebimento, sendo imprescindível que os fatos sejam apurados, com a devida instrução criminal, ensejando partes oportunidade de produzirem as provas de seu interesse, sempre com fiel observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Há muito se consagrou o entendimento de que, na fase de recebimento da denúncia, vigora o princípio do "in dubio pro societate". Também quanto aos demais denunciados, extrai-se dos autos a existência de indícios da prática dos ilícitos capitulados nos dispositivos mencionados na peça acusatória. Restou o entendimento da desnecessidade do afastamento do Prefeito Municipal de suas funções. - Por força de disposição constitucional, art. 29, X, CF, a competência para julgar Prefeitos é prorrogada aos co-autores que não gozarem de tal prerrogativa de função, haja vista que no concurso de jurisdição de diversas categorias predominará a de maior graduação. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - Rejeita-se a denúncia em relação aos réus MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA e JANAÍNA BRUM, por ausência da justa para a ação penal, o que afasta a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em receber a denúncia de fls. 02/15, oferecida pela Procuradoria Geral de Justiça contra os acusados JOSÉ FONTOURA PRIMO, Prefeito Municipal de Figueirópolis, ADEMILDES MEDEIRO DE OLIVEIRA, LÉLIO ROBERTO COSTA MORENO, ORIVALDO PEREIRA LIMA FILHO e JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS, para que produza seus efeitos legais e jurídicos efeitos, bem como em NÃO determinar o afastamento do denunciado JOSÉ FONTOURA PRIMO do cargo de Prefeito. Rejeitando a denúncia quanto aos denunciados MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA e JANAÍNA BRUM, nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador MOURA FILHO. Acompanharam o voto DIVERGENTE os Desembargadores LUIZ GADOTTI e ÂNGELA PRUDENTE, e os Juizes ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA) e EURÍPEDES LAMOUNIER (em substituição ao Desembargador AMADO CILTON). O Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, refluíu do seu voto para encampar o voto proferido pelo Desembargador DANIEL NEGRY, que voto pelo não recebimento da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do CPP, por nítida ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Houve sustentação oral pelo representante do Ministério Público, Dr. José Omar de Almeida Júnior - Procurador de Justiça e pelo advogado Dr. Amir José Finocchiaro Sarti, OAB/RS nº 6509. Os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS abstiveram-se de votar, por não terem participado do início do julgamento. Ausência justificada do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 17 de maio de 2012.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 13.885/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS.: 194/195 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 55659-7/07 DA ÚNICA VARA)

EMBARGANTE/APELADO: CLEONES GOMES DE SOUZA.

ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO.

EMBARGADO/APELANTE: POSTO RECANTO DO PARAÍSO LTDA.

ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO.

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER - EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER - EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) AMADO CILTON - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO "Diante de embargos declaratórios manejados pelo apelado, manifeste-se a apelante no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 24 de maio de 2012." (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER - EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.019/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 90960-7/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).

AGRAVANTE: BANCO MERCEDES - BENS DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS.

AGRAVADO: JÚNIOR CÂNDIDO DA SILVA.

ADVOGADA: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA.

RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ(A) CÉLIA REGINA REGIS em Substituição ao Desembargado(a) LIBERATO PÓVOA - RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO MERCEDES - BENS DO BRASIL S/A,

contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais movida por JÚNIOR CÂNDIDO DA SILVA. Narra o Agravante que ajuizou Ação de Busca e Apreensão em desfavor do Agravado, vez que não houve o pagamento das prestações vencidas referente ao contrato de abertura de crédito por eles firmados, em que foi dado em garantia um caminhão. Afirma que após o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão mencionada, o Agravado ajuizou Ação Revisional de Contrato de Financiamento, tendo o MM. Juiz a quo deferido o pedido antecipatório, determinando a suspensão do cumprimento da liminar de busca e apreensão, o depósito em juízo das parcelas vincendas e que o DETRAN providenciasse o emplacamento do veículo. Desta forma, insurge-se a Agravante contra a citada decisão. Pondera ter sido ela equivocada, vez que somente seria possível o depósito integral das parcelas vencidas, bem assim que não poderia a ação revisional obstar o andamento da ação de busca e apreensão anteriormente proposta. Por entender, no momento da análise da pretendida tutela de urgência, não se encontrarem presentes os requisitos para sua concessão, o pedido foi indeferido pelo então relator Desembargador Liberato Póvoa (163/165). O magistrado de base prestou as devidas informações (fls. 169), ao passo que o recorrido não ofereceu resposta ao agravo. É o relatório. Decido. Se algum fato posterior à interposição do recurso esvaziar o seu objeto, é de se o julgar prejudicado ante a falta de interesse recursal. Pois bem. De acordo com as informações trazidas aos autos via Malote Digital, que ora determino a juntada, no dia 24 de abril do corrente ano, o MM. Juiz a quo proferiu decisão nos autos da Ação Revisional, revogando a decisão agravada, determinando o cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Assim, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, vez que este foi aviado com intuito de que fosse reformada a decisão que garantiu ao Agravado a manutenção na posse do veículo e deferiu o depósito incidental das parcelas, bem assim, a revogação da suspensão da Ação de Busca e Apreensão, para que esta tivesse normal prosseguimento. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 10ª ed., São Paulo, 2007, p. 961). Resta, portanto, prejudicada a análise do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante o esvaecimento superveniente do seu objeto. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2012." (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.767/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 7.2769-3/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO).

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE.

ADVOGADOS: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS.

AGRAVADO: SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA DO NORTE - TO - SINDPROSE.

ADVOGADOS: ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE.

RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ(A) CÉLIA REGINA REGIS em Substituição ao Desembargado(a) LIBERATO PÓVOA - RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis - TO, na AÇÃO COMINATÓRIA 2010.0007.2769-3, que indeferiu o pedido liminar ordenando a paralisação da greve dos professores da rede municipal de ensino. A liminar foi deferida (fls. 41/48). O agravado interpôs agravo regimental às fls. 58/61. Posteriormente, sobrevieram novas informações do ilustre Magistrado que preside o feito, acompanhada de documentos. Pois bem. Tendo em vista as últimas informações prestadas pelo ilustre magistrado singular em que notícia que as partes transigiram (fls. 86/87), mediante acordo devidamente homologado, não há razões para o recurso prosseguir, pelo que, JULGO-O PREJUDICADO, ante o esvaecimento superveniente do seu objeto. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de estilo. Palmas -TO, 14 de maio de 2012." (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 14.265/2011

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 123561-8/09)

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS.

APELADO: JOSÉ ELIAS GOMES.

ADVOGADO(A): PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de Apelação Cível, impetrada por ITAÚ SEGUROS S/A, inconformada com a sentença monocrática de fls.60/70, lavrada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Paraíso do Tocantins-TO, na Ação de Cobrança acima nominada, contendo os seguintes dizeres, na sua parte dispositiva: "Forte em tais razões JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para condenar ao réu ITAÚ SEGUROS S/A a indenizar o autor JOSÉ ELIAS GOMES nas seguintes verbas: 3.1 A importância de quarenta (40) salários mínimos, valor da época do sinistro em 05-OUTUBRO-2007, corrigidos (INPC/IBGE) a partir da data do sinistro, e mais juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação até efetivo pagamento; 3.2 Condono ao réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais arbitro em 20% sobre a condenação atualizada." Inconformada, a parte apelante interpôs o presente apelo, alegando, nas razões recursais de fls.75/97, após um resumo dos fatos, em síntese, que: 1. preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da perícia médica pleiteada; carência de ação, pelo fato da parte autora não ter comunicado o acidente à apelante, através de reclamação administrativa; necessidade da

inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A; bem como constituir a sentença guerreada ultra petita; 2. no mérito, "para o pagamento da indenização por invalidez é necessário que seja especificado o grau da lesão (parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei nº6.194/74 e Lei nº11.945/2009), todavia, o Laudo de Avaliação Médicas acostados à inicial não preenche os requisitos legais, pois, foi elaborado somente com a presença do Apelado, subsidiado unicamente nos documentos médicos apresentados pelo Periciado e a partir de suas próprias declarações, além de não conter a quantificação (parcial ou total) e classificação (completa ou incompleta e extensão) da suposta invalidez, com o único objetivo de instruir a petição inicial, restando, desde logo, impugnado" (fl.84); 3) diante da determinação contida no artigo 12, da Lei 6.194/74, o qual atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a competência para editar normas regulamentadoras e disciplinadoras do Seguro DPVAT, as suas resoluções "devem ser observadas, pois caso contrário, sujeitarão as Seguradoras às penalidades que vão desde mera advertência até a cassação de sua carta patente (DL -73/66, art. 108)" (fl.85); 4) diferentemente de como sentenciou o Juízo monocrático, em caso de condenação, esta deve ser fixada de acordo com os valores estabelecidos pela Lei 11.482/07, plenamente constitucional; 5) deve ser aplicada a tabela da MP nº451/2008 (Lei 11.945/09), para a auferição do percentual de perda da função do membro; 6) o termo inicial, para a incidência da correção monetária, é a data do ajuizamento da ação, sob pena de violação ao artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/8; e, 7) os honorários advocatícios, em caso de condenação, devem ser reduzidos para o patamar de 10%(dez por cento). Termina postulando a reforma total do decisor sob o acatamento das preliminares e, caso superadas, no mérito, a improcedência de todos os pedidos contidos na exordial destes autos. Apesar de devidamente intimada, a parte apelada deixou de apresentar as suas contrarrazões, conforme faz prova a certidão de fl. 103. O presente recurso foi recebido e encaminhado a esta Corte de Justiça, por meio do despacho de fl.104. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fl.117), se absteve de lançar parecer de mérito nos presentes autos. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso é próprio, tempestivo e está devidamente preparado (guia de fl.104). Por isso, dele conheço. Conforme acabo de relatar, o apelante, inconformado com a sentença que o condenou a pagar ao apelado, indenização securitária, no importe de 40(quarenta) salários mínimos, corrigido monetariamente a partir do evento danoso, bem como custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 20%(vinte por cento), interpôs o presente recurso de apelação. Inicialmente, passo a enfrentar as preliminares acima aventadas. Primeira preliminar: cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da pleiteada perícia médica. Como é notório, no mundo jurídico, o destinatário da prova é o juiz. Assim, se as provas juntadas aos autos são suficientes, para firmar sua convicção acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face do indeferimento de prova pericial requerida, em sede de contestação. Neste sentido, o ilustre jurista Emani Fidelis dos Santos¹ assevera que "... ao juiz é que compete decidir pela estrita necessidade do depoimento, inclusive para esclarecimentos complementares, ou de alguma circunstância útil ao julgamento." Desse modo, ainda que a parte entenda ser necessária a prova pericial requerida, sua produção está condicionada aos prudentes critérios do juiz da causa, pois ele, como julgador, é quem sabe da real necessidade de sua produção, conforme preceitua o artigo 1312, do nosso Código de Processo Civil, ao dispor que o juiz apreciará livremente a prova, segundo as regras do livre convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Nesse sentido, a matéria não apresenta controvérsia, na medida em que a jurisprudência tem rumo certo, o que se desprende das acertadas decisões transcritas abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (...). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Continuando: "PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CRITÉRIO UNICAMENTE DO JUIZ - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz é o destinatário das provas e somente a ele caberá decidir sobre a necessidade ou não de sua realização. A pesquisa será livre dentro da linha de seu raciocínio, dando o valor que julga ter cada uma delas. A produção de provas, portanto, constitui direito da parte, mas comporta temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade." (TJMG, Apelação Cível Nº 2.0000.00.496278-7, Rel. Des. UNIAS SILVA, 15ª Câmara Cível, Data do julgamento: 16/12/2005, Data da publicação: 29/03/2006). A produção de provas, portanto, constitui direito da parte, mas comporta temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade. No caso sob exame, o douto magistrado sentenciante manifestou-se com muita eficiência, na sentença combatida, ao decidir nos seguintes termos: "Deve o processo (pedido nele contido) ser julgado antecipadamente, independentemente da designação anterior de audiência de conciliação. É que cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento d'aparte, determinar a realização de provas necessárias à instrução do processo (CPC, art.130), podendo ele, perfeitamente, tornar sem efeito despacho anterior que as determinara, posteriormente, julgada indispensável por ele, já que a prova é a ele, julgador, dirigida. Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Ac un da 1ª T do STJ – RESP nº111.906-PR – Rel. Min. Garcia Vieira – j. 07.11.97 – DJU 1 02.02.98, p. 68). É evidente que não há hierarquia de provas, mas a prova testemunhal em nada mudaria o convencimento que emana da prova técnica pericial, realizada pelos médicos." (Fl.61). Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Segunda preliminar: carência de ação, porque a parte autora não comunicou o acidente à apelante, através da reclamação administrativa. Neste particular, devo ressaltar que o exercício do direito de ação não está condicionado ao requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa, dada a sua irrelevante e incompatibilidade com o princípio colacionado no inc. XXXV, do art. 5º, da nossa Constituição da República, que não estabelece nenhuma condição para se ter acesso à Justiça. Ao contrário, a previsão expressa da Carta Magna Brasileira tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque cuida das garantias fundamentais e visa resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público. Coadunando com o presente entendimento, transcrevo, dentre inúmeras outras, as recentíssimas jurisprudências do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, literis: "ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

(DPVAT). PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA. AFASTAMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar, na via judicial, a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório (DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)." (Apelação sem Revisão n.º 1.073.816-0/0, 31ª Câmara, Rel. Des. PAULO AYROSA. j. 22. 7.2008). Só mais uma, para não alongar muito: "Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Esgotamento prévio da via administrativa Desnecessidade - Carência de ação inexistente - Sentença mantida - Recurso não provido. DPVAT". (TJSP, Apelação com Revisão nº 0003708-64.2009.8.26.0286, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 30/03/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2011). Terceira preliminar: a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. De igual modo, a pretensão da apelante de instituir litisconsorte passivo necessário não prospera, na medida em que litisconsorte passivo necessário decorre de disposição legal, ou quando a natureza da relação jurídica exigir que o juiz decida a lide de modo uniforme, para todas as partes (CPC 47) 3. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses que impõem a formação do litisconsórcio passivo, pois não há previsão legal, nem natureza da relação jurídica que demande decisão uniforme para todas as partes, tendo em vista que, conforme consignado, qualquer seguradora que integre o consórcio detém legitimidade para responder as ações de cobrança do Seguro DPVAT (Lei 6.194/74, art. 7º) 4. A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Portaria nº2.797/07, 07/12/2007) 5 não alterou ou retirou a responsabilidade das seguradoras sociadas, que continuam responsáveis pelo pagamento das indenizações. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. MORTE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - Qualquer das seguradoras pagantes é parte legítima para figurar no polo passivo de ação cujo pedido é o pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT, inexistindo a necessidade de inclusão no Feito da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. 5 - (...). 6 - (...). 7 - (...). 8 - (...). 9 - (...). 10 - (...). 11 - (...). Apelação Cível parcialmente provida." (TJDFT, Acórdão n. 561120, 20090111073210APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 27/01/2012 p. 116). Sem razão, a apelante quanto ao seu desejo de formar referido litisconsorte passivo necessário. Quarta preliminar: sentença ultra petita. A análise desta preliminar se confunde com o próprio mérito da presente lide e, por isso, será examinada e decidida conjuntamente. Dessa maneira, rejeito, in totum, as três primeiras preliminares argüidas pela apelante. Passo ao mérito da presente lide. Após examinar detidamente o presente feito e a prova colhida, verifico que o fato e o nexo de causalidade entre eles estão devidamente comprovados, especialmente pelo Boletim de Ocorrência nº152/2007 (fl.15), que possui fé pública, tendo constado os seguintes dizeres: "Que, na data de hoje dia 05/10/2007, por volta das 17:10 horas, o comunicante estava trafegando na estrada vicinal a TO-080, estrada esta que via para o Assentamento Grota da Pedra neste município; Que o comunicante estava indo para o Assentamento e bateu com uma moto que estava vindo, o condutor da Moto, foi levado para o Hospital de Paraíso, com lesões corporais; Que a vítima conduzia uma MOTO HONDA CG 125 TITAN ES, ANO E MODELO 2001, COR VERDE, PLACA MVR-5115, CHASSI Nº9C2JC30201R054951, EM NOME DE ROMILSON DOS SANTOS TEIXEIRA; O comunicante conduziu uma CAMINHONETE/C ABERTA, GM D20 CUSTON S, DIESEL, PLACA JYL-6000, COR AZUL, CHASSI Nº9BG244NBRR015577 EM NOME DE MANOEL RIBEIRO DE SOUSA; Que, houve danos materiais na caminhonete que o comunicante conduzia, como também a Moto a qual colidiu com a camionete, mas, só houve vítima com o condutor da moto; (...) Os danos experimentados pelo apelado estão cristalinamente comprovados pelos documentos de fls.17/29, notadamente pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal, no qual constou os seguintes termos (fl.18), literis: "4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido, ou função? Sim. 5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim. De igual modo, o relatório médico de fl.21 confirma que o autor/apelado apresenta seqüelas de fratura de tíbia e fíbula esquerda com encurtamento de membro inferior E em 2,3 (dois inteiros e três décimos) centímetros, o que confirma a sua debilidade permanente. Desse modo, uma vez comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade, gera o dever de indenizar da apelante, derivado do ordenamento legal vigente e aplicável à matéria posta em debate. Nesse sentido, colaciono, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento integral do seguro ao demandante que, no caso, é de R\$ 13.500,00 em conformidade com o valor fixado em lei. Correção monetária. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70044656023, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 15/12/2011). De igual modo, não prospera a alegação da recorrente de que "o Laudo de Avaliação Médicas acostados à inicial não preenche os requisitos legais, pois, foi elaborado somente com a presença do Apelado, subsidiado unicamente nos documentos médicos apresentados pelo Periciado e a partir de suas próprias declarações" (fl.84), e, por isso, entende necessária a realização de perícia médica, porque em caso de invalidez permanente, objetivando aferir o grau de debilidade do membro, ou função, para mensurar o valor a ser pago, na medida em, por aplicação analógica do artigo 1826, do CPP, o juiz não fica adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo, ou rejeitá-lo, no todo, ou em parte. Acrescente-se que a lei não distingue invalidez permanente total, ou parcial, bastando que esteja configurada a permanência, como neste caso. Quanto à observância das resoluções do CNSP, no tocante à Tabela de Invalidez 7, para efeito de determinação do valor da indenização, melhor sorte não assiste à parte apelante, vez que a Medida

Provisória nº451/088, que alterou a redação do art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu uma tabela de gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de deficiência sofrida pela vítima. Entretanto, in casu, o acidente com o autor/apelado ocorreu em 05.10.2007, portanto, antes do início da vigência dessa norma, que se deu em 16/12/2008 e, por isso, inaplicável à espécie. Com relação à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros, mormente no que tange aos critérios e valores, para fixação da indenização, as normas por ele emitidas são hierarquicamente inferiores à Lei 6.194/74, não tendo o condão de modificar as suas disposições, razão pela qual fica impossibilitado o acolhimento da pretensão da apelada. Ressalto, ainda, que na ocasião do acidente de trânsito, já estava em vigor a Lei 11.482/079, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/74, modificando o pagamento da indenização de salários mínimos, para o específico valor determinado de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, tal normatização deve ser aplicada à presente hipótese, ante o princípio *tempus regit actum*. É regra que tem aplicação ao fato a lei vigente ao tempo em que o ato foi consumado, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, previstos tanto na Constituição Federal (artigo 5º, XXXVI), quanto na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º). Importante dizer que, muito embora a redação da lei de regência pareça indicar a existência de uma proporcionalidade, na fixação da indenização, para os casos de invalidez permanente, em razão da função social do Seguro DPVAT, e o reduzi quantum indenizatório previsto, mesmo considerando o seu valor máximo, mostra-se justo o pagamento do valor integral, em face das sequelas limitativas impostas à vítima, em decorrência do fatídico acidente. No mesmo norte, colaciono o atualizadíssimo entendimento desta colenda Corte de Justiça, literis: "APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS – LAUDO PERICIAL OFERTADO PELO AUTOR – PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO – INOBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO. 1) A realização da prova pericial requerida está condicionada ao deferimento do juiz da causa que, como julgador, compete avaliar a real necessidade de sua produção, ou não, nos termos do artigo 131, do nosso Código de Processo Civil. 2) O esgotamento da via administrativa, para a propositura de ação judicial, é irrelevante e incompatível com o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da nossa Constituição Federal, que não estabeleceu nenhuma condição para se buscar a manifestação do Poder Judiciário. 3) O juiz não está adstrito ao laudo pericial, para julgar a causa, podendo aceitá-lo, ou rejeitá-lo, no todo, ou em parte. 4) Por serem hierarquicamente inferiores, as normas emitidas pelo CNSP não têm o condão de modificar disposições legais. 5) O termo inicial da correção monetária, no dano material, é o da data do prejuízo, por não implicar em aumento do débito, mas na sua manutenção, em razão da desvalorização da moeda. 6) Recurso conhecido e provido in totum." (TJTO, Apelação Cível nº11.550/10, Rel. Des. BERNARDINO LUZ, 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 23.11.2011, DJe nº2.777, pág. 5). Sendo assim, entendo que a sentença deve ser reformada, para que a apelante seja condenada a pagar ao apelado a quantia de R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais) e, não, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos como constou na sentença guerreada. Quanto ao termo inicial da correção monetária, deve este coincidir com a data do sinistro (05/10/2007), quando o valor tornou-se devido, por não implicar em aumento do valor do débito, mas, na sua manutenção, em função da desvalorização da moeda. Neste ponto, assim se manifestam os Tribunais Pátrios: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. FENASEG. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE E DEFERIMENTO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA LEI N.º 11.482/07. INCIDÊNCIA DA MP 451/08, CONVERTIDA NA LEI 11.945/09. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. MITIGAÇÃO POR RESOLUÇÕES DA SUSEP. ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. A indenização deve ser estipulada com base no valor constante da legislação vigente à época da ocorrência do sinistro. 9. Se a Lei nº 6.194/74 não fez qualquer vinculação entre o grau de incapacidade suportado pela vítima e o quantum indenizatório, tal competência não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se usurpar as atribuições do Poder Legislativo. Portanto, uma vez incontroversa a ocorrência de acidente automobilístico e, como consequência, a invalidez permanente suportada pela vítima, mesmo que em grau leve, a indenização deve ser concedida em sua integralidade, observados os valores dispostos em lei. 10. (...). 11. O termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data do sinistro, quando o valor tornou-se devido, e os juros de mora, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 426, de Súmula do STJ. 12. Preliminares rejeitadas. Prejudicial afastada. Apelo improvido. (TJDT, 20110110053207APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 29/06/2011). (Grifei). Só mais uma para não alongar muito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. DATA DO SINISTRO. 1. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial, em respeito às garantias constitucionais. 2. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, quando ausente pagamento administrativo, pois atualiza o valor da moeda e veda o enriquecimento sem causa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0741618-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 19.05.2011). Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em atenção às disposições do art. 20, § 3º, do CPC, considerando-se, ainda, o montante da condenação imposta, reduz os honorários advocatícios para o patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Ex positiss, fulcrado no artigo 557, "caput 11", do CPC., rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou parcial provimento ao presente recurso, reformando-se a sentença açoitada, para que a seguradora apelante seja condenada a pagar ao apelado a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como, que os honorários advocatícios sejam diminuídos para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, mantendo, nos demais termos, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas em partes iguais entre os demandantes, sendo que, no caso do apelado, suspendo-as, por ser este beneficiário da

justiça gratuita, tudo nos termos do artigo 1212, da Lei 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de maio de 2012." (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1. in Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 5ª ed, Editora Saraiva.
2. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
3. Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.
4. Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.
5. Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art.5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.
6. Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.
7. Introduzida na Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09.
8. In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2007-2010/2008/mpv/451.htm. Presente no sítio http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm.
10. (...) II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
11. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
12. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

APELAÇÃO Nº 11934/2010.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 90979-8/09, DA 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO, JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS.

APELADO: LOURIVAN DIAS BRITO.

ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata o presente feito de Apelação Cível interposta por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A., em face da sentença de 1º grau, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial da ação em epígrafe, proposta por LOURIVAN DIAS BRITO, e a condenou ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido. Na inicial, o autor/apelado alega que teve seu nome lançado pela apelante, indevidamente, no rol de inadimplentes, pois já havia rescindido o contrato de prestação do serviço móvel pessoal, via telefone, com protocolo de atendimento nº 90128076639963, e os débitos pendentes já haviam sido pagos. Após o trâmite regular, o magistrado de 1º grau proferiu a sentença de fls.76/80, declarando a inexistência do débito, bem como determinando a exclusão do nome da autora/apelada do rol de inadimplentes e condenou a empresa de telefonia ao pagamento de indenização, a título de danos morais. Inconformada, a empresa 14 Brasil Telecom manejou o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: 1) não praticou nenhum ato ilícito, eis que a ausência de pagamento da prestação de serviço, pelo apelado abriu ensejo a inclusão do devedor no cadastro de pagadores impositivos, constituindo um direito do credor, levando-se em conta que o próprio apelado reconhece ter deixado de pagar a conta do mês anterior ao bloqueio; 2) não há dano moral a ser indenizado; 3) o valor da condenação é excessivo e deve ser reduzido; 4) prequestionou os artigos 70 a 76 do CPC, artigo 13, 14, 43 e 88 do CDC e o artigo 5º, V e X da CF; No final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a ausência do dever de indenizar. Alternativamente, postulou a redução do quantum arbitrado a título de danos morais. Colacionou os documentos de fls. 90/106. A Apelada apresentou as contrarrazões de fls. 109/117, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, contesta as afirmações da apelante, principalmente quanto a inclusão indevida de seu nome do rol de inadimplentes e o dever de indenizar. Concluiu postulando o improvimento do recurso e manutenção da sentença de 1º grau, pois no seu entendimento o valor arbitrado a título de danos morais é justo. É, em síntese, o relatório. Decido. A priori, convém analisar a preliminar de intempestividade levantada pelo apelado nas contrarrazões, tendo em vista que o prazo recursal teve início em 26.05.2010 e as razões somente foram protocoladas no dia 22.06.2010. Com a publicação da sentença no dia 25.05.2010 (terça-feira), em princípio, o prazo para a interposição da apelação se findaria em 09.06.2010 (quarta-feira). Entretanto, verifica-se que ocorreram diversas suspensões nesse ínterim. A primeira suspensão foi determinada pela Portaria nº48/2010, que determinou o fechamento do prélio do Fórum no dia 04.06.2010, para fins de reforma. A segunda suspensão aconteceu por força da Portaria nº49/2010, que ordenou o fechamento do prélio do Fórum nos dias 10 e 11.06.2010, também em razão de uma reforma. Já a terceira suspensão ocorreu no dia 16.06.2010, haja vista a interrupção no fornecimento de energia no mesmo prélio, definida pela Portaria nº50/2010. Computadas todas as suspensões em contraposição ao prazo que deveria ter sido atendido, concluo pela intempestividade do recurso. Eis que deveria ter sido proposto no primeiro dia útil após o dia 16.06.2010, ou seja, no dia 17.06.2010 (quinta-feira). Portanto, no dia 22.06.2010 (terça-feira), o prazo já havia se findado. Cediço que cumpre à parte instruir devidamente os autos com todos os documentos necessários a demonstrar a ocorrência concomitante dos requisitos de admissibilidade. Não

havendo qualquer demonstração de que houve feriado ou qualquer outro obstáculo que impedisse o protocolo do recurso, impõe-se o não conhecimento do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso pela sua manifesta intempestividade. Publique-se. Intime-se. Palmas, 11 de MAIO de 2.012." (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.724/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 393/394 (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2.0876-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO)

EMBARGANTE: AURÍ-WULANGE RIBEIRO JORGE.

ADEVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO, LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO E NÁDIA APARECIDA S. ARAGÃO.

EMBARGADO: FRANCISCO CHAGAS FELIPE MIRANDA E ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.

ADEVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL.

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Do acórdão inerente ao julgamento do agravo de instrumento foram opostos os embargos declaratórios, pelo agravante AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE. Em havendo pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 14 de maio de 2012". (A) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 14.208/2011

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 7904-2/04 – 4ª VARA CÍVEL).

APELANTE: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA E OUTROS.

APELADO: SIMIÃO LUIZ.

ADVOGADOS: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA.

RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS em Substituição ao Desembargado(a) LIBERATO PÓVOA – RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o lapso temporal transcorrido entre o pedido de suspensão de processo, decorrente da morte do Apelado (fls. 140/141), intime-se o advogado subscritor daquele petição para providenciar a habilitação dos herdeiros, bem como a representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cls. Palmas, 12 de maio de 2012." (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 12412/2010

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 60815-5/10 – ÚNICA VARA. APENSO: AGI – 4685 TJ - TO)

APELANTE: ESPÓLIO DE PETRÔNIO MAGALHÃES ARANTES.

ADVOGADO: CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO E ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR.

APELADO: MARIA EUSLENE RODRIGUES ROSA E RENÉ RODRIGUES ROSA.

ADVOGADO(A): LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES.

RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS em Substituição ao Desembargado(a) LIBERATO PÓVOA – RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "MARIA EUSLENE RODRIGUES, RENÉ RODRIGUES E ESPÓLIO DE PETRÔNIO MAGALHÃES ARANTES, compareceram aos autos às fls. 641/647, requerendo a homologação do acordo, bem como o arquivamento do feito, visto a composição amigável firmada pelas partes. A petição está subscrita pelo patrono do Apelado, Dr. Lourival Venâncio de Moraes, e pelo advogado da Apelante, Dr. Adenir Teixeira Peres Júnior. Porém, ao compulsar os autos, constata-se que não há procuração ou substabelecimento que confira poderes ao advogado do Apelante. Desta forma, determino a intimação da parte para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2012." (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1611/2010.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8931-5/04 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

AGRAVANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

ADVOGADOS: FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTROS.

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. (ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**: "Trata-se de agravo regimental, interposto contra acórdão de fls. 697/698, decorrente do julgado da Apelação em Mandado de Segurança – APMS 1611, em que figura como impetrado/agravado ESTADO DO TOCANTINS, e, como impetrante/agravante a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, pretendendo a agravante rediscutir matéria já decidida sobre a protocolização do apelo via fac-símile e a juntada extemporânea do documento original, juntando novos documentos

na tentativa de desconstituir a validade do protocolo feito pelo serventário da justiça de fls. 505. Manejou a ora agravante embargos declaratórios, que foram rejeitados por decisão monocrática – fls. 716/719 -, porque não teria juntado no prazo de 5 (cinco) dias os originais do recurso apelativo, sendo que a contagem do prazo se dá da data do protocolo e não da entrega na agência do correio – art. 2º, Lei 9.800/99 -, tendo em vista que a matéria encontra-se sumulada. Verbis. STJ – Súmula n. 216. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. Busca agora através de agravo regimental rediscutir novamente a mesma matéria – fls. 737/746, que foi protocolado tempestivamente no dia 09/04/2012, sendo que, novamente via fac-símile, os originais foram protocolados somente no dia 07/05/2012 – fl. 762, após o pedido de certidão da Câmara Cível – fl. 761. É o breve relatório. DECIDO. A redação original do artigo 557, do Código de Processo Civil, versava sobre a possibilidade de o relator indeferir por despacho o agravo manifestamente improcedente. Nota-se que o dispositivo se referia apenas ao recurso de agravo, entretanto, segunda a redação dada ao referido dispositivo pela Lei 9.139/95, a regra passou a incidir sobre todo e qualquer recurso e em qualquer tribunal. Assim, passo a análise de admissibilidade do presente agravo regimental em decisão monocrática. O Agravo regimental não deve ser conhecido. A decisão monocrática, inerente a negativa de seguimento dos embargos declaratórios, foi publicada no dia 02/04/2012, sendo considerada publicada no dia 03/04/2012, iniciando-se a contagem do prazo no dia 04/04/2012 – fl. 720, tendo sido protocolado o agravo regimental no dia 14/03/2012 – fl. 721, portanto, antes do início da contagem do prazo. Poderia assim a agravante ter juntado o original do agravo regimental até o dia 09/04/2012 – segunda-feira, mas protocolou somente em 07/05/2012, portanto, praticamente 30 dias depois – fl. 762. Além da súmula acima citada, as decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que é a data do protocolo e não da data de entrega ao correio que vale para fins de contagem do prazo processual. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. DATA DO PROTOCOLO NO STJ, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. FALHA DOS CORREIOS. JUSTO IMPEDIMENTO E FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC. 2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. O STJ consolidou entendimento de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência dos correios (Súmula n. 216/STJ). 4. A ocorrência de falha na prestação dos serviços dos correios não constitui força maior ou justa causa apta a afastar a exigência de cumprimento do prazo legal para interposição de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. – (EDcl no AgRg no Ag 1156737 SP 2009/0027388-5 - Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 02/03/2011). Em que pese a empresa agravante ter juntado novos documentos que indicam a possibilidade de ter encaminhado o recurso através dos correios no dia 20.11.2009, tais documentos não são capazes de retirar a validade do protocolo de fl. 505, que se refere ao prazo da juntada do original do recurso de apelação, e a validade do protocolo de fl. 762, que se refere ao prazo para a juntada dos originais do agravo regimental. Analisando-se os documentos juntados com os embargos declaratórios e repetidos neste agravo regimental – fls. 774/783, verifica-se que o "objeto" registrado sob n. SK145376514 foi endereçado à 4ª. Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas – fl. 708 e 710, no dia 19.11.2009, tendo sido entregue tal objeto no dia 20.11.2009 – fl. 713. O registro do protocolo constante às fl. 505 tem fé pública, e, mesmo admitindo prova em contrário – juris tantum, não há como fazer relação de que tal objeto encaminhado pelos correios tratava-se do recurso em epigrafe. Vê-se pelos documentos dos correios – fls. 705/711 - que a empresa embargante envia um número significativo de objetos, para as mais diversas Comarcas, e não há como se identificar-se qual deles refere-se ao que. A jurisprudência é pacífica no sentido de dar validade exclusiva a data do protocolo. Vejamos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são intempestivos. Isso porque o decurso do quinquídio legal para a apresentação do original teve início em 08/09/2010 (quarta-feira), expirando-se em 13/09/2010 (segunda-feira). A petição original dos embargos de declaração, contudo, só veio a ser protocolizada em 14/10/2010, quando já havia escoado o prazo legal a oposição. 2. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal a quo, e não pela data da postagem na agência dos correios. 3. Agravo regimental desprovido. - (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1332557/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012). Assim, o agravo regimental interposto pela empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., objetivando impugnar o acórdão de fls. 697/698 e decisão de fls. 716/719, mostra-se manifestamente inadmissível, porquanto em confronto com jurisprudência pacificada, além da Súmula transcrita, do Superior Tribunal de Justiça. Em tais termos, com fundamento no art. 557º, "caput", do CPC, c.c o art. 30, inc. II, alínea "e" do RI-TJTO², nego seguimento agravo regimental interposto contra o acórdão de fls. 697/698, e decisão de fls. 716/719, posto que manifestamente inadmissível. Transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos ao Juízo de origem, para os fins devidos. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 17 de maio de 2012." (A) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

1. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Art. 30. Ao Relator compete: I – (...); II - indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando (...) e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior.

Intimação de Acórdão**APELAÇÃO Nº 12.500/10**

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 9479-8/10 DA ÚNICA VARA.
APELANTE: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.
ADVOGADA: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA.
APELADO: MATILDE MARIA FERREIRA DA PENHA MOURA.
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. FACULDADE DO LESADO. DANOS COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MATERIAIS PASSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS PRESENTES E FUTUROS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2. O prejudicado tem a faculdade de demandar apenas contra a Administração por dano causado por ato omissivo da concessionária de serviço público, cabendo aquela direito de regresso contra esta. 3. Evidenciados o ato ilícito omissivo, o nexo de causalidade, o dano e a culpa, esta consubstanciada na negligência em efetuar a manutenção na rede pública de instalações elétricas, patente o dever de indenizar pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais suportados. 4. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula 387 – STJ). 5. Não havendo comprovação de danos materiais anteriores à sentença, descabe condenação neste particular, resistindo, contudo, dada a natureza da liquidação por artigos, a possibilidade de condenação nos danos materiais presentes e futuros. 6. Não se confunde o dano estético, alteração morfológica substancial, capaz de gerar repulsa e debilidade funcional com o dano moral, que atinge a esfera íntima, causando dor, tristeza, angústia, vez que o direito tutela bens jurídicos. 7. Valor da indenização a título de danos morais reduzido. 8. Arbitramento com base em critérios de razoabilidade considerando-se o caso concreto. 9. Critérios de atualização e correção fixados de acordo com a lei. 10. Apelo conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 12.500/10, onde figura, como Apelante MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO e, como Apelado, MATILDE MARIA FERREIRA DA PENHA MOURA. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso interposto e no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reduzir a condenação por danos estéticos para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixar como termo "a quo" para o cálculo dos juros e correção nos casos de dano moral e estético o momento da fixação e determinar que se observe a regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 no cálculo dos juros contra a Fazenda Pública. Tendo sido devolvida apenas a matéria tratada no presente voto, a sentença deve ser mantida em seus demais termos não expressamente reformados. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. A 2ª Turma Julgadora, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, rejeitou as preliminares arguidas. Ausência justificada do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 18ª sessão ordinária, realizada no dia 23/05/2012. Palmas-TO, 28 de maio de 2012.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.695/09

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 22228-5/05 – 1ª VARA CÍVEL.
APELANTE: COZINHAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL e OUTROS.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES EM CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1 – Há falha na prestação de serviços decorrente de transferências de valores realizados na conta corrente do correntista, sem motivos legítimos que as justifiquem, devendo a instituição financeira suportar os prejuízos decorrentes de sua desídia, o que torna legítima a indenização por danos materiais e morais, mormente ante todos os transtornos inerentes à própria privação do crédito que se entendia disponível, e a indevida negativa do banco em restituí-lo. 2 – Recurso parcialmente provido, condenando a Apelada ao pagamento de danos materiais no valor correspondente as transferência indevida de valores, monetariamente atualizados a contar da data do efetivo desembolso, acrescido de juros moratórios de 1% (um ponto percentual) ao mês a partir da citação e ao pagamento de danos morais a Apelante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária e os juros moratórios a partir da data do arbitramento e, ainda, condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais e recursais, bem como dos honorários de advogado, à razão de 40% (quarenta por cento) para a autora, e 60% (sessenta por cento) para o réu, nos termos consignados na sentença, observando-se, com relação à Apelante, o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária ao final do processo.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8.695/09, onde figura, como Apelante, COZINHAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA e, como Apelado, BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para: a) condenar a Apelada ao pagamento do valor apurado nos documentos de folhas 58/59 decorrente de transferência indevida de valores, no total de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), monetariamente atualizado a contar da data do efetivo desembolso, acrescido de juros moratórios de 1% (um ponto

percentual) ao mês a partir da citação; b) para condenar o Apelado ao pagamento de danos morais a Apelante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) incidindo juros moratórios e correção monetária a partir do arbitramento; c) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais e recursais, bem como dos honorários de advogado, à razão de 40% (quarenta por cento) para a autora, e 60% (sessenta por cento) para o réu, nos termos consignados na sentença, devendo ser observado, com relação à Apelante, o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária ao final do processo. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 18ª sessão ordinária, realizada no dia 23/05/2012. Palmas-TO, 28 de maio de 2012.

APELAÇÃO Nº 13.754/11

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 26147-0/09 DA ÚNICA VARA.
APELANTE: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS/TO.
ADVOGADOS: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA e OUTROS.
APELADO: CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
ADVOGADO: OSVAIR CÂNDIDO SANTORI FILHO.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. DESERÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. 1. De acordo com o disposto no art. 511, § 1.º do CPC, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas. 2. Dispensado o preparo em virtude de isenção legal, descabe a preliminar de deserção. 3. Preliminar rejeitada. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O Município é pessoa jurídica de direito público, que exprime suas pelos agentes públicos, sendo que o ato praticado pelo gestor público municipal, dentro de seus limites e atribuições, deve ser a este imputado e não à pessoa física do gestor. 2. A Administração Pública, adstrita aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, deve atuar de forma correta na realização de seus contratos com o particular, sendo inadmissível, escusar-se do pagamento ao argumento de que a obrigação foi contraída na gestão anterior, sob pena de restar configurado enriquecimento sem causa. 3. Não restando caracterizada qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, com a comprovação de frustração do objeto correspondente à causa subjacente, descabe alegação de carência de ação. 4. Preliminar rejeitada. MÉRITO: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 743 CPC. OBRIGAÇÕES CIVIS. PORTE DO MUNICÍPIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INCAPLICABILIDADE. 1. O art. 741 do CPC reserva as matérias possíveis à discussão em embargos à execução contra a Fazenda Pública. 2. O porte do ente federado não influencia em seus compromissos comerciais de forma a isentá-lo dos débitos de sua responsabilidade. 3. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular não pode ser usado como escudo para o inadimplemento de suas obrigações, sob pena de se deturpar a própria essência do instituto. 4. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 13.754/11, onde figura, como Apelante, MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS/TO e, como Apelado, CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo "in totum" a sentença de piso. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. A 2ª Turma Julgadora, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, rejeitou as preliminares arguidas. Ausência justificada do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 18ª sessão ordinária, realizada no dia 23/05/2012. Palmas-TO, 28 de maio de 2012.

APELAÇÃO Nº 11.696/10.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 36626-7/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO.
PROCURADOR MUNICIPAL: FÁBIO BARBOSA CHAVES.
APELADO: ISMAEL DIAS PEREIRA.
ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EXERCÍCIO EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EC 51/2006. PROCESSO SELETIVO NÃO DEMONSTRADO. DISPENSA DO CARGO REALIZADA DE FORMA ILEGAL. ART. 10 e ART. 17 DA LEI 11.350/2006. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 – Inobstante não reste claramente demonstrado que o Apelado tenha participado de processo seletivo com a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, extrai-se do conjunto probatório que este foi contratado para exercer o cargo de Agente de Serviços Comunitários de Saúde, em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006. 2 – Deste modo, se a motivação do ato de rescisão do seu contrato de trabalho não se enquadrou em nenhuma das situações elencadas no art. 10, da Lei Federal nº 11.350/06, cujo rol é taxativo, e não tendo o Apelante realizado processo seletivo público para contratação de novos Agentes Comunitários de Saúde, consoante determinado no referido art. 17 da Lei 11.350/2006, sua dispensa do cargo respectivo não se deu de forma legal. 3 – Restando demonstrada a ilegalidade do ato, é devida a reintegração do Apelado ao cargo que ocupava.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 11.696/10, onde figura, como Apelante, MUNICÍPIO DE PALMAS/TO e, como Apelado, ISMAEL DIAS PEREIRA. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do Reexame Necessário e da Apelação, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida em sua integralidade.

Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 18ª sessão ordinária, realizada no dia 23/05/2012. Palmas-TO, 28 de maio de 2012.

APELAÇÃO Nº 12.306/10.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 105091-1/08- 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA.
APELADO: A. S. MORAES E CIA LTDA.
DEFENSOR PÚBLICO: CLEITON MARTINS DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAE DE OLIVEIRA JÚNIOR.
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS.

EMENTA: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO; PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DISPENSA DO OFERECIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.548/PB, na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC -, firmou o entendimento de ser dispensado o curador especial de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução. 2. O dever de embargar a execução não pode ser obstado pela ausência de garantia do juízo, uma vez que o curador especial exerce o múnus público, e dele não se pode exigir que coloque seus bens à disposição do juízo ou faça o depósito do valor executado. 3. Preliminar conhecida e rejeitada. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. 1. Verificada a apresentação a destempo de embargos à execução fiscal, sequer devem ser recebidos quando da análise dos requisitos de admissibilidade. 2. O art. 219, § 5º do Código de Processo Civil confere ao julgador, a possibilidade de pronunciar de ofício a incidência da perda da pretensão executiva em virtude da prescrição. 3. Restando claro que o lapso temporal que separa a sentença e a constituição do débito tributário, registra período maior do que o quinquênio previsto em lei, sem que tenha havido citação válida, há que se reconhecer a prescrição, mormente porque não se pode atribuir exclusivamente ao Judiciário a demora registrada. 4. Prescrição pronunciada de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 12.306/10, onde figura, como Apelante ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, A. S. MORAES E CIA LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do apelo e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO acolhendo a preliminar de intempestividade, e, negando a pretensão da devolução da discussão à origem, motivado na PRONÚNCIA DE OFÍCIO da perda da pretensão executiva pela prescrição. **Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ.** Ausência justificada do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 18ª sessão ordinária, realizada no dia 23/05/2012. Palmas-TO, 28 de maio de 2012.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta**PAUTA Nº 20/2012**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 20ª Sessão Ordinária Judicial, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2012, quarta-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14 horas, os seguintes processos:

01. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5003362-15.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2011.0011.1400-6, ORIUNDO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO
AGRAVANTE: AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO
AGRAVADO: RODOLFO PINTO DA FONSECA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

02. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5003676-58.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2011.0005.0112-0/0, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO
AGRAVANTE: JOSENILTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: JACKSON MACEDO DE BRITO E OUTRO
AGRAVADO: JOSICLEBER RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADOS: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO E OUTRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

03. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5001449-95.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (AUTOS Nº. 5001118-74.2011.827.2729), ORIUNDO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
AGRAVANTE: ADAIR SCHERER
ADVOGADOS: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO E OUTRA
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

04. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5001729-66.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA Nº 2011.0007.0497-7/0, EM TRÂMITE NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TO
AGRAVANTE: INVESTCO S.A.
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO ADAULTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

05. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5001981-69.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2011.0007.0494-2/0, EM TRÂMITE NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TO
AGRAVANTE: INVESTCO S.A.
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL CÍCERO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO E OUTRO
RELATOR Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

06. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5001965-81.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0010.4614-2, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

07. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5002713-16.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2012.0001.6821-6, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: ONIVALDO FERRARA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

08. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5002831-89.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2012.0001.6823-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: ADAILTON DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Vogal
Vogal

09. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5001499-87.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE PRESTAÇÕES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5002388-02.2012.827.2729 – DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: JOSÉ CLEDSON SANTOS DE LIMA
DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Vogal
Vogal

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5001709-41.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE Nº 5002743-12.2012.827.2729, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: SUSAN ERIKA YANO DA SILVA
ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ TELES
ADVOGADA: KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Vogal
Vogal

11. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5002276-72.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 5000909-71.2012.827.2729, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
AGRAVANTE: FRANCISCA REGINA DE LIMA HENRIQUE
ADVOGADA: MARINA PEREIRA JABUR
1º AGRAVADO: PLANETA VEÍCULOS E PEÇAS PALMAS
ADVOGADO: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
2º AGRAVADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Vogal
Vogal

12. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 10.424/10 (10/0083759-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 24721-3/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTES: PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: LEANDRO FINELLI E OUTRO
AGRAVADO: PEDRO ADROALDO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix

Relator
Vogal
Vogal

13. APELAÇÃO – AP 5003450-19.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1470/02, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: IURIAN N. CORDEIRO GARCIA SILVEIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

14. APELAÇÃO – AP 5003395-05.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0010.7869-5/0, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: AFONSO ROQUE ALBERTI
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

15. APELAÇÃO - AP 5003510-89.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2010.003.2750-4/0, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. DO MUNIC.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADA: REGINA ELIZABETH FERREIRA FREITAS BALDUINO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

16. APELAÇÃO - AP 5000286-46.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2.106/02, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. MUNIC.: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA, ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: ADVALDO SOUZA LOPES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Vogal
Vogal

17. APELAÇÃO – AP 5000977-60.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1384/02 (2010.0003.2494-7/0), DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. MUN.: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E ANTÔNIO LUIZ COELHO
APELADO: ZEFISINO DE SOUZA AMARAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Vogal
Vogal

18. APELAÇÃO – AP 5003445-94.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0011.5093-0, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. MUN.: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA, ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: JOÃO MASCARENHAS DE MORAES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Vogal
Vogal

19. APELAÇÃO – AP 5003451-04.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0011.5061-2, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. MUN.: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA, ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: NERIDES GOMES DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Vogal
Vogal

20. APELAÇÃO – AP 5003457-11.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0012.2909-0, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADA: CILENE RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Vogal
Vogal

21. APELAÇÃO – AP 5003508-22.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0011.5643-2, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. MUN.: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA, ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: GILMAR COSTA MELLO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Vogal
Vogal

22. APELAÇÃO – AP 5002453-70.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0010.5469-9, DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: FELICILEIDE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: WATFA MORAES EL MESSIH E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO DE ALVES MATOS JÚNIOR E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

23. APELAÇÃO - AP 5002366-17.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0006.5764-0, DA 1ª VARA DA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: EDLEUZA FREIRE MOREIRA
ADVOGADOS: WATFA MORAES EL MESSIH E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO DE ALVES MATOS JÚNIOR E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

24. APELAÇÃO – AP 5002613-95.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0002.1900-0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: GASPAR HILDEGARDES DE SOUZA
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI DE AGUIAR
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO DE ALVES MATOS JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES MONTEIRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

25. APELAÇÃO – AP 5001625-40.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0007.1836-4/0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO
ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRA
APELADA: ZULEIDE JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

26. APELAÇÃO – AP 5001691-20.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0008.0468-6/0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO
ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRA
APELADA: MARIA NEIDE DE MOURA SILVA
ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

27. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS 5002888-44.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0002.8301-9
APELANTE: TÂNIA MARA CARDOSO DOS SANTOS
DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA
APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Vogal
Vogal

28. APELAÇÃO - AP 5002624-27.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2009.0012.7543-1 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
APELANTE: MARISTELA MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

29. APELAÇÃO – AP 5000787-34.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2007.0004.8972-5/0, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADOS: VALDIVINO PASSOS SANTOS E OUTROS
APELADA: A L ARAÚJO DOS REIS CIA LTDA.
ADVOGADOS: FÁBIO ARAÚJO SILVA E OUTROS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

30. APELAÇÃO – AP 5003140-47.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0005.9192-5/0, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ANDERSON COELHO CARVALHO
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ E OUTROS
APELADO: ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

31. APELAÇÃO – AP 5001424-48.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0001.9150-3/0, DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

32. APELAÇÃO - AP 5002109-55.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0008.9326-3, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROSSPÚBLICOS
APELANTE: LUZILENE DA CRUZ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADOS: DAVE SOLLYS DOS SANTOS E WATFA MORAES EL MESSIH
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
ADVOGADOS: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

33. APELAÇÃO – AP 5002173-65.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0008.8494-2, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR E OUTROS
APELADA: DEUZUITA MACIEL SOUSA
ADVOGADOS: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

34. APELAÇÃO - AP 5001513-08.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PIUM – TO
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 2007.0010.8028-6/0, DA ÚNICA VARA
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
APELADA: SILVA CAMPELLO
DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

35. APELAÇÃO – AP 5001673-96.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0003.3528-7/0, DA ÚNICA VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE – TO
ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA
APELADA: FLORENTINA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

36. APELAÇÃO – AP 5002289-71.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0003.3530-9/0, DA ÚNICA VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE – TO
ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA
APELADA: LUCIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

37. APELAÇÃO – AP 5001731-02.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA Nº 2011.0009.1203-0, DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: SUZANA SANTOS RAMOS
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES

APELADOS: HENRIQUE DUCHENE, ELIANA APARECIDA TANGERIDO DUCHENE E MARIO BRENO PILEGGI
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

38. APELAÇÃO – AP 12.696/11 (11/0090973-4)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTO Nº 1995/05, DA ÚNICA VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS-TO
ADVOGADOS: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO
APELADA: ELIANA MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: CRISTIANE ANES DE BRITO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

39. APELAÇÃO – AP 5001137-22.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2010.0003.8040-5/0, DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE GUARÁI – TO
ADVOGADA: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

Relator
Revisor
Vogal

40. APELAÇÃO - AP 5000057-86.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 2006.0009.7433-1/0, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
APELANTE: J. S. DA S.
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
APELADO: L. G. S. A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA T. T. S. A.
DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

Relator
Revisor
Vogal

41. APELAÇÃO – AP 13.645/11 (11/0094881-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS Nº 20048-6/05, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: MAURÍCIO F. D. MARGUETA
APELADO: JACKSON ALVES MASCARENHAS
ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO RECORRENTE: JACKSON ALVES MASCARENHAS
ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix

Relator
Revisor
Vogal

42. APELAÇÃO – AP 12.801/11 (11/0091257-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 110396-9/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 80392-2/09
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
APELADO: Z. M. F. DA SILVA - ME
DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix

Relator
Revisor
Vogal

43. APELAÇÃO – AP 12.385/10 (10/0090124-3)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3.714/99, DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTES: FAUSTINO STEMPOWSKI E AFONSO FRANCISCO POGORZELSKI
ADVOGADOS: EDSON QUEIROZ BARCELOS E OUTRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMASI
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix

Relator
Revisor
Vogal

44. APELAÇÃO – AP 12.244/10 (10/0089733-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 51950-7/09, DA ÚNICA VARA
APENSA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 86906-4/07
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA
APELADO: PNEUÃO-COMÉRCIO DE PNEUS DE PARAÍSO DO NORTE LTDA
ADVOGADO: JALES DE OLIVEIRA MELO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix

Relator
Revisor
Vogal

45. APELAÇÃO CÍVEL – AC 8.761/09 (09/0073748-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10421-3/06, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO BCN S/A
ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTRA
APELADO: EDINALDO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Revisor
Vogal

Intimação às Partes**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 12545/2011(110090697-2-1/1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº55216-4/09 – DA 5ª VARA CÍVEL (APENSOS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 57474-5/09 E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 41983-9/09.
EMBARGANTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS
EMBARGADO: ELPÍDIO FERNANDES DA MOTA-ME.
ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR MOURA FILHO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Cuida-se de embargos de declaração interpostos por IRAJÁ SILVESTRE FILHO contra o acórdão proferido Às fls. 137/138. Tendo em vista requerimento de efeito infringente, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, volvam-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2012. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

APELAÇÃO 12962 (11/0091767-2)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE – TO
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 75777-0/10 – ÚNICA VARA
APELANTE: ADEILDO MARTINI
ADVOGADO: SARANDI FAGUNDES DORNELLES OAB/TO 432-A
APELADO: MARIA HELENA NUNES BORGES
RELATOR: Des. LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator fica a parte interessada nos autos INTIMADA da seguinte DECISÃO: "Vistos. Adeildo Martini apela da sentença (art. 513 CPC) que indeferiu a petição inicial, ao reputá-la inepta, devido à dedução, segundo entendeu o magistrado, de pedido juridicamente impossível (art. 295, I, p. único, III, cc art. 267, VI, CPC), formulado pelo autor da ação cautelar inominada preparatória (fls. 25-27). Valendo-se do Alvará nº 14.198, de 11 de dezembro de 2007 (fls. 20), o apelante pleiteou - no primeiro grau - o deferimento de liminar consistente no direito de realizar, mediante "livre acesso", pesquisa de calcário na propriedade de Maria Helena Nunes Borges, imbuído no objetivo de fixar pontos no perímetro e coletar material para análise e, a depender do resultado, ter, de fato, o direito de explorar a área – localizada entre o Morro do Carneiro e o Ribeirão Água Suja (fls. 2-4). A apelação, *grosso modo*,

reitera os argumentos da petição inicial, a par de impugnar, especificamente, o ato decisório que extinguiu o feito na primeira instância. Ao fomentar o desacerto da sentença, pede o apelante, enfim, a reforma da decisão terminativa (fls. 29-33). O apelo foi preparado (fls. 34-35). Não houve retratação da decisão. Ato contínuo, o MM. Juiz de Direito remeteu o feito ao tribunal (art. 296, p. único, CPC). A apelação sobe a esta Corte sob o efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). É o relatório. Decido. A demanda dispensa julgamento colegiado, à luz da economia processual. O apelante é parte ilegítima. Além disso, houve perda superveniente do objeto, fato que atinge outra condição da ação, ou seja, o interesse processual. Deste modo, o feito pode ser decidido, pelo Relator, uma vez que há patente inadmissibilidade na apelação em voga (art. 30, II, e, RITJTO). Observo que o Alvará nº 14.198, de 11 de dezembro de 2007, autoriza, pelo prazo de 3 (três) anos, Reinaldo da Costa Faria, na qualidade de titular do direito de pesquisar calcário, no Município de Natividade - TO (fls. 20). Muito embora haja Ofício do Superintendente do DNP/TO, às fls. 6, referindo-se à cessão do Alvará nº 14.198, ao então cessionário, ato que teria sido publicado no DJU em 1.10.2008 - ao pesquisar o DJU na data indicada não encontrei a publicação da referida cessão! -, o fato é que, além de o Alvará ser ato administrativo de cunho personalíssimo (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros, 2002, pág. 135), o mesmo Alvará limita o direito de pesquisa pelo período de 3 (três) anos (item I do Alvará), contados da data em que o ato produziu efeito - na data de sua publicação (item IV), segundo se depreende às fls. 20, sem que tenha havido, de acordo com a prova dos autos, prorrogação do ato administrativo. À mingua de prova neste sentido (art. 396 CPC) chega-se à conclusão de que houve decadência do direito, e isso acarreta, *ipso facto*, a perda superveniente do objeto; é claro, se for admitido que o cessionário tenha direito à pesquisa em tela, tese que não compartilha escorado pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF). No lugar da "cessão de direito" deve o Poder Público revogar ato administrativo anterior e, em novo procedimento, conferir, a partir daí, o direito ao novo titular da pesquisa, através da expedição de novo Alvará (Súmula 473 STF). *Ex positis*, substituo o fundamento da sentença (art. 512 do CPC), para declarar a ilegitimidade ativa *ad causam* do apelante, relativamente ao direito de pesquisa, nos termos do Alvará nº 14.198, de 11 de dezembro de 2007, expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; em face da decadência do direito, porquanto o Alvará limita o direito de pesquisa pelo período de 3 (três) anos, a contar de sua publicação, houve perda superveniente do objeto, motivos tais que me levam a negar seguimento à apelação (art. 557, *caput*, CPC). Publique-se. Palmas, 21 de maio de 2012. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

Intimação de Acórdão**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000113-31.2011.404.0000**

REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2010.0011.6274-6 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: LEONEL MARTINS DIAS
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÁLCULOS JUSTIFICADORES DA COBRANÇA INDEVIDA. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PACTA SUNT SERVANDA. AFASTAMENTO EM CASO DE SITUAÇÃO DE FATO IMPREVISTA E IMPREVISÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PERIGO DA DEMORA. - Cálculos apresentados de forma unilateral, sem abrir a oportunidade para o contraditório e para a ampla defesa, não demonstram, de pronto, a cobrança indevida. - Afasta-se o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados, somente quando uma situação de fato imprevista e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes). - Não comprovada a inscrição do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, e ausente comprovação de propositura da ação de busca não resta configurado o perigo da demora. **ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINIERI FILHO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000128-97.2011.404.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO Nº 2010.0012.4074-7, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA: ETTAL ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONCEDIDA – DEPÓSITO JUDICIAIS DOS VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG – MOMENTO INOPORTUNO - DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil com cláusula resolutiva expressa, deixando o arrendatário de pagar a contraprestação devida, torna-se inadimplente, e a sua mora, caracterizada por notificação, configura esbulho que autoriza a reintegração liminar do arrendador na posse do veículo, independentemente do depósito dos valores pagos a título de VRG. Não deve ser autorizada a devolução do Valor Residual Garantido - VRG, no curso da ação de reintegração de posse, considerando ser momento inoportuno, antes mesmo da própria venda do bem, pois o valor da alienação do veículo, ou de qualquer outro bem arrendado, irá cobrir o valor residual devido e, caso o preço de venda seja superior ao VRG, o arrendador deverá devolver ao arrendatário a quantia excedente e, se inferior, o que faltar mantém-se como débito a ser satisfeito pelo arrendatário.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003105-87.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2011.0007.8648-5/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO
AGRAVANTES: SELMA DOCKHORN WEISS E ANDERSON AURIWEISS
ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, contudo, é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. Na espécie, restou demonstrado que a parte possui bens imóveis rurais, maquinários e implementos agrícolas, sem gravação de quaisquer ônus, bem como postula através de advogado constituído, em vez de pela Defensoria Pública, circunstâncias que firmam a presunção de que pode arcar com as despesas do processo.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, revogando a liminar anteriormente concedida (evento 2). Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 23 de maio de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 5002413- 88.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANEXADOS AO EVENTO 20 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4961/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
EMBARGADO: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO – REEXAME DA CAUSA – LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal e o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, ALCIR RAINERI FILHO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003693 94 2011 – 827 0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA CIVIL PÚBLICA, AUTOS Nº 2011.0007.7617-0/0, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMª. DE JUSTIÇA: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO: AUTO POSTO ARAGUAIA
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
PROCª. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REVOGOU CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR NA APREENSÃO DE CPU. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA APREENSÃO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão atacada não observou a necessidade da continuidade da apreensão do equipamento, considerando que ainda não se procedeu a análise pericial das informações contidas no citado Computador, que serão utilizadas na produção de provas na ação civil pública a ser proposta pelo Ministério Público na apuração de irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Xambioá/TO. - É de se reconhecer, portanto, que a decisão guerreada se

mostra suscetível de reforma, estando a merecer reparo, vez que o Magistrado a quo não decidiu com acerto a lide apresentada. - recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry – Vogal e Luiz Gadotti – Vogal. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Compareceu o Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho, representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 23 de maio de 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000642-75.2011.827.0000

REFERENTE: AÇÃO Nº 2010.0011.6282-7/0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: LEONEL MARTINS DIAS
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÁLCULOS JUSTIFICADORES DA COBRANÇA INDEVIDA. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PACTA SUNT SERVANDA. AFASTAMENTO EM CASO DE SITUAÇÃO DE FATO IMPREVISTA E IMPREVISÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE PERIGO DA DEMORA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. - Cálculos apresentados de forma unilateral, sem abrir a oportunidade para o contraditório e para a ampla defesa, não demonstram, de pronto, a cobrança indevida. - Afasta-se o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados, somente quando uma situação de fato imprevisível e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes). - Não comprovada a inscrição do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, não resta configurado o perigo da demora. - Silente o Juiz de primeiro grau sobre determinada matéria, qual seja, posse do bem, não cabe ao Tribunal, por conseguinte, manifestar-se, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI.

Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 23 de maio de 2012

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 20/2012

Serão julgados pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**, ao(s) **05(cinco)** dia(s) do mês de **junho** de **2012**, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das **14:00h** os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2590/11 (11/0096264-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 34364-3/05 - 2ª VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ART. 50, INC. I E III E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E II C/C ART. 51 DA LEI Nº 6766/79 C/C ART. 60 DA LEI DE Nº 9605/98 TODOS C/C O ART. 69, DO C.P.B.
RECORRENTE: MANOEL BENEDITO FERREIRA.
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000991-44.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2010.0012.5468-3/0 – 4ª VARA CRIMINAL
T.PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.
APELANTE: ROBERTO GOMES SANTOS
DEF. PUBL: MAURINA JÁCOME SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001509-34.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.1312-8/0 – 2ª VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INC. II, DO CP

APELANTE: ELIEZER PEREIRA BRITO
 ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA, AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA E CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
 Desembargador Daniel Negry
 Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR
REVISOR
VOGAL

4)=APELAÇÃO Nº 5001997-86.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2008.0008.0731-8/0 – ÚNICA VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 121, § 1º, ÚLTIMA PARTE C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: BISPO ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS: MARCONY NONATO NUNES E TÉLIO LEÃO AYRES
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
 Desembargador Daniel Negry
 Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR
REVISOR
VOGAL

5)=APELAÇÃO Nº 5000188-61.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2007.0010.5606-7/0 – ÚNICA VARA
 T. PENAL: ART. 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE: JOÃO CARLOS PARRIÃO NOLETO
 DEF. PÚBL.: ELSON STECCA SANTANA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
 Desembargador Antônio Félix
 Desembargador Moura Filho

RELATOR
REVISOR
VOGAL

6)=APELAÇÃO Nº 5000164-33.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2006.0009.0260-8/0 – ÚNICA VARA
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CP C/C ART. 244-B DO ECA C/C ART. 69 DO CP
 APELANTE: DANIEL SOARES DE SOUZA
 ADVOGADOS: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA E AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
 Desembargador Antônio Félix
 Desembargador Moura Filho

RELATOR
REVISOR
VOGAL

Intimação de Acórdão**APELAÇÃO (AP) Nº 14575.**

PROCESSO Nº 11/0100737-8.
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2011.0004.2072-3/0.
 TIPO PENAL: ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 C/C ARTIGO 12, DA LEI 10.826/03.
 APELANTE: DABLEUFAN FERREIRA DA SILVA.
 DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS É OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI, DO ARTIGO 5º DA CF/88). POSSE DE DUAS ARMAS DE FOGO DESMUNICIADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS*. CRIME OCORRIDO EM 17.03.2011. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. A Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a jurisprudência da Corte de Justiça, entendeu por acompanhar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. II – Em que pese a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, - no julgamento da ACR 3457, de minha Relatoria-, ter entendido que a posse de arma de fogo desmuniçada, sem que o agente, tenha ao seu alcance a munição é atípica, restou consignado no voto condutor do julgado em referência que devem ser analisadas as circunstâncias em cada caso concreto, pois se o réu é dado a condutas desordeiras, a posse ou o porte de arma, mesmo sem munição, certamente será para a prática de algum ilícito penal, devendo esta conduta ser coibida. É o que o acontece na hipótese, foi encontrada drogas e as duas armas de fogo dentro da residência do recorrente, o que nos deixa evidente, que a arma só poderia ter a função de acobertar o tráfico de drogas ou outro crime. Mesmo porque, além dos presentes autos, o recorrente

também responde por outro processo criminal (nº 2010.0008.7070-4), onde é acusado da prática do delito capitulado no artigo 155, do Código Penal (conforme certidão de fls. 49). III - A *abolitio criminis temporalis* em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo só persistiu até 31 de dezembro de 2009, que foi o último prazo para a regularização do registro. IV - A partir de 1º de janeiro de 2010, ao cidadão que possua arma sem registro, somente lhe resta a alternativa de devolução espontânea na Campanha do Desarmamento para que seja beneficiado pela extinção da punibilidade, nos termos da Portaria nº 797/2011, pois caso o agente não restitua e seja surpreendido na posse dessa arma, responderá pelo crime previsto no artigo 12, do Estatuto do Desarmamento, como ocorreu no caso em testilha. V - Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para converter a pena privativa de liberdade (fixada para o delito de tráfico) em duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 14575, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante DABLEUFAN FERREIRA DA SILVA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento exclusivamente para, considerando a natureza do delito de tráfico, a quantidade da reprimenda aplicada e as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade fixada na sentença por duas restritivas de direito (artigo 44, § 2º, do Código Penal), que fixo: a) prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do artigo 46 do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da jornada normal de trabalho do condenado, em entidade a ser designada pelo juízo da Execução Penal; e b) limitação de fim de semana, a ser realizada nos termos do artigo 48 do Código Penal, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, designado pelo juízo da Execução Penal. No mais, sentença mantida. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador MOURA FILHO (Vogal em substituição) Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FELIX. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. ALCIR RAINERE FILHO. Palmas-TO, 22 de maio de 2012.

APELAÇÃO (AP) Nº 14433.

PROCESSO Nº 11/0099601-7.
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2010.0008.7151-4/0 – ÚNICA VARA.
 TIPO PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS.
 APELANTE: DANIEL COUTINHO DOS REIS.
 DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: DANIEL COUTINHO DOS REIS.
 DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Não restou comprovado nos autos o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, ou seja, o *animus* associativo, consubstanciado na convergência de vontade dos agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática do tráfico de drogas. II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. III – No que se refere à aplicação da causa de redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, está coerente e adequado o reconhecimento efetuado pelo magistrado sentenciante, considerando que o recorrente é primário e que não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Conforme bem asseverou o Juiz de Direito às fls. 164, "os elementos carreados aos autos, indicam que o 1º denunciado trata-se, praticamente, de um 'debutante' no mundo do crime. Aliás, simples observação dos documentos acostados por seu defensor ao processo, leva à inflexível conclusão de que até bem pouco tempo atrás DANIEL estava estudando, tendo concluído o curso de técnico de enfermagem, o que indica que o mesmo não se trata de alguém irremediavelmente 'perdido', envolvido, no mundo das drogas. Ao ser interrogado o acusado informou que trabalhava em um hotel nesta cidade, mas que estava fazendo teste de técnico em enfermagem no Hospital Modelo. Enfim, não há provas de que o mesmo se dedica exclusivamente a atividades criminosas.". IV - Recurso conhecido e improvido. APELANTE: DANIEL COUTINHO DOS REIS. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE "TRÁFICO PRIVILEGIADO". HEDIONDEZ DECORRENTE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS É OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI, DO ARTIGO 5º DA CF/88). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – O regime de cumprimento de pena fixado na sentença para o recorrente foi corretamente estabelecido. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. II - Não é plausível o pleito acerca da descaracterização da hediondez do crime de tráfico apenas pela incidência da causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, uma vez que sua incidência não resulta, por si só, nessa desconsideração. A figura delitiva prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não é o "tráfico privilegiado", como alega a defesa. Não há que se falar em comparação com o homicídio privilegiado, pois não se exige seus motivos (relevante valor social ou moral; em razão de domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima). III - O artigo 2º, *caput*, da Lei dos Crimes Hediondos, bem como o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, equipara aos crimes hediondos o "tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins", sem qualquer ressalva aos casos em que a pena imposta é

reduzida de 1/6 a 2/3 em razão de o agente ser primário, possuidor de bons antecedentes e não se dedicar nem integrar organização criminosa. IV - A aplicação da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 interfere na quantidade de pena e não na qualificação ou natureza do crime de tráfico de drogas. V - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. A Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a jurisprudência da Corte de Justiça, acompanhou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para substituir a pena privativa de liberdade fixada na sentença por duas restritivas de direitos (limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade).

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 14433, originária da Comarca de Paraisópolis do Tocantins, em que figura como apelantes DANIEL COUTINHO DOS REIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e DANIEL COUTINHO DOS REIS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e, no mérito, negou provimento ao recurso ministerial. Contudo, deu parcial provimento ao recurso interposto por Daniel Coutinho dos Reis, para, considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituir a pena privativa de liberdade fixada na sentença por duas restritivas de direito (artigo 44, § 2º, do Código Penal), fixada em: a) prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do artigo 46 do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da jornada normal de trabalho do condenado, em entidade a ser designada pelo juízo da Execução Penal; e b) limitação de fim de semana, a ser realizada nos termos do artigo 48 do Código Penal, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, designado pelo juízo da Execução Penal. No mais, manteve a sentença. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador MOURA FILHO (Vogal em substituição). Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FELIX. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. ALCIR RAINERE FILHO. Palmas-TO, 22 de maio de 2012.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 5001490-28.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 13585 /11 – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTES: AGRIPINO ALVES DA COSTA
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): AGRIPINO ALVES DA COSTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: **DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM - QUALIFICADORAS – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - A decisão de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade, fundada em juízo de probabilidade, e não de certeza. Assim, a simples existência de indícios é motivo suficiente para justificar a pronúncia do acusado. 2. – Justifica-se a exclusão das qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando for manifestamente improcedente, caso contrário, como é o caso dos autos, a análise sobre a sua ocorrência deve ser submetida ao Tribunal do Júri (Precedentes do STJ). 3. – A correta fundamentação da decisão de pronúncia, com a exposição dos motivos que a justificaram, não representa excesso de linguagem, ou que o magistrado tenha adentrado ao mérito, pré-julgando a matéria, mas, sim, esmero em evitar possível arguição de nulidade. 4. – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos estes autos, sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e NEGOU – LHE PROVIMENTO, mantendo inócua a sentença de pronúncia proferida contra o recorrente, nos termos do voto do Relator, tudo conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Representou a Procuradoria – Geral de Justiça: Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 03 de abril de 2012.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11130 (10/0084886-5)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 961/99, DA 3ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : INGO SCHUSTER
ADVOGADOS : ATAUL CORREIA GUIMARÃES – OAB/TO 1235 E OUTROS
RECORRIDO : BATISTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ULISSES MELAURO BARBOSA – OAB/TO 4367 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, interposto por **Ingo Schuster** em face do

acórdão de fls. 252/254, ratificado pelo acórdão de fls. 277/278, proferido em aclaratórios na Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de **Battistella Indústria e Comércio Ltda**, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº. 961/99. No acórdão fustigado o Relator reformou a sentença monocrática, determinando que seja efetuado o abatimento de 1/3 (um terço) do montante do valor atualizado dos títulos em aberto, cujo excedente apurado deverá ser pago pelo apelante à apelada com as correções legais. Redimensionados os ônus sucumbenciais, suportando cada parte, pela sucumbência recíproca, metade das custas processuais. Honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e, em virtude da sucumbência recíproca, distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a apelada. Aduz o recorrente que, o acórdão malhere o artigo 535, II do Código de Processo Civil, posto que, os aclaratórios restaram improvidos havendo, ainda, contrariedade aos artigos do Código Comercial e da Lei nº. 5.474/68, com divergência de entendimento jurisprudencial, vez que, o recorrido busca a cobrança judicial de duplicata sem aceite, sem a respectiva nota fiscal que, originou o suposto crédito exequível. Requereu o provimento recursal para reformar o acórdão fustigado (fls. 279/300). Contrarrazões às fls. 303/305. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo eis que, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em desfavor de acórdão prolatado em última instância que, segundo alíneas indicadas, negou vigência a lei federal, divergindo do entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior. Evidente a regularidade formal, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Ensina a doutrina que, “o *prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior*”3, ou seja, há que se observar juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional. Com efeito, considera-se preenchido o requisito do prequestionamento “*desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência*”. Todavia, no tocante ao dissídio jurisprudencial observa-se que não fora evidenciado, vez que, inexistente transcrição de acórdão identificado como paradigma, tampouco, elucidação dos pontos de identificação entre os julgados. De outra plana, o recurso não comporta seguimento eis que, os fundamentos apresentados pelo insurgente estão escorados em discussão acerca da validade de título de crédito, ensejando reapreciação de prova, providência que o Recurso Especial não comporta e vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: **Ementa: “Processual Civil (...). Súmula nº. 7/STJ. 1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 2. (...). 3. Agravo regimental não provido”, grifei. Ex positis, não admito o Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, III, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.”**

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1619 (09/0075005-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5477/06 – TJ-TO)
RECORRENTE : WASHINGTON DIAS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES – OAB/DF 14517 E OUTROS
RECORRIDOS : SILVANE MARTINS MOREIRA E A. P. M. V. REPRESENTADA POR SILVANE MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO 726-B
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial**, com escólio no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição Federal, interposto por Washington Dias, em face do acórdão de fls. 402/403, confirmado pelos Embargos de Declaração de fls. 421/422, que, nos Embargos Infringentes em epígrafe, confirmou os termos da Apelação Cível nº. 5477/06 que, reformou a decisão a quo, julgando parcialmente procedente a Ação de Indenização nº. 2148/000, proposta em desfavor do ora recorrente. Irresignado com tal posicionamento adotado pela Turma Julgadora, o recorrente maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 425/447, aponta que o r. acórdão afrontou os “*artigos 514, II; 535, I e II; 538, parágrafo único do CPC e arts. 186, 944, parágrafo único e 945 do CCB*”. Finalizou pugnando pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. Contrarrazões apresentadas às fls. 455/459. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 462/469). É o relatório. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, regular o preparo (fls. 448/449) e está presente o interesse recursal. A manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade do recurso. Da análise da tese recursal, denoto que as alegações do recorrente se destoam do que restou analisado e decidido por este Tribunal. Registro que o acórdão ora vergastado é de uma clareza impar ao delinear que “*O Embargante pretende, em sede de Embargos Infringentes, tendo em vista o Acórdão não unânime que reformou o mérito da ação, ver minorar o quantum condenatório dos danos morais. Noto que não pretende que prevaleça o voto vencido, mas tão somente a parte que fixa o valor do dano moral*”, ou seja, houve reconhecida a obrigatoriedade do pagamento de indenização as oras recorridas, restando apenas verificar se foi correto o quantum indenizatório fixado. Deste modo, o recurso não reúne condições de admissibilidade, em relação ao alegado malferimento aos artigos 186, 944, parágrafo único e 945 todos do Código Civil. Assevero que o recorrente deveria ter atacado a tese sustentada pelo acórdão ora vergastado, e não lançar matéria não correlata – *artigos 186, 944, parágrafo único e 945 todos do Código Civil*. Assim, verifico que o recurso especial não merece ser admitido. A uma, porque a Turma Recursal não analisou a matéria contida nos artigos de lei tidos por violados, ou seja, não foi observado o indispensável prequestionamento, pelo que a pretensão do recorrente é obstada pela **Súmula 211 do STJ**, vejamos: “**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”**”. Pelo mesmo fundamento,

também não admitido o presente apelo especial, por suposta violação aos artigos 514, II e 538, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, já que também não foram objeto de debate ou deliberação por este Egrégio Tribunal de Justiça. Por fim, registro que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o STJ, em iterativos julgados, já pronunciou que "Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC". Confira-se o seguinte julgado no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Omissis. 4. Agravo desprovido. *Ex positis, não admito* o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de *mister*. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.**"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13259 (11/0093207-8)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 58617-4/09 – 4ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS – OAB/TO 840
RECORRIDO : CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO 753-B E MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO 1536
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de **Recurso Especial** interposto por *Marconcelos Mineração LTDA e Francisco Vasconcelos Freire* com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e arts. 541 e ss. do CPC, em face do acórdão de fls. 471/472, integralizado pelo acórdão proferido em sede de embargos declaratórios de fls. 496/497, que negou provimento, por unanimidade, ao recurso apelatório de fls. 430/438, nos autos da Ação de Restituição de Valores Pagos nº 58617-4/09. Irresignados, com a conduta adotada pela Turma Julgadora, os recorrentes interpuseram **Recurso Especial** alegando em suas razões (fls. 500/515) que o r. acórdão vulnera frontalmente os artigos 186 e 884 do Código Civil de 2002, bem como os artigos 271 e 535 do Código de Processo Civil. Salientam que "A Turma Julgadora entendeu pela carência de ação dos autores unicamente por não terem optado pelo procedimento previsto pelo art. 914 do CPC, que trata da prestação de contas, em vez do pedido de restituição. Ora, ainda que tenha havido o entendimento da Turma Julgadora naquele sentido, necessariamente deveria enfrentar os demais pedidos dos autores. Mas, no caso não aconteceu. Os recorrentes continuam a manterem o entendimento de que o rito para o processamento de seus diversos pedidos é o ordinário e não o especial". Finalizaram pugnando pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. O recorrido apresentou contrarrazões apresentadas às fls. 520/521. É o **relatório. Decido.** O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, além de haver sido realizado o preparo, (fls. 516/517). Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o STJ, em iterativos julgados, já pronunciou que "Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC". Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Omissis. 4. Agravo desprovido. Noutro aspecto, da análise da tese recursal, denoto que as alegações dos recorrentes se destoam do que restou analisado e decidido por este Egrégio Tribunal. Registro que o acórdão ora vergastado é de uma clareza ímpar ao delinear que "...se mostra correta a declaração de carência por ausência de interesse-adequação de agir do requerente. A carência de ação, em sendo matéria de ordem pública, independe de manifestação da parte adversa para que as declare, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição", ou seja, houve o reconhecimento de uma preliminar, sendo ela a carência da ação. Assevero que os recorrentes deveriam ter atacado a tese sustentada pelo acórdão ora vergastado, e não lançar matéria de mérito. Deste modo, o recurso especial também não merece ser admitido quanto a alegada afronta aos artigos 186 e 884 do Código Civil de 2002, bem como o artigo 271 do Código de Processo Civil, visto que inobservado o indispensável prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". *Ex positis, não admito* o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de *mister*. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.**"

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4800 (11/0091583-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS – COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR
PROC. ESTADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/TO 893-B
RECORRIDO : ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA – OAB/TO 4168
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e **Recurso Especial** proposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Magna Carta Federal, ambos interpostos pelo **Estado do Tocantins** em face do acórdão de fls. 151/152, assim ementado: **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATA-SE DE FORMALIDADE NECESSÁRIA PARA PERMITIR O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. *Princípios da conveniência e oportunidade viciadas no momento em que não se vislumbra ter a parte impetrada deixado clara a situação de direito e de fato que determinou ou autorizou o ato administrativo.* 2. *Impor ao impetrante a remoção para a Comarca Pedro Afonso interromperia o curso universitário de Direito, bastante útil para membros da Corporação, e, causaria problemas para a saúde do filho que faz tratamento em Palmas, além de outras inúmeras conseqüências irreversíveis.* 3. *Sem a motivação devida e necessária, não há como auferir-se se a realocação do impetrante fora efetivada, de fato e de direito, por necessidade do serviço, tal como preconiza a lei, ou, se fora efetivada por razões outras, com desvio de finalidade, tal como sustenta a parte impetrante.* Na oportunidade do julgamento os componentes do Colendo Tribunal Pleno desta Corte, por unanimidade concederam a segurança pleiteada para suspender em definitivo os efeitos da Portaria nº. 020/2011- SAMP/DP, tal como requerido na inicial. Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado o recorrente interpôs o presente **Recurso Extraordinário**, sustentando violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal. Alega restar demonstrada a repercussão geral da questão constitucional discutida, visto que em se tratando de militares estaduais, a Corte Superior consolidou entendimento de que são incumbidos constitucionalmente da manutenção da ordem pública, têm regime jurídico que lhe impõe direitos e deveres diversos dos demais funcionários. Também interpôs **Recurso Especial** (fls. 171/191), sustentando que houve o prequestionamento das questões suscitadas, as quais gravitam em torno da motivação e necessidade da edição do ato impugnado. Assevera que a matéria discutida no presente recurso já foi objeto de análise por essa Corte de Justiça e por outros tribunais pátrios, tendo, inclusive, orientações sedimentadas, em relação à qual o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não guardou consonância. Aduz que a remoção do recorrido se deu em virtude da necessidade do serviço de segurança, coadunando-se perfeitamente com o que prescreve a lei, notadamente ao Decreto 7.988/93, que estabelece que o militar se obriga a servir em qualquer parte do Estado e, eventualmente, em qualquer parte do País ou exterior. Finaliza pugnando pelo conhecimento e provimento dos recursos em testilha para que seja reformado o acórdão recorrido, denegando a ordem pleiteada, aplicando-se ao caso a hipótese de remoção para atender o interesse público da administração prevista na legislação do próprio Estado do Tocantins, em consonância com o entendimento sedimentado por essa Corte de Justiça e pelos tribunais pátrios. Às contrarrazões dos recursos foram sucessivamente apresentadas às fls. 202/212 e 213/221. Instada a se pronunciar a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade dos Recursos **Extraordinário e Especial. É o relatório. Decido.** Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao Presidente desta Corte o exame sobre a admissibilidade ou não, dos recursos interpostos para apreciação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar a presença no recurso dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo. Pressupostos especiais são os que se referem ao prequestionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. Sobre os pressupostos genéricos, observo que os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal, dispensado o preparo, tendo em vista que o Estado do Tocantins/recorrente não se sujeita ao seu recolhimento, conforme disposto no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. **O Recurso Extraordinário** foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento a contrariar dispositivo constitucional. Tem-se como preenchido o requisito do **prequestionamento** eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". A análise da tese recursal exigiria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é obstado, nesta sede, **pela Súmula 279 da Excelsa Corte** – "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Vale ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 102 (incluído pela EC nº. 45/05) trouxe um novo pressuposto intrínseco de admissibilidade do **recurso extraordinário** – a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, com o intuito de resolver a grave crise de congestionamento de processos no Supremo Tribunal Federal, tal preliminar foi apresentada pelo recorrente. No tocante ao **Recurso Especial**, observa-se que o mesmo foi interposto com supedâneo no **artigo 105, inciso III, alínea "c"** da Constituição Federal, que delimita seu cabimento a comprovação do dissenso pretoriano nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para a interposição do apelo nobre em tal fundamento, necessário se faz o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos **arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ**. Registro que a Corte Superior já decidiu que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ". Deste modo, não reúne condições de êxito o especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, porque não logrou a recorrente, por meio do indispensável

cotejo analítico, demonstrar a similitude fática entre a decisão recorrida e o julgado paradigma. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** os recursos, **Especial e Extraordinário**. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 14515 (11/0100245-7)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 387/06, DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
RECORRENTE : MARCELO DE CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO – OAB/TO 1490 E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Marcelo de Carvalho Pinheiro** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 689/690, proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao apelo interposto pelo Recorrente, conforme a ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: “**HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE. JÚRI. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉU RETIRADO DO PLENÁRIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. Advertência feita pela magistrada ao réu, registrada na ata de julgamento, para que cesse gestos e conversas mantidas durante a sessão do júri, a fim de evitar nulidade processual, configura fundamentação idônea a ensejar sua retirada do plenário. O acolhimento integral da tese de acusação, amparada no substrato probatório constante dos autos – especialmente prova testemunhal – não configura nulidade processual, sobretudo ante a soberania constitucional do conselho de sentença, o qual pode adotar, dentre as teses apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança. Configura tentativa de homicídio a conduta de, após desentendimentos com a vítima na mesma noite, perpetrar agressões físicas valendo-se de um pedaço de madeira, cadeiras e da própria força física (chutes e socos). O fato de apelante ter sido usuário de drogas por mais de sete anos, por si só, não se revela suficiente para valorar negativamente sua conduta social de maneira a justificar imposição de pena mais severa. Aplicação do patamar de 1/3 referente à causa de diminuição de pena pela prática de crime tentado, sem qualquer fundamentação, não comina automaticamente a revisão da medida para reduzi-la no grau máximo (2/3). É aceitável a manutenção da redução da pena no quantum de 1/3, levando-se em consideração as conjunturas do caso concreto, em especial a possível consumação do crime caso o irmão da vítima não houvesse interferido e retirado a madeira das mãos do agressor, bem como pelo fato de a confusão somente cessar após acionamento da polícia.” (sic). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Alega afronta ao disposto no artigo 14, inciso II do Código Penal, artigo 386, inciso IV e artigo 564, ambos do Código de Processo Penal. Aponta divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões às fls. 770/782. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima e está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do Recorrente, proferido em última instância. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 745/767, debatida no acórdão recorrido às fls. 689/690, bem como no voto condutor do acórdão às fls. 684/687. Contudo, verifico que o apelo especial não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o Recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a **pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**. A propósito, confira-se: “*Processual Civil e Administrativo. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. (...) Acórdão recorrido calcado no arcabouço fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº. 7/STJ. 1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defesa ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 2. (...); 3. Agravo regimental não provido*”. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas/TO, 28 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.****

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9653 (09/0077134-8)

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 774/04 - VARA CÍVEL)
RECORRENTE : ROBERT SOLIVA JUNIOR E HEIDE WILD SOLIVA
ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO - OAB/TO 1777 E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1705-B E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Robert Soliva Júnior e Heide Wild Soliva** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 187/188, integrado pelo acórdão de fls. 209/210, proferidos pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, conheceu

dos recursos manejados e, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, conforme a ementa, que se encontra redigida nos seguintes termos: “**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS POR INTERVENIENTES GARANTES – DEMANDANTES QUE NÃO FIGURAM NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA – ILEGITIMIDADE PARA EMBARGAREM A DEMANDA DO EXEQUENTE**. Não constando os garantidores da dívida do pólo passivo da ação executiva, não possuem legitimidade para propor embargos face à pretensão expropriatória do credor, ajuizada tão somente contra os devedores. Recurso conhecido. Processo extinto sem resolução de mérito (de ofício).” (sic). Interposto embargos de declaração, foram desprovidos, conforme o acórdão de fls. 209/210, senão vejamos: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO – REJEIÇÃO IMPERATIVA**. Os embargos de declaração, instrumento processual previsto no art. 535 do CPC, servem exclusivamente ao saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade que acometa o julgado, devendo ser manejados tão somente para complementá-lo ou para que se esclareça seu conteúdo total ou parcialmente. Inexistentes os vícios em questão, sua rejeição se impõe. Recurso conhecido e improvido”. (sic). Inconformados, os Recorrentes interpõem o presente Recurso Especial. Em suas razões sustentam que o acórdão vergastado contrariou o artigo 535, I e II do CPC, bem como ofendeu ao disposto no artigo 214 do Código de Processo Civil. Apontam divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Finalizam requerendo o conhecimento e provimento do recurso para que seja decretada a nulidade total dos acórdãos para que se determine a esta Corte que proceda o julgamento válido dos recursos de apelação das partes. Às fls. 230/231 consta petição da advogada dos Recorrentes, informando o falecimento do Sr. **Miguel Murgolo Neto**, e requerendo a suspensão do processo para “*oportuna habilitação dos herdeiros*”. Regularmente intimado o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 232/246). O advogado constituído por Miguel Murgolo Neto e Hilda Maria Gomes de Souza Barros, às fls. 247/255 peticionou requerendo a juntada aos autos da certidão de óbito e a habilitação dos herdeiros. É o relatório. Inicialmente passo a analisar o pedido de habilitação dos herdeiros do Sr. **Miguel Murgolo Neto**. Analisando o feito verifico que o varão falecido e sua esposa não funcionaram como partes nos presentes autos, e, sim na Execução 380/96 e nos Embargos à Execução nº 21/98, razão pela qual indefiro o pedido. **Da admissibilidade**: O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e regular o preparo. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses dos Recorrentes. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, verifica-se dos autos que dos dispositivos tidos por violados, o artigo 214 do Código de Processo Civil não foi objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. Vejamos o que diz a doutrina: “**Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)**”. Assim, diante da carência de prequestionamento desta matéria trazida nas razões do especial, incide à espécie o teor da Súmula 211 do STJ. Em relação à alegada negativa de vigência ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, apesar de prequestionada a matéria, constata-se que o apelo especial não comporta seguimento. Como assentado pelo Relator, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe. Ressalte-se que a Corte Superior, em iterativos julgados, já pronunciou que “**Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC**”. Em relação ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não colhe o apelo. Isso porque os Recorrentes deixaram de efetuar o cotejo analítico conforme preceitua a legislação de regência. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo lastreado em dissídio jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ. É indispensável à reprodução de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Já decidi a Corte Superior que “**a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ**”. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11043 (10/0084461-4)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE SEPARAÇÃO Nº 41051-9/09 DA 1ª VARA FAMÍLIA)
RECORRENTE : J. T. F.
ADVOGADOS : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO 54-B E OUTROS
RECORRIDO : E. F. DE A. P. T.
ADVOGADOS : WEYDNA MARTH DE SOUZA – OAB/TO 4636 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Compulsando os presentes autos verifica-se que após a decisão de fls. 1.633/1.636, que **admitiu parcialmente**

o Recurso Especial manejado por J.T.F., "escorado no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, no que concerne ao artigo 2.039 do Código Civil de 2002, bem como, ao fundamentado no artigo 105, inciso III, 'c' da Carta Magna, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo", a recorrida - E. F. DE A. P. T., apresentou a petição nº 098165, (fls. 1639), pugnano pela remessa do feito ao juízo de origem, sob alegação de que em virtude do Recurso Especial não possuir efeito suspensivo, existe a possibilidade de executar provisoriamente o julgado. Com efeito, o artigo 542, § 2º do Código de Processo Civil descreve que o Recurso Especial será recebido apenas no efeito devolutivo, e que o art. 497 do mesmo Codex, dispõe que é possível a execução do julgado, mesmo com a interposição de recursos constitucionais. Todavia, em que pesem os argumentos suscitados pela requerente, há que se ponderar que, no tocante a execução provisória de sentença, o renomado Mestre, Misael Montenegro Filho em sua obra, Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, assim nos orienta: "Art. 475 – O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade. II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando a dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. § 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: I – sentença ou acórdão exeqüendo; II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III – procurações outorgadas pelas partes; IV – decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias." (grifamos). No mesmo sentido, comenta ainda o citado jurista que "A Lei nº 11.232/2005, eliminou a necessidade de extração de carta de sentença para a instauração da execução provisória. De acordo com a nova técnica, cabe ao credor instruir o pedido com as cópias dos documentos indicados no § 3º do dispositivo em comentário, dispensada a autenticação dos documentos, desde que o advogado que subscreve a petição afirme a autenticidade, assumindo responsabilidade pessoal por essa declaração." Ressalta, também que "A execução provisória tem curso em autos apartados, diante da cisão das fases recursal e executiva, resultando o encaminhamento dos autos principais ao tribunal competente, objetivando o enfrentamento do recurso pendente. A expressão autos apartados não significa a instauração de um novo processo, mas de um mero apêndice da demanda em curso." (grifamos). Deste modo, considerando-se que as exigências elencadas no § 3º do dispositivo legal acima descrito, não foram atendidas pela requerente, não há como ser atendida a sua pretensão. Ante ao exposto pelas razões acima especificadas indefiro o pedido de fls. 1639 e determino o retorno dos autos à Secretaria de Recursos Constitucionais, para que nos termos da Certidão lavrada às fls. 1638, permanecerem sobrestados até o julgamento do Recurso Especial remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvando, contudo, a parte o direito de pleitear a execução provisória em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 475 – O do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas/TO, 25 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente."

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10073 (09/0079011-3)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2912/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : WILMA FERNANDES DE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALLACE PIMENTEL – OAB/TO 1999-B E GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS – OAB/TO 2246
RECORRIDO : CARMOSINA DE SOUSA VIANA
ADVOGADOS : LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/TO 2337-A E FERNANDA RORIZ G. WIMMER – OAB/TO 2765
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Recurso Especial interposto por Wilma Fernandes de Amorim dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e arts. 541 e ss. do CPC, em face do acórdão de fls. 202, que negou provimento, por unanimidade, ao recurso apelatório de fls. 156/172, nos autos da ação reivindicatória em epígrafe. Não foram interpostos embargos de declaração. Inconformada com tal posicionamento adotado pela Turma Julgadora, a ora recorrente maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 206/215, aponta que o acórdão vergastado violou os artigos 927 e 1.228 do Código Civil. Finalizou pugnano pelo recebimento e provimento dos recursos, ensejando na reforma do acórdão ora vergastado. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 223/227. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, e às fls. 214/215 foram anexadas cópias do comprovante do preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. Inicialmente, verifico que o recurso especial não merece ser admitido no tocante à

apontada violação ao artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Isso porque tal dispositivo legal, não foi objeto de debate e decisão por parte da Turma Julgadora, que sobre ele não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pela **Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça**, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Aliás, a Corte Superior já decidiu reiteradas vezes que, "urgida a questão federal no julgamento do apelo, cumpre à parte interessada provocar o Tribunal local, por intermédio de embargos de declaração, para ver prequestionada a tese recursal". Adiante, em que pese a laboriosa peça que o instrui, há que se destacar que a apreciação da tese recursal, em verdade, demandaria de forma inevitável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na presente sede à luz da Súmula 7 do STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Saliento que o voto condutor do acórdão é de uma clareza ímpar ao delinear que "Na hipótese em exame, pelo menos um dos requisitos indispensáveis para o êxito da ação não está configurado, qual seja, a titularidade do domínio da autora sobre o imóvel em questão. (...) Ademais, conforme se viu, há dúvidas com relação à individualização da área litigiosa, e a posse da demandada não pode ser considerada como injusta. (...) Neste caso, como demonstrado, não ocorre qualquer contrariedade ao domínio da autora, mesmo porque é inexistente, haja vista que a área reivindicada é tida como de titularidade de outrem, no caso a União Federal." Deste modo, as alegações da recorrente abrigam apenas insatisfações em face do que restou analisado e decidido por este Tribunal. Portanto, afasta-se a alegada violação quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. **Ex positis, não admito** o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente."

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9940 (09/0078348-6)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº13531/07 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS – SEC. SAÚDE
PROC. ESTADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/TO 893-B
RECORRIDO : COLEMAR ALVES NUNES
DEF. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA – OAB/TO 239
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 137/139, proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por maioria de votos deu parcial provimento ao apelo do Recorrente, nos termos do voto divergente, para extirpar da sentença a condenação no que concerne ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, mantendo intacta em seus demais fundamentos, conforme a ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRANSPORTE E EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. USUÁRIO DO SUS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS E TAXAS. AUSÊNCIA DE DESPESA PROCESSUAL. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ÔBICE NA SÚMULA 421 DO STJ. CONDENAÇÕES INDEVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O grau de complexidade do tratamento e excepcionalidade dos medicamentos, não podem ser obstáculos aos usuários do SUS, para garantia dos direitos fundamentais à saúde, cuja responsabilidade é do Estado. 2. Relação jurídica processual entre beneficiário da assistência judiciária e poder público. É isento do pagamento de custas e taxas judiciárias, a parte litigante amparada pela assistência judiciária, não havendo que condenar-se a entidade estatal a efetivar o pagamento de tais parcelas de natureza tributária para ela própria. 3. In casu, a desnecessidade da prática de qualquer ato que possa qualificar-se como despesa processual, inviabiliza a condenação da entidade estatal a tal título. 4. Nos termos da Súmula 421 do STJ, é indevido o pagamento de verba honorária à Defensoria Pública do Estado em face de condenação contra a mesma pessoa de direito público da qual ela faz parte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para extirpar da sentença a condenação no que concerne ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária. Inconformado, o Estado do Tocantins interpõe o presente Recurso Especial. Alega que o acórdão violou o disposto nos artigos 17, incisos I e II e 18, inciso I da Lei nº 8.080/90. Regularmente intimado o Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 160/172. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal e dispensado o preparo uma vez que ingressado por ente público, isento legalmente, conforme entendimento exposto no art. 511, § 1º do Código de Processo Civil. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do Recorrente, proferido em última instância e que, segundo alegações, violou lei federal. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Pquestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 147/157, debatida no acórdão recorrido às fls. 137/139, bem como no voto condutor do acórdão às fls.128/135. Contudo, não obstante os requisitos acima elencados haverem sido preenchidos verifica-se que o apelo especial não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o Recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não

enseja Recurso Especial. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. **P.R.I.** Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 10134 (09/0079257-4)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 7646/04 DA 1ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807-B E OUTROS
RECORRIDO : BATISTA E ROCHA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO D. BIAZOTTO – OAB/TO 1228-B E AIRTON ALOISIO SCHUTZ – OAB/TO 1348
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto pelo **Banco da Amazônia S/A** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ‘c’ da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 165/166, integrado pelo acórdão de fls. 188/189, proferidos nos autos da Apelação nº 10134/2009. Considerando que, as taxas de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) cujo recolhimento está comprovado às fls. 201 e 202, referem-se aos autos 11406, ou seja, processo diverso da apelação ora em análise, **intime-se** o Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, junte o comprovante de que, acerca do Recurso Especial em apreço, o preparo fora providenciado de modo completo e tempestivo. **P.R.I.** Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 12478 (10/0090385-8)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 7070-3/04, DA 1ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : SELMA HELENA DA SILVA E SHIROTADA IVASSAVA
ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1705-B
RECORRIDO : DEOCLECIANO FARIAS AIRES E CEILA CARVALHO AIRES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE – OAB/TO 964
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Selma Helena da Silva e Shirotada Ivassava**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e arts. 541 e ss. do CPC, em face do acórdão de fls. 260/261, integralizado pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 273, que negou provimento, por unanimidade, ao recurso apelatório de fls. 189/206, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe. Irresignados com tal posicionamento adotado pela suscitada Turma Julgadora, os recorrentes manejaram o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 277/289, apontam que o r. acórdão afrontou os artigos 165, primeira parte, 458, II, 535, II, 926 e 927 todos do Código de Processo Civil e artigos 1.196, 1.210 e 1.228 do Código Civil. Finalizaram pugnando pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. As contrarrazões foram ofertadas às fls. 297/300. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, além de haver sido realizado o preparo às fls. 290/291. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, e, ao fazê-lo, vislumbra-se que o recurso especial não merece ser admitido por qualquer dos permissivos invocados. Assevero que para aferir eventual procedência do ventilado vício na análise das provas e dos fatos, notadamente ao que se refere à afronta aos artigos 926, e 927 do CPC e 1.196, 1.210 e 1.228 do CC/02, seria imprescindível o exame de matéria fático-probatória, desiderato que extrapola o alcance do **Recurso Especial**, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento da **Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça**: “**Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**”. Vale destacar que o voto condutor do r. acórdão é de uma clareza ímpar, quando trata a questão, vejamos: “...verifica-se pelo conjunto probatório dos autos que a posse do imóvel foi transferida para os Apelados através de Escritura Pública, a qual passou a ser exercida incontinenti com a transferência do imóvel dos vendedores para os compradores/apelados. Por outro lado, os próprios Apelantes confessam que são conscientes que ocupavam o imóvel de forma ilegítima, que se apossaram do mesmo indevidamente, mas crendo que mediante o pagamento do IPTU seria ilidida a má-fé. (...) Neste contexto, como bem denotado pela magistrada a quo, o pagamento do IPTU não tem o condão de afastar a má-fé dos Apelantes, ao esbulhar o imóvel, os quais declaram que o fizeram sabedores de que estavam na posse do imóvel indevidamente, uma vez que eram clientes de que o mesmo era de propriedade particular. (...) Assinala-se que o acórdão ora combatido, cujo voto por mim proferido é dele parte integrante, decidiu explicitamente e implicitamente todas as matérias incidentes, rejeitando-as, expondo com suficiência os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador. (fls. 270)”. Assim, denoto que as argumentações lançadas pelos recorrentes abrigam apenas insatisfações em face do que restou analisado e decidido por este Tribunal. Portanto, afasta-se a alegada violação quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. Noutro aspecto, o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação aos artigos 458, II e 535, II do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o STJ, em iterativos julgados, já pronunciou que “**Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC**”. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS.**

458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. 1. **Não ocorre contrariedade aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil**, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Omissis. 4. Agravo desprovido. Por fim, as questões relativas ao artigo 165, primeira parte do CPC, não foram objeto de debate ou deliberação por este Egrégio Tribunal de Justiça, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da **Súmula 211 do STJ**. *Ex positis*, **não admito** o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de *mister*. **P.R.I.** Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9946 (09/0078365-6)

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE : (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 37055-6/08 DA ÚNICA VARA)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1705-B E OUTROS
RECORRIDO : LAGOVALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DA LAGOA LTDA
ADVOGADOS : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA – OAB/TO 1648 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto pelo **Banco do Brasil S/A** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 683/684, integrado pelo acórdão de fls. 717/718 proferidos pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo, conforme a ementa, que se encontra redigida nos seguintes termos: “**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. BENS FUNGÍVEIS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL – EGF. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1 – Colhe-se dos autos que deve ser acolhida a preliminar de impropriedade da via eleita. 2 – É assente na jurisprudência que não há possibilidade de utilização da Ação de Depósito, tratando-se, como se dá na espécie, de bens fungíveis vinculados a operações de empréstimos do Governo Federal – EGF. 3 – Provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.**” (sic). Interpostos Embargos de Declaração, foram desprovidos, conforme o acórdão de fls. 717/718. Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Especial. Em suas razões sustenta violação: a) aos artigos 12, inciso VI, 901 do Código de Processo Civil, 1265, 1266, 1273, 1281 e 1282 do Código Civil de 1916; b) ao artigo 535, II do Código Processo Civil, alegando omissão no voto da apelação em relação a falta de manifestação quanto a revelia, vez que a Recorrida, não juntou a sua contestação, o ato constitutivo da empresa. Aponta divergência jurisprudencial, com julgados da Corte Superior. Regularmente intimado a Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 754/770). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e regular o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, verifica-se dos autos que dos dispositivos tidos por violados, os artigos 12, VI e 901 do CPC não foram objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. Vejamos o que diz a doutrina: “**Atualmente, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)**”. Assim, diante da carência de prequestionamento desta matéria trazida nas razões do especial, incide à espécie o teor da **Súmula 211 do STJ**. Em relação à alegada negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apesar de prequestionada a matéria, verifica-se que o apelo especial não comporta seguimento. Como assentado pelo Relator, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe. Ressalte-se que a Corte Superior, em iterativos julgados, já pronunciou que “**Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC**”. Com efeito, em relação à suposta violação aos artigos 1265, 1266, 1273, 1281 e 1282 do Código Civil de 1916 verifico que o Recurso Especial veicula tese, devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu o trecho do acórdão divergente, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como, esclareceu as circunstâncias em que se identifica ou assemelha ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **ADMITO** o processamento do Recurso Especial, quanto ao que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, **referente aos artigos 1265, 1266, 1273, 1281 e 1282 do Código Civil de 1916**, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. **P.R.I.** Palmas/TO, 25 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11586 (10/0087259-6)

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 051/2005, DA ÚNICA VARA)
RECORRENTE : RADYLYN VIEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : THIAGO RIBEIRO AMORIM – OAB/TO 5027 E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Radylyon Vieira Ferreira** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 124/125 proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte que por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: “**APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA. - A contratação de servidores públicos, via de regra, exige a prévia aprovação em concurso público, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem as atividades da administração pública. - As exceções ficam limitadas à contratação para os cargos comissionados, ou ainda, para aqueles a serem ocupados por tempo determinado, em se tratando de urgência e interesse público. - A contratação de servidor para exercer atividade de professor não se enquadra dentro daquelas exceções constitucionais, mas, ao inverso, denota atividade permanente e previsível, cujas as atribuições são passíveis de serem exercidas somente por servidor público admitido pela via do concurso público, configurando, por conseguinte o ato de improbidade administrativa. - Apelo não provido.**” (sic). Irresignado o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial, fundamentando o seu pedido no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal. Afirma que o acórdão vergastado deve ser reformado por ter contrariado os artigos 1º e 2º da Lei 8745/93, bem como o artigo 11 da Lei 8.429/92. Sustenta a possibilidade de contratação por tempo determinado de professor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e a configuração de ato de improbidade administrativa somente mediante a comprovação de dolo do agente. Requer ainda, que o curso seja recebido também no efeito suspensivo. Regularmente intimado o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (144/151). É o relatório. **Do efeito suspensivo.** O Recorrente, em suas razões postula a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial. Inicialmente, cabe ressaltar que os recursos constitucionais não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado. Entretanto, “*tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionais, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os requisitos genéricos e especiais de admissibilidade*”. Com efeito, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais só pode ser efetivado através de Medida Cautelar, prevista no artigo 224 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual indefiro o pleito. Nesse sentido: “**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A PENALIDADE DE MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE. MULTA RELATIVA AO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO PLO RITO DO ARTIGO 543-C. DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 (RESP 1.092.154/RS). VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. OBSCURIDADE DO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 356/STF. 1. “A outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte” (REsp 758.048/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.09.2005). (...). 14. **Agravo regimental desprovido.**”. Cumpre ressaltar, que são das Cortes Superiores a competência para processar e julgar Medida Cautelar proposta com a finalidade de atribuir efeito suspensivo se o juízo de admissibilidade já tiver sido exercido na origem. **Da admissibilidade do Recurso Especial.** O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do Recorrente, proferido em última instância e que, segundo alegações, violou lei federal. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, verifica-se dos autos que dos dispositivos tidos por violados, o artigo 11 da Lei 8.429/92 (tese de que, o ato de improbidade administrativa se configura somente com a comprovação de dolo do agente) não foi objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. Vejamos o que diz a doutrina: “**Atualmente, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).**” Assim, diante da carência de prequestionamento desta matéria trazida nas razões do especial, incidem à espécie o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Em relação à alegada contrariedade aos artigos 1º e 2º da Lei 8.745/93, apesar de prequestionada a matéria, verifica-se que o apelo especial não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões**

o Recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, **a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.** Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. **P.R.I.** Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº.12241(10/0089698-3)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109679-2/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA
PROC. ESTADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA– OAB/TO 50-A
AGRAVADO : A. M. PARREIRA - ME
DEF. PÚBLICA : ESTELLAMARIS POSTAL – OAB/TO 639-A
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Inicialmente é oportuno salientar que conforme petição de fls. 242/256, o Estado do Tocantins não satisfeito com a decisão de fls. 234/237, que inadmitiu o Recurso Especial interposto, manejou o Agravo descrito pelo art. 544 do Código de Processo Civil. Salienta-se que a *certidão* de fls. 238, descreve que o recorrente foi intimado da decisão que não admitiu o recurso especial, no dia 28/03/2012, considerando-se publicada no dia 29/03/2012. Deste modo, o prazo teve início no dia 30/03/2012, sexta-feira, finalizando em 18/04/2012, quarta-feira, o que torna tempestivo o Agravo interposto às fls. 242/256, tendo em vista que foi protocolado exatamente dia 18/04/2012. Observa-se, ainda, que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro para recorrer, conforme preconizado no art. 188 do CPC, vejamos: “*Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público*”. Deste modo, tendo em vista que a certidão lançada às fls. 239 foi equivocadamente exarada, já que delineou o trânsito em julgado da decisão de fls. 234/237, *torno-a sem efeito*. Com efeito, primando pelos princípios da celeridade e da economia processual e com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida, para querendo, apresentar as **contrarrazões** ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. **P.R.I.** Palmas/TO, 24 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9900 (09/0078119-0)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5733/04 - DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM – OAB/TO 4259-B
RECORRIDO : JANAÍNO DOS ANJOS MARANHÃO
ADVOGADO : GISELE RODRIGUES DE SOUSA – OAB/TO 2171-A
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, ‘a’ da Constituição Federal, interposto por **Estado do Tocantins** em face do acórdão de fls. 163, ratificado pelo acórdão de fls. 177, proferido em Embargos de Declaração na Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de **Janaino dos Anjos Maranhão**, representado por seu genitor Raimundo Nonato Silva Maranhão, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº. 5733/04. No acórdão fustigado o Relator manteve incólume a sentença de fls. 117/122 que, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aduz o recorrente que, o acórdão afronta e nega vigência aos artigos 186, 188 e 944 do Código Civil. Não houve razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. Inexiste dever de indenizar, pois o disparo foi efetuado no estrito cumprimento do dever legal. Requereu o provimento recursal para reformar o acórdão fustigado (fls. 182/195). O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fls. 198). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do recorrente, proferido em última instância e que, segundo alegações, contrariou lei federal. Ensina a doutrina que, “*o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior*”, ou seja, há que se observar juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso constitucional. Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento “*desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência*”. Acerca dos dispositivos que o recorrente julga violados, denota-se que, houve o devido prequestionamento, haja vista que, o acórdão aborda expressamente o artigo 188 do Código Civil e, acerca dos artigos 186 e 944 do mesmo Diploma tem-se o prequestionamento implícito que, “*ocorre quando, apesar de mencionar a tese jurídica, a decisão recorrida não menciona a norma jurídica violada*”. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: **Ementa: “Agravo Regimental. Recurso Especial. (...). Prequestionamento implícito. Possibilidade. (...). 3. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. (...).”** Todavia, não obstante os requisitos acima mencionados haverem sido preenchidos, o recurso não comporta seguimento eis que, os fundamentos apresentados pelo insurgente estão escorados em suposta legalidade de ato praticado por policial, bem como, adequação do quantum indenizatórios aos fatos ocorridos e a análise

de tais alegações implicaria reexame de prova, providência que o Recurso Especial não comporta e vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: **Ementa: “Processual Civil (...). Súmula nº. 7/STJ. 1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 2. (...); 3. Agravo regimental não provido”, grifei. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, ‘a’ da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.”**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13409 (11/0094259-6)

ORIGEM : COMARCA DE ANANÁS
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 12008-0/10 – DA ÚNICA VARA)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO 4296 E OUTROS
RECORRIDO : FELIX RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS : VINÍCIUS COELHO CRUZ – OAB/TO 1654 E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Analisando os autos verifico que segundo a petição de fls. 118/137, o Município de Cachoeirinha - TO não satisfeito com a decisão de fls. 109/114, que inadmitiu o Recurso Especial interposto, manejou o Agravo descrito pelo art. 544 do Código de Processo Civil. Saliento que a certidão de fls. 115, descreve que o Recorrente foi intimado da decisão que não admitiu o recurso especial, no dia 02/04/2012, considerando-se publicada no dia 03/04/2012. Deste modo, o prazo deveria principiar no dia 04/04/2012, entretanto, nos dias 04, 05 e 06 de abril os prazos ficaram suspensos, devido ao feriado da semana santa (artigo 110 da Lei Orgânica da Magistratura). Portanto o prazo iniciou-se no dia 09/04/2012, segunda-feira, logo, o prazo final deu-se em 28/04/2012, sábado, prorrogando-se para o dia 30/04/2012, segunda-feira, o que torna tempestivo o Agravo interposto, já que foi aforado exatamente dia 30/04/2012. Asseguro que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro para recorrer, esta é a lição exarada pelo art. 188 do CPC, vejamos: “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”. Deste modo, tendo em vista que a certidão lançada às fls. 116 foi equivocadamente exarada, já que erroneamente delineou o trânsito em julgado da decisão de fls. 109/114, **torno-a sem efeito**. Noutro aspecto, primando pelos princípios da celeridade e da economia processual e com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrrazões** ao presente recurso no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. P.R.I. Palmas/TO, 25 de maio de 2012. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 12906 (11/0091500-9)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 106589-7/08 – 1ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO : LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA – OAB/TO 1341 E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, interposto por **Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins**, em desfavor do acórdão de fls. 263/264, ratificado pelo acórdão de fls. 282, proferido em aclaratórios, na Apelação Cível em epígrafe, interposta por **Ministério Público do Estado do Tocantins**, nos autos da Ação Civil Pública. No acórdão fustigado o Relator reformou parcialmente a sentença de fls. 207/209, condenando a Saneatins a ressarcir todos os consumidores ligados à Estação Pousou do Meio e alcançados com a tarifa de esgoto no período de janeiro a novembro de 2008, acrescidos de correção monetária e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês. Aduz o insurgente que, o acórdão afronta os artigos 884 e 885 do Código Civil, divergindo do entendimento jurisprudencial de outro Tribunal, pois é incontroverso que no período em questão a Saneatins coletou, transportou, tratou e depôs o esgoto da população usuária do serviço em Gurupi, sendo que, o julgamento configura enriquecimento sem causa da população, sendo ainda dissociado do que dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 286/297). Contrarrrazões às fls. 359/363. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e efetuado o preparo. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do recorrente e que, segundo alínea indicada, violou lei federal, divergindo do entendimento jurisprudencial de outro Tribunal. Regularidade formal patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Ensina a doutrina que, “o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior”, ou seja, há que se observar juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso constitucional. Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento “desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência”. No que pertine aos artigos 884 e 885 do Código Civil não se vislumbra o preenchimento do requisito do prequestionamento, haja vista que, a matéria não foi abordada no acórdão e, nesse mister, “quando a questão levantada não for expressamente analisada e decidida em única ou última instância, a parte que pretende

interpor recurso especial ou extraordinário, deverá, antes, interpor embargos de declaração, com fulcro no art. 535, II do CPC”, sendo que, “(...) mantendo-se a decisão, sem abordagem expressa da questão”, a exigência do prequestionamento somente será atendida se, nas razões do recurso constitucional, o insurgente alegar negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência não perpetrada no feito sub examine. Acerca do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor tem-se o prequestionamento implícito que, “ocorre quando, apesar de mencionar a tese jurídica, a decisão recorrida não menciona a norma jurídica violada”. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: **Ementa: “Agravo Regimental. Recurso Especial. (...). Prequestionamento implícito. Possibilidade. (...). 3. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. (...).”** A menção do dissídio jurisprudencial é deficiente eis que, desacompanhada da elucidação dos pontos de identificação entre os julgados, ou seja, a recorrente não efetuou o cotejo analítico, requisito indispensável à interposição do recurso constitucional com escólio na alínea ‘c’, III, artigo 105 da Carta Magna. Senão, vejamos: **Ementa: “(...). A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. (...).”** De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os argumentos de defesa utilizados no apelo, insistindo em comprovar a suposta prestação do serviço e, nesse caso, a análise de tais fundamentos, implica em reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência incabível em sede de recurso constitucional e vedada pela Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. Nesse sentido, leia-se: **Ementa: “Processual Civil (...). Súmula nº. 7/STJ. 1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 2. (...); 3. Agravo regimental não provido”, grifei. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 23 de maio de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.”**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 8235 (08/0068470-2)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 51357-1/06, DA 5ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807-B E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA BENEFICIENTE VETERANOS DO TOCANTINS
ADVOGADO : JORGE LUIZ FERREIRA PARRA – OAB/TO 3365
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto pelo **Banco da Amazônia S/A** com fundamento no **artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal**, contra acórdão de fls. 390, integrado pelo acórdão de fls. 409, proferidos pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos negou provimento ao apelo, conforme a ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: “**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRELIMINARES AFATADAS. INVESTIMENTO NO BANCO SANTOS SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DO CORRENTISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE INVESTIDOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA CONSTANTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.1. “O princípio da boa-fé e seus deveres anexos devem ser aplicados na proteção do investidor-consumidor que utiliza os serviços de fornecedores de serviços bancários, o que implica a exigência, por parte desses, de informações adequadas, suficientes e específicas sobre o serviço que está sendo prestado com o patrimônio daquele que o escolheu como parceiro” (STJ, REsp. 1.131.073/MG. Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05/04/2011). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral. Jurisprudência. Contudo, a instituição bancária causa dano moral reprovável ao correntista se ele sofreu cobranças constantemente em razão de não ter adimplido obrigações ante a indisponibilidade das quantias indevidamente bloqueadas pelo recorrente, embora devesse ter fundo suficiente em sua conta. 3. O correntista não pode ser responsável por fracasso em investimento de seus depósitos e que não autorizou, os quais devem estar disponíveis no momento em que solicitá-los.” (sic). Interpostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos, conforme o acórdão de fls. 409. Inconformado, o Recorrente interpele o presente Recurso Especial. Nas razões recursais, sustenta que o acórdão violou o disposto nos seguintes dispositivos de Lei Federal: a) artigo 267, IV, do CPC (ilegitimidade passiva do recorrente); b) artigo 70, III, do CPC (denúnciação à lide); c) artigo 4º da LICC e 882 do CC (enriquecimento sem causa); d) artigo 111 do CPC (incompetência da justiça estadual); e) artigo 47, caput e parágrafo único do CPC (litisconsórcio necessário); f) artigo 588, II do CPC (não prestação de caução); g) artigo 6º, “c” da Lei 6.024/74; h) artigos 11, VII, da Lei 4595/64 e 2º, II e III da Lei 4728/65; i) artigo 273 do CPC (ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada na sentença). Aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior, sustentando: a) a incompetência da Justiça Estadual por ser interesse do Banco Central; b) ser vedado pelo ordenamento jurídico a aplicação de multa em ação de obrigação de pagar. Regularmente intimado o Recorrido não apresentou contrarrrazões às fls. 454. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal e regular o preparo. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do Recorrente. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de**

admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 412/448, debatida nos acórdãos recorridos às fls. 390 e 409, bem como nos votos condutores dos acórdãos. Contudo, não obstante os pressupostos recursais acima elencados haverem sido preenchidos constata-se que o apelo especial não comporta seguimento. Isso porque o Recorrente deixou de efetuar o cotejo analítico conforme preceitua a legislação de regência. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo lastreado em dissídio jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ. É indispensável à reprodução de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Já decidiu a Corte Superior que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ". Ademais, a fundamentação proposta pelo Recorrente nas razões exigiria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é obstado, nesta sede, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a **pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**. A propósito, confira-se: "Processual Civil e Administrativo. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. (...). Acórdão recorrido calcado no arcabouço fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº. 7/STJ. 1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 2. (...); 3. Agravo regimental não provido". Por fim, verifica-se que o apelo especial em relação às teses da douda defesa de violação a Lei Federal, **suscitadas nas razões recursais**, também não merece prosseguir, tendo em vista haver sido interposto somente com respaldo na alínea "c" do permissivo constitucional. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. **P.R.I.** Palmas/TO, 23 de maio de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2400 (01/0022229-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES : ZILDA GOMES DE GOUVEIA PEREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BORGES – OAB/TO 2238
 IMPETRADO : ESTADO DO TOCANTINS – SEC. DA ADMINISTRAÇÃO
 PROC. ESTADO : ADELMO AIRES JÚNIOR – OAB/TO 1164-B
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Considerando o impedimento evidenciado às fls.125/132, com escólio no artigo 13, § 2º, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **remetam-se** os autos ao Ilustre Vice-Presidente, em substituição. **P.R.I.** Palmas, 23 de março de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº1561 (09/0077500-9)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : (AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10717/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 RECORRENTE : RUBENS SILVA E MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
 ADVOGADOS : RUBENS SILVA – OAB/SP 14512 E OUTROS
 RECORRIDO : SILVIO ISAC DE SOUZA
 ADVOGADOS : MARCELO CÉSAR CORDEIRO – OAB/TO 1556-B E NÁDIA APARECIDA SANTOS – OAB/TO 2834
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 507/531, e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de maio de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

PRECATÓRIOS

SECRETÁRIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO

Intimação às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA 1553 (08/0063082-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3012/03 - TJTO
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARIA LARANJEIRAS SANTIAGO
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Diante da Certidão da Diretoria Judiciária que atesta que os Embargos à Execução nº. 1522/06 ainda não transitaram em julgado e, em conformidade com a decisão do Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios do Tocantins, na 1ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/07/2011, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Divisão de Precatórios onde permanecerão até o respectivo decurso de prazo. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2012." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA 1554 (08/0063083-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3012/03 - TJTO
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARIA OLGA DA SILVA
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Diante da Certidão da Diretoria Judiciária que atesta que os Embargos à Execução nº. 1522/06 ainda não transitaram em julgado e, em conformidade com a decisão do Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios do Tocantins, na 1ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/07/2011, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Divisão de Precatórios onde permanecerão até o respectivo decurso de prazo. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2012." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA 1555 (08/0063084-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3012/03 - TJTO
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: RAIMUNDA LUSTOSA BARROS
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Diante da Certidão da Diretoria Judiciária que atesta que os Embargos à Execução nº. 1522/06 ainda não transitaram em julgado e, em conformidade com a decisão do Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios do Tocantins, na 1ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/07/2011, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Divisão de Precatórios onde permanecerão até o respectivo decurso de prazo. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2012." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA 1556 (08/0063086-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3012/03 - TJTO
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: WITA MARIA DA LUZ SOUZA
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Diante da Certidão da Diretoria Judiciária que atesta que os Embargos à Execução nº. 1522/06 ainda não transitaram em julgado e, em conformidade com a decisão do Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios do Tocantins, na 1ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/07/2011, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Divisão de Precatórios onde permanecerão até o respectivo decurso de prazo. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2012." Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

ERRATA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2012
PA: 12.0.000019549-7

A Comissão de Licitação, por meio da Pregoeira **Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira**, designada pela Portaria nº 136/2012, para realização do certame referente ao Edital do Pregão nº 036/2012, cujo objeto é Obra de drenagem de águas pluviais e adequação do estacionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, retifica a seguinte disposição:

- **Aviso de Licitação**: No número do processo onde se lê 12.0.000007879-2 leia-se 12.0.000019549-7.

Mantêm-se inalteradas as demais disposições do presente aviso de licitação.

Palmas/TO, 28 de maio de 2012.

CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA
 Pregoeira

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL-SRP: Nº 13/2012
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 11/2012
PROCESSO: 12.0.000045267-8
CONTRATO: Nº. 103/2012
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: W2R Empreendimentos Ltda.
OBJETO: O Contrato em epígrafe tem por objeto a aquisição de materiais, jogos e brinquedos pedagógicos para atender ao Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello

Vêncio – CEI e as Varas da Infância e Juventude e Violência Doméstica da Comarca de Palmas - TO, conforme descrição e quantitativos abaixo:

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	UTILIZAÇÃO / UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
14	8	Und	Brinquedo Pedagógico Montanha Russa. Brinquedo aramado com base de madeira, medindo 26x26x40cm. Percurso do aramado feito com diferentes peças de madeira. Marca Demex.	Brinquedoteca: <u>02</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>06</u> Juizados: **** Vara Violência Doméstica: **	R\$ 32,14	R\$ 257,12
19	19	Und	Baú infantil para guardar brinquedos, azul com personagem de desenho animado, feito em MDF, parafusado, colado e pintado. Medida: 60x60x45cm. Marca Demex.	Brinquedoteca: <u>02</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>08</u> Juizados: <u>03</u> Vara Violência Doméstica: <u>06</u>	R\$ 163,70	R\$ 3.110,30
20	6	Und	Prancheta de Atividade (Lousa Mágica). Desenvolve as habilidades da criança (letras, palavras, escrever, jogos, música, sons, etc...). Tela magnética para desenho com borracha deslizante. Caneta fixada para não ser perdida, e letras e números ficam iluminados para guiar à escrita. Prancheta pode ficar no colo ou no chão. Utiliza 3 (três) pilhas AA. Idade a partir de 3 (três) anos. Cor: colorido. Marca Fischer Price.	Brinquedoteca: *** CEI – Centro Edu. Infantil: *** Juizados: <u>03</u> Vara Violência Doméstica: <u>03</u>	R\$ 158,92	R\$ 953,52
21	02	Und	Helicóptero Aventura com hélices que funcionam. Com 2 (duas) figuras, acessórios e um gancho com plataforma para transporta objeto. Cor: colorido. Marca Mattel.	Brinquedoteca: <u>01</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>01</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: **	R\$ 224,90	R\$ 449,80
23	23	Und	Telefone. Desenvolve a compreensão de letras, números e contagem. A criança ouve todas as letras de A a Z. Vê, ouve e conta os números de 1 a 9. 12 músicas de telemóvel, sons divertidos e um espetáculo de luzes. Funciona com 3 (três) pilhas alcalinas. Marca Mattel.	Brinquedoteca: <u>02</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>15</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: <u>06</u>	R\$ 68,83	R\$ 1.583,09
25	2	Und	Memo-Car, carrinho medindo: 24x16x5cm. Contém 24 pedras. Marca Demex.	Brinquedoteca: <u>01</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>01</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: **	R\$ 21,25	R\$ 42,50
28	8	Und	Monte Puxe. Desenvolvimento: coordenação motora, criatividade. 1000 peças em plástico rígido em vários formatos. Idade: 3 (três) a 4 (quatro) anos. Colorido. Marca Demex.	Brinquedoteca: <u>01</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>07</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: **	R\$ 85,71	R\$ 685,68
35	2	Und	Conjunto de 6 Aramados. 6 peças. 6	Brinquedoteca: ***	R\$ 212,33	R\$ 424,66

			aramados:triangular, ondular, acrobático, montanha russa, espiral e entrelaçado colorido. Marca Demex.	CEI – Centro Edu. Infantil: <u>02</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: **		
37	8	Und	Centopeia com 4 módulos em plástico componível, com 16 peças gigantes, dimensões:217,100x108cm. Marca Bandeirante.	Brinquedoteca: <u>01</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>07</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: **	R\$ 1.648,73	R\$ 13.189,84
40	2	Und	Desafio Anel, desafio que estimula a coordenação motora. Medidas do toquinho de madeira: 11x2x2cm. Marca New Art Toys.	Brinquedoteca: <u>01</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>01</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: **	R\$ 28,57	R\$ 57,14
41	2	Und	Desafio Caminho da Argola, desafio que estimula a persistência e a paciência. Medidas do desafio: 18x3x2,5cm. Marca New Art Toys.	Brinquedoteca: <u>01</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>01</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: **	R\$ 41,07	R\$ 82,14
51	22	Und	Árvore Pedagógica, um jogo atraente e divertido. Permite o trabalho com identificação de cores, quantidades, lateralidade, coordenação, operações aritméticas de soma e subtração. Material: madeira -n° de peças: 84-15x19 (cada). Marca Casa da Educação.	Brinquedoteca: <u>02</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>14</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: <u>06</u>	R\$ 117,857	R\$ 2.592,854
81	18	Und	Jogo Pedagógico, faixa etária de 3 a 12 anos, bloco de encaixe, sendo caminhão do amigo coelho, dois pierô "palhaço", dois patos de encaixe, dois cachorros de encaixe e duas cadeiras com blocos educativos. Marca Didako.	Brinquedoteca: <u>02</u> CEI – Centro Edu. Infantil: <u>10</u> Juizados: *** Vara Violência Doméstica: <u>06</u>	R\$ 220,00	R\$ 3.960,00
VALOR TOTAL						R\$ 27.388,64

VALOR TOTAL: R\$ 27.388,64 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

VIGÊNCIA: No seu respectivo crédito orçamentário.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Gestão, Manutenção e Serviços Administrativos do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 0601.02.122.1082.4362

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2012.

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2012, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº: 5003703-41.2011.827.0000 (E-Proc)

Referência: 2010.0003.0510-1/0

Impetrante: Reinaldo Batista da Silva

Advogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz

Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO – ERROR IN JUDICANDO – A contradição apta a ensejar os embargos de declaração se revela na incongruência entre a parte da fundamentação e a dispositiva da sentença, o que não constatado no julgado. No Acórdão embargado existe a afirmação de que o procedimento processual utilizado pela autoridade impetrada para andamento da demanda foi aquele previsto na Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos declaratórios no RI nº 5003703-41.2011.827.0000, em que figura como Embargante Reinaldo Batista da Silva, Firma Individual (RB Representações) e, como embargado o Acórdão do evento 25, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em rejeitar os embargos por inexistir contradição a ser sanada ou **error in judicando** a ser corrigido. Votaram com o relator o Juiz Gil de Araújo Corrêa e o Juiz Marcelo Eliseu Rostirolla. Palmas- TO, 22 de Março de 2012.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 16 DE ABRIL DE 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2691/12(JECÍVEL- PARAÍSO DO TOCANTINS- TO)

Referência: 2011.0000.3235-9/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e / ou Danos Materiais

Recorrente: Magno Elione Correia da Silva

Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante

Recorrido: Banco Panamericano S.A

Advogado: Dr. Cloris Garcia Toffoli / Dr. Osvaldo de Oliveira Júnior

Relator Juiz: Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO CÍVEL. PECÚLIO RESERVA – NATUREZA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – PREVENÇÃO – INOCORRÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INEXISTÊNCIA.1. O Estatuto do órgão define que “O Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, na categoria ‘associação de poupança e investimento’”.2. Aplica-se o inciso I da Lei 9.099/95, na parte em que dispõe que é competente o juízo do local onde exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, sendo certo que o recorrente exerce suas atividades em todo o território estadual, podendo ser demandado em qualquer comarca. Não é razoável a fixação da competência unicamente na Capital, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito de ação. Precedentes.3. O Juízo da Comarca de Colinas – TO não tem a mesma competência territorial do Juízo da Comarca de Palmas – TO, não havendo que se falar em conexão neste caso. Precedentes.4. Não há necessidade de perícia contábil se o mero cálculo matemático é suficiente para se chegar ao valor final da pretensão. Precedentes.5. O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (STJ, súmula 321). A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (STJ, súmula 289).

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2691/11 em que figura como recorrente Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e como recorrido Osivan Rodrigues Carvalho, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Vencido o Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni que extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender se tratar de pessoa jurídica de direito público. Acompanhou o relator o Juiz José Maria Lima. Palmas – TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2791/12 (JECÍVEL– PORTO NACIONAL – TO)

Referência: 2011.0000.4468-3

Natureza: Indenização por Danos Morais e /ou Materiais

Recorrente: Marcos Antônio Lemos Ribeiro

Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas

Recorrido: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Porto Ltda

Advogado: Dr. Beliza Martins Pinheiro Câmara

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente sustentou em sua peça inicial que ao tentar efetuar seu registro profissional no CREA-TO após a conclusão do curso de engenharia civil, não obteve êxito em virtude de a recorrida não estar cadastrada no referido conselho; 2. Não se vislumbra nos autos qualquer ato ilícito praticado pela recorrida, sendo a demora no registro profissional da recorrente ocasionada por tratar-se de procedimento burocrático, de responsabilidade do CREA-TO. Nesse sentido é o precedente desta Turma Recursal no julgamento do RI 2740/11 da Relatoria do Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, julgado em 16/11/2011; 3. Dano moral inócidente; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão, nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2791/12, em que figura como Recorrente Marcos Antônio Lemos Ribeiro e Recorrido Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas – TO, 11 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2797/12 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2011.0000.4481-0

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Tatiana Coelho Costa

Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas

Recorrido: ITPAC – Instituto Presidente Paulo Antonio Carlos Porto Ltda

Advogado: Dra. Beliza Martins Pinheiro Câmara

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente sustentou em sua peça inicial que ao tentar efetuar seu registro profissional no CREA-TO após a conclusão do curso de engenharia civil, não obteve êxito em virtude de a recorrida não estar cadastrada no referido conselho; 2. Não se vislumbra nos autos qualquer ato ilícito praticado pela recorrida, sendo a demora no registro profissional da recorrente ocasionada por tratar-se de procedimento burocrático, de responsabilidade do CREA-TO. Nesse sentido é o precedente desta Turma Recursal no julgamento do RI 2740/11 da Relatoria do Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, julgado em 16/11/2011; 3. Dano moral inócidente; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão, nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2797/12, em que figura como Recorrente Tatiana Coelho Costa e Recorrido Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas – TO, 11 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2801/12 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2011.0000.4480-2

Natureza: Reparação em Virtude de Ilícito c/c danos Materiais e Morais c/c repetição do Indébito com Pedido Expresso de inversão do ônus da Prova

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Dr. Leandro Rogeres Lorenzi

Recorrido: César Mendes de Melo Alcanfor

Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FOLHA DE PAGAMENTO. ESTORNO PARCIAL. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO. REPARAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Restou inequívoco nos autos que o recorrente não efetuou baixa de valores referentes ao empréstimo consignado, cujas parcelas continuaram a serem cobradas através de desconto em seus proventos, demonstrando sua má-fé. 2. O dano, na espécie, é in re ipsa, ou seja, derivado do próprio fato ofensivo, de modo que não há necessidade da prova dos danos ocasionados, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 3. A sentença deve ser reformada apenas para adequar o valor da condenação a título de repetição de indébito, diminuindo o quantum para R\$ 3.707,15 (três mil setecentos e sete reais e quinze centavos).4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2801/12 em que figuram como recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A e como recorrida CÉSAR MENDES DE MELO ALCANFOR, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença julgando parcialmente o pedido de repetição do indébito, fixando-os em R\$ 3.707,15 (três mil setecentos e sete reais e quinze centavos) com juros e correção monetária na forma do julgado. Em razão do provimento parcial do recurso inominado deixo de condenar a parte recorrente no ônus da sucumbência. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012

RECURSO INOMINADO Nº 2802/12 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2011.0005.7264-7

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais c/c obrigação de Fazer com Pedido de Liminar

Recorrente: Plácido Coelho de Souza Júnior

Advogado: Dr. Gilberto Tomaz de Souza

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Fábio de Castro Souza

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA OI BRASIL TELECOM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO ACESSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há controvérsia acerca da falha na prestação dos serviços, pois a própria recorrida reconheceu em sua defesa que houve demora na realização da migração para OI – BRASIL TELECOM S/A devido à falha sistêmica.2. Deste modo, reconhecida a falha sistêmica pela requerida, esta deve ser responsabilizada, pois a relação posta nos autos se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que o mesmo elegeu a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela má-prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do CDC.3. É pacífico na nossa jurisprudência que o dano moral não depende de prova, bastando comprovação do fato que o causou, mesmo porque, o dano moral apenas é presumido, uma vez que é impossível adentrar na subjetividade do outro para aferir a sua dor e a sua mágoa.4. Os danos materiais somente podem ser reparados mediante a comprovação da perda patrimonial, o que não vejo nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido. 5. Diante da comprovação de que o acesso está ativo e desbloqueado, o pedido de restabelecimento

do terminal perdeu seu objeto.6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença monocrática julgando procedente a ação para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2802/12, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença julgando parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais para condenar o recorrente, a pagar ao recorrido o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem condenação nas custas ou honorários devido ao provimento parcial do recurso. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2845/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.092/2010

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório-Dpvat

Recorrente: Agnaldo Pereira Cirqueira// Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Advogado(s): Drª Samira Valéria Davi da Costa// Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A//Agnaldo Pereira Cirqueira

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho//Drª Samira Valéria Davi da Costa

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO 475 "J" DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. GRAU DE INVALIDEZ 40%. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.A recorrente, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, impugnou a sentença que a condenou ao pagamento valor de 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) a título de indenização pelos danos pessoais que atingiram o recorrido Agnaldo Pereira Cirqueira, vítima de acidente de trânsito. Este, por sua vez, impugnou a sentença a fim de majorar a indenização cujo valor reputou insignificante. 2. O 1º recorrente, Agnaldo, alega que a lesão sofrida tem caráter permanente devendo a sentença ser reformada para majorar o valor da indenização em R\$ 13.500,00(treze mil quinhentos reais). O laudo pericial relata que em decorrência da lesão resultou a vítima déficit funcional na mão esquerda de um total de 40%, ou seja, a indenização deve ocorrer conforme o grau da lesão. Por trata-se de invalidez permanente parcial incompleta neste caso aplica-se o seguinte cálculo: 13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 40% = 3.780,00. A sentença seguiu esse raciocínio.3.No mérito a 2ª recorrente, Líder, requer aplicação da prescrição, bem como a não incidência da multa prevista no art. 475, letra "J" do Código de Processo Civil. É incontroverso o acidente e seu nexa com as lesões sofridas pelo 1º recorrente, o acidente ocorreu no dia 13.05.2007, sendo que o tratamento só teve seu término no dia 17.06.2010, conforme relatório médico (fls. 14), no entanto o Enunciado 1 da Turmas Recursais do Estado do Tocantins, dispõe que prescreve em três anos a pretensão de seguro obrigatório, contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência ou deformidade ou incapacidade permanente, ou seja, a pretensão não pode sofrer os efeitos de prescrição, em decorrência da ciência da incapacidade do segurado. Para que incida a multa do artigo 475-J do CPC é necessária a prévia intimação do devedor, conforme o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins e Súmula 410 do STJ, e sua ocorrência somente se dar na fase de execução. Não há no bojo da sentença monocrática afronta a qualquer dispositivo da Constituição Federal apto a ensejar pronunciamento acerca de pré-questionamento. 4.Dessa forma, conheço dos recursos de ambas as partes, negando-lhes, porém, provimento para manter incólume a sentença atacada. As custas já foram pagas sendo que como houve sucumbência recíproca, não existe condenação nos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2845/12, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de ambas as partes negando-lhes, porém, provimento para manter incólume a sentença atacada. As custas já foram pagas sendo que como houve sucumbência recíproca, não existe condenação nos honorários advocatícios. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012

RECURSO INOMINADO Nº 2846/12 (JECÍVEL-MIRANORTE-TO)

Referência: 2008.0004.2809-0/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho

Recorrido: Valderina Glória de Castro

Advogado(s): Dr.Roberto Nogueira

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FRAUDE NA INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ADEQUADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A consumidora teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito oriundo de linha telefônica instalada mediante fraude; 2. A responsabilidade da recorrente, neste caso, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 3. A recorrente não afastou a sua responsabilidade, vez que o que restou evidente foi o defeito na prestação do seu serviço ao proceder à identificação da consumidora, o que culminou na inscrição indevida de seu nome no SPC; 4. O fato de a recorrente ter incluído indevidamente o nome da consumidora no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar, mesmo que ausente o dolo ou culpa; 5. A condenação a título de danos morais fixada em sentença no montante de R\$ 5.059,70 (cinco mil e cinquenta e nove reais e setenta centavos) mostra-se razoável e proporcional à conduta praticada pela recorrente, bem como encontra-se em consonância com os julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos análogos; 6. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2846/12, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrida Valderina Glória de Castro, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins conhecer

do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas – TO, 11 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2861/12 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2011.0000.3902-7 /0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dr. Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Luzia Alves Gomes

Advogado(s): Dr. Madson Souza Maranhão e Silva

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRA SEGURADO DO INSS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1.A recorrente interpôs recurso com a finalidade de obter reforma da sentença que lhe condenou a uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00(três mil reais), bem como lhe obrigou a restituir em dobro todos os descontos efetuados na conta da recorrida importando no total de R\$ 3.805,90 (três mil oitocentos e cinco reais e noventa centavos). 2.Alegou o recorrente preliminarmente da necessidade de realização de prova pericial. No mérito alegou que o contrato é válido e que recorrida entregou todos os seus documentos e o banco regularmente efetivou o contrato. Aduziu ainda, que se a fraude existiu, esta teria sido causada por terceiro, estando isento de qualquer ato ilícito. 3.A recorrida, aposentada, alegou em contra-razões que nunca contratou com o recorrente que foi vítima de fraude e da negligência do recorrente. 4. Quanto á preliminar, para o deslinde da questão não se faz necessária a realização de prova pericial até porque o contrato juntado não se encontra assinado pelo consumidor. A redução do valor da aposentaria, em razão de descontos decorrentes de contrato fraudulento celebrado com instituição financeira, quem determinou ao INSS que fizesse o débito em conta, caracteriza sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo pensionista. Agiu o recorrente com negligência e imprudência, quando deixou de proceder pesquisa acerca da identidade do contratante e adotar medidas para se certificar da autenticidade dos documentos.5. Os descontos indevidos na aposentadoria do recorrido causaram danos morais e materiais a recorrida que é pessoa de idade avançada, dependente da renda mínima proveniente do INSS.6. O valor indenizatório se mostra adequado aos fatos, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Súmula de julgamento a teor do que dispõe o artigo 46 da Lei n.º 9.099./95 e artigo 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2861/12 em que figuram como recorrente BANCO BMG S/A e como recorrido LUZIA ALVES GOMES, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Custas pelo recorrente. Honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2864/12 (JECÍVEL-PARAÍSO-TO)

Referência: 2010.0011.5270-8 /0

Natureza: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Silvanio Ribeiro Silva e Deroci Neres de Carvalho

Advogado(s): Dra. Danielle Belchior Rodrigues Fantoni e outros

Recorrido: Valdemir Fernandes Barros

Advogado(s): Dr. José Erasmo Pereira Marinho

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIA SEM SINALIZAÇÃO. PREFERÊNCIA. VEÍCULO QUE VIER PELA DIREITA. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MATIDA.

1. A parte recorrente se insurge contra a sentença que lhe condenou ao pagamento de 6.613,00 (seis mil seiscentos e treze reais) para a reparação aos danos materiais causados em decorrência de acidente de trânsito, alegando ausência de provas, bem como, as despesas materiais. 2. O exame do quadro-fático reunido aos autos evidencia ser o recorrente o responsável pela colisão, conforme laudo pericial da policia técnica afirma que a causa determinante do acidente foi o fato da unidade HONDA/CG não ter respeitado a preferência de passagem da unidade GOL, que seguia à sua direita em cruzamento não sinalizado, infringindo regra de preferência (ART. 215, I, B, CTB). 3. Transitando veículos por fluxos que se cruzam, ao se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier pela direita do condutor, desde que as vias sejam de idêntica natureza, conforme inteligência do comando expresso no Art. 29, III, "C", do Código de Trânsito Brasileiro. 4. A mera alegação de que os orçamentos apresentados foram "superfaturados" não se presta a invalidar as estimativas apresentadas, porquanto compete ao recorrente o ônus de provar que os orçamentos apresentados pela parte recorrida não retratam a extensão do dano suportado, o que não ocorreu, ademais as declarações das testemunhas Edelman (fl. 72) e Elson (fl. 73), enfatiza a veracidade dos danos ocorridos no automóvel do recorrido. 5. Ressalte-se que não é obrigatória a juntada de três orçamentos como faz crer o recorrente, pois basta a comprovação e descrição do serviço e peças necessárias para a realização do conserto, como restou descrito no orçamento de (fls. 10/26).6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2864/12 em que figuram como recorrentes SILVANO RIBEIRO SILVA / DEROCI NERES DE CARVALHO e como recorrido VALDEMIR FERNANDES BARROS, acordam à unanimidade os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação face ao disposto no artigo

55 da Lei 9099/95 cuja execução fica sobrestada em razão da gratuidade da Justiça concedida aos recorrentes.

RECURSO INOMINADO Nº 2869/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.384/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT S/A

Recorrente: Josivan Alves de Sousa

Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa e outros

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa

Relator: Juiz Marcelo Eliseu Rostirolla

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – APLICAÇÃO DA TABELA CONTIDA NA LEI Nº 11.945/09 – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO – INTENSIDADE DAS LESÕES DEVIDAMENTE APRECIADA PELO MAGISTRADO SINGULAR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez parcial permanente resultante de acidente automobilístico; 2. O magistrado singular condenou a recorrida ao pagamento de indenização no montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em virtude da invalidez parcial permanente incompleta por perda da mobilidade do punho e dedo polegar e R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) em razão da perda anatômica e/ou funcional do dedo indicador, totalizando R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); 3. A tabela contida na Lei nº 11.945/09 foi devidamente aplicada pelo magistrado singular, que levou em consideração a natureza da lesão, bem como sua intensidade na fixação do quantum, não tendo demonstrado o recorrente que faça jus a indenização em patamar maior que o fixado em sentença; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2869/12, em que figura como Recorrente Josivan Alves de Sousa e Recorrida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas – TO, 11 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2870/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.519/2010

Natureza: Ação Indenizatória

Recorrente: Semp Toshiba Informática Ltda

Advogado(s): Dr. Marcelo Rayes e outros

Recorrido: Alcione Gomes de Oliveira

Advogado(s): Dr. Não Constituído

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – PREPARO RECURSAL INTEMPESTIVO – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – PRAZO EM HORAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 42, §1º da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais deve ser feito, independentemente de intimação, até quarenta e oito (48) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção. 2. Tratando-se de prazo estabelecido em horas, seu cômputo é efetuado minuto a minuto, nos termos do art. 132, parágrafo 4º do Código Civil. 3. No presente caso, o recurso foi protocolizado no dia 27/06/2011 às 14:07, e o preparo apresentado somente em 29/06/2011 às 17:12, extrapolando, portanto, o prazo legal; 4. Ainda que tenha recebido juízo positivo de admissibilidade na instância a quo, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é obrigatoriamente aplicado na instância ad quem. 5. Recurso não conhecido, ante a sua deserção. 6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2870/12, em que figura como Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LDA e Recorrida ALCIONE GOMES DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012

RECURSO INOMINADO Nº 2873/12 (JECÍVEL-PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2009.0010.8002-9 /0

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Manoel João Lima Brito

Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito

Recorrido: Gutemberg Limeira Lacerda

Advogado(s): Dr. Thucydides Oliveira de Queiroz

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO- AÇÃO DE COBRANÇA – FALTA DE VINCULAÇÃO AO TÍTULO - CHEQUE PRESCRITO – DOCUMENTO COM FORÇA PROBATÓRIA – LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O recorrente requer seja extinta a ação de cobrança proposta pelo recorrido em razão de sua ilegitimidade para propô-la e falta de interesse de agir, em razão de o cheque estar nominal a outra pessoa denominada Antonio Limeira Lacerda. 2. A magistrada singular reconheceu a legitimidade do recorrido para ocupar o pólo ativo da ação sob o fundamento de que o título lhe foi endossado. 3. Trata-se o presente feito de ação de cobrança, e não executória, em razão do título estar prescrito. Deste modo, não há vinculação ao título, o qual apenas serve como uma prova da existência do débito. 4. Assim, verifica-se a legitimidade do recorrido para propor a ação de cobrança, bem como o interesse processual de, pois se utilizou da demanda adequada. 5. Necessário deixar consignado que conforme se observa no cheque houve um endosso, ato pelo qual o portador (Antônio) transferiu o direito representado pelo cheque ao recorrido.

6. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença monocrática.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos 2873/12, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, que ficam suspensos em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012

RECURSO INOMINADO Nº 2880/12 (JECÍVEL-MIRACEMA DO-TOCANTINS)

Referência: 2011.0003.4563-2 /0

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

Recorrido: Necy Cerqueira de Carvalho

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS – INOCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O recorrido apresentou os cheques ao Banco recorrente para efeito de baixá-los no dia 07/01/2011, ocorre que o nome do consumidor saiu do rol de inadimplentes em 21.01.2011. 2. Considera-se um prazo razoável para o desencadeamento dos atos a partir do pagamento da dívida até a baixa da restrição. 3. Para a configuração dos danos morais não basta a comprovação dos fatos que contrariam o recorrido, mas, também, que destes fatos decorra prejuízo à sua honra, in casu, não foi comprovado qualquer lesão a sua moral ou integridade, até porque foi o recorrido quem causa à sua negatificação devendo suportar os ônus desse fato. 4. Diante do exposto dou provimento ao recurso inominado para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2880/12 em que figuram como recorrente BANCO DA AMAZÔNIA S/A e como recorrido NECY CERQUEIRA DE CARVALHO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido inicial, inexistindo condenação nas custas ou honorários. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012

RECURSO INOMINADO Nº 2888/12 (COMARCA-MIRANORTE-TO)

Referência: 2010.0010.1596-4/0

Natureza: Ação Ressarcimento e Indenização por Danos e Morais

Recorrente: Maria das Dores Alves de Freitas Gusmão

Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito

Recorrido: Brastem- Eletro Eletronico Informatica Ltda

Advogado: Não Constituído

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ATOS NULOS. DEVOLVIDA À ORIGEM PARA REGULAR CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo recorrente. 2. A citação é ato processual necessário e essencial no processo, conforme determina o art. 214 do CPC: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu". 3. O artigo 18, incisos I e II da Lei 9099/05 prevê que a citação far-se-á por correspondência, e em se tratando de pessoa jurídica ou firma individual, mediante a entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado. 3. A ausência de citação do réu para responder a ação é vício que viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, fato que impede a sentença de fazer coisa julgada, impondo-se a anulação dos atos, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para que promova a regular citação do réu para responder a ação. 4. Reconhecimento da nulidade dos atos processuais após a expedição da citação da parte recorrida.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos 2888/12, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a citação, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para que promova a regular citação do réu para responder a ação. Sem custas ou honorários em face do reconhecimento da nulidade. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2890/12 (JECÍVEL-MIRANORTE-TO)

Referência: 2008.0009.3222-8/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: João José Rodrigues

Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira

Recorrido: Maylson dos Santos Camargo

Advogado(s): Dr. Samuel Nunes de França

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – XINGAMENTOS - VIOLAÇÃO À HONRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente se insurgiu contra decisão que lhe condenou ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de ter proferido palavras de baixo calão contra o recorrido. 2. Alega o recorrido que estava caminhando e foi surpreendido por gritos (xingamentos) proferidos por uma pessoa que estava passando de carro e que na mesma ocasião foi quase atropelado pelo o mesmo. 3. Alegou o recorrente que não houve conduta ilícita, bem como o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito. 4. Deve responder o recorrente por ter destrutado o recorrido com brado inoportuno na forma de xingamento, causador de humilhação. Dessa forma, ante a violação de direitos da personalidade qual seja, honra, conceito do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art 55 da lei 9099/95, que fica suspensa em razão do art. 12 da Lei 1060/50. Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2890/12 em que figuram como recorrente JOÃO JOSÉ RODRIGUES e como recorrido MAYLSON DOS SANTOS CAMARGO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em sua integralidade.

Custas pela recorrente. Honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido inicial cuja execução fica sobrestada em razão da gratuidade da Justiça concedida ao recorrente. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012

RECURSO INOMINADO Nº 2892/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0005.7252-3/0

Natureza: Ação de Repetição de Indebito c/c Reparação por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Banco do Brasil

Advogada: Dra. Paula Rodrigues da Silva

Recorrido: Terezinha Santos Salviano da Costa

Advogado(s): Dr. Jonas Salviano da Costa Júnior

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO. EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CANCELADO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.A recorrida foi cobrada indevidamente por taxas de cartão de crédito sendo que não dispunha do serviço, tendo o magistrado singular determinado a restituição em dobro dos valores debitados em conta corrente que perfaz um montante R\$ 2.066,66, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).2. Alegou o recorrente que não houve ilícito ensejador para indenização de cunho moral nem tão pouco para a condenação de repetição do indébito. 3. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa da consumidora.4. Observa-se os extratos bancário colacionado às fls. 177/2 a existência das referidas cobranças, no entanto o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, a teor do Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a recorrida ao recebimento da repetição do indébito. 5. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.6. O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: preventiva, punitiva e compensatória, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.7. O valor fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a repetição do indébito não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da parte recorrente, sendo que os descontos perduraram por quase 4 (quatro) anos.8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2892/12 em que figuram como recorrente BANCO DO BRASIL e como recorrido TEREZINHA SANTOS SALVIANO DA COSTA, acordam à unanimidade os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012

RECURSO INOMINADO Nº 2893/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0005.7306-6/0

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco Bmg S/A

Advogado(s): Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Recorrido: Nascimento Rodrigues de Cerqueira

Advogado(s): Dr. Arthur Luiz Pádua Marques (Defensor Público)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – DESCONTOS INDEVIDOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DESENECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor teve valores debitados de seu benefício previdenciário em virtude de empréstimo não contratado; 2. O recorrente deixou de agir com o rigor indispensável ao formalizar contrato fraudulento, realizando descontos indevidamente na aposentadoria do recorrido, que comprometeram seu orçamento, vindo a causar-lhe prejuízos de ordem material e moral, vez que o recorrido é idoso, tendo seu benefício previdenciário caráter alimentício; 3. Não comprovou o recorrente que o contrato é legítimo ou mesmo que creditou os valores na conta-corrente do recorrido; 4. A restituição dos valores descontados deve ser feita em dobro, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC, totalizando R\$ 4.847,04 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos). Ressalta-se que, por não se tratar de controvérsia relativa à interpretação de cláusula contratual, vez que o contrato é fraudulento, não há necessidade de comprovação de má-fé da instituição financeira para que a repetição seja em dobro; 5. A indenização por danos morais fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) revela-se compatível com os valores fixados em casos análogos analisados por esta Turma Recursal, não merecendo qualquer reparo; 6. Recurso conhecido improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2893/12, em que figura como Recorrente Banco BMG S/A e Recorrido Nascimento Rodrigues de Cerqueira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei 9.099/95. Palmas – TO, 11 de abril de 2012.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2942/12; 2943/12; 2944/12; 2945/12; 2946/12; 2947/12; 2948/12; 2949/12; 2950/12; 2951/12; 2952/12; 2953/12; 2954/12; 2955/12; 2956/12; 2957/12; 2958/12; 2959/12; 2960/12; 2961/12; 2962/12; 2963/12; 2964/12; 2965/12; 2966/12; 2967/12; 2968/12; 2969/12; 2970/12; 2971/12; 2972/12; 2973/12; 2974/12; 2975/12; 2976/12; 2977/12; 2978/12.

(JEC-MIRACEMA- DO TOCANTINS)

Referência: 2011.0011.1101-5/0

Natureza: Exceção de Suspeição

Excipiente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Excepto: Marco Antônio Silva Castro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO PROVOCADOS. REJEIÇÃO LIMINAR.1. As hipóteses previstas no artigo 252 do Código de Processo Penal e as dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo penal) não abraçam, nenhuma delas, o caso narrado nos autos.2. Ainda que se vislumbrasse eventual inviabilidade da atuação dos dois profissionais nos mesmos processos, por impedimento ou suspeição, não se admite no sistema processual brasileiro o impedimento provocado, ou seja, aquele em que intervém um sujeito processual no curso da demanda e essa intervenção inviabilizaria a atuação de outro que lá já esteja desenvolvendo suas atribuições.3. O artigo 134, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa, sendo, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz, determinando o artigo 138, inciso I, que os mesmos motivos de impedimento e suspeição também se aplicam ao órgão do Ministério Público.4. Como o caso dos autos reflete a situação em que o promotor de justiça está desenvolvendo suas atribuições na substituição do órgão titular, por razão de férias, eventual impedimento de atuar nos autos dos processos em curso seria do excipiente e não do Juiz excepto.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição nº 2978/12 em que figura como excipiente Ministério Público do Estado do Tocantins e como excepto Juiz Marco Antônio Silva Castro, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar liminarmente a inicial, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas – TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2915/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0005.7217-5 /0

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: José Ramos dos Santos

Advogado(s): Dr. Airton A. Schutz e outros

Recorrido: Lourival Gomes Parente

Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maria

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:CORRETAGEM - VENDA DE IMÓVEL - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - CORRETAGEM INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1.A recorrente interpôs recurso com a finalidade de obter reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. 2.Alegou o recorrente que no mês de junho foi procurado pelo o recorrido para arrumar um comprador para sua fazenda e assim o fez, vendendo a referida fazenda pelo o valor de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta três mil reais); ocorre que após os trâmites legais de transmissão procurou o recorrido para fazer o acerto de seus honorários que seriam 5% do valor total da venda, o que não ocorreu, sendo que somente recebeu a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), através de cheque de terceiro conforme (fls. 11), pleiteando neste ato que seja aplicado o valor de 4,5% sob o valor do imóvel rural negociado. 3.Para a caracterização do contrato de corretagem, é imprescindível a verificação de 03 requisitos: a) autorização para mediar; b) aproximação das partes; c) resultado útil. O direito à comissão fica condicionado à comprovação dos requisitos indicados. 4. Restou evidente, que o recorrente não se enquadra em qualquer desses requisitos. Ressalta-se que do conjunto probatório, não há prova da aproximação das partes e tampouco da formalização do contrato de corretagem, ônus que incumbia ao recorrente, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ademais, a modificação do pedido após o saneamento do processo é expressamente vedada pelo parágrafo único do Art. 264 DO CPC, em respeito ao contraditório. A inovação em sede recursal é vedada pelo ordenamento pátrio, sob pena de supressão de instância. 5.Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, cuja execução fica sobrestada em razão da gratuidade da Justiça concedida ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2915/12 em que figuram como recorrente JOSÉ RAMOS DOS SANTOS e como recorrido LOURIVAL GOMES PARENTE, acordam à unanimidade os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, cuja execução fica sobrestada em razão da gratuidade da Justiça concedida ao recorrente. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2921/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0005.7195-0 /0

Natureza: Ação de Responsabilidade Civil c/c Danos Materiais e Morais com Pedido Expresso de inversão do Ônus da Prova

Recorrente: Sebastião Antonio Vieira

Advogado(s): Dra. Sumara Brito Mascarenhas

Recorrido: Unopar – União do Paraná de Ensino Ltda

Advogado(s): Dr. Andréia Cristina Melo Fajardo e outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: INSTITUIÇÃO DE ENSINO – INOCORRÊNCIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O recorrente interpôs recurso com a

finalidade de obter reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a litigância de má fé. 2. Alegou o recorrente que estuda no estabelecimento escolar do recorrido sendo que reprovou na matéria de ecologia aplicada. Requereu o direito de fazer a segunda chamada, o que lhe foi negado. 3. A recorrida aduz que o recorrente teve várias oportunidades para recuperar as suas notas, porém manteve-se inerte. 4. O juiz singular fundamentou sua decisão que o pedido do autor é improcedente, já que não produziu prova alguma de suas alegações e ainda o condenado por litigância de má fé por entender que alterou a verdade dos fatos. 5. Vislumbro que o recorrente não agiu com o intuito de alterar a verdade dos fatos, apenas requereu a segunda chamada da prova de forma errônea. A culpa exclusiva do consumidor exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço, por isso subsiste a improcedência do pleito inicial. 6. Reforma parcial da sentença monocrática apenas para excluir a condenação por litigância de má fé. 7. Recurso conhecido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2921/12 em que figuram como recorrente SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA e como recorrido UNOPAR – UNIÃO DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, reformar a sentença apenas para excluir a condenação por litigância de má-fé. Sem custas ou honorários devido ao provimento parcial do recurso. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2925/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0005.7271-0 /0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Paulo Hernandes Lopes Barros

Advogado(s): Dr. Arthur Luiz Pádua Marques (Defensor Público)

Recorrido: Banco do Brasil S/A // Nelson Paschoalotto Advogados Associados

Advogado(s): Dr. Nelson Paschoalotto // Nelson Paschoalotto

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ATRASO DAS PARCELAS – DÉBITO AUTOMÁTICO – EXECUÇÃO DO CONTRATO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A recorrente interpôs recurso com a finalidade de obter reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. 2. Alegou o recorrente que firmou contrato de financiamento de um veículo com o 1º recorrido, no qual seriam 36 parcelas no valor de R\$ 233,71 (duzentos e trinta e três reais e setenta e um reais) em débito automático. 3. O 1º Recorrido alega que em decorrência de insuficiência de fundos da conta corrente do recorrente as parcelas não foram adimplidas, ensejando assim a execução do contrato, já o 2º recorrente alega que não é detentor de crédito algum sendo simples mandatária de seus contratantes, fato que enseja o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 4. O juiz singular prolatou a sentença em total observância aos autos. O contrato (fls. 15/16) é expresso em sua décima primeira cláusula que em caso do devedor deixar de cumprir qualquer obrigação in casu o pagamento, poderá independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, considerar vencido antecipadamente o presente contrato, entretanto o recorrente não pagou em dia as parcelas fazendo jus à execução do contrato. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada de ofício apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do 2º recorrido, mantendo-se os demais termos por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados na quantia de 15% (quinze por cento) sobre o do pedido nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 cuja execução fica sobrestada em razão de ser beneficiário da gratuidade processual.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2925/12 em que figuram como recorrente PAULO HERNANDES LOPES BARROS e como recorridos BANCO DO BRASIL S/A e NELSON PACHOALOTTO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, reformando a sentença apenas para reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva do 2º recorrido, mantendo os demais termos em sua integralidade. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados na quantia de 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 cuja execução fica sobrestada em razão de ser beneficiário da gratuidade processual. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012

RECURSO INOMINADO Nº 2930/12 (COMARCA-CRISTALÂNDIA-TO)

Referência: 2008.0007.6344-2 /0

Natureza: Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Marcos Resende Andrade Júnior

Recorrido: Antonio Lucas de Lira

Advogado(s): Dr. Fernando Borges e Silva e outro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. PROTOCOLO INTEGRADO. ITEM 2.3.3 DO PROVIMENTO Nº 02/2011/CGJUS/TO. PREPARO RECURSAL. ART. 42, §1º, LEI 9.099/95. INOBSERVÂNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO E DESERTO. (1) – Recurso interposto em 04/11/2011 (sexta-feira) por meio do protocolo integrado (fl. 112), sem o envio da peça via fax. (2) – Original do documento protocolizado em 10/11/2011 (quinta-feira) [fl. 112]. (3) – Inobservância da regra contida no item 2.3.3 do Provimento nº 02/2011/CGJUS/TO, conforme o qual protocolizado o recurso a parte deve remeter, via fax, a peça protocolizada. (4) – Consoante aplicação do artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95, o preparo deve ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. O Enunciado 13 da jurisprudência destas Turmas esclarece essa aplicação: É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos, com a juntada dos originais ou cópia autenticada, do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana. (5) – Recurso não conhecido em face da intempestividade e da deserção. (6) – Com base na orientação contida no Enunciado nº 122 do FONAJE, a parte recorrente arcará com os honorários advocatícios que, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, fixa-se em à razão de 15% (quinze por cento)

sobre o valor da condenação (R\$ 11.338,04). (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2930/12 em que figura como recorrente Banco GE Capital S.A. e como recorrido Antônio Lucas de Lira, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Acompanharão o relator os Juizes José Maria Lima e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas – TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2935/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0005.7120-9 /0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Neir Santana da Rocha

Advogado(s): Dr. Arthur Luiz Pádua Marques (Defensor Público)

Recorrido: Carlos Eduardo Alves dos Santos

Advogado(s): Dr. Não Constituído

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: ACIDENTE DE TRANSITO – PROVA INSUFICIENTE – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A recorrente interpôs recurso com a finalidade de obter reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. 2. Alegou o recorrente que no dia 21 de julho de 2011, conduzia sua motocicleta em baixa velocidade quando foi surpreendido por um ataque de um cachorro, em decorrência deste ataque o recorrente veio a cair e fraturou a perna direita ficando sem poder trabalhar por três meses. 3. Ocorre que não há nos autos provas concretas que o recorrente foi atacado pelo cão. Ressalta-se que as testemunhas contradizem o fato conforme descrever a decisão de 1º grau, sendo assim não há o que se falar em danos materiais e morais. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido ficando sobrestado em razão da gratuidade da justiça concedida ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2935/12 em que figuram como recorrente NEIR SANTANA DA ROCHA e como recorrido CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, acordam à unanimidade os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor do pedido ficando sobrestado em razão da gratuidade da justiça concedida ao recorrente. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2937/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0005.7192-6 /0

Natureza: Ação de Compensação por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Ana Paula Correia de Assunção

Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e outros

Recorrido: Yellos Confecções e Exportações Ltda

Advogado(s): Dra. Onilda das Graças Severino

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RESTRIÇÃO DE CRÉDITO IRREGULAR - PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES - HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 385, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A recorrente interpôs recurso com a finalidade de obter reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos de danos morais. 2. Alegou o recorrente que as inscrições preexistentes são todas indevidas, oriundas de fraude, e no caso do juiz a quo tivesse duvidas da veracidade das alegações, deveria ter promovido a oitiva de instrução. 3. Ocorre que, bem fundamentou o juiz singular em sentença prolatada que são: 1 (um) protesto; 6 (seis) registro no SPC; 7 (sete) cheques sem fundos no varejo; 38 (trinta e oito) cheques sem fundos no CCF; 2 (dois) cheques sem fundos com lojistas e 9 (nove) pendências financeira, ou seja, não tem como avaliar-se se todas as inscrições e pendências são provenientes de fraudes. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados na quantia de 15% (quinze por cento) sobre o valor que decaiu em seu pleito recursal nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 cuja execução fica sobrestada em razão de ser beneficiário da gratuidade processual.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2937/12 em que figuram como recorrente ANA PAULA CORREIA DE ASSUNÇÃO e como recorrida YELLOS CONFECÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em sua integralidade. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados na quantia de 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, cuja execução fica sobrestada em razão de ser beneficiário da gratuidade processual. Palmas-TO, 11 de Abril de 2012.

2ª TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO DE 2012, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO Nº 2481/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.069/09

Natureza: Indenização Por Danos Materiais, Morais, Estéticos e Lucros Cessantes

Embargante: Rio Araguaia Comércio de Gás Ltda; Antonio dos Santos Paz e Ivonete Noleto Paz

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira

Embargado: Elisa Helena Sene Santos

Advogado: Dra. Sheila Marielli Morganti Ramos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1.Os embargos declaratórios preenche o requisito da tempestividade. 2.O embargante se utilizou dos presentes embargos para rediscutir a matéria, sustentando omissão ao seu questionamento sobre a incompetência dos juizados para a análise da matéria, o que foi regularmente enfrentado na súmula de julgamento (fls 254, item IV). Dessa forma não há nenhuma modificação a ser feita no acórdão. 3. Embargos conhecidos e improvidos. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2481/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos negando-lhe, porém, provimento. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 24 de maio de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO Nº 2643/12 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2011.0000.3876-4 /0

Natureza: Ação Anulatória de Contrato Bancário c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada
 Embargante: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Marcos de Resende Andrade Júnior

Embargado: João de Sousa Costa

Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios preenche o requisito da tempestividade. 2.O embargante se utilizou dos presentes embargos para rediscutir a matéria. Apontou supostos erros da contadoria judicial na orientação quanto ao recolhimento do preparo. 3.Embora a matéria não tenha sido ventilada nem no recurso, nem no acórdão, cabe salientar que a responsabilidade do recolhimento do preparo é dirigida à parte que se faz representada por seu advogado, profissional apto à praticar regularmente tais atos. Se existe omissão esta foi praticada pelo embargante que não juntou a taxa judiciária nos autos. 4.Os Embargos declaratórios é instrumento apto à resolver incoerências lógicas, omissão ou obscuridade dipostas no texto do acórdão, o que não ocorre no caso. 5.Embargos conhecidos e improvidos. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2643/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos negando-lhe, porém, provimento. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 24 de maio de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO Nº 2781/12(JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2011.0006.1747-0/0

Natureza: Ação Indenizatória por Danos Morais

Embargante: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva

Embargado: Amiris Pereira Filho

Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo

Relator: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1) A embargante alega omissão no julgado em razão da não apreciação dos argumentos expostos no tópico II.1 do recurso nominado. 2) Tendo a sentença sido confirmada por seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento serve de acórdão, nos moldes preconizados pelo art. 46 da Lei nº 9.099/95, sendo desnecessário, portanto, fundamentar todas as teses levantadas no recurso nominado; mesmo porque, a Constituição Federal não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações apresentadas pelas partes. Exige apenas, que a decisão seja motivada, o que ocorreu no caso em comento. 3) "O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu repercussão geral do tema constitucional contido no Recurso Extraordinário (RE) 635729. Também na análise deste recurso, o plenário virtual da corte reafirmou jurisprudência no sentido de que decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais, quando adota os mesmos fundamentos de sentença questionada, não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios". (in www.stf.jus.br, notícias). 4) Afasta-se, assim, a alegação de omissão no julgado. 5) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração que tem como embargante Banco Itaú S/A e embargada Amiris Pereira Filho acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios interpostos por ausência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 24 de maio de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO: 032.2011.903.571-8

Origem: Juizado Especial Cível da Região Central da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais

Embargante: Neusa Helena de Paula

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques

Embargado: Companhia De Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Drª. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO A TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1) Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar dispositivos legais, quando

desnecessária sua apreciação ao julgamento da causa, com o fim exclusivo de dar ensejo à admissibilidade de recurso aos Tribunais Superiores. 2) O acórdão recorrido decidiu as questões suscitadas pelo embargante com amparo na lei e no direito, não necessitando o Colegiado se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais porventura divisados como relevantes pelo embargante. Não há se falar em omissão no acórdão embargado, se o propósito do embargante é ver reexaminada a matéria decidida, no claro intuito de ver acatada a tese que lhe favoreça. 3) Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros. Palmas, 24 de maio de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.856-6

Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Palmas –TO - (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral

Embargante: Ricardo Shinit Konia

Advogado: Suéllen Siqueira Marcelino Marques

Embargado: Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil (1º recorrido) // lues Advocacia

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi - (1º recorrido)

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1.Os embargos declaratórios preenche o requisito da tempestividade. 2.O embargante, recorrente, sagrou-se vencedor em sua pretensão aos danos morais, todavia, interpôs os embargos declaratórios sugerindo contrariedade do acórdão constante do evento 83, por não ter condenado à parte contrária a pagar honorários advocatícios. 3.Observe dos autos que não há contrariedade no acórdão proferido por esta Turma Recursal, pois na Lei dos Juizados Especiais, no que tange à condenação de honorários, a sucumbência somente ocorrerá se o recorrente for vencido, conforme redação clara do artigo 55 da Lei 9099/95. 4.No caso em tela não se verificou a existência de sucumbência do recorrente, ora embargante, motivo pelo qual não há que se falar em condenação de honorários. 5. Embargos conhecidos e improvidos. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2011.900.856-6, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos, porém, negar-lhe provimento. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 24 de maio de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO: 032.2010.902.431-8

Origem: Juizado Especial Cível da Região Central - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de repetição de indébito c/c danos morais

Embargante: CIELO S/A - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet

Advogado: Dra. Renata Vasconcelos de Menezes

Embargado: B2W Companhia Global do Varejo – Submarino// Zeine Hussain Odeh Muniz

Advogado: Dr. Vinícius Ideses (1ª Embargado) // Drª. Inália Gomes Batista (Defensora Pública) (2º embargado)

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO A TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1) Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar dispositivos legais, quando desnecessária sua apreciação ao julgamento da causa, com o fim exclusivo de dar ensejo à admissibilidade de recurso aos Tribunais Superiores. 2) O acórdão recorrido decidiu as questões suscitadas pelo embargante com amparo na lei e no direito, não necessitando o Colegiado se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais porventura divisados como relevantes pelo embargante. Não há se falar em omissão no acórdão embargado, se o propósito do embargante é ver reexaminada a matéria decidida, no claro intuito de ver acatada a tese que lhe favoreça. 3) Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros. Palmas, 24 de maio de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO: 032.2011.901.782-3

Origem: Juizado Especial Cível da Região Central - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais

Embargante : Luciana Muccini

Advogado: Drª. Luciana Muccini, Dr. Rafael Leodecimo Borges

Embargado: Sony Brasil Ltda.

Advogado: Dr. José Mario Silva D'Angelo Braz

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1.Os embargos declaratórios preenche o requisito da tempestividade. 2. Os autos se reportam à controvérsia a respeito de vício em um "notebook" cujo conserto não fora procedido em razão do pleito da consumidora em recebê-lo na cidade de Brasília-DF. Esta Turma ao decidir a disputa manteve a sentença do Juízo "a quo". 3.A embargante se utilizou dos presentes embargos para rediscutir a matéria. Apontou supostos erros de interpretação relativos à prova dos autos e repisou argumentos já debatidos por esta **turma quando do** julgamento do recurso.4.Os embargos declaratórios é instrumento apto à resolver incoerências lógicas, omissão ou obscuridade dispostas no texto do acórdão. A impugnação com o fito de reforma exclui a

possibilidade dos embargos que detém a causa de pedir fechada.5.No caso em tela o que existe é um inconformismo decorrente do conteúdo, idéia ou convencimento do julgador, de modo que necessariamente o embargante necessita se utilizar de outro instrumento para combater a tese do aresto. 6.Embargos conhecidos e improvidos. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2011.901.782-3, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos, porém, negar-lhe provimento. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 24 de maio de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.633-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de Cobrança de Diferença De Indenização de Seguro Obrigatório-DPVAT

Embargante : Antônio Luiz e Silva

Advogados: Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello

Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1.Os embargos declaratórios preenche o requisito da tempestividade. 2.Os autos se reportam à controvérsia a respeito da modificação, de ofício, dos valores da correção monetária fundado em erro material. O acordão ora embargado não conheceu do recurso inominado aduzindo que a matéria já teria sido resolvida no mandado de segurança 2469/11, da relatoria do Juiz José Maria Lima. 3.O embargante alegou em suas razões que o objeto do recurso inominado era mais amplo daquilo que foi decidido no mandamus. 4.Do que se depreende da controvérsia percebe-se que todas as questões foram amplamente debatidas inclusive as supostas nulidades. Lembre-se ainda que o próprio embargante solicitou a suspensão processual e sua remessa para a primeira turma quando da impetração do "mandamus" (evento 171) ante a relação de prejudicialidade ali existente. 5.No caso em tela o que existe é um inconformismo decorrente do conteúdo, idéia ou convencimento do julgador, não sendo caso de sanar omissão, obscuridade ou contradição do julgado. 6.Embargos conhecidos e improvidos. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.904.633-9, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos negando-lhe, porém, provimento. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 24 de maio de 2012.

RECURSO INOMINADO: 032.2010.901.794-0

Origem: Juizado Especial Cível da Região de Taquaralto - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Ação indenizatória por danos morais

Recorrente: Tânia Áurea Souza Pedroza

Advogado: Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Os aclaratórios preenche o requisito da tempestividade. 2.A embargante, recorrente, sagrou-se vencedora em sua pretensão aos danos morais, todavia, interpôs os embargos declaratórios sugerindo contrariedade do acórdão constante do evento 78, por não ter condenado à parte contrária a pagar honorários advocatícios.3.Observo dos autos que não há contrariedade no acórdão proferido por esta Turma Recursal, pois na Lei dos Juizados Especiais a condenação em honorários, somente ocorrerá se o recorrente for vencido, conforme redação clara do artigo 55 da Lei 9099/95.4.No caso em tela não se verificou a existência de sucumbência da embargante, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por honorários. 5.Embargos conhecidos e improvidos. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2010.901.794-0, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos, porém, negar-lhe provimento. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 24 de maio de 2012

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº: 2011.0000.7799-9 - APOSENTADORIA

Requerente: CLIDENOR FRANCISCO SOARES

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FAVARO OAB TO 4.128 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...]"

PROCESSO Nº: 2008.0004.9280-5 - APOSENTADORIA

Requerente: LUIZA MARIDA CONCEIÇÃO

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FAVARO OAB TO 4.128 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "Da petição de fls. 79-80, diga a parte autora. [...]"

PROCESSO Nº: 2008.0007.3097-8 – ORDINÁRIA

Requerente: NEURACI FERREIRA BARBOSA

Rep. Jurídico: ALEXANDRE AUGUSTO FORNICITTI VALERA OAB

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...]"

PROCESSO Nº: 2011.0006.3321-2 - APOSENTADORIA

Requerente: MARIA JULIA CARDOSO BOTELHO

Rep. Jurídico: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB TO 4.679-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, fulcrando no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. [...]"

PROCESSO Nº: 2011.0006.3320-4 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO

Requerente: MARILDETE NUNES CARVALHO

Rep. Jurídico: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB TO 4.679-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...]"

PROCESSO Nº: 2009.0007.0633-1 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Rep. Jurídico: NALO ROCHA BARBOSA OAB TO 1857 A

Requerido: ROSALVES MARTINS DE SOUZA

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora pessoalmente, via AR e por seu advogado, via DJ, para se manifestar nos autos e requerer o que entender direito em 10 dias, sob pena de extinção. [...]"

PROCESSO Nº: 2011.0000.7792-1 - APOSENTADORIA

Requerente: MARIA PEREIRA LEMES

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB TO 4.128 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...]"

PROCESSO Nº: 2008.0002.3344-3 - ORDINÁRIA

Requerente: EDILVA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB TO 3407

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...]"

PROCESSO Nº: 2010.0006.2555-6 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO

Requerente: MARIA FERREIRA DE AGUIAR

Rep. Jurídico: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB TO 2350

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...]"

PROCESSO Nº: 2009.0008.2713-9 – MONITÓRIA DE COBRANÇA

Requerente: NIVALDO ALVES DA SILVA

Rep. Jurídico: LEILA STRELING GONÇALVES OAB TO 1380

Requerido: JOAO CARLOS DE LIMA

Rep. Jurídico: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB TO 2.350

DESPACHO: "Tendo em vista a certidão de óbito do requerido juntada aos autos, fls. 37, intime-se a parte autora, via DJ para manifestar nos autos em 10 dias e requerer o que entender direito, sob pena de extinção. [...]"

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS – AÇÃO PENAL Nº 2011.0001.6000-4/0

RICARDO GAGLIARDI, MM. Juiz de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR o(s) acusado(s) ALCÍBIANES MÁXIMO DOS SANTOS, brasileiro, RG n.º 263.600 – SSP/TO, casado, operador de máquinas, aos 18/11/1972, natural de Dianópolis - TO, nascido aos 18/11/1972, filho de Adésio Madureira de Pinho e de Aleluia Máximo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o senhor meirinho incumbido da diligência, do teor da SENTENÇA proferida às fls. 59/62, a seguir transcrita: "...Fixo como definitivo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento, fixo proporcionalmente em 10 dias-multa. Considerando a condição financeira do réu que não demonstra ter, apuro o valor do dia multa no valo de 1/30 do valor do salário mínimo do tempo do fato (R\$510,00), restando o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de reclusão, da quantidade da pena aplicada, da observância das circunstâncias judiciais favoráveis, aplico para cumprimento de regime inicial o aberto. Substituo a pena privativa para restritiva de direito, pois cumpridos os requisitos do artigo 44 do CP e por ser medida mais favorável a sociedade. Aplico medida de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertido ao Hospital do Município de Almas-TO para compra de bens permanentes, devendo ser inclusive incluído no patrimônio do município de uso exclusivo do Hospital, no prazo de 60 dias e também a pena em substituição de interdição temporária de direito, sendo proibida a frequência do réu em bares, prostíbulos ou outros locais congêneres pelo prazo de 6 meses. Concedo-lhe apelo em liberdade, na forma do artigo 594 do CPP e jurisprudência da Excelsa Corte. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placar do Fórum da Comarca de Almas, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins, aos vinte e seis de Abril de 2012. Eu, (Aldeni Pereira Valadares) escrivão do crime, lavrei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

Autos: 2010.0012.4627-3/0 – Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Osmar Lima Cintra e Francisco Arenaldo Rodrigues Chavier

Advogado: Dr. Adonilton Soares da Silva – OAB/TO 1.023

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer a audiência designada para o dia 21 de Junho de 2012, às 16h, na sala das audiências, no Prédio do Fórum Local, na Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, Almas – TO, a fim de presenciar o interrogatório dos réus, na mencionada Ação, em lugar dia e horário, acima citado. Almas – TO, 24 de Maio de 2012. Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

Autos: 2011.0006.3337-9/0 – Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Hugo Pereira da Silva

Advogado: Dr. Felício Cordeiro da Silva – OAB/TO 4.547

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de junho de 2012, às 14h, na sala das audiências, no Prédio do Fórum Local, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, Almas – TO, a fim de presenciar a audiência designada na mencionada Ação, em lugar dia e horário, acima citado. Almas – TO, 24 de Maio de 2012. Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito.

ALVORADA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2011.0010.3579-3-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: RONNIE VON DOS SANTOS MORAIS

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Executado: ARI DINIZ TELES, neste ato representado por seu procurador ARI MACHADO DINIZ TELES

Advogado: Dr. Anderson Luiz A. da Cruz – OAB/TO 4.445

Intimação do exequente, através de seu procurador, para, no prazo legal, manifestar nos autos. **DECISÃO:** "(...). Sendo assim, com vista à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, **defiro o pedido** com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$14.344,81, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome do executado. (...). Alvorada,....". **DECISÃO:** "Segue anexa, para juntada aos autos, "recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferência, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores". Considerando que foi penhorado valor insignificante, valor este já determinado o desbloqueio, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Alvorada, 23 de maio de 2012. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito".

Autos n. 2010.0012.4572-2 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MÁRCIA DOS SANTOS BERNARDES MATIAS

Advogado: Dras. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A e Ana Luiza Barroso Borges – OAB/TO 4411

Executado: VALFREDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Intimação do exequente, através de suas procuradoras, para, no prazo legal, manifestar nos autos. **DECISÃO:** "(...). Sendo assim, com vista à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, **defiro o pedido** com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$364,27, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome do executado. (...). Alvorada,....". **DESPACHO:** "Segue anexo "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores", extraído do Sistema BACENJUD, o qual demonstra que não foram encontrados ativos financeiros para bloqueio pelo Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para manifestação bem como para dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Alvorada, 23 de maio de 2012. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito".

Autos n. 2012.0003.4098-1 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: SAN LEE MIRANDA-ME

Advogado: Dras. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A e Ana Luiza Barroso Borges – OAB/TO 4411

Executado: VELLY ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Intimação do exequente, através de suas procuradoras, para, no prazo legal, manifestar nos autos. **DECISÃO:** "(...). Sendo assim, com vista à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, **defiro o pedido** com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$3.574,20, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome do executado. (...). Alvorada,....". **DECISÃO:** "Segue anexa, para juntada aos autos "recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferência, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores". Considerando que foi penhorado valor insignificante, valor este já determinado o bloqueio, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Alvorada, 23 de maio de 2012. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito".

Autos n. 2009.0005.8361-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: MÁRCIA DOS SANTOS BERNARDES MATIAS

Advogado: Dras. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A e Ana Luiza Barroso Borges – OAB/TO 4411

Executado: VALFREDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Intimação do exequente, através de suas procuradoras, para, no prazo legal, manifestar nos autos. **DECISÃO:** "(...). Sendo assim, com vista à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, **defiro o pedido** com vistas à realização do

bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$18.947,95, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome do executado. (...). Alvorada,....". **DESPACHO:** "Segue anexo "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores", extraído do Sistema BACENJUD, o qual demonstra que não foram encontrados ativos financeiros para bloqueio pelo Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para manifestação bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Alvorada, 23 de maio de 2012. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 2010.0004.4426-8 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Dr. Alexandre Romani Patussi – OAB/SP 242.085

Requerido: R. S. S.

Advogado: Nihil

DESPACHO: "Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 36/37, retornando os autos ao arquivo. Int. Alvorada, 28 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2010.0008.8994-4 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: HELIO MORAES e MARIA JOSÉ ALVES DE MORAES

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A

Requerido: COSMO SANTANA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

DESPACHO: "Recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação de fls. 101/109, interposto por **COSMO SANTANA DOS SANTOS**, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intime-se à parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta, venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Alvorada, 28 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2012.0002.0397-6-EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: RONNIE VON DOS SANTOS MORAIS

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Embargado: ARI DINIZ TELES, neste ato representado por seu procurador ARI MACHADO DINIZ TELES

Advogado: Dr. Anderson Luiz A. da Cruz – OAB/TO 4.445

DESPACHO: "Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Sem prejuízo desta providência, designo o dia **09 de agosto de 2012, às 10:00 horas**, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, CPC. Caso não haja conciliação serão decididas às questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até à audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intime-se. Alvorada, 24 de maio de 2012. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito".

Autos n. 2012.0002.4366-8 – COBRANÇA

Requerente: BENO KERKHOVEN ME

Advogado: Nihil

Requerido: JOSÉ ROMUALDO DA SILVA

Advogado: Nihil

SENTENÇA: "(...). Desta forma, hei por bem **HOMOLOGAR** por sentença o acordo de folhas 21/22, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso III, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro como requer no pedido de homologação. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 24 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2009.0006.2627-3 – COBRANÇA

Requerente: MAGALHAES E SOUZA LTDA – ME

Advogado: Nihil

Requerido: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Nihil

Intimação do requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos supra, tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão postulado nos mesmos, sob pena de arquivamento.

Autos n. 2006.0007.0305-2 – MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Requerido: VANDERLEI CORDEIRO DOS REIS

Advogado: Dra. Sabrina Coutinho Bernardes – OAB/G 105.015

Requerido: VALDERLEI CORDEIRO DOS REIS

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

DESPACHO: "Considerando que já transcorreu o prazo para resposta, intime-se a parte requerida para manifestar concordância com o pleito de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos. Saem os presentes intimados. Oficie-se ainda ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao Registro da Penhora realizada nos autos de execução n. 2006.0008.0124-0, em apenso. Translade cópia deste termo e junte nos autos referidos".

Autos n.2011.0007.5794-9- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: PEG-PAG JULIANA, REPRESENTADO POR CLEBER FRANCISCO DE MORAES

Executado: JULIANA MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA: "(...). Prevê o art. 269, II, do CPC que o processo é extinto, com resolução do mérito, quando "o réu reconhecer a procedência do pedido". Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, considerando a informação de quitação do débito pela executada, extingo o presente feito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Caso solicitado fica autorizado o desentranhamento da nota promissória de fl.

04, entregando-a a executada mediante recibo nos autos. P.R.I. Alvorada, 23 de maio de 2012. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0012.2773-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: AIRTON GROSS

Advogado: Dr. JOÃO CARVALHO DE MATOS – OAB/GO 7.292

Assistente de acusação: Dra CELMA MENDONÇA M. JARDIM – OAB/TO 1.4860

INTIMAÇÃO: Intimo a assistente de acusação para, querendo, oferecer contra-razões da apelação oferecida pela defesa, no prazo de 08 (oito) dias.

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos de nº 2011.0010.3808-3- ordinária de cobrança.

Autor (a): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL

ADV: DANIELA LEÃO COIMBRA OAB/GO 17991

Réu (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO

Intimação da parte autora para manifestar no prazo 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos fls. 144/228.

Autos de nº 2092/2006- prestação de contas

Autor (a): MUNICIPIO DE ANANÁS-TO

ADV: CABRAL SANTOS GONÇALVES OAB 448

ADV: ANGELA HONORATO FALONE

Réu (a): JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADV VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA OAB/TO 500

ADV: JOÃO AMARAL SILVA OAB/TO 952

Intimação da parte autora para manifestar no prazo 10 (dez) dias , requerendo o que entender de direito.

AUTOS DE Nº 2008.0007.9013-0

Requerente: celtins. CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

Adv: SÉRGIO FONTANA OAB TO 701

Advj: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA OAB/TO 496

Requerido: José Adail Alves de Sousa

REQUERISA: Antonia Rodrigues de Sousa

ADV:Renilson Rodrigues Castro OAB/TO2956

Intimação das partes da sentença de fls. 136/114vºs cuja parte dispositiva é o que segue: POSTO ISTO: nos termos e moldes que dispõe o artigo 1.225, do Código Civil, doutrina e jurisprudência acima, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS para fim de constituir a servidão administrativa do imóvel da parte ré JOSÉ ADAIL ALVES DE SOUSA e ANTONIA ARODRIGUES DE SOUSA, conforme consta na descrição de fls. 04, determinando após o trânsito em julgado, que seja procedida a averbação, nos termos e moldes do que dispõe a Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015/75) art. 167,I, “. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito da parte ré JOSÉ ADAIL ALVES DE SOUSA e ANTONIA ARODRIGUES DE SOUSA, para fim, de com fundamento no art; 5º inciso X, da Constituição Federal, art. 186 e 927, ambos do Código Civil, condenar a parte autora CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, a indenizar aquela em danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença, no que pertine à cerca e represa assim como as árvores de aroeira cortadas e aos pés de babaçu. Como houve sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que atendendo o que dispõe o art. 20,§3º do CPC c/c art. 11. § da Lei 1.060/50, arbitro em 15% (quinze por cento), contudo, em razão de ter postulado a parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive, juntando declaração de carência fica isento, resalvando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, e o restante, ou seja, 80% (oitenta por cento).EXTINGO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos que dispõe o art. 269, inciso, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp/MS 940.274). se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forme na dos art. 475-B, caput, e 475-I do CPC, em seis meses, aguarde-se eventual provocação aem arquivo (art. 475-J, § 5º. Reordene o feito. Publique-se.registre-se. Intimem-se. Ananás 07 de maio de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Substituto desta cidade e Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de **citação**, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível tramita os autos de nº 2010.0006.1908-4- Ação de GUARDA, proposta por **JOSÉ PAULO DE LIMA**, em face de ELIETE SOUSA DA SILVA, e por meio deste **citar a requerido (a) ELIETE SOUSA DA SILVA, brasileiro (a)**, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação, contestar a presente ação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias cientificando-lhe que a não contestação, implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, art. 285 e 319 do CPC para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida,

mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de maio de 2012. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivã , digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Substituto desta cidade e Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de **citação**, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível tramita os autos de nº 2005.0001.8676-9 Ação de ADOÇÃO, proposta por **ANTONIA GUEDES DOS REIS SILVA**, em face de JACIRENE FARIA DE SOUSA, e por meio deste **citar a requerido (a) JACIRENE FARIA DE SOUSA, brasileiro (a)**, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação, contestar a presente ação, caso queira, cientificando-lhe que a não contestação, implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sob pena de nomeação de curador especial artigo 9º do CPC.e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de maio de 2012. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE Nº 2011.0007.6663-8 pedido de assistência judiciária

REQUERENTE: espólio do Sr AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES

ADV: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES OAB/GO 17724

REQUERIDO: LAFAETE JOSÉ VIEIRA

ADV: JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB/TO 261-B

INTIMAÇÃO DA PARTE autora da decisão de fls. 18, cuja parte dispositiva é a que segue resalta que o pedido já foi analisado nos autos principais sendo indeferido às fls. 220/221, e por não haver fatos novos insejadores para a concessão do benefício, mantenho a decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás, 07 de maio de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto.

AUTOS DE Nº 2011.0007.6664-6- pedido de assistência judiciária

REQUERENTE: espólio do Sr AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES

ADV: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES OAB/GO 17724

REQUERIDO: LAFAETE JOSÉ VIEIRA

ADV: JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB/TO 261-B

INTIMAÇÃO DA PARTE autora da decisão de fls. 20, cuja parte dispositiva é a que segue resalta que o pedido já foi analisado nos autos principais sendo indeferido às fls. 147/148, e por não haver fatos novos insejadores para a concessão do benefício, mantenho a decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás, 07 de maio de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto.

AUTOS DE Nº 2007.0008.1208-9 indenização

REQUERENTE: espólio do Sr AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES

ADV: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES OAB/GO 17724

REQUERIDO: LAFAETE JOSÉ VIEIRA

ADV: JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB/TO 261-B

INTIMAÇÃO DA PARTE autora para recolher as custas no valor de R\$ 4.129,40 e taxa judiciária no valor de R4 40,434,90, totalizando 44,564,30.

AUTOS DE Nº 2011.0010.3816-4 BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231747

REQUERIDO (A): ZELIA RODRIGUES SILVA MARTINS

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da CERTIDÃO DE FLS. 35Vº, no prazo de 10 (dez) dias. requerendo o que de direito.

AUTOS DE Nº 2012.0001.3757-4 ação REVISIONAL DE CONTRATO

REQUERENTE: LAUDIONE LOPES SILVA

ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/PE 2956

REQUERIDO (A): AYMORE CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 21/45, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS DE Nº 2010.0008.4272-7 ação DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B

REQUERIDO (A) : MILTON VIEIRA BARBOSA

ADV: HUMBERTO SOARES DE PAULA OAB/TO 2755

Intimação da parte autora para Juntar o original da petição de fls. 44/47, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autos de nº 2012.0001.3784-1- AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: EMANUEL ROGÉRIO DE ARAÚJO LIMA E MONICA AS SILVA LIMA ARAÚJO

ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

Intimação da parte autora para no prazo 10 (dez) dias, REGULARIZAR o pólo passivo da ação, constando os genitores da menor.

Autos de nº 2011.0009.6566-5- AÇÃO DE GUARDA

Autor (a): VALDECY TAVARES DE LIRA e IRACY SILVA TAVARES

ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

Intimação da parte autora para no prazo 10 (dez) dias, REGULARIZAR o pólo passivo da ação, constando os genitores da menor.

Autos de nº 1715/2005- PEDIDO DE ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Autor (a): MANOEL NASCIMENTO COSTA

ADV: SERVULO CESAR VILLAS BOAS OAB/TO 2.207

Intimação da parte autora para manifestar no prazo 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Autos de nº 2008.0003.4981-6- regulamentação de guarda

Autor (a): JAOCIR RODRIGUES SILVA
 ADV: MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3.480
 Réu (a): JOÃO SOUSA DE ARAÚJO

Intimação da parte autora para manifestar no prazo 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Sem resolução do mérito.

Autos de nº 1498/2004- execução de alimentos

Autor (a): DEBORA DOS SANTOS ARAÚJO E OUTRO
 ADV: SERVULO CESAR VILLAS BOAS OAB/TO 2.207
 Réu (a): JOÃO SOUSA DE ARAÚJO

Intimação da parte autora para manifestar no prazo 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Sem resolução do mérito.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2011.0009.6614-9**

Autos: AÇÃO PENAL
 Acusado: WELLINGTON BEZERRA LIMA
 Advogado: Dr. Sérvulo Cesar Villas Boas – OAB/TO 2.207.
 INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO para apresentar suas razões nos termos do art. 600 conforme requerido. Ananás-TO, 29 de maio de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

ARAGUAÇU**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE****Autos n. 2009.0006.1765-7**

Ação: Retificação de Registro de Nascimento
 Requerente: Dílma Pereira Brito
 Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 FINALIDADE INTIMAÇÃO, Fica o advogado do autor, devidamente INTIMADO, para manifestar nos presentes autos, requerendo o que entender de direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 2010.0011.7489-2**

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
 Requerido: Drosivania Alves
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica a advogada do autor, devidamente INTIMADO, para no prazo de 10 dias, manifestar sobre os endereços informados as fls. 43/5, requerendo o que entender de direito.

Autos n. 2012.0003.3049-8

Ação: Indenização
 Requerente: Davi Messias dos Santos
 Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: Frigorífico Boi Brasil
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado do autor, devidamente INTIMADO, para no prazo de 10 dias, informar a natureza do pedido, ou seja, se pretende requerer dano moral e ou material, cientificando-o de que se pretender reparação material, deve adequar o pedido. Comprovar o desligamento com a empresa requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Autos n. 2010.0008.3464-3

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Océlio José Maia
 Advogado: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB/TO 3929
 Requerido: Cartório de Registro de Protesto de Sandolândia/TO
 Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1.521-A
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido, devidamente INTIMADO, para apresentar no prazo legal as contrarrazões, da apelação de fls. 47/59

Autos n. 2010.0004.1247-1

Ação: Reivindicatória
 Requerente: Sandra Rodrigues Liduário Martins
 Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Nacional
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado da autora, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas.

Autos n. 2005.0002.5557-4

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Rossandro Sobreira Alves
 Advogado: DR. WALACE PIMENTEL OAB/TO 1999
 DR. SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL OAB/TO 2940
 Requerido: José Severino dos Santos
 Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls 61, de seguinte teor: Manifeste o exequente no prazo de 10 dias, sobre os autos negativos de praça, requerendo o que entender de direito fls. 59/60. Arag. 11 de abril de 2012 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos n. 2009.0004.7429-5

Ação: Ordinária
 Requerente: Marcia Noves Cardoso e Edley Pereira Vieira
 Advogado: Defensória Pública do Estado do Tocantins
 Requerido: Município de Araguaçu/TO
 Advogado: DR. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA OAB/TO 500
 FINALIDADE INTIMAÇÃO, Fica o advogado do requerido, devidamente INTIMADO, da decisão proferida às fl. 200, de seguinte teor: Diante do exposto, denego seguimento ao recurso de apelação por ser intempestivo. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário. Arag. 30 de março de 2012. Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

Autos n. 2009.0010.6278-0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Devaldo Batista Ribeiro
 Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: Cleudes Caryvalho de Araújo
 FINALIDADE INTIMAÇÃO, Fica o advogado do autor, devidamente INTIMADO, para manifestar nos presentes autos, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento nos presente feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito

Autos n. 2012.0002.5003-6

Ação: Ordinária
 Requerente: Luciana Bezerra Garcez
 Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: Banco Panamericano S/A
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 24, de seguinte teor: Diante do exposto, determino que o autor tome as seguintes providencias, a) emende a inicial, no prazo de dez dias, constando o valor correto da causa, bem como descrevendo a taxa mensal de juros e o valor da parcela mensal que entende devidas. b) – recolha as custas processuais iniciais, no prazo de trinta dias, cujo calculo deverá incidir sobre o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da inicial, após, venham os autos conclusos. Arag. 27 de março de 2012 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos n. 2012.0003.0373-3

Ação: Cautelar
 Requerente: Maria Elisandra Dantas Grangeiro
 Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: Salomão Milhomem de Andrade
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fl. 14/15, de seguinte teor: Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PRIC. Arag. 25 abril de 2012 Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

Autos n. 2011.0012.8742-3

Ação: Ordinária
 Requerente: Sílvio Ricardo Martins Monteiro
 Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fl. 25, de seguinte teor: Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. PRIC. Arag. 10 de abril de 2012. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0000.6200-0/0

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Madalena Rodrigues de Moraes
 Advogado(a): DR.(a) CLEBER ROBSON DA SILVA OAB/TO 4.289-A
 Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "Cientifique o(a) autor(a) do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1º região, que denegou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Após, encaminhem os autos à procuradoria do INSS para: a) ciência da decisão proferida pelo TRF 1º (fls. 103/6); b) implantação do benefício, nos termos da sentença Fe fls. 56/7. Cumpra-se. Araguaçu 16/maio/2012. NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO.

Autos n. 2009.0007.0199-2

Ação: Cobrança
 Requerente: Stael Tavares Camargo – Firma
 Advogado: Dr. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Requerido: Maria das Graças Ribeiro dos Santos e outro
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fl. 26, de seguinte teor: Diante do exposto, homologo por sentença, a desistência da ação, apresentada pelo autor a fl. 25, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. PRIC. Arag. 11 de abril de 2012, Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

Autos n. 2011.0011.1593-2

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa BMC S/A
 Advogado: Dr.ª Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/TO 4258
 Requerido Ronisson da Silva Carvalho
 Advogado: Dr.ª Aristela Silva Cardoso OAB/GO 31.501
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fl. 32, de seguinte teor: Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. PRIC. Arag. 10 de abril de 2012 Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito

Autos n. 2011.0006.0340-2

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré, crédito, financiamento e investimento S/A

Advogado: Dr. Alexandre Iunes Machado OAB/TO 4110

Requerido: Osmar Pereira de Carvalho

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fl. 69, de seguinte teor: Diante do exposto, homologo por sentença, a desistência da ação, apresentada pelo autor às fls. 68, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. PRIC. Arag. 09 de abril de 2012 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

Autos n. 2008.0005.2739-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Dr.ª SAMARA CAVALCANTE LIMA OAB/GO 26.060

Requerido: Djalma Alvarenga da Silva

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fl. 50, de seguinte teor: Diante do exposto, homologo por sentença, a desistência da ação, apresentada pelo autor às fls. 49, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. PRIC. Arag. 10 de abril de 2012 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

Autos de n. 2010.0008.3460-0

Ação: Aposentadoria

Requerente: Maria Amélia Gomes da Silva

Adv. Dr. Cleber Robson da Silva - OAB/TO n. 4289

Adv. Dr. Ueberson Barros dos Anjos-OAB/GO n. 30.714.

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv. Procurador Federal.

INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls.48: "Redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 14 horas." Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito / Araguaçu-TO, 22 de novembro de 2011.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 2006.0001.8440-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO (A): MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223-B

REQUERIDO: LUZIA NOGUEIRA DA CUNHA E OUTRA

DESPACHO DE FL. 62: "DEFIRO o pedido de fl. 59. CUMPRASE.". DESPACHO DE FL. 51: "Expeça-se mandado de avaliação...". – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO, A FIM DE RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, R\$ 15,36 (QUINZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, DIR FORO LOC OFICIAIS, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE AVALIAÇÃO. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos. PRAZO: 05 DIAS (Artigo 185, CPC).

Autos n. 2009.0007.2275-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO (A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4.258-A

REQUERIDO: FRANCISCO EVANILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 72: "Expeça-se o competente mandado de busca, apreensão e citação para o endereço fornecido à fl. 70. Cumpra-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, R\$ 15,36 (QUINZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, DIR FORO LOC OFICIAIS, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O NOVO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos. PRAZO: 05 DIAS (Artigo 185, CPC).

Autos n. 2011.0002.6671-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO (A): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311, MARCOS ANDRÉ COREDIOR DOS SANTOS – OAB/TO 4.367 e CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A

REQUERIDO: PERONICE ALVES PINTO

DESPACHO DE FL. 61: "Defiro o pedido de fl. 39, pelo prazo de 30 dias, tendo em vista ser tempo hábil para o autor dar cumprimento ao despacho de fl. 48, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE O AUTOR EMENDAR A INICIAL, COMPROVANDO A MORA DO REQUERIDO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2011.0008.1550-7 – AÇÃO REVISIONAL

REQUERENTE: NILZA INGRIDE MALAQUIAS

ADVOGADO (A): MARCELO CARDOSO ARAÚJO JUNIOR – OAB/TO 4.369

REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DESPACHO DE FL. 84: "Defiro à inicial. 1) Cite-se...3) Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após o prazo concedido para defesa, a fim de obter maiores subsídios sobre as questões suscitadas. Intimem-se e cumpra-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2011.0006.6873-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO (A): ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A

REQUERIDO: NILZA INGRIDE MALAQUIAS

DESPACHO DE FL. 72: "...Após, ouça-se a autora a respeito do depósito efetuado à fl. 60. Cumpra-se e intime-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE SE MANIFESTAR SOBRE O DEPÓSITO DE FL. 60 (R\$ 12.296,54 – PURGAÇÃO DA MORA). (PRAZO: 05 DIAS - ARTIGO 185 DO CPC).

Autos n. 2010.0008.6745-2 – AÇÃO REVISIONAL

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO (A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/PI 2.523

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO (A): CELSO MARCON – OAB/TO 4009-A

DESPACHO DE FL. 162: "...2. Após, considerando que diante da natureza da causa denota-se a inviabilidade da conciliação, intimem-se as partes para em 10 (dez) dias manifestar se pretendem produzir provas em audiência e, em caso positivo, para especificá-las, sob pena de preclusão..." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE EM 10 (DEZ) DIAS MANIFESTAR SE PRETENDEM PRODUZIR PROVAS, INCLUSIVE, EM AUDIÊNCIA E, EM CASO POSITIVO, PARA ESPECIFICÁ-LAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. A PROVA PERICIAL, SE FOR O CASO, DEVERÁ SER REQUERIDA COM A INDICAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA E RAZÕES DA SUA NECESSIDADE.

Autos n. 2006.0009.0415-5 – AÇÃO MONITÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)

REQUERENTE: PAPAIAO DIESEL LTDA

ADVOGADO (A): ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331

REQUERIDO: WILSON SARAIVA DE CARVALHO

ADVOGADO (A): AVANIR ALVES COUTO FERNANDES – OAB/TO 1.338

DESPACHO DE FL. 96: "INTIMEM-SE as partes a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 10 dias." – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS NOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Autos n. 2007.0006.1363-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO (A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562-A

REQUERIDO: ELIGAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA EPP

DESPACHO DE FL. 75-V: "DEFIRO o pedido retro. CITE-SE, a terceira requerida, na forma solicitada." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, R\$ 19,36 (DEZENOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, DIR FORO LOC OFICIAIS, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E DEMAIS ATOS PARA A TERCEIRA REQUERIDA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos. PRAZO: 05 DIAS (Artigo 185, CPC)..

Autos n. 2006.0001.8414-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: SERTAVEL – COMÉRCIO VAREJUNTA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO (A): ALFREDO FARAH – OAB/TO 943-A

REQUERIDO: CURTUME PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EFETUAR O PREPARO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E DEMAIS ATOS, EXPEDIDA PARA COMARCA DE NAZÁRIO, ESTADO DE GOIÁS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA PRECATÓRIA, CONFORME OFÍCIO JUNTADO A FL. 91, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO NO JUÍZO DEPRECADO.

Autos n. 2012.0003.4355-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: ANTONIO MOTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1.874

DESPACHO DE FL. 1678: "1 – Primeiramente, CUMPRASE a escrivania as determinações da decisão de fls. 1668/1670; 2 – Deixo de apreciar a alegação da existência de conexão, por não ter a petição vindo acompanhada da documentação pertinente. 2 – Quanto ao ingresso do Município de Aragominas/To, esclareça e justifique-se a sua representação pelo vice-prefeito, com base normativa. Intime-se. Cumpra-se." – FICA O MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE EXECUÇÃO – 2009.0010.0507-8**

Exequirente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO – OAB/TO 69; JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA – OAB/TO 1634
 1º Executado: CARLOS ALBERTO BARROSO VALADARES
 2º Executado: DENIVAL RODRIGES DA CUNHA OLIVEIRA
 Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO 2796-B

INTIMAÇÃO AO DESPACHO FL. 178: “CUMPRE-SE o despacho de fls. 175. INDEFIRO o pedido de fls.177. Araguaína-TO, em 20 de Abril de 2012. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.”

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – 2009.0011.9772-4

Exequirente: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151056-S; OAB/MG 91811
 Executado: JOSÉ GASPAS DE PAIVA NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE, para recolher a locomoção do Oficial de Justiça-Avaliador, nos seguintes valores: AG. 4348-6 – C/C. 60240-x R\$ 537,60. Total a pagar: R\$ 537,60. Para fins do cumprimento do Mandado de Avaliação.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2007.0006.8544-3

Requerente: RODOVIÁRIO TOCANTINS TRASP. DE CARGAS LTDA.
 Advogado: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO 1600-A; FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188
 Requerido: G. M. DA SILVA

INTIMAÇÃO AO DESPACHO DE FL. 55: “Tendo em vista que na petição de fls. 42 foi informado que o advogado constituído às fls. 04 não presta mais serviços ao exequirente, verifica-se que houve um equívoco quanto à intimação do despacho de fls. 48. Sendo assim, RENOVA-SE a publicação de fls. 49, observando-se a procuração de fls. 43. INTIME-SE. Araguaína/TO, em 03 de abril de 2012. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.”
 DESPACHO DE FL. 48: “REVOGO o despacho de fls. 47, posto que, a não ser em caso de fracasso comprovado de diligências levadas a efeito pela parte (não comprovadas nos autos), injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção do endereço da parte ré, visto que é ônus exclusivo da parte autora (CPC, art. 282, II). Outrossim, é ônus do Exequirente, existindo outros meios ou procedimentos legais para assegurar o seu crédito, previstos para o caso em apreciação e, não havendo qualquer texto de lei quanto à obrigatoriedade do oficiamento a órgãos e repartições públicas. Por tais razões, INDEFIRO o requerimento de fls. 42 e de consequência, DETERMINO a intimação do Exequirente a dar o devido andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). INTIME-SE E CUMPRE-SE. Araguaína/TO, em 21 de Outubro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.”

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – 2009.0008.7938-4

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A – BEG.
 Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151056-S; OAB/MG 91811
 Requerido: DIVINO NUNES DA ROCHA E OUTROS
 Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO AO DESPACHO FL. 71: “Tendo em vista que a petição de fls. 70 trata-se de cópia, INTIME-SE o exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar o original da referida peça, sob pena de desentranhamento da mesma sem análise do pedido. INTIME-SE. Araguaína/TO, em 08 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.”

AÇÃO DE EXECUÇÃO – 2009.0011.6130-4

Exequirente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-BJ OAB/PA 15101
 Executado: WILSON SARAIVA DE CARVALHO E OUTRO.
 Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO AO DESPACHO FL. 88: “Para possibilitar a substituição da penhora requerida, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel ofertado, sob pena de preclusão e demais consequências legais. CUMPRE-SE. Araguaína/TO, em 28 de Março de 2012. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.”

AÇÃO DE EXECUÇÃO – 2007.0005.6841-2

Exequirente: MANOEL DA GUIA ROCHA DA SILVA
 Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657-B; MAIARA BRANDÃO DA SILVA – OAB/TO 4670
 Executado: MILTON GUIMARÃES LIMA
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO AO DESPACHO FL. 65: “CUMPRE-SE o despacho de fls. 55, observando-se o advogado constituído às fls. 61. CUMPRE-SE. Araguaína/TO, em 02 de abril de 2012. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.”
 DESPACHO DE FL. 55: “Quando da substituição processual requerida às fls. 16/17, faltou à parte autora acostar aos autos cópia do termo de inventariante bem como de procuração fornecida pela representante do de cujos. Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual mediante a apresentação de referidos documentos ou equivalentes, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI). INTIME-SE. CUMPRE-SE. Araguaína/TO, em 9 de Janeiro de 2012. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.”

AÇÃO DE EXECUÇÃO – 2006.0005.9256-0

Exequirente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B
 Executado: LUIZ PEREIRA PINTO – ME E OUTROS
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO AO DESPACHO FL. 72: “INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação de fls. 66/67, observando-se o art. 652 §4 do CPC. CUMPRE-SE. Araguaína/TO em 10 de Abril de 2012. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.”

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.5991-1

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advogados: PATRICIA AYRES DE MELO OAB/TO 2972; FABIO CASTRO SOUZA OAB/TO 2868
 Requerido: JOAREZ GONÇALVES DA SILVA
 Advogados: Não Constituído.
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.38 “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. DEIXO de condenar em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. REVOGO a liminar de fls. 18/19 e DESBLOQUEIO o veículo de fls. 30. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE. - CAG

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.6522-3

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
 Advogados: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7248
 Requerido: ANA MARIA DA SILVA
 Advogados: Não Constituído
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 30 “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REVOGO a decisão de fls. 16/17. CONDENO o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - CAG

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0011.3482-0

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogados: MARIA LUCILIA GOMES OAB/TO 2489
 Requerido: JOSE ADALTO DE SOUSA SILVA
 Advogados: Não Constituído.
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.36 “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REVOGO a decisão de fls. 18/19. CONDENO o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - CAG

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0011.7064-8

Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogados: IIVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190
 Requerido: NAIR ALMEIDA BEZERRA
 Advogados: Não Constituído.
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 53 “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REVOGO a decisão de fls. 37/39. CONDENO o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Por oportuno, DETERMINO a regularização da numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 36. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - CAG

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0010.7164-1

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogados: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4.110-A
 Requerido: FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA
 Advogados: Não Constituído.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.57 “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. DEIXO de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de relação processual. REVOGO a liminar concedida à fls. 47/48. INDEFIRO o pedido de desbloqueio judicial, haja vista não ter sido realizado o ato. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE. - CAG

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0006.7452-9

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
 Advogados: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190
 Requerido: LAIS NICOTERA ABRÃO
 Advogados: Não Constituído.
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.53 “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. DEIXO de condenar em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. REVOGO a liminar de fls. 32/33. DESENTRANHE-SE o mandado de fls. 46/47, vez que estranho a estes autos e junte-se ao respectivo processo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE. - CAG

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0011.9823-2

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
 Advogados: CINTHIA HELUY MARINHO OAB/MA 6835; SUELEN GONÇALVES BIRINO OAB/MA 8.544
 Requerido: MANOEL LOPES DA SILVA
 Advogados: Não Constituído.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 35 " CERTIDÃO. CERTIFICO em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, desta comarca, que me dirigi ao endereço indicado, e me outros locais pela cidade, e sendo ai, DEIXEI DE PROCEDER a busca e apreensão determinada, tendo em vista que não encontrei o veículo indicado. Certifico ainda que, conforme informações do requerido, SR. MANOEL LOPES DA SILVA, o veículo foi vendido para terceiros, tendo afirmado também, não saber sua localização ou onde possa ser localizado. Certifico ainda que procedi a citação do SR. MANOEL LOPES DA SILVA, o qual, após a leitura do mesmo, exarou seu ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. - CAG

AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0008.5263-3

Requerente: RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA
 Advogados: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
 Requerido: BANCO ITAUCARD S/A
 Advogados: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS OAB/TO 3627; NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.232 "INTIME-SE o requerido para efetuar o pagamento voluntário do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. - CAG

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0008.3720-7

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogados: MARIA LUCILA GOMES OAB/SP 84.206
 Requerido: GLEYMON ALENCAR RANGEL
 Advogados: Não Constituído

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 30 "INTIME-SE o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca da certidão de fls. 25. [...] deixei de proceder a busca e apreensão uma vez que o bem se encontra na cidade de parauapebas, diante disto procedi somente a citação do senhor GLEYMON ALENCAR RANGEL o qual recebeu a contrafé e exarou nota de ciência." - CAG

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0003.1817-3 DEMOLITORIA**

Requerente:ESPOLIO DE JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA E OUTRO
 Advogado: DRA RAFAELA PAMPLONA DE MELO – OAB/TO 4787 – OAB/TO 4787 DRA MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS – OAB/TO 1.139-B
 Requerido:IZAFAN FERREIRA MOTA
 Advogado:DRA PRISCILA FRANCISCO DA SILVA - OAB/TO 2482-B DR RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.94:"(...) Uma vez juntada aos autos, intemem-se as partes para, em 3 dias, dizer se concordam ou não com o estipulado. Os honorários serão pagos pelas partes."

AUTOS Nº 2011.0002.9990-8 – ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

Requerente:RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO
 Advogado: DRA SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS – OAB/TO 1799
 Requerido:ESPOLIO DE AVELINO DE SOUSA MARTINS
 Advogado:AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.50/51(PARTE DISPOSITIVA):"Ex positis, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da parte autora, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art.267, III c/c § 1º). Custas de lei pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2010.0001.7788-0 – REVISÃO DE CONTRATO

Requerente:ANDRÉ LUIZ ROSA ESTORQUE
 Advogado: DR. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3.889
 Requerido:BANCO FINASA BMC S/A
 Advogado:AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.38/39(PARTE DISPOSITIVA):" Diante disso, com fundamento no art. 257, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO O CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, JULGANDO-O EXTINTO, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2011.0004.6442-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente:JOSÉ BARBOSA CORDEIRO FILHO
 Advogado: DRA LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA – OAB/TO 2.915
 Requerido:CLEUDE SOUSA CHAVES
 Advogado:AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.26/27(PARTE DISPOSITIVA):" Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, caso houver. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2010.0007.4958-1- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogados: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB/TO 4626-A
 Requerido: SANTANA CORREIA DA SILVA
 Advogados: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ-OAB/PI 2.523
Objeto – Intimação do despacho de fls. 60: **Ante o exposto**, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, **condenando** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, caso houver. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0000.6915-5/0-AÇÃO PENAL**

Denunciados: William Alcidi Ferreira e Eduardo Adriano de Oliveira
 Advogados: Dr. Cabral Santos Gonçalves OAB/TO 448
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Eduardo Adriano de Oliveira intimado para a audiência de instrução e julgamento referente aos autos acima mencionados designada para dia 17 de julho de 2012 às 15 horas. Araguaína 29 de maio de 2012.

AUTOS: 2011.0000.6915-5/0-AÇÃO PENAL

Denunciados: William Alcidi Ferreira e Eduardo Adriano de Oliveira
 Advogados: Dr. Ranieri Carrijo Cardoso OAB/TO 2214-B
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado William Alcidi Ferreira intimado para a audiência de instrução e julgamento referente aos autos acima mencionados designada para dia 17 de julho de 2012 às 15 horas. Araguaína 29 de maio de 2012.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): GLEICE KELE DE SOUSA SILVA, brasileira, filha de Deusamar de Sousa e de Dercina Rosa da Silva, nascida em 11/08/1990, residente na Invasão Ana Maria, próximo ao Jardim das Flores, Araguaína-To, o qual foi denunciado no artigo 147, caput, c/c art. 29, ambos do cp., nos autos de ação penal nº 2011.0003.2163-6 e, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo O acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2012. Eu, _____ amlopes, escrevente do crime, lavrei e subscrevi. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Francisco Vieira Filho, de direito titular da 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: GILBERTO PEREIRA BARBOSA, brasileiro, natural de Porto Nacional/TO, nascido aos 22/05/1976, filho de Generosa Pereira Barbosa e Pedro Pereira dos Santos, nos autos de ação penal nº 1.736/2003, atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: ... Ante exposto e vinculado à decisão do Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e como consequencia, condeno Gilberto eira Barbosa na pena do artigo 121 § 2º, inciso IV do Código Penal... por isso, e em relação ao crime em tela, fixo pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão... por isso torno a pena base definitiva que será cumprida em regime fechado. O crime é hediondo. Mantenho a prisão preventiva decretada contra o acusado condenado nesta manhã agora orque entendo que o comportamento do denunciado de ter evadido do distrito da culpa revela seu claro interesse em furtar-se à aplicação da lei penal. Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Araguaína – TO, às 12 horas e 20 minutos para efeitos recursais. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês maio de 2012. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2008.0006.2157-5/0 - Natureza: Execução Penal.**

Reeducando: Patrício Alves da Silva.
 Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284 -A
 OBJETIVO (fl. 204): Manifestar-se sobre a atualização do cálculo de liquidação de pena no prazo de 05 dias.

Autos: 2011.0009.4278-9/0 - Natureza: Execução Penal.

Requerente: Genildo Ferreira da Silva.
 Advogado: Drª. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios OAB/TO 1139; Drª. Adriana Matos de Maria OAB/SP 190.134; Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692.
 OBJETIVO (fl. 77): Apresentar as contrarrazões ao agravo em execução no prazo legal, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

AUTOS: 2012.0002.3753-6/0-Natureza: Revogação de Prisão Preventiva.

Requerente: Francisco de Assis da Silva Martins
 Advogado: Dr. Luis Martins Neto OAB/GO 25667
 OBJETIVO (fl. 31): Comparecer na audiência admonitória redesignada para o dia 15 de junho de 2012 as 16 h 40 min, acompanhado de seu constituinte, sob as penas legais.

AUTOS: 2009.0002.8741-0/0 - Natureza: Execução Penal.

Requerente: Marcos André Moreira da Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos OAB/TO 214
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (fl. 40): "Sendo assim, DECLARO CUMPRIDA A PENA do reeducando Marcos André da Silva, já qualificado, em razão do cumprimento da pena imposta, e determino a expedição de alvará de soltura em favor do mesmo ressalvando no mesmo o fato de estar preso por outro motivo, se estiver preso, e tomando as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta. Encaminhe cópia da presente ao juízo prolator da sentença para dar conhecimento do fiel cumprimento da mesma. Publique-se, registre-se e Intime-se. Araguaína, 30 de março de 2012. Ass. (Carlos Roberto de Sousa Dutra). Juiz de Direito".

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0009.9525-4/0.**

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL.
 REQUERENTE: MARCIONILIA SIMÃO ALVES e SANTINO RODRIGUES.
 ADVOGADO: DRA. SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA – OAB/TO. 2261/DRA. IARA SILVA DE SOUSA – OAB/TO. 2239.
 OBJETO: Para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a certidão de fl. 37.

AUTOS: 2012.0002.5185-7/0

Natureza: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c RETIFICAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO e REGULAMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE ALIMENTOS
 Requerente: A. L. D.
 Representante jurídica: DRª JULIANA ALVES TOBIAS – OAB/TO. 4693
 Requerido: E. L. D.
 Representante Jurídico: DEFENSORIA PÚBLICA
 OBJETO: Manifestar, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 31/36 dos autos.

AUTOS: 2011.0004.8528-0/0.

AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
 REQUERENTE: JAIRE ALVES DE ABREU.
 ADVOGADO: DR. MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR – OAB/TO. 4369.
 REQUERIDO: REGINA FEITOSA CARDOSO ABREU.
 OBJETO: Para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a certidão de fl. 26

AUTOS: 2009.0007.8752-8/0.

AÇÃO: INVENTÁRIO NEGATIVO.
 REQUERENTE: RAIMUNDA GONÇALVES DE SOUSA.
 ADVOGADO: DR. EDSON DA SILVA SOUZA – OAB/TO. 2870.
 REQUERIDO: ESP. SIMONE GONÇALO DE SOUSA.
 OBJETO: Para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a certidão de fl. 11V.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito em substituição automática ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2012.0000.6890-4/0, requerida por IZABEL GARCIA PORTO em face de EDINEI DE SOUZA PORTO, tendo o MM. Juiz à fl. 17, proferido a decisão a seguir transcrita parcialmente: "... Diante desse contexto, defiro liminarmente o pedido, para, desde já, nomear como curadora provisória do interditando **Edinei de Souza Porto**, sua avó materna **Izabel Garcia Porto**, que entrará, de imediato, no exercício da curadoria. Fica a curadora dispensada da especialização de hipoteca, por ser pessoa idônea e avó do interditado. Expeça-se termo de curatela provisória, com o cumprimento das formalidades legais. Designo o interrogatório do interditado para o dia 20/11/12, às 15 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 17 de fevereiro de 2012. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei.

2ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0011.5693-2/0 – Ação: Reconhecimento de União Estável**

Requerente: T. F. da S.
 Advogado: Rainer Andrade Marques, OAB/TO 4117
 Requerido: Espólio de A. L. das C.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2010.0002.4001-8/0 – Ação: Inventário

Requerente: E. G. da S.
 Advogado: Tatiane Vieira Erbs, OAB/TO 3070
 Requerido: M. G. da S.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2010.0006.9395-0/0 – Ação: Inventário

Requerente: D. V. B. N.
 Advogado: Marcelo Cardoso de Araújo Junior, OAB/TO 4369
 Requerido: Espólio de R. D. V.

Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2009.0005.7805-8/0 – Ação: Reconhecimento de União Estável

Requerente: M. N. L.
 Advogado: Aparecida Suelene Duarte, OAB/TO 3861
 Requerido: M. G. da S.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2009.0004.6994-1/0 – Ação: Cautelar de Arrolamento

Requerente: M. N. L.
 Advogado: Aparecida Suelene Duarte, OAB/TO 3861
 Requerido: M. G. da S.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2008.0010.6722-9/0 – Ação: Guarda

Requerente: R. F. D.
 Advogado: Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2493-B
 Requerido: A. C. R. e outros
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2008.0010.8392-5/0 – Ação: Execução de Alimentos

Requerente: N. G. R.
 Advogado: Edson Paulo Lins Júnior, OAB/TO 2901
 Requerido: A. R. C. e S.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2008.0007.8940-9/0 - Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. P. F.
 Advogado: Edson Paulo Lins Júnior, OAB/TO 2901
 Requerido: A. C. da S.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2008.0010.8393-3/0 – Ação: Execução de Alimentos

Requerente: N. G. R.
 Advogado: Edson Paulo Lins Júnior, OAB/TO 2901
 Requerido: A. R. C. e S.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão

AUTOS: 2008.0010.8392-5/0 – Ação: Execução de Alimentos

Requerente: N. G. R.
 Advogado: Edson Paulo Lins Júnior, OAB/TO 2901
 Requerido: A. R. C. e S.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2010.0006.7349-6/0 – Ação: Separação Litigiosa

Requerente: J. E. P.
 Advogada: Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692-A
 Requerido: C. F. da S.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2011.0000.6989-9/0 – Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. G. da C. e L. A. de O.
 Advogado: Serafim Filho Couto Andrade, OAB/TO 2267
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão

AUTOS: 2008.0001.6852-8/0 – Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W. S. A.
 Advogado: Tatiane Vieira Erbs, OAB/TO 3070
 Requerido: V. A. de O.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2006.0001.9622-3/0 – Ação: Arrolamento

Requerente: A. D. C.
 Advogado: José Hobaldo Vieira, OAB/TO 1722-A
 Requerido: R. D. C.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão

AUTOS: 2874/05 – Ação: Revisional de Alimentos

Requerente: Paulo Roberto B. Araújo
 Advogado: Miguel Vinicius Santos, OAB/TO 214-B
 Requerido: Paulo Renato
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 0339/04 – Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Paulo Renato
 Advogado: Miguel Vinicius Santos, OAB/TO 214-B
 Requerido: Paulo Roberto B. Araújo
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 2009.0008.2348-0/0 – Ação: Inventário

Requerente: Francisco Cideval Libanio dos Santos
 Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO 1976
 Requerido: Espólio de Doraci Timóteo dos Santos
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 1283/04 – Ação: Cautelar de Produção de Provas

Requerente: J. F. M.
 Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO 1976
 Requerido: A. M. C.
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 1282/04 – Ação: Inventário

Requerente: João Ferreira Martins
 Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO 1976
 Requerido: Espólio de Avelino de S. Martins
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS: 3341/05 – Ação: Inventário

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Advogado: Carlos Francisco Xavier, OAB/TO 1622
 Requerido: Espólio de Ioná Lopes
 Objeto: Intimar advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima indicados, sob pena de busca e apreensão.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2012.0003.6703-0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: SEBASTIÃO JUNIOR DE ALMEIDA GOMES
 Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 DESPACHO: Fls. 15 – “DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observada as cautelas legais. Intime-se.”

Autos nº 2012.0004.0939-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO CELSO CIUFA
 Advogado: ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO E CAROLINE NEGREIROS DE ARAÚJO
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 DESPACHO: Fls. 80 – “DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observada as cautelas legais. Intime-se.”

Autos nº 2012.0003.6757-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: MARLENE CARVALHO DO PRADO
 Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 22 – “Colhida em cartório a assinatura do douto causídico, nomeado na peça vestibular, VOLVAM os autos a conclusão. Intime-se.”

Autos nº 2006.0005.0612-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 Executado: MARIA HELENA CORREIA DE SOUSA
 SENTENÇA: Fls. 37 – “...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo extinto a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Expeça-se o competente mandado para baixa da respectiva penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Sem honorários e sem custas ante o valor ínfimo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Autos nº 2011.0008.9818-6 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: MAGNO CARMO RIBEIRO
 Advogado: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO
 SENTENÇA: Fls. 64 – “...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inicial e, por consequência, defiro a alteração pretendida, a fim de, doravante, constar no assento de casamento do requerente, lavrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína/TO, nº 2.741, fls. 289/v, livro B aux. 6, o seu nome como sendo “Magno Camargo Ribeiro Milhomem”, com efeitos extensivos ao seu assento de nascimento lavrado em Balsas/MA e aos registros de suas filhas Maria Vitória Santana Milhomem, Leticia Santana Milhomem e Mayane Alencar Milhomem Borges, as primeiras de nascimento e a última de casamento, bem como ao assento originário do seu neto, Luiz Felipe Milhomem Borges, mantidos inalterados os demais dados dos registros. Averbem-se (art. 57 e 109, § 4º da LRP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2006.0006.5691-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Executado: TEXAS IND. DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE C. LTDA
 Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE
 DECISÃO: Fls. 60 – “...Diante do exposto, torno sem efeito a penhora realizada nas contas bancárias da Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA CAVALCANTE, por conseguinte desbloqueios os referidos valores conforme pode se observar do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, que faz parte da presente decisão. Expeça-se Alvará. Intime-se.”

Autos nº 2012.0002.5349-3 - COBRANÇA

Requerente: GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado: MANOEL MENDES FILHO
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: Fls. 66 – “Sobre a contestação de fls. 43/64, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2012.0003.0460-8 - COBRANÇA

Requerente: ADRIANO SILVA RAMOS
 Advogado: MANOEL MENDES FILHO
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: Fls. 40 – “Sobre a contestação de fls. 127/147, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2012.0003.0414-4 - ORDINÁRIA

Requerente: WANDERLEY ALVES SALES
 Advogado: ANDRÉ FRANCILINO DE MOURA
 Advogado: JOÃO JOSÉ DUTRA NETO
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: Fls. 149 – “Sobre a contestação de fls. 18/38, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

1ª Vara de Precatórios**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos Nº 2012.0004.1082-3/0 CARTA PRECATORIA P/ INQUIRÇÃO

Processo de origem: 2008.0002.3302-8
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADELFIA-TO.
 JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
 RÉU: WESLEY SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO DO RÉU: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA – OAB-TO 402/A-TO.
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado do réu da audiência p/ inquirção de testemunhas, arroladas pela acusação, designada para o dia 26/06/2012 às 16:15 horas, neste Juízo.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 22.192/2011**

Reclamante: Tatiana Vieira Erbs
 Advogado: Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3.070
 Reclamado: Ivaneide Alves Leite Reis
 FINALIDADE- INTIMAR a advogada em causa própria para no prazo de cinco (5) dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/1995.

AÇÃO: Indenização por Danos Morais... nº 19.816/2010

Reclamante: Heleni Coelho da Silva
 Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600-B
 Reclamado: Banco do Brasil
 Advogado: Paula Rodrigues da Silva OAB/TO 4573-A
 Reclamada: Lojas Ortobom
 Advogada: Marcela Silva Gonçalves OAB/TO 3.689
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da primeira reclamada para no prazo de 15(quinze) cumprir a sentença de fls. 14/15, sob pena de incorrer em multa do art. 475-J e penhora e avaliação de bens do devedor quantos bastem à garantia da dívida.

AÇÃO: Execução nº 23.385/2012

Reclamante: Concrenorte Comercio de Materiais para Construção
 Advogado: Renato Alves Soares OAB/TO 4.319
 Reclamado: José Damião Lima Santos
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da parte autora para no prazo de cinco (5) dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/1995.

AÇÃO: Execução... nº 21.130/2012

Reclamante: Dival – Distribuidora de parafusos Ltda-ME
 Advogado: Renato Alves Soares OAB/TO 4.319
 Reclamado: Paulo Roberto Vieira Negrão
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da parte autora para no prazo de cinco (5) dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/1995

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial nº 23.387/2012

Reclamante: Concrenorte Comercio de Materiais para Construção
 Advogado: Renato Alves Soares OAB/TO 4.319
 Reclamado: Wilian Rodrigues
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da parte autora para no prazo de cinco (5) dias indicar o atual endereço do executado ou bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/1995.

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial nº 22.787/2011

Reclamante: Supermercado Encontro dos Amigos Ltda
 Advogado: Iury Mansini Precinotte A. Marsor OAB/TO 4.635
 Reclamado: Luciano Laurindo de Oliveira
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da parte autora para no prazo de cinco (5) dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/1995.

AÇÃO: Indenização por Danos Morais nº 15.652/2008

Reclamante: Francisco Neto Pereira Pinto
 Advogado: Manoel Mendes Filho OAB/TO 960
 Reclamado: Check Check- Informações de Credito Certa e Segura
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado do autor do despacho a seguir transcrito: Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal, pois incumbe ao exequente indicar CNPJ e bens da devedora passíveis de constrição judicial, não se justificando que o exequente transfira ao Judiciário o ônus de localizar bens e CNPJ da devedora. Além disso, diante dos princípios da celeridade e economia processual dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), não é possível que o Judiciário fique a mercê de pedidos para expedição de ofícios a órgãos públicos no intuito de localização de CNPJ e bens da parte executada. Intimem-se.

AÇÃO: Cobrança... nº 22.051/2011

Reclamante: Autilomar Antonio da Silva
 Advogado: Hemilene de Jesus Miranda Teixeira Lopes OAB/TO 2.694
 Reclamado: Doralice Aires Leal
 FINALIDADE- INTIMAR a advogada da parte autora para no prazo de cinco(5) dias comprovar as alegações de fls.23 e subscrevê-la.

AÇÃO: Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 23.773/2012

Reclamante: Equipos – Eq.mat.Odontológicos e Hospitalares-LTDA
 Advogado: Felipe de Andrade e Silva OAB/TO 5.101
 Reclamado: Bomfim Araújo Jardim
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da parte autora para no prazo de cinco(5) dias indicar o atual endereço do executado ou bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art.53, §4º da Lei 9.099/1995.

AÇÃO: Cobrança de Honorários pelo rito sumário nº 18.845/2010

Reclamante: Antonio Cesar Santos
 Advogado: Orlando Rodrigues Pinto OAB/TO 1.092-A
 Reclamado: Mozar de Faria
 Advogado: Ricardo Alexandre Lopes de Melo OAB/TO 2804
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da parte autora para no prazo de cinco(5) dias requerer a execução, indicando o débito atualizado por meio de memória de cálculo, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e apresentado o valor do débito atualizado, viabilizo a penhora on-line em conta da executada e determino ao Cartório que proceda a minuta da penhora. Caso contrário arquivem-se.

AÇÃO: Cobrança de Seguro Obrigatório Dpvt nº 20.386/2011

Reclamante: Mizaél Rosa de Lima
 Advogado: Samira Valéria Davi da Costa OAB/TO 4739-A
 Reclamado: Seguradora Líder dos Consórcios
 Advogado: Julio Cesar de Medeiros Costa OAB/TO 3595-B
 FINALIDADE- INTIMAR o(a) advogado(a) da parte recorrida para no prazo de cinco(5) dias requerer a execução de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sob pena de arquivamento.

AÇÃO: Declaratória de Inexistência de débito... nº 22.367/2011

Reclamante: Venancio Pereira de Meneses
 Reclamado: Banco Votorantim
 Advogado: Celso Marcon OAB/TO 4009
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado do executado para no prazo de cinco dias demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação por meio de comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de incorrer em acréscimo da multa do art.475-J do CPC e consequente penhora on-line. Decorrido o prazo, não havendo juntada de comprovante, proceda-se a penhora on-line. Realizada a penhora de valores via Bacenjud, intime-se a executada para impugnar no prazo legal. Inexistindo impugnação da executada, expeça-se alvará em favor do exequente e arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

AÇÃO: Declaratória de Inexistência de débito... nº 16.964/2009

Reclamante: Inayara Bittar da Silva
 Advogado: Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1.363
 Reclamado: Atlântico Fundo de Investimento
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/TO 4574-A
 FINALIDADE- Intimar o advogado da autora para no prazo de (cinco) dias requerer a execução, indicando o débito atualizado por meio de memória de cálculo, sob pena de arquivamento.

AÇÃO: Cobrança nº 22.591/2011

Reclamante: Aloísio da Conceição
 Advogado: Franklin R.Sousa Lima OAB/TO 2.579
 Reclamado: Americel S/A - Claro
 Advogado: Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3070
 FINALIDADE- INTIMAR a advogada da executada para no prazo de cinco dias demonstrar o comprovante de depósito judicial, ou seja, o cumprimento do acordo de fls.33, sob pena de penhora on-line.

AÇÃO: Cobrança nº 22.268/2011

Reclamante: Ana Maria Cardoso Gonzaga
 Advogado: Daniela Augusto Guimarães OAB/TO 3.912
 Reclamado: Marina Mendes Coutinho
 Advogado: João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB/TO 1354
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da requerida para no prazo de cinco dias comprovar as alegações de fls.37.

AÇÃO: Cobrança de Diferença... nº 19.018/2010

Reclamante: Alesandro de Almeida Lima
 Advogado: Samira Valéria Davi da Costa/outros OAB-MA 628
 Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13.721
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da empresa reclamada para pagamento das custas finais.

AÇÃO: Execução nº 8.722/2004

Reclamante: Elísa Helena Sene Santos
 Advogado: Elisa Helena Sene Santos OAB-TO 2.096-B
 Reclamado: Gerusa Maria da Conceição
 Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO 1375B
 FINALIDADE- INTIMAR parte e advogados do despacho a seguir transcrito em sua parte dispositiva "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 310, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, face a manifesta improcedência das argumentações do exipiente. Certifique-se nos autos e, dê-se continuidade ao processo de execução.

Ação: Declaratória – 22.303/2011

Reclamante: Izabel Zucolloto de Paiva
 Reclamado: Banco Itaúcard S.A
 Advogado: Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/MG nº 91.811
 FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada e seu advogado do DESPACHO: Considerando que este magistrado estará realizando audiências no mutirão da conciliação em processos de Seguro DPVAT, nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2012, redesigno a audiência para o dia 19/06/2012, às 16:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Fica o advogado da parte cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Ação: Declaratória – 21.174/2011

Reclamante: Lenir dos Santos Silva
 Advogada: Dra. Luciana Oliani Braga (Defensora Pública)
 Reclamado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Dr. Francisco Oliveira Thompson Flores – OAB/GO nº 4.601-A
 FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada e seu advogado do DESPACHO: Considerando que este magistrado estará realizando audiências no mutirão da conciliação em processos de Seguro DPVAT, nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2012, redesigno a audiência para o dia 21/06/2012, às 14:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Fica o advogado da parte cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Ação: Obrigação – 19.899/2010

Reclamante: Jose Paranhos Monteiro
 Advogada: Dra. Luciana Oliani Braga (Defensora Pública)
 Reclamado: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda
 Advogada: Dra. Valéria Melo de Andrade – OAB/SP nº 163.105
 FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada e sua advogada do DESPACHO: Considerando que este magistrado estará realizando audiências no mutirão da conciliação em processos de Seguro DPVAT, nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2012, redesigno a audiência para o dia 21/06/2012, às 16:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Fica a advogada da parte cientificada de que deverá comparecer à audiência acompanhada de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Ação: Reintegração – 18.829/2010

Reclamante: Nair Santana Pereira da Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos – OAB/TO nº 214-B
 Reclamado: Ilário Reis Martins da Silva
 Advogada: Dra. Mayra Aristides Moura – OAB/TO nº 4.709
 FINALIDADE: INTIMAR as partes e seus advogados do DESPACHO: Considerando que este magistrado estará realizando audiências no mutirão da conciliação em processos de Seguro DPVAT, nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2012, redesigno a audiência para o dia 12/06/2012, às 16:40 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Ficam os advogados das partes cientificados de que deverão comparecer à audiência acompanhados de seus clientes que não serão intimados pessoalmente para o ato.

Ação: Cobrança – 21.204/2011

Reclamante: José Aparecido da Silva
 Advogada: Dra. Cláudia Fagundes Leal – OAB/TO nº 4.552
 Reclamados: Arcanjo Nunes de Sousa e Zenival Borges Gomes
 FINALIDADE: INTIMAR a parte autora e sua advogada do DESPACHO: Considerando que este magistrado estará realizando audiências no mutirão da conciliação em processos de Seguro DPVAT, nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2012, redesigno a audiência para o dia 13/06/2012, às 16:40 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Fica a advogada da parte cientificada de que deverá comparecer à audiência acompanhada de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Ação: Indenização – 20.777/2011

Reclamante: Luciana Carvalho Cameiro
 Advogada: Dra. Cláudia Fagundes Leal – OAB/TO nº 4.552
 Reclamada: Flávia da Silva Furtoso
 Advogada: Dra. Luciana Oliani Braga (Defensora Pública)
 FINALIDADE: INTIMAR a parte autora e sua advogada do DESPACHO: Considerando que este magistrado estará realizando audiências no mutirão da conciliação em processos de Seguro DPVAT, nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2012, redesigno a audiência para o dia 06/06/2012, às 16:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Fica a advogada da parte cientificada de que deverá comparecer à audiência acompanhada de sua cliente que não será intimada pessoalmente para o ato.

Ação- Declaratória de Inexistência de Débito nº 15.895/2009

Reclamante- Bruno Lembo
 Advogado(a): Maria Euripa Timóteo – OAB/TO 1263-B
 Reclamado(a)- TV A Sistema de Televisão S/A
 Advogado(a): Vinicius Piñheiro Miranda – OAB 4150 e Ulisses Melauro Barbosa - OAB/TO 4367

FINALIDADE- INTIMAR os Advogados da reclamada da penhora on-line, realizada na conta da requerida, no valor integral de R\$ 1.826,90 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos), nos termos do enunciado do FONAJE.

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 1877/04

Ação: Indenização

Requerente: LÍLIAN MARTINS RODRIGUES

Adv. Dr. João de Deus Miranda R. Filho, OAB/TO 1354

Requerido: FRANCISCO ANILTON FEITOSA DA COSTA

Adv. Dr. José Renard de Melo Pereira, OAB/TO 215-A e Outro

INTIMAÇÃO: ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitados nos autos, para tomar conhecimento sobre o retorno dos autos da instância superior, bem como, no prazo de 15(quinze) dias requererem o que entenderem de direito. Nos termos do item 2.6.22, XXXI, do Provimento 002/2011/CGJUSTO.

Autos nº 971/98

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco do Brasil S/A

Ad. Dr. João Vieira de Sousa Neto, OAB/TO 548-A

Executados: PAULO CESAR VILARINO E JOSIMAR FERREIRA MAIA

Adv. Dr. Alessandro Roges Pereira, OAB/TO 2.326

DESPACHO: Intime-se o exequente (excepto), através de seu representante legal, para se pronunciar sobre a Exceção, no prazo de 10 (dez) dias. Araguatins/TO, em 18 de maio de 2012. Juiz José Carlos Tajra Reis Junior.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0008.0224-1 ou 3312/09

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: PAULETE APARECIDO DE CARVALHO

Advogado: (a) Dr. (a) Cristiane Aparecida de Carvalho OAB/TO 1679

Impetrado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado: (a) Dr. (a) Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO 1965

FINALIDADE: INTIMAR as partes e seus procuradores do teor da SENTENÇA proferida às fls. 110/114 dos autos, a seguir transcrita. "...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por entender não ter sido comprovada de plano a existência do direito líquido e certo do impetrante à nomeação no cargo para o qual foi aprovado em concurso público. Comunique-se à autoridade coatora através de ofício anexando-se cópia da presente sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios, atendendo ao enunciado consolidado na súmula 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Sem reexame necessário nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Autos nº 2011.0011.5799-6

Ação: Execução

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

Requerido: PLISCYLLA LIMA FERREIRA

Fica a parte autora e seu procurador intimados para no prazo de 30(trinta) dias providenciar o recolhimento das custas da Carta Precatória, sob pena de devolução da mesma sem cumprimento.

Autos nº 2011.0011.5799-6

Ação: Execução

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

Requerido: PLISCYLLA LIMA FERREIRA

Fica a parte autora e seu procurador intimados para no prazo de 30(trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas da Carta Precatória, sob pena de devolução da mesma sem cumprimento.

Autos nº 2009.0008.0284-5

Ação: Cobrança

Requerente: JOSÉ VIEIRA DA CRUZ

Adv. Dr. (a) João de Deus Miranda Rodrigues Filho, OAB/TO 1354

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A

Adv. Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4.246 e Outros

Intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem-se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Tudo nos termos da respeitável decisão a seguir: Intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Tudo nos termos da respeitável decisão a seguir: **DECISÃO DE SANEAMENTO** Verifico que a natureza do litígio evidencia ser improvável a obtenção de transação entre as partes, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar (CPC, artigo 331, § 3º) passando ao saneamento do feito. Na contestação apresentada pelo requerido às fls. 57/70, observo ter sido alegada preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para apreciação da matéria e carência da ação por ausência de comprovação documental da pretensão do requerente. Não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento da causa, em razão da necessidade de produção de prova pericial, pois constam nos autos documentos que comprovam que o requerente foi vítima de acidente de trânsito que lhe acarretou invalidez para o trabalho. Defende, também, a Seguradora requerida, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, pois o requerente, em nenhum momento, demonstrou de forma plena sua alegação, através de descrição fática devidamente acompanhada de provas que embasasse sua pretensão. Ocorre que, sem respaldo tal alegação, pois não se pode condicionar o exercício do direito de ação à prova pré-constituída do direito invocado pelo autor, o que somente se admite em sede de mandado de segurança. Neste caso trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele

supostamente não provou o seu direito já na petição inicial. Dessa forma, não há de falar-se em carência da ação. No mérito foram levantadas questões quanto a ausência de Laudo do Instituto Médico Legal imprescindível ao deslinde da ação, requerendo em razão disso a improcedência da inicial. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Assim, inexistindo outras questões de ordem processual pendentes, **dou por saneado o presente feito. Fixo como controvertidos os seguintes pontos:** 1) A ocorrência do sinistro; 2) Valor da indenização devida ao autor por conta do acidente; 3) Aplicabilidade dos atos normativos editados pela CNSP, regime jurídico aplicável e data inicial de fluência de juros e correção monetária. **Designo o dia / / às horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.** Antes, porém, intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Araguatins/TO, 09 de abril de 2012. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito em substituição automática.

Autos nº 2009.0008.0285-3

Ação: Cobrança

Requerente: AMILTON JOÃO DOS SANTOS

Adv. Dr. (a) João de Deus Miranda Rodrigues Filho, OAB/TO 1354

Requerido: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Adv. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO 13.721 e Outra

Intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Tudo nos termos da respeitável decisão a seguir: Intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Tudo nos termos da respeitável decisão a seguir: **DECISÃO DE SANEAMENTO** Verifico que a natureza do litígio evidencia ser improvável a obtenção de transação entre as partes, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar (CPC, artigo 331, § 3º) passando ao saneamento do feito. Na contestação apresentada pelo requerido às fls. 42/55, observo ter sido alegada preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e carência da ação por ausência de comprovação documental da pretensão do requerente. Defende a Seguradora requerida, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, pois a requerente, em nenhum momento, reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. Ocorre que, inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº. 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Portanto, pelo Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, está configurado o interesse de agir da requerente em relação ao direito pleiteado. Defende, também, a Seguradora requerida, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, pois o requerente, em nenhum momento, demonstrou de forma plena sua alegação, através de descrição fática devidamente acompanhada de provas que embasasse sua pretensão. Ocorre que, sem respaldo tal alegação, pois não se pode condicionar o exercício do direito de ação à prova pré-constituída do direito invocado pelo autor, o que somente se admite em sede de mandado de segurança. Neste caso trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele supostamente não provou o seu direito já na petição inicial. Dessa forma, não há de falar-se em carência da ação. No mérito foram levantadas questões quanto a ausência de Laudo do Instituto Médico Legal imprescindível ao deslinde da ação, requerendo em razão disso a improcedência do pedido. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Assim, inexistindo outras questões de ordem processual pendentes, **dou por saneado o presente feito. Fixo como controvertidos os seguintes pontos:** 1) A ocorrência do sinistro; 2) Valor da indenização devida ao autor por conta do acidente; 3) Aplicabilidade dos atos normativos editados pela CNSP, regime jurídico aplicável e data inicial de fluência de juros e correção monetária. **Designo o dhoras, para a realização de audiência de instrução e julgamento.** Antes, porém, intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Araguatins/TO, 09 de abril de 2012. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito em substituição automática.

Autos nº 2008.0008.8501-2

Ação: Cobrança

Requerente: RENATA DE OLIVEIRA MACHADO

Adv. Dr. (a) João de Deus Miranda Rodrigues Filho, OAB/TO 1354

Requerido: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Adv. Dr. Renato Chagas Correia da Silva, OAB/TO 4.897-A e Outros

Intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Tudo nos termos da respeitável decisão a seguir: Intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Tudo nos termos da respeitável decisão a seguir: **DECISÃO DE SANEAMENTO** Verifico que a natureza do litígio evidencia ser improvável a obtenção de transação entre as partes, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar (CPC, artigo 331, § 3º) passando ao saneamento do feito. Na contestação apresentada pelo requerido às fls. 19/29, observo ter sido alegada preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Defende a Seguradora requerida, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, pois a requerente, em nenhum momento, reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. Ocorre que, inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela

inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº. 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Portanto, pelo Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, está configurado o interesse de agir da requerente em relação ao direito pleiteado. Sustenta também, preliminarmente, a impossibilidade de ser mantida no pólo passivo da demanda, haja vista que todo o procedimento administrativo para percepção da indenização do seguro obrigatório está canalizado na Seguradora Líder. A preliminar não merece acolhimento, na medida em que cabe à parte autora escolher contra quem vai demandar e, em nenhum momento, sua escolha foi pela Seguradora Líder. O pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser pleiteado contra qualquer seguradora que integre o denominado Consórcio Obrigatório, conforme preceitua o artigo 7 da Lei 6.194/74: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Sendo assim, o art. 7º da Lei nº. 6.194/74 prevê a responsabilidade solidária das empresas que compõem o consórcio, de modo que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. A Resolução CNSP nº. 154/2006 foi elaborada contra o exercício de competência regulamentar, não podendo jamais restringir direito previsto em lei, fundamento último de competência de todos os órgãos com funções semelhantes aos da SUSEP e CNSP. Logo, o fato de tal resolução prever, em seu art. 5º, §7º, que os pagamentos das indenizações seriam realizados pelos consórcios, representados por seus líderes, jamais poderia importar na conclusão de que houve revogação da responsabilidade solidária das sociedades seguradoras do consórcio, previstas em lei. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro. De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Civil e entendimento das Turmas Recursais, a Seguradora Líder também não pode ser admitida como substituta processual, somente como litisconsorte, com condenação solidária com a seguradora originalmente acionada. Ademais, o consórcio que originou no seu surgimento não acarreta a exclusão do pólo passivo, não retirando assim, a possibilidade da demanda ser ajuizada contra alguma daquelas que integram o consórcio dos seguros DPVAT. Nesta senda, não sendo admitida a substituição processual, tampouco o reconhecimento de litisconsórcio passivo nessa fase processual, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 41 do Código de Processo Civil, cabe a rejeição da presente preliminar de inclusão da seguradora líder no pólo passivo. Ademais, figurando a Seguradora Líder como entidade mãe das seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT, nenhum prejuízo será sofrido pela requerida pela não inclusão daquela no pólo passivo, na medida em que todos os atos praticados pela seguradora poderão ser gerenciados pela entidade líder. Inquestionável, portanto, a legitimidade da empresa ré para figurar no pólo passivo, não havendo justificativa para deferir pedido de sua exclusão. Portanto, com base nessas assertivas, REVOGO o despacho de fls. 61. No mérito foram levantadas questões quanto a ausência de provas quanto à invalidez permanente da requerente e impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, pleiteando assim, a improcedência da inicial em todos os seus termos. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Assim, inexistindo outras questões de ordem processual pendentes, dou por saneado o presente feito. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1) A ocorrência do sinistro; 2) Valor da indenização devida à autora por conta do acidente; 3) Aplicabilidade dos atos normativos editados pela CNSP, regime jurídico aplicável e data inicial de fluência de juros e correção monetária. Designo o dia ____/____/às ____ horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Antes, porém, intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Proceda-se a Escrivania nova confecção da capa do processo, uma vez que esta se encontra com os dados apagados. Araguatins, 09 de abril de 2012. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito em substituição automática.

Autos nº 2008.0008.4532-5

Ação: Cobrança

Requerente: JANE MIRANDA ARAÚJO

Adv. Dr. (a) Carlos Rangel Bandeira Barros, OAB/MA 7.080 e Outro

Requerido: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Adv. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO 13.721 e OAB/TO 3678-A

Intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Tudo nos termos da respeitável decisão a seguir: DECISÃO DE SANEAMENTO Verifico que a natureza do litígio evidencia ser improvável a obtenção de transação entre as partes, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar (CPC, artigo 331, § 3º) passando ao saneamento do feito. Na contestação apresentada pelo requerido às fls. 19/29, observo ter sido alegada preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Defende a Seguradora requerida, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, pois a requerente, em nenhum momento, reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. Ocorre que, inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº. 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Portanto, pelo Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, está configurado o interesse de agir da requerente em relação ao direito pleiteado. Sustenta também, preliminarmente, a impossibilidade de ser mantida no pólo passivo da demanda, haja vista que todo o procedimento administrativo para percepção da indenização do seguro obrigatório está canalizado na Seguradora Líder. A preliminar não merece acolhimento, na medida em que cabe à parte autora escolher contra quem vai demandar e, em nenhum momento, sua escolha foi pela Seguradora Líder. O pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser pleiteado contra qualquer seguradora que integre o

denominado Consórcio Obrigatório, conforme preceitua o artigo 7 da Lei 6.194/74: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Sendo assim, o art. 7º da Lei nº. 6.194/74 prevê a responsabilidade solidária das empresas que compõem o consórcio, de modo que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. A Resolução CNSP nº. 154/2006 foi elaborada para o exercício de competência regulamentar, não podendo jamais restringir direito previsto em lei, fundamento último de competência de todos os órgãos com funções semelhantes aos da SUSEP e CNSP. Logo, o fato de tal resolução prever, em seu art. 5º, §7º, que os pagamentos das indenizações seriam realizados pelos consórcios, representados por seus líderes, jamais poderia importar na conclusão de que houve revogação da responsabilidade solidária das sociedades seguradoras do consórcio, previstas em lei. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro. De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Civil e entendimento das Turmas Recursais, a Seguradora Líder também não pode ser admitida como substituta processual, somente como litisconsorte, com condenação solidária com a seguradora originalmente acionada. Ademais, o consórcio que originou no seu surgimento não acarreta a exclusão do pólo passivo, não retirando assim, a possibilidade da demanda ser ajuizada contra alguma daquelas que integram o consórcio dos seguros DPVAT. Nesta senda, não sendo admitida a substituição processual, tampouco o reconhecimento de litisconsórcio passivo nessa fase processual, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 41 do Código de Processo Civil, cabe a rejeição da presente preliminar de inclusão da seguradora líder no pólo passivo. Ademais, figurando a Seguradora Líder como entidade mãe das seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT, nenhum prejuízo será sofrido pela requerida pela não inclusão daquela no pólo passivo, na medida em que todos os atos praticados pela seguradora poderão ser gerenciados pela entidade líder. Inquestionável, portanto, a legitimidade da empresa ré para figurar no pólo passivo, não havendo justificativa para deferir pedido de sua exclusão. Portanto, com base nessas assertivas, REVOGO o despacho de fls. 61. No mérito foram levantadas questões quanto a ausência de provas quanto à invalidez permanente da requerente e impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, pleiteando assim, a improcedência da inicial em todos os seus termos. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Assim, inexistindo outras questões de ordem processual pendentes, dou por saneado o presente feito. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1) A ocorrência do sinistro; 2) Valor da indenização devida à autora por conta do acidente; 3) Aplicabilidade dos atos normativos editados pela CNSP, regime jurídico aplicável e data inicial de fluência de juros e correção monetária. Designo o dia ____/____/às ____ horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Antes, porém, intimem-se as partes da presente decisão e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir. Proceda-se a Escrivania nova confecção da capa do processo, uma vez que esta se encontra com os dados apagados. Araguatins, 09 de abril de 2012. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito em substituição automática.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal nº 2008.0000.4620-1/0

Denunciado: João Vieira de Sousa Neto

Vítima: Gislaire Aparecida Vilela

Advogado: Dr. João Vieira de Sousa Neto – OAB/TO nº 548-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima intimado para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/06/2012, às 16:00 horas, na sala das audiências do Fórum local. Araguatins, 29 de maio de 2012. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito da Vara Criminal.

Autos de Ação Penal nº 2011.0004.9921-4/0

Denunciado: Washington Colombo Miranda Parreão

Vítima: Reinaldo da Silva Rodrigues e outra

Advogado: Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho – OAB/TO nº 1354

INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima intimado para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, na sala das audiências do Fórum local. Araguatins, 29 de maio de 2012. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito da Vara Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos de Ação Penal nº 2012.0000.4738-9/0

Denunciado: José Albino de Oliveira

INTIMAÇÃO: Fica a parte acima intimada da sentença a seguir: ... ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE esta ação penal, para ABSOLVER JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA, inicialmente qualificado, das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e o faço com amparo no mandamento do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ocorrendo trânsito em julgado, certifique-se, procedendo baixas nos registros e arquivando o presente. P.R.I. Araguatins, 14 de março de 2012. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

Autos de Ação Penal nº 2011.0011.555-1/0

Denunciado: Diego Dayllan Alves de Sousa

INTIMAÇÃO: Fica a parte acima intimada da sentença a seguir: ... ISTO POSTO, com fundamento na doutrina e jurisprudência transcritas, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, argüida pela Defesa, via de consequência, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e com sustentáculo no artigo 386, II, CPP, ABSOLVO os denunciados DIEGO DAYLLAN ALVES e LINDOMAR RODRIGUES

DA SILVA, inicialmente qualificados, das imputações que lhes foram imputadas na denúncia que resultara na presente ação penal... Sem custas, face a notória miserabilidade dos sentenciados, cujas defesas foram patrocinadas pela Defensoria Pública... Após o trânsito em julgado, certifique-se, em seguida arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R. Intimem-se os réus, o Ministério Público e Defesa. Cumpra-se.. Araguatins, 09 de fevereiro de 2012. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0009.8632-6 (560/09) – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: LUCIANA GONÇALVES DA SILVA
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4476
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Face ao exposto, e considerando que as provas carreadas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício pretendido, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, **Luciana Gonçalves da Silva**, brasileira, casada, portadora do RG nº 751.549 SSP/TO e do CPF nº 001.376.111-02, em consequência do que decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do art. 20 do CPC. Por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 11, § 2º e art. 12 **da Lei 1.060/50**. Intime-se o INSS, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Providencie as demais intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.. P.R.I. Arapoema, 21 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.0010.6248-0 (171/06) – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: JOSÉ SOUSA SOMBRA
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4476
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, as provas carreadas aos autos são suficientes para a concessão do benefício almejado pelo autor, logrando comprovar o desempenho de trabalho rural por ele desenvolvido no período correspondente à carência, aliado a comprovação de sua incapacidade total e permanente para tal atividade, pelo que **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar imediatamente **benefício de aposentadoria por invalidez** ao autor, **JOSÉ SOUSA SOMBRA**, brasileiro, casado, nascido aos 02/10/1955, portador do RG nº 385.576 e do CPF nº 995.910.571-72, filho de Sebastião Salustriano Sombra e Ligostina Machado de Sousa, nos termos do art. 461 do CPC, "caput", no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação (09/05/07 – fls. 29v), cujo benefício deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas até a data de início do pagamento serão calculadas com atualização monetária e juros moratórios incidentes a partir da citação (Súmula 204, STJ), na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, e deverão ser quitadas de uma só vez, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, de acordo com o art. 40 da Lei 8.213/91. Fica cominada ao requerido, em caso de descumprimento desta sentença, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até esta data (§ 3º art. 20 CPC e Súmula 111/STJ). Em se tratando de benefício previdenciário, ou seja, de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC, deve-se levar em consideração, também, além das parcelas vencidas até a data da sentença, o valor das doze prestações vencidas. Efetuado esse cálculo de forma superficial vejo que o valor da condenação, incluídas a correção monetária e juros já na forma corrigida por esta decisão, nela incluídas o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, acrescidas de mais doze parcelas vincendas, ultrapassa o limite legal, razão porque se impõe no caso a remessa necessária, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, posto que o valor da condenação correspondente à soma do benefício devido até esta data é superior 60 (sessenta) salários mínimos. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de seis meses, sob pena de arquivamento. Arapoema, 21 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.0009.8640-7 (548/09) – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: MARGARIDA ALBINO DA CRUZ
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4476
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Face ao exposto, e considerando que as provas carreadas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício pretendido, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, **Margarida Albino da Cruz**, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 683.677 SSP/TO e do CPF nº 040.920.691-11, em consequência do que decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do art. 20 do CPC. Por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 11, § 2º e art. 12 **da Lei 1.060/50**. Intime-se o INSS, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Providencie as demais intimações. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos.. P.R.I. Arapoema, 21 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.0009.8609-1 (538/09) – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: MARIA ODETE REZENDE
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4476
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Face ao exposto, e considerando que as provas carreadas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício pretendido, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, **Maria Odete Rezende**, brasileira, casada, portadora do RG nº 3224215-2814509 SSP/GO e do CPF nº 623.812.881-04, em consequência do que decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do art. 20 do CPC. Por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 11, § 2º e art. 12 **da Lei 1.060/50**. Intime-se o INSS, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Providencie as demais intimações.. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.. P.R.I. Arapoema, 21 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.9420-8 (535/09) – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4476
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Face ao exposto, e considerando que as provas carreadas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício pretendido, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, **Aparecida Antônia de Oliveira**, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 2.881.419 SSP/TO e do CPF nº 533.984.401-34, em consequência do que decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do art. 20 do CPC. Por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 11, § 2º e art. 12 **da Lei 1.060/50**. Intime-se o INSS, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Providencie as demais intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.. P.R.I. Arapoema, 21 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2012.0002.6284-0 (1562/12) – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: FRANCISCO DIVINO AFONSO DE PAULO
Advogado: Jean Carlos Paz de Araújo OAB/TO 2703
Requerido: NESCY ALMEIDA TORRES PAULO
Despacho: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15/08/2012, às 15h, cientificando-a que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou a transação, a mesma poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 04 de maio de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

2011.0005.9321-0

O Doutor **Rosemilto Alves de Oliveira**, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, **EDSON DE SOUZA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 2011.0005.9321-0 (1370/11), proposta por **MARIA DE JESUS CASTRO DE SOUSA**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, na Rua 31 de março, nº. 155, Centro, intimando-o a *comparecer na audiência de conciliação*, que será realizada no dia 15 de agosto de 2012, às 15h15min, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15/08/2012, às 15h15min, cientificando-o que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 24 de abril de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze (24/05/2012). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

2009.0008.1106-2

O Doutor **Rosemilto Alves de Oliveira**, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, **ADENILSON JOVE DOS REIS**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente **Ação de Execução de Alimentos**, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor principal de R\$ 5. 346, 04 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), sem prejuízo das parcelas vincendas, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, Autos nº.

2009.0008.1106-2, proposta por **C. A. A. dos R.**, menor representado por sua genitora a Sra. **JANEDE MARIA ALVES**, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Fazenda Alto Alegre, município de Arapoema, Estado do Tocantins. Tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Face a petição retro, cite-se o executado, via edital, com prazo de vinte dias, mantendo-se os demais termos do despacho anterior. Cumpra-se. Arapoema, 23 de maio de 2012. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e doze (29/05/2012). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 024/07-Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Ricardo André Alves Ferreira e Vanderley Pereira da Silva

Advogado: Dr. Advardys Barros Vinhal OAB/TO 2541.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Para a audiência de instrução, designo o dia 14/08/2012, às 15:30hs. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 22 de março de 2012. Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 042/07-Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Vandeclei Nunes de Souza e Roni Von Ferreira Duarte

Advogado: Dr. José Jassônio Vaz Costa OAB/TO 720.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "(...) Para a realização do ato, designo o dia 21/08/2012, às 14:00hs. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 27 de maio de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 029/07-Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Raimundo Pereira Neto

Advogado: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1625.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Defiro o requerimento ministerial de fl. 34. Para a audiência de justificação designo o dia 12 de junho de 2012, às 13:30hs. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 15 de setembro de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.0008.7794-4 (009/08)-Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Cleiton Ferreira da Silva

Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Lima, OAB/PA 11.783.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "(...) Para a realização da audiência de instrução, designo o dia 21/08/2012, às 13:00hs. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 19 de março de 2012. Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2011.0002.2847-4 (015/11)-Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Almezino Francisco do Nascimento

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz Araújo, OAB/TO 2703.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "(...) Assim considerando, uma vez recebida a denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária (art. 399, CPP), designo o dia 14/08/2012, às 17:00h, para a audiência de instrução. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 26 de março de 2012. Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2010.0009.8852-7 (063/10)-Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Ivomar de Abreu

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz Araújo, OAB/TO 2703.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "(...) Assim considerando, uma vez recebida a denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária (art. 399, CPP), designo o dia 14/08/2012, às 16:00h, para a audiência de instrução. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 27 de março de 2012. Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

ARRAIAS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0005.1044-7 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Acusado: JONIVAL CARDOSO DE JESUS

Advogado: DRA. DORÁILDES FERREIRA GÁSPIO VASCONCELOS – OAB/GO 9.541

SENTENÇA: "Assim sendo, examinadas as diretrizes guiadoras do artigo 59 do Código Penal e diante das condições pessoais do réu, ainda considerando que em relação ao delito, algumas condições pessoais desfavorecem ao acusado, estabeleço como necessário e suficiente para prevenção e reprovação do crime a pena base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Pela confissão judicial (art. 65, inciso III, "d", CP) reduz a pena em 06 (seis) meses, pelo que torno a sanção definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Por estarem presentes os requisitos legais e ser a conversão adequada à repressão criminal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos dos arts. 44 e 46 do Código Penal, a serem discutidas por ocasião da audiência admonitória. Quanto à pena pecuniária, considerando as circunstâncias já analisadas (Código Penal, art. 59), fixo-a em 15 (quinze) dias-multa. Considerando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo (art. 49, CP). Permito o apelo em liberdade porque não se encontram

mais presentes os requisitos da preventiva. Custas pelo réu. Transitada em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados, remetendo-se, em seguida, os autos à conclusão para início da execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AAX-TO, aos 14 de fevereiro de 2012. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal."

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Execução Fiscal.

Processo nº 2011.0006.2642-9/0 e/ou 1.303/2004.

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Procuradora Federal: Maristela Menezes Plessim, matrícula 1218385.

Executado: D Gonzaga de Sousa.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica a Procuradora Federal, matrícula nº 12183865 da parte exequente, intimada da 1ª Hasta Pública que será realizada no dia **07 de agosto 2012, às 09:00 horas e 2ª no dia 23 de agosto de 2012, às 09:00 horas**

Ação de Execução Fiscal.

Processo nº 2011.0006.2641-0/0 e/ou 1.302/2004.

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Procuradora Federal: Maristela Menezes Plessim, matrícula 1218385.

Executado: D Gonzaga de Sousa.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica a Procuradora Federal, matrícula nº 12183865 da parte exequente, intimada da 1ª Hasta Pública que será realizada no dia **07 de agosto 2012, às 09:00 horas e 2ª no dia 23 de agosto de 2012, às 09:00 horas**

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada abaixo nominada devidamente intimada, através deste expediente, do ato processual transcrito abaixo para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 2011.0003.8904-4/0.

CARTA PRECATÓRIA.

ACUSADO: JOSÉ LOPES DA SILVA.

ADVOGADA: Doutora CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA, inscrita na OAB-TO sob o nº 3.414-A, com escritório profissional localizado na Avenida Goiás, s/nº, esquina com a Rua Rui Barbosa, Centro, Augustinópolis-TO.

ATO PROCESSUAL: "Intima - lá da audiência designada para o dia 31/05/2012, às 13:00 horas, nos autos epigrafados, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogar o acusado. Dou fé. Augustinópolis-TO, 28 de maio de 2012. DÉBORA DA COSTA CRUZ, Escrivã Judicial".

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º2012.0000.1320-4

Ação: Aposentadoria por idade

Requerente: Maria de Lourdes Ferreira Moreira

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora INTIMADO para no prazo legal, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fis.25/30 dos autos.

Autos n.º2012.0000.1319-0

Ação: Previdenciária de salário Maternidade

Requerente: Cleuza Maria dos Santos.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora INTIMADO para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fis.27/33 dos autos.

Autos n.º2010.0001.9370-2

Ação: Investigação de Paternidade c/c Anulação de Registro.

Requerente: J.S.C, rep. por sua genitora E.C.S.

Advogado: Defensor Público

Requeridos: J.M. S. e M.N.C.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

FINALIDADE: Fica o advogado do requerido M.N.C., INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 19 de setembro de 2012, às 13h00min, conforme com o despacho de fis.60 dos autos.

Autos n.º2011.0001.7228-2

Ação: Aposentadoria por idade

Requerente: Maria Camilo de Oliveira

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Fica o advogado da parte INTIMADO para comparecer na audiência designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 09h00min, conforme certidão de fis.139 dos autos.

Autos n.º2011.0011.0547-3

Ação: Aposentadoria por idade

Requerente: José da Costa

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

FINALIDADE: Fica o advogado da parte INTIMADO para comparecer na audiência designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 09h00min, conforme certidão de fls.39 dos autos.

Autos n.º2011.0011.3047-8

Ação: Previdenciária de Salário maternidade

Requerente: Sylvania Maria da Silva Paixão

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

FINALIDADE: Fica o advogado da parte INTIMADO para comparecer na audiência designada para o dia 13 de setembro de 2012, às 09h00min, conforme certidão de fls.41 dos autos.

Autos n.º2011.0008.0367-3

Ação: Pensão por Morte

Requerente: Hercílio Pereira de Souza

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

FINALIDADE: Fica o advogado da parte INTIMADO para comparecer na audiência designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 13h00min, conforme certidão de fls.57 dos autos.

Autos n.º2011.0011.0549-0

Ação: Previdenciária de Salário maternidade

Requerente: Jucélia Felismina Ramos Paixão

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

FINALIDADE: Fica o advogado da parte INTIMADO para comparecer na audiência designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h00min, conforme certidão de fls.38 dos autos.

Autos n.º2011.0001.7222-3

Ação: Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais

Requerente: José Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho

Requerido: Romilson de Almeida Martins

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para comparecerem na audiência preliminar designada para o dia 11 de setembro de 2012, às 13h00min, consoante estabelece o art. 331 do CPC. Conforme despacho de fls.71 dos autos.

Autos n.º2012.0000.1321-2

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: Osman Freire dos Santos

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Claro S.A. Telefonia Celular.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte INTIMADO para comparecer na audiência designada para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, conforme despacho de fls.86 dos autos.

Autos n.º2011.0011.0550-3

Ação: Indenização por Danos Material

Requerente: Jovelina Moreira da Rocha

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: 1 Adonto

FINALIDADE: Fica o advogado da parte INTIMADO para comparecer na audiência redesignada para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, conforme certidão de fls.46 dos autos.

Autos n.º2010.0006.7913-3

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Rozinete Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requerido: Empresa FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

Advogados: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho e Dr. Leandro Monteiro Moreira e outro.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para comparecerem na audiência redesignada para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, conforme despacho de fls.109 dos autos.

Autos nº 2011.0001.0754-5

Ação: Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria Amorim de Jesus

Advogados do(a) requerente: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: Intimar os advogados do(a) requerente, Dr. Osvair Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro, para comparecerem perante este Juízo, localizado na Rua Rufino Bispo, s/n, Centro, Aurora do Tocantins-TO, no dia 20 (vinte) do mês de setembro do ano 2012, às 09h00min, para participarem da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada por ordem deste juízo

AXIXÁ

1ª Escriwania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2011.0012.2979-2/0 – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO EM REGISTRO DE NASCIMENTO.

REQUERENTE: KENNED WANDERSON NUNES DOS SANTOS, representado por sua genitora REZANETE NUNES DOS SANTOS.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSORIA PÚBLICA.

SENTENÇA: “POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que seja retificado o assento de nascimento do requerente, no qual deverá constar o nome de sua genitora como sendo REZANETE NUNES DOS SANTOS e o ano de seu nascimento como sendo 1994, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, com cópia desta decisão. Sem custas, ante a hipossuficiência do requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias na distribuição e no registro. Axixá do Tocantins-TO, 13 de fevereiro de 2012. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.”

PROCESSO Nº 2011.0009.3868-4/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS.

ADVOGADO: WYILKSON GOMES DE SOUSA – OAB/TO Nº 2838.

REQUERIDO: DAMIÃO CASTRO FILHO.

DESPACHO: “Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 15 de abril de 2012. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito.”

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 2011.0003.4306-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS.

REQUERENTE: ANTONIA LÚCIA DA SILVA ROCHA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS – OAB/MA Nº 3423 e DEUSA MIRANDA MORAIS – OAB/MA Nº 9662.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS-SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO: “Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte requerente. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 14 de março de 2012. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito.”

1ª Escriwania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL Nº 2010.0010.4703-3/0.

RÉU: ROBERSON GOMES DA SILVA.

VÍTIMA: CELTINS.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem **CITAR** o acusado **ROBERSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, natural de Augustinópolis-TO, nascido aos 30/08/1980, RG 1061932-SSP-TO, filho Raimunda Teixeira da Silva e Antônia Gomes Tavares, residente e domiciliado na Rua A, nº 50, Vila Avelino, Sítio Novo do Tocantins/TO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio do ano 2012. Eu, _____ (Gilvânia Maria Ferreira Rozal), Técnica Judiciária que digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas.

COLINAS

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 411/12 I

Fica a parte autora por seu advogado, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS: 2009.0001.9541-8/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MAILTON DOS SANTOS SALDANHA

ADVOGADO: Dra. Darci Martins Marques OAB/TO 1649

REQUERIDO: EURÍPEDES FONSECA DA COSTA

INTIMAÇÃO/“Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta de citação, no prazo legal”.

DESPACHO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 414/12 I

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 2011.0011.5891-7/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MAURO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685

REQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “No caso concreto realmente é indispensável a produção de PROVA PERICIAL mediante o exame médico no autor, assim sendo DESIGNO, DESDE JÁ, A REALIZAÇÃO DESSA PROVA. Para tanto, em se tratando de parte hipossuficiente

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS DO EXAME PERICIAL, ao tempo em que determino seja o mesmo periciado pela JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, nos termos do Decreto Judiciário 346/2009. Para fins de possibilitar a perícia médica determino à Sra. escritvã a adoção das seguintes diligências: 1- Intimar as partes, para querendo, oferecerem quesitos a serem respondidos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. 2- escoado o prazo acima, seja oficiado ao Diretor da Junta Médica, requisitando o agendamento de data para a sua realização, com decurso de tempo suficiente para possibilitar as intimações das partes (no mínimo 60 dias). Determino, portanto, sejam extraídas cópias dos autos a fim de serem encaminhadas desde já com o ofício requisitório. 3- Informada a data nos autos proceda-se a intimação das partes. A do autor, pessoalmente. A de seu patrono via Diário da Justiça. 4- Intimar a Procuradoria Federal mediante a remessa dos autos. Cumpra-se. Colinas do Tocantins/TO, 24 de maio de 2012. Jose Carlos Ferreira Machado Juiz Substituto – respondendo”.

SENTENÇA

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 415/12 I

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 2010.0010.3940-5/0

AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

RÉQUERENTE: ANTONIO GOMES CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. Richerson Barbosa Lima, OAB/TO 2727

REQUERIDA: IMOBILIÁRIA ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o presente pedido para declarar suprida a omissão do requerido IMOBILIÁRIA ESPIRITO SANTO e conceder a ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA do imóvel descrito na inicial e de acordo com a documentação acostada aos autos extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se a Carta de Adjudicação do imóvel descrito às fls 28 em favor do Sr. Antônio Gomes Carneio. Ao final, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins/TO, 25 de maio de 2012. Jose Carlos Ferreira Machado Juiz Substituto – respondendo”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 413/12

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 2007.0002.5476-0/0

AÇÃO: MONITÓRIA

RÉQUERENTE: IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Jocélio Nobre da Silva, OAB/TO 3.766

REQUERIDA: ANTONIA NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO: Drª. Francelurdes de Araújo Albuquerque, OAB/TO 1.296-B

INTIMAÇÃO/DECISÃO: “O presente feito se arrasta há anos exigindo de imediato uma resposta jurisdicional efetiva e definitiva, dessa forma, diante da manifestação do exequente, demonstrando interesse na adjudicação do bem, objeto do auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 84, em pagamento e quitação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido de adjudicação, devendo para tanto intimar-se a executada, dando-lhe ciência a respeito. Determino, desde já, a REMOÇÃO do bem penhorado à fl. 84, e a entrega ao credor, que deverá depositar diferença em Juízo, no prazo de 48 horas, até ulatimação dos procedimentos para a efetivação da adjudicação. Expeça-se o mandado de REMOÇÃO. Intime-se o exequente para que entre em contato com o Sr. Oficial de Justiça para receber o bem objeto da presente. Após, ultrapassado o prazo de 05 dias da intimação da executada, e não havendo esta se manifestado, expeça-se o competente auto de adjudicação e a respectiva carta. Cumpra-se. Colinas do Tocantins/TO, 24 de Maio de 2012. (ass) José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto – respondendo

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 412/12

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. Precatória nº 2007.0002.8552-6/0R

AÇÃO: EXECUÇÃO (162)

EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: Dr. Rover Rocha, OAB/GO 11.630

EXECUTADO: POSTO CAPIVARA LTDA e outros

INTIMAÇÃO ADVOGADO: “Intimo o autor na pessoa de seu advogado, para comparecer em cartório a fim de que proceda a retirada do Edital de Praça para a sua devida publicação”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 411/12C

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2009.0011.3907-4 (3.130/09)

AÇÃO: COBRANÇA

RÉQUERENTE: JOSÉ ALVES DIAS

ADVOGADO: Dr. Redson José Frazão da Costa, OAB/TO 4.332

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO.

ADVOGADO: Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira, OAB/TO nº 3990

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sr. JOSÉ ALVES DIAS em face do Município de Presidente Kennedy do Tocantins, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Colinas do Tocantins, TO, 15 de maio de 2012. (ass) José Carlos Ferreira Machado Juiz de Direito Substituto – respondendo”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO nº. 2008.0005.8571-4/0 = 1861/08

NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada

ACUSADO(S): GENARO LISBOA DANTAS

ADVOGADO: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2012, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO., no Ed. do Fórum local.

PROCESSO nº. 2008.0002.4959-5/0 = 1745/08

NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada

ACUSADO(S): ROZIREZ COELHO DA COSTA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI – OAB/TO 1643

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2012, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO., no Ed. do Fórum local.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº393/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2012.0004.3615-6-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: SUELMA LACERDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SÉRGIO ARTUR SILVA – OAB/TO 3469

RECLAMADO: BANCO BMG S/A

INTIMAÇÃO: “(...) CITE-SE o reclamado. Observo que havendo endereço certo descrito na inicial a citação deverá ser efetuada via correios com AR, cientificando o credor para comparecer a sessão de conciliação que designo para o dia 01/08/12, às 08:30 horas, ocasião em que, querendo, poderá requerer o levantamento da importância consignada ou apresentar defesa. Anoto, ser obrigatório o comparecimento pessoal das partes ao ato. Ressalto que a conciliação deve ser estimulada pelos juizes e advogados visando garantir a efetividade do processo, razão pela qual a reclamada, em se tratando de pessoa jurídica esta deve se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Cientifique-se a reclamada que o seu não comparecimento ao ato, ou o comparecimento sem a produção de defesa, implicará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e do Enunciado FONAJE nº 78. Advirto a parte autora que o seu não comparecimento ao ato implicará na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Por fim, a demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), pelo que inverte o ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC. Determino ainda, ao Banco BMG S/A para providenciar, imediatamente, a baixa do nome da autora no SERASA e SPC, no prazo de cinco dias, pertinente ao débito representado pelos contratos nº 173516964 e nº 188242160, nos valores de R\$ 1.559,00 e R\$ 2.725,00, respectivamente. Imponho a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, a ser revertido em prol da autora. Oficie-se ao SPC e Serasa, dando-lhes conhecimento desta decisão para os fins das baixas devidas. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de maio de 2012. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juiza de Direito – JECC”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº392/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2012.0002.1040-9-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR DE EXCLUSÃO DO SPC SERASA

RECLAMANTE: WADSON ARRUDA COELHO DA SILVA

ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO2908

RECLAMADO: CLARO S/A

INTIMAÇÃO: “Para a sessão de conciliação designo o dia 01/08/12, às 09:30 horas. Proceda-se a citação da reclamada, via postal, para comparecerem ao ato, cientificando-a de que o seu NÃO COMPARECIMENTO, ou o comparecimento sem a produção de defesa, implicará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e do Enunciado FONAJE nº 78. Cientifique, ainda, a reclamada que na audiência deverá ser representadas por PREPOSTOS COM PODERES PARA TRANSIGIR, visto que a conciliação deve ser estimulada pelos juizes e advogados visando garantir a efetividade do processo. Advirto a parte autora que o seu não comparecimento ao ato implicará na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Por fim, advirto a reclamante que em se tratando de relação de consumo o ônus da prova será invertido, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência técnica e econômica do reclamante. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de maio de 2012. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juiza de Direito – JECC”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº391/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2012.0002.1048-4-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA

RECLAMANTE: FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES – OAB/TO 2100

RECLAMADO: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A

RECLAMADO: AMERICAN EXPRESS BRASIL

INTIMAÇÃO: “Para a sessão de conciliação designo o dia 01/08/12, às 09:00 horas. Proceda-se a citação das reclamadas, via postal, para comparecerem ao ato, cientificando-as de que o seu NÃO COMPARECIMENTO, ou o comparecimento sem a produção de defesa, implicará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e do Enunciado FONAJE nº 78. Cientifique, ainda, as reclamadas que na audiência deverão ser representadas por PREPOSTOS COM PODERES PARA TRANSIGIR, visto que a

conciliação deve ser estimulada pelos juízes e advogados visando garantir a efetividade do processo. Advirto a parte autora que o seu não comparecimento ao ato implicará na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Por fim, advirto as reclamadas, que em se tratando de relação de consumo o ônus da prova será invertido, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência técnica e econômica do reclamante. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de maio de 2012. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito – JECC”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº390/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2012.0002.0972-9-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

RECLAMANTE: MARTA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/TO 4805

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO: “Intime-se a reclamante, novamente, para fornecer comprovante de endereço válido (contrato de aluguel), a fim de se verificar onde é o seu real domicílio, haja vista que o de fls. 29 está em nome de terceira pessoa, não existindo nos autos qualquer documento que demonstre a relação existente entre ela e o proprietário do imóvel, cujo endereço encontra-se disposto na inicial. Deverá ainda comprovar onde exerce atualmente a função de servidora pública. É que embora a lei faculte ao consumidor eleger o foro em que pretende propor a ação, deverá este limitar-se as regras de jurisdição disciplinadas na Lei Orgânica do Poder Judiciário deste Estado, sob pena de burlar o princípio do juiz natural. Prazo: 48 horas. Pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de maio de 2012. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito – JECC.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº389/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2012.0002.0974-5-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

RECLAMANTE: MARTA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/TO 4805

RECLAMADO: BANCO IBI S/A – BANCO MÚLTIPLO

INTIMAÇÃO: “Intime-se a reclamante, novamente, para fornecer comprovante de endereço válido (contrato de aluguel), a fim de se verificar onde é o seu real domicílio, haja vista que o de fls. 31 está em nome de terceira pessoa, não existindo nos autos qualquer documento que demonstre a relação existente entre ela e o proprietário do imóvel, cujo endereço encontra-se disposto na inicial. Deverá ainda comprovar onde exerce atualmente a função de servidora pública. É que embora a lei faculte ao consumidor eleger o foro em que pretende propor a ação, deverá este limitar-se as regras de jurisdição disciplinadas na Lei Orgânica do Poder Judiciário deste Estado, sob pena de burlar o princípio do juiz natural. Prazo: 48 horas. Pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de maio de 2012. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito – JECC.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº388/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2012.0002.0973-7-AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: MARTA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/TO 4805

RECLAMADO: VIVO S/A

INTIMAÇÃO: “Intime-se a reclamante, novamente, para fornecer comprovante de endereço válido (contrato de aluguel), a fim de se verificar onde é o seu real domicílio, haja vista que o de fls. 27 está em nome de terceira pessoa, não existindo nos autos qualquer documento que demonstre a relação existente entre ela e o proprietário do imóvel, cujo endereço encontra-se disposto na inicial. Deverá ainda comprovar onde exerce atualmente a função de servidora pública. É que embora a lei faculte ao consumidor eleger o foro em que pretende propor a ação, deverá este limitar-se as regras de jurisdição disciplinadas na Lei Orgânica do Poder Judiciário deste Estado, sob pena de burlar o princípio do juiz natural. Prazo: 48 horas. Em igual prazo, deverá juntar o documento de procuração que deu ensejo ao substabelecimento de fls. 21. Pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de maio de 2012. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito – JECC.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 387/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.1943-0 – COBRANÇA DE HONORARIOS

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: LEILIANE DE SOUZA MULLER – OAB/TO 3787

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: “Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, e em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Transitada em julgado, siga-se regular cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Isento de custas, nos termos do artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 386/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.1941-4– COBRANÇA DE HONORARIOS

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: LEILIANE DE SOUZA MULLER – OAB/TO 3787

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: “Por todo exposto, JULGO antecipadamente a lide, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DO AUTOR, a fim de condenar o requerido tão somente ao pagamento 1,5% do valor da ação do processo de nº 2010.0005.5774-7, autuado na 1ª Vara Cível desta Comarca, ou seja, do valor de R\$ 44.519,58 (quarenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), o qual corresponde a **R\$ 667,79 (seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), devendo ser corrigidos pelo INPC/IBGE desde a execução do respectivo serviço e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405).** Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). À contadoria para atualização do valor devido. Transitado em julgado, siga-se o regular cumprimento da sentença nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. . Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Baldur Rocha Gionanni - Juiz Substituto.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 385/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2888-0– COBRANÇA DE HONORARIOS

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: FABIA RENATA BORGES CAVALCANTE – OAB/TO 4688

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: “Por todo exposto, JULGO antecipadamente a lide, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DO AUTOR, a fim de condenar o requerido tão somente ao pagamento 1,5% do valor da ação do processo de nº 2009.0006.2889-6, autuado na 1ª Vara Cível desta Comarca, ou seja, do valor de R\$ 67.199,01, o qual corresponde a **R\$ 1.007,98 (mil e sete reais e noventa e oito centavos), devendo ser corrigidos pelo INPC/IBGE desde a execução do respectivo serviço e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405).** Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). À contadoria para atualização do valor devido. Transitado em julgado, siga-se o regular cumprimento da sentença nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. . Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Baldur Rocha Gionanni - Juiz Substituto.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 384/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0008.1727-5 – COBRANÇA DE HONORARIOS

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: LEILIANE DE SOUZA MULLER – OAB/TO 3787

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: “Por todo exposto, JULGO antecipadamente a lide, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DO AUTOR, a fim de condenar o requerido tão somente ao pagamento 1,5% do valor da ação do processo de nº 2007.0005.7208-8, autuado na 1ª Vara Cível desta Comarca, ou seja, do valor de R\$ 38.983,99 (vinte e oito mil reais e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), o qual corresponde a **R\$ 584,75 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devendo ser corrigidos pelo INPC/IBGE desde a execução do respectivo serviço e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405).** Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). À contadoria para atualização do valor devido. Transitado em julgado, siga-se o regular cumprimento da sentença nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. . Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Baldur Rocha Gionanni - Juiz Substituto.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 383/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2886-3– COBRANÇA DE HONORARIOS

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: FABIA RENATA BORGES CAVALCANTE – OAB/TO 4688

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: “Por todo exposto, JULGO antecipadamente a lide, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DO AUTOR, a fim de condenar o requerido tão somente ao pagamento 1,5% do valor da ação do processo de nº 2010.0005.6398-4, autuado na 1ª Vara Cível desta Comarca, ou seja, do valor de R\$ 28.458,97 (vinte e oito mil reais e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), o qual corresponde a **R\$ 426,88 (quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), devendo ser corrigidos pelo INPC/IBGE desde a execução do respectivo serviço e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405).** Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). À contadoria para atualização do valor devido. Transitado em julgado, siga-se o regular cumprimento da sentença nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. . Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Baldur Rocha Gionanni - Juiz Substituto.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 381/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.1939-1– COBRANÇA DE HONORARIOS

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: LEILIANE DE SOUZA MULLER – OAB/TO 3787

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: “Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, e em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Transitada em julgado, siga-se regular cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Isento de custas, nos termos do artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 380/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2889-8 – COBRANÇA DE HONORARIOS

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: FABIA RENATA BORGES CAVALCANTE – OAB/TO 4688

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: "Por todo exposto, **JULGO antecipadamente a lide, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DO AUTOR**, a fim de condenar o requerido tão somente ao pagamento 1,5% do valor da ação do processo de nº 2008.0002.9240-7, autuado na 1ª Vara Cível desta Comarca, ou seja, do valor de R\$ 163.920,52 (cento e sessenta e três reais e novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), o qual corresponde a **R\$ 2.458,80 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)**, devendo ser corrigidos pelo INPC/IBGE desde a execução do respectivo serviço e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). À contadoria para atualização do valor devido. Transitado em julgado, siga-se o regular cumprimento da sentença nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Baldur Rocha Gionanni - Juiz Substituto."

CRISTALÂNDIA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2010.0002.1822-1/0

PEDIDO: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

REQUERENTE: MARITÂNIA SOUZA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto - OAB/TO 757

REQUERIDO: EANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA rep. por sua genitora TREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado e a parte requerente acima mencionados, do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: "Despacho – Intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 48h(quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, pena de extinção sem resolução do mérito..."

AUTOS Nº 2009.0010.8874-7/0

PEDIDO: ARROLAMENTO SUMARIO

REQUERENTE: ELAINE KLEPA RIBEIRO

REQUERENTE: H.K.R. rep. Por sua mãe

ADVOGADO: Dr. Julio César Baptista de Freitas - OAB/TO 1.361

REQUERIDO: MARCO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado das partes requerentes mencionados supracitada do r. despacho fl. 22 verso dos referidos autos a seguir transcrito: "Despacho – intime-se a requerente para no prazo de 10(dez) dias informar atual situação do bem móvel descrito na inicial..."

AUTOS Nº 2008.0007.6465-1/0

PEDIDO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: M.F.L e M.A.F. rep. por sua curadora MARLENE FERREIRA PEIXOTO.

ADVOGADO: Dr. WILTON BATISTA – OAB/TO nº 3809

REQUERIDOS: RUBENS FERREIRA LEIS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEIS.

INTIMAÇÃO: o advogado das partes requerentes supracitadas da r. decisão fl. 62 dos referidos autos a seguir transcrito: "Decisão – Nomeado inventariante, intime-se o mesmo para, no prazo de 5(cinco) dia, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20(vinte) dias, primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. Vindo as primeiras declarações, cite-se os herdeiros e a Fazenda Pública(nas três esferas). Concluídas as citações, as partes terão vista dos autos, em cartório e no prazo comum de 10(dez) dias, para manifestarem sobre as primeiras declarações..."

AUTOS Nº 2009.0001.9364-4/0

PEDIDO: GUARDA

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: Dr. FERNANDO BORGES E SILVA - OAB/TO nº 1379

REQUERIDO: D.R.P e M.R.D

INTIMAÇÃO: o advogado da parte requerente supracitada da r. decisão fl. 30 verso dos referidos autos a seguir transcrito: "Decisão – Emende-se a inicial, com o necessário pedido de citação do genitor do menor Mariany Rodrigues Dias, indicando-se o endereço do requerido. Fixo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento..."

AUTOS Nº 209.0006.8231-9/0

PEDIDO: TUTELA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE GUARDA PRISÓRIA, INAUDITA ALTERAR PARS

REQUERENTE: DIVINA LAZARO ALVES GONÇALVES

ADVOGADO: Dr. FERNANDO BORGES E SILVA - OAB/TO nº 1379

REQUERIDO: K.K.A.G.

INTIMAÇÃO: o advogado da parte requerente supracitada do r. despacho fl. 26 verso dos referidos autos a seguir transcrito: "Despacho – A requerente informou, na peça inicial, que é casada. Deverá, pois, esclarecer se o cônjuge concorda com referido pleito e se pretende integrar o pólo ativo da ação..."

AUTOS Nº 2009.0004.5935-0/0

PEDIDO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: MARIA DAS MERCÊS GONÇALVES MARTINS E OUTROS

ADVOGADO (S): Dr. FERNANDO BORGES E SILVA – OAB/TO nº 1379

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado das partes requerentes supracitadas do r. despacho fl. 37 verso dos referidos autos a seguir transcrito: "Despacho - Para fim de posterior expedição de Alvará intime-se a requerente a demonstrar eventual diligência(ajuizamento de ação), no sentido de incluir o nome do falecido no registro de nascimento da menor Alliny Jordana Gonçalves Martins. Fixo prazo de 10(dez) dias para cumprimento..."

AUTOS Nº 2010.0011.8495-2/0

PEDIDO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ

ADVOGADO (a): Dr. Zeno Vidal Santin - OAB/TO nº 279

REQUERIDO (A): LUIZ TERTULIANO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente supracitada da r. decisão exarada à fl. 12 dos referidos autos a seguir transcrito: "Decisão – Emende-se a inicial, no prazo de 10(dez) dias, afim de adequar a legitimidade ativa ao comando inserto no artigo 1177 do Código de Processo Civil, pena de extinção do feito sem resolução do mérito..."

AUTOS: 2009.0006.8351-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A UNIÃO

Procurador: Ailton Laboissiere

Executado: João Batista Lucas

DECIDO: "...O processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa. Na espécie, o demandado quitou a obrigação cuja execução se buscava nestes autos. Passando a não mais haver inadimplência, passou, de igual modo, a não mais existir um dos pressupostos lógicos de toda execução. Ante o exposto com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**. Libere-se eventual penhora ou restrições outras. Considerando que o pagamento da dívida ocorreu em data posterior à propositura do feito, o executado deu causa a seu ajuizamento, sendo devida, pois, a verba sucumbencial. Custas e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e, levando em conta o valor do principal pago, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cristalândia, 26 de março de 2012. Renata do Nascimento e Silva. Juíza de Direito Titular." , Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira, Técnico Judiciário de 1ª instância, que digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS 2011.0000.8203-8

Requerente: **Celi Lourdes Zanfra Durks**

Advogado do Requerente: Dr. Zeno Vidal Santin- OAB/TO-279-B

Requerido(s): José Carlos de Andrade e Maria das Graças Lourenço

Advogado do Requerido(s): Nadin El Hage- OAB/TO nº 19-B

INTIMAÇÃO: Fica os advogados constituídos, supramencionados, intimados para audiência no dia 20 de junho de 2012 às 10:30 horas, comparecer no Edifício do Fórum desta Comarca de Cristalândia-TO, na data e horário acima mencionados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento, comparecer acompanhado do requerente. Cristalândia, 28 de maio de 2012. Izabel Lopes da Rocha Moreira, Técnica Judiciária de 1ª instância, que digitei."

AUTOS: AÇÃO DE IDENIZAÇÃO 2012.0001.7565-4

Requerente: **DELICIO SAUSEN**

Advogado do Requerente: Dr. Júlio César Baptista de Freitas-OAB/TO-1.361

Requerido: Antonio Maria dos Santos

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído, supramencionado, intimado da para audiência no dia 18 de junho de 2012 às 10:00 horas, comparecer no Edifício do Fórum desta Comarca de Cristalândia-TO, na data e horário acima mencionados, oportunidade em que será realizada audiência de conciliação, comparecer acompanhado do requerente. Cristalândia, 28 de maio de 2012. Izabel Lopes da Rocha Moreira, Técnica Judiciária de 1ª instância, que digitei."

AUTOS: AÇÃO DECLARATÓRIA nº2011.0010.2931-9

Requerente: Edilma Alves de Sá

Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto OAB/TO 757

Requerido: Othoscope Equipamentos Hospitalares Ltda.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído, supramencionado, intimado do despacho de fl.38-V, transcrito. A diligência à fl. 33, alínea "a" pode e deve ser realizado pelo requerente, que deve noticiar o exato endereço da parte adversa para fins de citação. Intime-se o requerente, para cumprimento no prazo de 10 dez dias. Cristalândia-TO, 23/04/2012. Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito Titular. E eu, Izabel Lopes da Rocha Moreira, Técnico Judiciário de 1ª instância que digitei.

AUTOS: 2011.0000.8211-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: Márcio Martins dos Santos

Advogado do Requerente: Dr. Sarah Gabrielle Albuquerque-OAB/to 4247-B

Requerido: Tail Financeira

Advogado da Requerida: Dr. Aimee Lisboa de Carvalho – OAB/TO 1.842-A

INTIMAÇÃO: "...DISPOSITIVO, Ante o exposto, em espeque no atigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedido contidos na inicial e, para tanto, **DECLARO INEXISTENTES** os débitos imputados ao autor e descritos nos presentes autos, bem como **CONDENO** o requerido ao pagamento, ao autor, da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, Correção monetária a partir desta data. Juros de mora a partir da citação. Conforme a antecipação dos efeitos da decisão proferida em audiência (fls. 32/33). Sem custas e honorários advocatícios, com fundamentos no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cristalândia, 10 de maio de 2012. Renata do Nascimento e Silva. Juíza de Direito Titular." , Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira, Técnico Judiciário de 1ª instância, que digitei.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2009.0010.3021-0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réu: Edvardes Miranda Braga

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin OAB/TO 279-B

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da expedição da Carta Precatória para inquirição da testemunha acusação, na Comarca de Porto Alegre do Norte/MT. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

AUTOS: 2007.0009.4124-5 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réu: José Ossian Pires de Araújo

Advogado: Dr. Wilton Batista OAB/TO 3.809

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da expedição da Carta Precatória para inquirição da testemunha comum, na Comarca de Guarai/TO. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

AUTOS: 2010.0004.8805-2 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réu: José Carlos de Andrade e outro

Advogado: Drª. Sandra Florista A. Camargo OAB/TO 4643

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da expedição da Carta Precatória para inquirição da testemunha de acusação, na Comarca de Gurupi/TO. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

AUTOS: 2010.0004.8805-2 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réu: José Carlos de Andrade e outro

Advogado: Drª. Sandra Florista A. Camargo OAB/TO 4643

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da expedição da Carta Precatória para inquirição da testemunha de acusação, na Comarca de Porto Nacional/TO. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2006.0008.8948-2/0****PEDIDO: EXECUÇÃO FORÇADA**REQUERENTE: **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADA (S): Dra. Sônia Maria França – OAB/TO nº 7

REQUERIDO: PEDRO MORAES NETO e GLENIA MARIA ROSAL MORAES

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

INTIMAÇÃO: Intimar o (s) advogado (s) da (s) parte(s) acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Dessa forma, ante o abandono da causa por parte do demandante, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..."

AUTOS Nº 2006.0008.2556-5/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE (S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL NASCENTE LTDA e JOSÉ GERMANO DIAS

ADVOGADO (S): Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO (S): MARCOS CASTILHO LOPES

INTIMAÇÃO: Intimar pessoalmente a exequente acima identificada da decisão de fl. 4º verso a seguir transcrita: "...Não houve se quer citação. Intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias informar endereço atualizados a fim de que este possa ser citado ou requereira diligências neste sentido..."

AUTOS Nº 2006.0007.3172-2/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE (S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL NASCENTE LTDA e JOSÉ GERMANO DIAS

ADVOGADO (S): Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO (S): MARIA LENICE DA SILVA

INTIMAÇÃO: Intimar pessoalmente a exequente acima identificada da decisão de fl. 49 a seguir transcrita: "...Intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, atendendo à determinação à fl. 27v e diversas vezes reiteradas, pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intime-se, também, via Diário da Justiça..."

AUTOS Nº 2006.0007.3168-4/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE (S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL NASCENTE LTDA e JOSÉ GERMANO DIAS

ADVOGADO (S): Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO (S): EMIIVALDO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: Intimar pessoalmente a empresa exequente acima identificada da decisão de fl. 49 a seguir transcrita: "...Intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se, também, via Diário da Justiça..."

AUTOS nº 2008.0000.2626-0/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE (S): AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO (S): Dr. Carlos Alberto de Deus Silva – OAB/SP nº 123.748.

EXECUTADO (S): AFONSO GOMES MONTEL.

ADVOGADO(S): Dr. Zeno Vidal Santin OAB/TO 279-B.

INTIMAÇÃO: Fica os advogado da parte exequente supracitada intimado do despacho exarado às fls.156/157 dos autos a seguir transcrito: "...Sendo assim, as informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 137/155, devem ser arquivadas em Cartório, mediante certificação nos autos, permitindo-se o acesso apenas às partes do presente feito, que não poderão servir-se das mencionadas informações para fins estranhos à lide. Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos..."

AUTOS nº 2008.0007.6096-6/0PEDIDO: **APOSENTADORIA**

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 63/70 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DA obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC depende de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença ..."

AUTOS nº 2010.0007.0466-9/0PEDIDO: **APOSENTADORIA**

REQUERENTE: ASSIS FRANCISCO ROMANO

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 63/70 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DA obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. No cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC depende de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença ..."

AUTOS nº 2008.0005.2044-2/0PEDIDO: **APOSENTADORIA**

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 63/70 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos,

os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença ..."

AUTOS nº 2010.0009.1061-7/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: DORACY BARBOSA DO ESPÍRITO SANTOS

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 63/70 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2010.0007.0465-0/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: LEONOR MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 74/80 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a

possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2010.0009.1236-9/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: ANTERO PORTILHO COELHO

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 55/61 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2008.0005.2053-1/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: TEREZINHA MARTINS MORAES

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 70/77 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso

por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença.

AUTOS nº 2009.0010.8929-9**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: DANIEL COSTA

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 62/69 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2009.0010.8930-1**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: FRANCISCA AMÉLIA LEAL DA LUZ

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 52/58 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2008.0005.2055-8/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: MARIA ANUNCIACÃO PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 72/78 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), (CPC, 20 § 4º), pela requerente, com ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50..."

AUTOS nº 2009.0006.8104-5**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: LUIZ BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 49/55 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2008.0005.2115-5/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: LECI TEREZINHA KUHN DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO 29.479 e Roberto Hidasi – OAB/GO nº 17.260

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 69/75 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), (CPC, 20 § 4º), com ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50..."

AUTOS nº 2008.0005.2045-0/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: MARIA BARBOSA GOMES

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 78/84 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, §

2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de *sentença* seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença...

AUTOS nº 2008.0005.2045-0/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: MARIA BARBOSA GOMES

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 78/84 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de *sentença* seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2008.0005.2043-4/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: DOMINGAS CARNEIRO SALES ALVES

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 66/73 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de *sentença* seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2009.0010.8931-0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA LUZ

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 46/52 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de *sentença* seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2009.0010.8932-8**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: ANÁLIA RODRIGUES ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 58/65 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de *sentença* seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2009.0010.8945-0/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: ROSA CABRAL PESSOA

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 69/77 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício

previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas *na* inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas *na* justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2009.0010.8948-4**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: PERPÉTUA GOMES DE SÁ

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 55/62 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo K9P-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas *na* inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPVC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isento do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas *na* justiça estadual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2008.0005.2048-5/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: CREUZA PAULA MADEIRA

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 74/81 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base

no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas *na* inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas *na* justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2009.0006.8100-2/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: ANAIDES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 52/60 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido *na* inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado *na* jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas *na* inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas *na* justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença ..."

AUTOS nº 2009.0010.8949-2/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: EMÍLIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 54/61 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido *na* inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado *na* jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas *na* inicial e a

possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2009.0010.8927-1**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: VALDECI DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 57/64 cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo I6P-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do 5TJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS Nº 2012.0001.7746-0/0**PEDIDO: USUCUPIÃO**

REQUERENTE: JOÃO DOMINGOS NOGUEIRA E OUTRA.

ADVOGADO(S): Drs. Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B e Vinicius Soares Luz – OAB/TO 4470

REQUERIDO: JOSÉ ALVES CARDOSO

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte autora para emendar a inicial, juntando-se aos autos CERTIDÃO ATUALIZADA do imóvel que se pretende usucapir.

AUTOS Nº 2012.0001.7726-6/0**PEDIDO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: ÊXITO FACTORING GURUPI FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO(S): Dr. Hainer Maia Pinheiro – OAB/TO 2.929

REQUERIDO: AERO AGRÍCOLA MS LTDA

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte autora para regularizar a representação processual (procuração) à fl. 6 apócrifa).

AUTOS Nº 2011.0000.8306-9/0**PEDIDO: BUSCA E APRENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S.A.

ADVOGADO(S): Drs. Fabrício Gomes – OAB/TO nº 3.350 e José Martins – OAB/SP nº 84.314.

REQUERIDO: JOSÉ EDMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte autora para no prazo de 10 dias manifestarem eventual interesse na conversão em ação de depósito.

AUTOS Nº 2011.0011.2326-9/0**PEDIDO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

REQUERENTE: SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA.

ADVOGADO(S): Drs. Maurício Batista de Melo – OAB/GO nº 17.074 e Fernando Hilário dos Santos – OAB/GO nº 17.677

REQUERIDO: ITANIR ROBERTO ZANFRA

ADVOGADO: Dr. Nadin El Hage – OAB/TO nº 19-B (procuração nos embargos à execução).

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes para no prazo de 10 dias manifestarem sobre a avaliação à fl. 47 dos autos.

AUTOS Nº 2011.0005.8043-7/0**PEDIDO: CAUTELAR DE ARRESTO**

REQUERENTE: SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA.

ADVOGADO(S): Dr. Maurício Batista de Melo – OAB/GO nº 17.074

REQUERIDO: ITANIR ROBERTO ZANFRA

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1.361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes para no prazo de 10 dias especificarem as partes, as provas que pretendem produzir, assinalando, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar. O silêncio será tomado como desinteresse na produção probatória.

AUTOS Nº 2012.0001.7679-0/0**PEDIDO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE: JOÃO PAULO CIRQUEIRA DE ABREU

ADVOGADO(S): Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO nº 2988

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte autora da decisão de fl. 64 verso a seguir transcrito: "Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos..."

AUTOS Nº 2012.0001.7740-1/0**PEDIDO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

REQUERENTE: ANTONIO MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Drs. Fábio Dias Nogueira – OAB/MA nº 8334 e Nadin El Hage – OAB/TO nº 19-B

REQUERIDO: DELCIO SAUSEN

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1.361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente para no prazo de 10 dias impugnar à contestação.

AUTOS Nº 2009.0002.1787-0/0**PEDIDO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: RAIMUNDO SIRQUEIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO(S): Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO E FINANCIAMENTO

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente do despacho de fl. 49 verso dos autos a seguir transcrito: "Converto o feito em diligência. Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer a divergência entre as assinaturas apostas no instrumento procuratório à fl. 11 e seus documentos (RG e título de eleitor – fl. 12)..."

AUTOS Nº 2011.0011.2405-2/0**PEDIDO: CAUTELAR DE ARRESTO**

REQUERENTE: ATMAN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(S): Drs. Rannier Felipe Camilo – OAB/MG 130709 e Janaína Aparecida Caldeira Marques Oliveira – OAB/TO nº 2.592

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MEDEIROS DE MOURA

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre a certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71 a seguir transcrita: "CERTIDÃO – Certifico e dou fé que efetivada a citação do requerido, bem como o arresto nos termos da certidão e auto de fls. 69vº e 70, respectivamente, decorrido o prazo legal, até a presente data não consta a distribuição da resposta do requerido perante esta escrivania cível..."

AUTOS Nº 2012.0001.7741-0/0**PEDIDO: EMBARGOS À EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ROBERTO JOÃO DE SÁ e outra.

ADVOGADO(S): Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO nº 2988

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente da decisão de fl. 68 a seguir transcrita: "Regularize-se a representação processual da requerente Carmem Ferreira Nogueira de Sá (juntada por cópia à fl. 39). Ausente declaração de hipossuficiência da requerente Carmem Ferreira Nogueira de Sá. Diante da ocupação dos requerentes, de sua representatividade, bem como dos valores discutidos na presente ação, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se os demandantes para, no prazo de 10(dez) dias, recolherem as custas e taxas judiciárias, pena de indeferimento da exordial..."

AUTOS nº 2012.0001.7734-7/0**PEDIDO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO**

REQUERENTE: DIVINO MARCIEL BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: Eder César de Castro Martins - OAB/TO nº 3.607 - OAB/GO nº 26.375ª -

OAB/MG 130698 e Wendell Matias Mendonça – OAB/GO 27.853

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da decisão de fl. 21 verso dos autos a seguir transcrito: "Defiro a assistência judiciária gratuita, salvo impugnação procedente. Emende-se a inicial, juntando-se quesitos a serem enviados à perícia médica..."

AUTOS Nº 2009.0004.5808-7/0**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: DIOGO GALVAGNI

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO(S): BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Drs. Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790 e Denyse da Cruz Costa Alencar – OAB/TO 4362

INTIMAÇÃO: Intimar os procuradores e advogados das partes do despacho de fl.86 a seguir transcrito: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, aduzindo, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar..."

AUTOS Nº 2011.0010.2893-2/0**PEDIDO: DESPEJO**

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757
 REQUERIDO: Dr. NILSON COSTA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO(S): Dr. Nadin El Hage – OAB/TO 19B
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida do despacho de fl. 61 a seguir transcrito: " Intime(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo de 5 (dias), manifestar(em)-se acerca do pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, o teor do que dispõe o artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil. O Silêncio importará anuência à desistência..."

AUTOS Nº 2011.0003.5305-8/0**PEDIDO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S.A
 ADVOGADA(S): Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 EXECUTADA: LUCILENE GOMES ALVES
 INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte exequente do despacho de fl. 55 verso dos autos a seguir transcrito: "Demonstre o requerente, no prazo de 10 dias, frustradas tentativas de localização da parte adversa, uma vez que resta prioritária a citação pessoal. Após, à conclusão para análise das demais pedidos às fls. 52/53..."

AUTOS Nº 2011.0001.8733-6/0**PEDIDO: CAUTELAR**

REQUERENTE: EDILMA BATISTA CARNEIRO LORA
 ADVOGADO(S): Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO nº 2988
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA: Dra. CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA – OAB/TO nº 4.361
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes do despacho de fl. 68 verso a seguir transcrito: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, indicando, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar..."

AUTOS Nº 2012.0000.0004-8/0**PEDIDO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA
 ADVOGADO: Dr. Fernando Borges e Silva – OAB/TO nº 1379
 REQUERIDO: ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 INTIMAÇÃO: Intimar o procurador e advogado do requerente para no prazo legal providenciar o pagamento das custas processuais referente à precatória citatória enviada a Comarca de Porto Nacional. OBS: Valor das custas importa em R\$ 636,30 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

AUTOS Nº. 2008.0001.2978-6/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: NEDINA LIRA DE SOUZA
 ADVOGADOS: Drs. João Antonio Francisco – OAB/GO 21.331 e Roberto Hidasi – OAB/GO Nº 17.260 e Dr. Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires – OAB/TO nº 4679-A
 REQUERIDO: INSS
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte requerente intimados da decisão de fls. 79/80 cuja parte conclusiva segue transcrita: " Vista ao apelado para, no prazo legal, oferecer contra-razões. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Federal da Primeira Região..."

AUTOS Nº. 2009.0010.9073-3/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARROS MARACAIPE
 ADVOGADOS: Drs. Ricardo Cicero Pinto – OAB/SP 124.961 e Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO nº 757
 REQUERIDO: INSS
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte requerente intimados da decisão de fls. 67/68 cuja parte conclusiva segue transcrita: " Vista ao apelado para, no prazo legal, oferecer contra-razões. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Federal da Primeira Região..."

AUTOS Nº. 2010.0007.0488-0/0**PEDIDO: PENSÃO POR MORTE**

REQUERENTE: FELICIANA MARIA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO: Dr. Aldenor Pereira da Silva – OAB/TO 4745-A
 REQUERIDO: INSS
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado da decisão de fls. 76/77 cuja parte conclusiva segue transcrita: " Vista ao apelado para, no prazo legal, oferecer contra-razões. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Federal da Primeira Região..."

AUTOS nº 2009.0006.7993-8/0**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ZENINHO LUIZ GASPARETTO
 ADVOGADA: Drª. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103
 REQUERIDO (S): DOW AGROSCIENCES DO BRASIL E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte autora intimada do despacho de fl. 101 verso a seguir transcrito: " Expeça-se nova precatória de citação da requerida DOM AGROSCIENCES, devendo o requerente diligências o adequado e atempado pagamento das despesas perante o Juízo Deprecado. Intime-se...". OBS: A precatória encontra-se em Cartório a disposição de Vossa Excelência.

AUTOS Nº 2012.0001.7769-0/0**PEDIDO: EMBARGOS DE TERCEIRO**

REQUERENTE(S): FERNANDO DENARDIN
 ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361
 REQUERIDO(S): BANCO LAGE LANDEN BRASIL S.A.
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente para no prazo de (30) trinta dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

AUTOS Nº 2011.0001.8760-3/0**PEDIDO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Exequente: Auto Posto de Combustível São Sebastião Ltda.
 Advogado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69B e Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634
 Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - TO
 Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do exequente intimado do despacho de fl. 64 verso dos autos a seguir transcrito: " Sobre os embargos, diga a exequente..."

AUTOS nº 2009.0006.8376-5/0**PEDIDO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: ITACIR ANTONIO ROIESKI
 ADVOGADO: Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO 3885
 REQUERIDO: LUISANA GASPARETTO
 ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO nº 279B
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do inteiro teor do despacho de fl. 30 verso a seguir transcrito: " Sobre a manifestação às fls. 26, DIGA o requerente, uma vez que este não outorgou poderes ao patrono da requerida, razão pelo qual não se faz possível, ainda, a HOMOLOGAÇÃO ventilada..."

AUTOS Nº 2012.0003.3698-4/0**PEDIDO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

REQUERENTE: EDSON ELIAS BUENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): Dr. Jocione da Silva Moura – OAB/TO 4774
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO
 ADVOGADO: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente acima mencionado para no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação.

AUTOS Nº 2009.0004.5796-0**PEDIDO: ANULATÓRIA**

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MEDEIROS DE MOURA
 ADVOGADO(S): Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279
 REQUERIDO: IBAMA
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente do decisório de fl. 216 dos autos a seguir transcrita: "Cuida-se de Ação de Anulação de Auto de Infração e Imposição de Multa c.c. Obrigação de Fazer manietada por Marcos Antônio Medeiros de Moura em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA. Sendo o requerido autarquia federal, o declínio de competência é medida que se impõe. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não há, sequer, falar em competência delegada, porquanto não ocorrente a hipótese inserta no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro-me incompetente para julgar o presente feito e determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Justiça Federal, em Palmas, com baixa na distribuição..."

AUTOS Nº 2009.0010.8889-2/0**PEDIDO: CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Dr. Sergio Fontana – OAB/TO 701
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar cronograma de andamento das obras de construção da subestação, noticiada fl. 149.

AUTOS Nº 2006.0008.2556-5/0**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL NASCENTE LTDA
 ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103
 REQUERIDO(S): MARCOS CASTILHO LOPES
 INTIMAÇÃO: Intimar a procuradora e advogada da requerente da decisão de fl. 40 verso a seguir transcrito: " Não houve sequer citação. Intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias informar endereço atualizados a fim de que este possa ser citado ou requiera diligencias neste sentido..."

AUTOS Nº 2006.0008.8948-2/0**PEDIDO: EXECUÇÃO FORÇADA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA (S): Dra. Sônia Maria França – OAB/TO nº 7
 REQUERIDO: PEDRO MORAES NETO e GLENIA MARIA ROSAL MORAES
 ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757
 INTIMAÇÃO: Intimar o (s) advogado (s) da (s) parte(s) acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... Dessa forma, ante o abandono da causa por parte do demandante, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..."

AUTOS Nº 2008.0000.2617-0/0**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S.A
 Advogado(s): Dr.(s). Danilo Di Rezende Bernardes – OAB/GO nº 18.396
 Requerido:ODAIL EDUARDO FOZ MONICI FILHO
 Fica(m) o(s) advogado(s) da parte requerente intimado(s) da decisão de fl. 90 a seguir transcrita: "Indefiro, por ora, o pedido à fl. 88. Isso porque o demandado sequer foi citado, muito embora haja nos autos dois endereços do requerido obtidos via pesquisa INFOSEG sem que o requerente tenha se manifestado a respeito, muito embora regularmente intimado, por mais de uma vez, para tanto. Não bastasse, o bem encontra-se, segundo pesquisa em anexo, em nome de terceiro. Intime-se o requerente para conhecimento da presente decisão e para, no prazo de 5 (cinco) dias promover o andamento do feito. Inerte o requerente,

promova-se nova intimação, desta feita, pessoal e via DJ para, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas promover o andamento do feito, pena de extinção do feito sem resolução do mérito...".

AUTOS nº 2009.0010.8934-4/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: BONFIM FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 54/61 cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença...".

AUTOS nº 2009.0010.8943-3/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: CARLOS FIGUEIRA DE ASSIS

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 58/65 cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-bl (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença...".

AUTOS nº 2009.0002.4057-0/0**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: JOÃO MAXIMINO DE ALENCAR FILHO

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO nº 3809

REQUERIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Dr. Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO nº 2.428A

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes acima mencionados intimados do despacho de fl. 90 verso a seguir transcrito: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, aduzindo, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar..."

AUTOS nº 2009.0000.0142-7/0**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ARMANDO REBESQUINI

ADVOGADOS: Drs. Sérgio Augusto Machado – OAB/SC nº 3566 e Samir Machado – OAB/SC 24.267

REQUERIDO (S): BASF S/A

ADVOGADOS: Drs. Antonio Ricardo Rezende Roquete – OAB/GO nº 13.627; Maria Clara Rezende Roquette – OAB/GO nº 4.971 e Marcelo Mariani Dalan – OAB/GO nº 10.223-A.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes acima mencionados intimados do despacho de fl. 33 a seguir transcrito: "Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez dias, as provas que pretendem produzir em audiência, indicando, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar..."

AUTOS nº 2009.0002.1790-0/0**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADOS: Dr. Alessandro A. Magalhães Silva – OAB/GO nº 26.264

REQUERIDO (S): FERNANDO SARDINHA SOARES

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida intimado do despacho de fl. 67 verso dos autos a seguir transcrito: "Junte o requerido a sentença mencionada às fls. 38/40, certidão de trânsito em julgado, bem como regularize sua representação processual, porquanto há dois patronos constituídos em momentos diversos, sem apresentação de renúncia ao primeiro ou substabelecimento. Fixo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento..."

AUTOS nº 2011.0007.3867-7/0**AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: RAIMUNDO SIRQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

REQUERIDO (S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Drs. Leandro Rodrigues Leite – OAB/DF nº 34.687 e Paulo R.M.Thompson Flores – OAB/DF nº 11.848.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados da sentença prolatada nos autos fl. 55 homologando o acordo de fl. 25 – acompanhado do comprovante de depósito bancário à fl. 50 – que passa a integrar a sentença.

AUTOS nº 2009.0001.9384-9/0**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTES: REYTON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

REQUERIDO (S): GENIVAL DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado da sentença prolatada nos autos homologando o pedido de desistência da ação e, em consequência, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do código de Processo Civil.

AUTOS Nº 2012.0000.7789-0/0**AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: Dr. Lázaro José Gomes Júnior - OAB/TO nº 4.562-A

REQUERIDO: QUEILA GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO 2988

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre a certidão de fl.42 verso da lavra do Senhor Oficial de Justiça. Certidão de fl. 42. "CERTIDÃO - Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me diligenciei na cidade de Nova Rosalândia, no endereço indicado neste mandado e sendo aí após as formalidades legais e na forma da lei, nesta data 02.03.12, às 08h30mm.CITEI, a empresa devedora na pessoa de sua representante legal, Sra. QUEILA GOMES DE CARVALHO, do inteiro teor do presente mandado. Certifico mais que, deixei de proceder a penhora em bens tanto da empresa como de sua representante legal, em razão deste Oficial de Justiça, não ter localizado bens penhoráveis. O referido é verdade e dou fe...".

AUTOS Nº 2008.0001.3028-8/0**PEDIDO: COBRANÇA**

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRASTO.

ADVOGADOS: Dr. Marco Túlio de Alvim Costa – OAB/MG nº 46.855 e Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO 3.412.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e julgo extinto o processo sem resolução do mérito ..."

AUTOS nº 2009.0010.8956-5/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: THIAGO GOMES DOS REIS

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença prolatada às fls. 63/70 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei 8213), desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º -F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,1). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte da beneficiária e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". *Sentença* não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença..."

AUTOS nº 2010.0000.1737-8/0**AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: MADEIREIRA JAVAÉS LTDA

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/GO nº 3809

REQUERIDO (S): EDEMAR LODI

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado da sentença de fl. 67 verso dos autos a seguir transcrito: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial e condeno o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.852,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e dois reais). Correção monetária desde 11 de dezembro de 2009, data do último vencimento inserto no documento à f. l. 10. Juros de mora desde a citação. Custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, pelo requerido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). A obrigação pecuniária imposta nesta sentença deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa moratória de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação em sede de cumprimento de sentença, como previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a demandante, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe..."

AUTOS nº 2010.0004.8885-0/0**AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: LUISANA GASPARETTO

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO nº 757

REQUERIDO (S): ITACIR ANTONIO ROIESKI

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho de fl. 41 versos a seguir transcrito: " O documento à fl. 37, num primeiro momento indica adimplemento das parcelas vencidas. Incumbi, pois, à exequente comprovar documentalmente a alegação à fl. 39, item 3. Intime-se a exequente para os fins do parágrafo anterior, que deve ser cumprido em 10 (dez) dias..."

AUTOS Nº 2009.0004.5829-0/0**PEDIDO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADA(S): Dra. Mariana Faulin Gamba – OAB/SP nº 208.140

REQUERIDA: SANDRA DE SOUSA TELES

ADVOGADA: Dra. Rosania Rodrigues Gama – OAB/TO 2945-B

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente do despacho de fl. 119 verso dos autos a seguir transcrito: " Valor depositado restituído à requerida (fl. 94V e fl.96). Demonstre a requerente, no prazo de 10(dez) dias a restituição do BEM informado à fl. 101..."

AUTOS N. 2011.0001.8753-0/0**PEDIDO RESSARCIMENTO**

REQUERENTE: LUIZ NELSON ANTUNES STRANG E OUTRA.

ADVOGADOS: Drs. Raimundo Rosal Filho – OAB/TO 03A e Marcelo Adriano Stefanello – OAB/TO 2140

REQUERIDO: AMÉDIO JOSÉ DO BONFIM

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin

INTIMAR os advogados e procuradores dos requerentes do despacho de fl.68 verso a seguir transcrito: "À impugnação à contestação. Intime-se o autor (reconvindo) para, no prazo de 15(quinze) dias apresentar contestação..."

AUTOS Nº 2009.0006.8193-2/0**PEDIDO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(S): Dr. Marcos Andre Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3.627 e Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4.311

REQUERIDO: ANÁLIA DE AQUINO BARROS

INTIMAÇÃO: Intimar o (s) advogado (s) da (s) parte(s) requerente para esclarecer o pedido à fl. 54, indicando a que eventual débito o valor ali mencionado faz referência.

AUTOS Nº 2010.0002.8780-4/0**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA.

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO(S): JOÃO ADALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte autora do despacho de fl.47 verso dos autos a seguir transcrito: " Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar que a fazenda mencionada à fl. 45 e onde pretende realizar a penhora de móveis, é de propriedade do executado..."

AUTOS Nº 2012.0003.3694-1/0**PEDIDO: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: QUEILA GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO nº 2988

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente para no prazo legal regularizar a representação processual.

AUTOS Nº 2012.0001.7785-1/0**PEDIDO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE(S): NEUTON MACENA DE ABREU

ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

REQUERIDO(S): ROSANA RODRIGUES DA SILVA.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente supracitado da decisão de fls.20 a seguir transcrito: "... Diante do valor da causa, da ocupação do requerente e da representatividade, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e taxas Judiciais a serem anexadas aos autos pela Contadoria Judicial, pena de indeferimento da exordial..."

AUTOS nº 2011.0012.4446-5/0**AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: NELSON RODRIGUES PANTA

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/GO nº 3809

REQUERIDO (S): VAGNER TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado da sentença de fls. 27/28 dos autos homologando o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

AUTOS Nº 2010.0003.4071-3/0**AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: ALDA REGINA PONCE RAYA

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A E BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

ADVOGADOS: Dr. Rogério Mendonça – OAB/TO 4087B e Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO 4573-A

INTIMAÇÃO: Intimar os procuradores e advogados das partes para no prazo legal especificarem as provas que pretendem produzir, assinalando, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar.

AUTOS Nº 2012.0000.7701-6/0**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO**

REQUERENTE: FÁTIMA MARIZETE QUANZ.

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO(S): JOSÉ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte autora do despacho de fl.20 verso a seguir transcrito: " Sem a prova do parentesco, incabível a fixação dos provisórios. Mais uma vez, EMENDE-SE..."

AUTOS Nº 2007.0007.3292-1/0**PEDIDO: RESCISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE(S): DIRCE MARIA BATISTA CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279

REQUERIDO: JÚLIO CÉZAR NEIS GALLI

ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes supracitados do despacho de fl. 76 a seguir transcrito: "...Designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11:00h, para ter lugar a audiência de instrução. A oportunidade serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelo requerente no prazo de 10 (dez) dias, bem como as testemunhas arroladas pelo requerido e que devem comparecer ao ato independentemente de intimação (consoante informação à fl. 64)..."

OBS: Devem os procuradores comparecerem a audiência acompanhado das partes e testemunhas.

AUTOS nº 2010.0007.0337-9/0**AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO nº 757

REQUERIDO (S): TEREZINHA AGUIAR ALMEIDA E ANTENOR AGUIAR ALMEIDA.

ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos de Castro – OAB/TO nº 4404.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado para manifestar no prazo legal sobre a exceção de pré-executividade.

AUTOS Nº 2011.0010.2851-7**PEDIDO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**EXEQUENTE: **ÊXITO FACTORING PARAÍSO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

ADVOGADA: Dra. Havane Maia Pinheiro – OAB/TO nº 2123

EXECUTADOS: EMIVALDO MORAIS DA SILVA e IRENO PANTA DA CRUZ

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte exequente intimada da decisão de fls.25/26 deferindo a penhora 'on line' e para no prazo legal manifestar sobre o detalhamento da ordem judicial de Bloqueio de Valores de fls. 29/31 e 33/36 sem saldo positivo.

AUTOS Nº 2007.0004.9310-2/0**AÇÃO ANULAÇÃO DE TÍTULO**

EXEQUENTE(S): SANTA CLARA ARMAZÉNS GERAIS LTDA

ADVOGADO(S): Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO E EDERSON ROGÉRIO SPALL

ADVOGADO(S): Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 e Roger de Mello Ottaño

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente para no prazo legal impugnar às contestações.

AUTOS Nº 2009.0006.8353-6/0**PEDIDO: MANUTENÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: JÚLIO CÂNDIDO DE SÁ.

ADVOGADO(S): Dr. Valdir Haas – OAB/TO nº 2.244 e Dr. Juliano Marinho Scotta – OAB/TO nº 2.441

REQUERIDO: MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, assinalando, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar.

AUTOS Nº 2011.0008.3740-3/0**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2223B

REQUERIDO: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S.A

INTIMAÇÃO: Intimar o procurador e advogado do exequente da decisão de fl. 43 a seguir transcrita: "Recolham-se as custas (certidão à fl. 42), no prazo de (trinta) dia, pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC)..."

AUTOS nº 2012.0000.7738-5/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE: IDALINA EDITH DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO nº 3996

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado para no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos que acompanham de fls. 20/26.

AUTOS Nº 2011.0003.5435-6/0**PEDIDO: MONITÓRIA**

REQUERENTE: OLIVEIRA E BARELA LTDA ME

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO: SRS CONSTRURORA LTDA.

INTIMAÇÃO: Intimar a procuradora e advogada do requerente para no prazo legal providenciar o pagamento das custas processuais referente à precatória citatória enviada a Comarca de Porto Nacional. OBS: Valor das custas importa em R\$ 557,50 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinqüenta centavos).

AUTOS Nº 2012.0001.7793-2/0**AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO**

EMBARGANTE: QUEILA GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO 2988

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte embargante da decisão de fl. 56 a seguir transcrita: "Tendo em conta o valor da causa, a ocupação da requerente, bem como sua representatividade, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas e taxas judiciárias a serem anexados aos autos pela Contadoria Judicial, pena de indeferimento da exordial..."

AUTOS nº 2008.0000.2719-3/0**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE (S): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO (S): MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO.

ADVOGADO(S): Drs. Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do município requerido acima identificados intimados para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 6 de junho de 2012, às 8:00h, oportunidade em que se tomará o depoimento pessoal do representante do requerido, bem como se dará a oitiva dos membros do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão. Nos termos do artigo 343, § 1º do Código de Processo Civil, o representante do requerido deve ser intimado pessoalmente, devendo constar no Mandado que se presumirão confessados os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

APOSTILA**AUTOS Nº 2012.0001.7802-5/0****DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO**

REQUERENTE(S): JORDANA DE ARAÚJO TEIXEIRA

ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

REQUERIDO(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTRO.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente supracitado da decisão de fls.20 a seguir transcrito: "... Diante do valor da causa, de sua representatividade, bem como da informação de que possui outros bens, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se ademandante para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas e taxas

judiciárias a serem anexadas aos autos pela Contadoria Judicial, pena de indeferimento da exordial..."

AUTOS nº 2012.0001.7576-0/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ANGELINA COSTA GOMES

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/GO nº 3809

REQUERIDO (S): CLAUDIO AGOSTINHO DA SILVA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado da decisão de fl. 35 a seguir transcrita: "Indefiro o pleito liminar porquanto não caracterizado o fumus boni iuris, na medida em que ausente demonstração de inadimplência das parcelas notificadas perante a instituição financeira. Com efeito, a documentação as fls. 22, 23 e 24 apenas aponta a existência de boletos bancários relacionados ao veículo objeto da inicial. Não obstante, é do conhecimento comum que referidos boletos podem ser obtidos diretamente perante a instituição financeira, ou mesmo, de posse de informações contratuais (número do contrato e CPF do devedor fiduciário) via internet. Sendo assim, a tão só apresentação daqueles não demonstra a ausência de pagamento. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285, segunda parte, e 319, do Código de Ritos..."

AUTOS nº 2008.0001.2727-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ELDOIR JOÃO NUNES VIEIRA

ADVOGADO: Dr. Gustavo da Silva Vieira – OAB/TO nº 4.315

EXECUTADO (S): NEREU BERNARDI

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte exequente intimado da decisão de fls.45/46 deferindo a penhora 'on line' e para no prazo legal manifestar sobre o detalhamento da ordem judicial de Bloqueio de Valores de fls. 52/53 sem saldo positivo.

AUTOS nº 2011.0011.2327-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA

EXEQUENTE: SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA

ADVOGADOS: Drs. Maurício Batista de Melo – OAB/GO nº 17.074 e Fernando Hilário dos Santos – OAB/GO nº 17.677

REQUERIDO (S): CARLOS ALEXANDRE SOARES DA CRUZ E OUTROS.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte exequente intimados da decisão de fls.27/28 deferindo a penhora 'on line' e para no prazo legal manifestar sobre o detalhamento da ordem judicial de Bloqueio de Valores de fls. 31/33 e 35/37 sem saldo positivo.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL nº. 2007.0000.2465-0**

Réu: GILVAN GOMES MOREIRA

Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE – OAB/TO 19-B

Advogada: JANEILMA DOS SANTOS LUZ – OAB/TO 3822

SENTENÇA: "Posto isto e tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/05/ para em consequência: condenar o denunciado GILVAN GOMES MOREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14 da lei nº. 10.826/03. Em assim sendo observadas a diretrizes do artigo 68, da Lei Substantiva Penal FIXO-LHE A PENA BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA, cujo valor unitário estabeleço em 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo que torno em definitivo nesse patamar ante a inexistência de circunstâncias legais ou judiciais a serem ponderadas que considere suficiente para prevenção e reprovação do crime. A pena deve ser cumprida no regime aberto, em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, "c", c/c artigo 59, III do Código Penal. Assim, por ser a pena privativa de liberdade aplicada superior a 01 (um) ano, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, a substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a multa original. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Dianópolis – "TO, 29 de abril de 2011, Ciro Rosa de Oliveira – Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

AÇÃO PENAL nº. 2011.0012.3252-1

Réu: CLÉSIO MARCOS TITO DE DEUS

Advogado: FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 5.547

SENTENÇA: "...Posto isto e tudo o mais que dos autos consta e considerando que não há causa que exclua a culpabilidade ou isente o Réu de Pena JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida A DENUNCIA DE FLS. 02/03 para condena CLÉSIO MARCOS TITO DE DEUS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º da lei nº 11.343/2006. Da fixação da pena. Em assim sendo e observadas as diretrizes do artigo 68, do Código Penal FIXO-LHE A PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO ficando acima do mínimo legal considerando que das sete circunstâncias judiciais analisadas seis são desfavoráveis ao Réu. Na segunda fase, não se constata circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase reduzo de 1/4 (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06) e assim procedo levando em consideração que o Réu é primário, de bons antecedentes, sem ligações criminosas, contudo a quantidade do entorpecente apreendido em poder do acusado foi elevada, ou seja, dez papérolas de cocaína e levando, ainda, em consideração que esse entorpecente é o que causa maior dano à saúde dos usuários para então torná-la em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO não antevejo a existência de quaisquer outras circunstâncias legais ou judiciais a serem levadas em consideração, pelo que fixo tal pena, definitivamente, em tal quantidade, que considero o suficiente para reprovação e prevenção dos crimes. Levando em consideração as condições econômicas do Denunciado aplico-lhe a pena de multa em 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, cujo valor unitário estabeleço em 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo. Condeno o Acusado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). O Réu cumprirá a pena, inicialmente, em regime fechado, (artigo 2º, § 1º) da Lei nº 8.072/90 e por ora, mantenha-o na Prisão, onde se encontra, visto que não poderá recorrer em liberdade face ao óbice do

artigo 2º, § 3º da Lei nº 8.072/90, pois fora preso em flagrante, respondeu a todo processo ergastulado e permanecem incólumes os motivos que os levaram à prisão. Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci in Tribunal do Júri, Editora Revista dos Tribunais 2.008, pág. 81, nestes termos: "Aliás, se o réu foi preso cautelarmente e assim aguardou a pronúncia, basta o juiz mencionar que continuará preso pelos mesmos motivos determinantes da sua segregação provisória, sendo desnecessário fundamentar novamente. Nesse prima: STJ: RHC 9.069 – SP 5ª T., rel. José Arnaldo da Fonseca, 02.12.1999, v.u., DOU 21.02.2000 p. 140." Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Incabível face à vedação legal insculpida no artigo 44 da Lei Nº 11.343/06. Decreto a perda dos bens ilícitos apreendidos em favor da União (art. 63, § 1º da Lei 11.343/06 c/c art. 91, II, "a" do CP). Proceda-se, imediatamente, o Sr. escrivão criminal o depósito do valor apreendido em dinheiro em conta judicial com correção monetária vinculada ao processo. Com o trânsito em julgado desta sentença e se mantida a condenação lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, atendendo aos comandos dos artigos 5º, LVII e 393, II, respectivamente, da Constituição da República e do Código de Processo Penal expeça-se carta de guia para a execução da pena e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação. Oficie-se, para os devidos fins, aos órgãos competentes do Estado e arquivem-se, observando as formalidades legais. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Cumpra-se. Dianópolis-TO, 22 de maio de 2.011. CIRO ROSA DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0001.8406-8 – INDENIZAÇÃO

Requerente: ORLANDO PROENCIA

Adv: DR ARNEZZIMARIO JR M DE ARAUJO BITTENCOURT

Requerido: NEY GOMES DE ALENCAR

Adv: NÃO CONSTA

OBJETIVO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de junho de 2012, às 15h.

Autos nº 2012.0001.2979-2 – INDENIZAÇÃO

Requerente: SUSLEY CARDOSO RIBEIRO PROENCIA

Adv: DR ARNEZZIMARIO JR M DE ARAUJO BITTENCOURT

Requerido: NEY GOMES DE ALENCAR

Adv: NÃO CONSTA

OBJETIVO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de junho de 2012, às 16h.

Autos nº 2011.0010.1532-6 – RESSARCIMENTO

Recorrente: JOSE ROBERTO AMENDOLA

Adv: DR EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Recorrido(s): NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

Adv: DRA VIVIANA G. HIRATA MELO E DR MARCUS VINICIUS GOMES MOREIRA

Objetivo: Intima a parte Recorrida para no prazo legal, oferecer as Contra-razões do Recurso, consoante artigo 42 § 2º da lei 9.099/95.

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2011.5.6647-7 PREVIDENCIÁRIA

Requerente: Tereza Xavier dos Santos

Adv: Débora Regina Macedo OAB/TO 3811

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação de benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado archive-se. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.4.6128-4 PREVIDENCIÁRIA

Requerente: Eva Ferreira dos Santos

Adv: Marcos Paulo Favaro OABTO 4.128A

Requerido: INSS

Adv. Procurador Federal

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO CONTIDA NA INICIAL para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOLCIAL-INSS ao pagamento mensal a requerente EVA FERREIRA DOS SANTOS, da pensão por morte, benefício este assegurado ao falecido Olímpio Mendes Lopes, por exercício de atividade rural, no valor de um salário mínimo, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo manual de cálculos da justiça federal e, conseqüente, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios proposta pela justiça estadual." Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e o ajuizamento da ação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no disposto da sentença acima. P.R.I.C. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.4.6083-0 EXECUÇÃO

Exequente: Nilson de Sousa Rodrigues

Adv: Antonio Alexandre Amaral da Silva OAB/DF 27.303

Executado: Celso Rogério Cerrato

Adv:

DESPACHO:

Analisando os autos, verifico que existe uma identidade entre os processos n. 2007.5.3803/0 (execução de título extrajudicial) e 2008. 4.6083-0/0 (execução para entrega de coisa certa). Os processos têm em comum as mesmas partes e a causa de pedir, e os pedidos se diferenciam apenas no que tange à entrega de coisa certa (soja) e/ou dinheiro. Dessa forma, determino a intimação do exequente NILSON DE SOUZA RODRIGUES para, no prazo de 5 (cinco) dias, escolher o procedimento adequado para execução do título executivo, o qual não poderá ser fundamento de mais uma execução (art. 580 CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS N. 2010.0.8632-9 - PREVIDENCIÁRIA

Requerente: Filomena Silva Aguiar

Adv: Marcio Augusto Malagoli OAB/TO3.685-B

Requerido: INSS

Adv. Procurador Federal

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO CONTIDA NA INICIAL para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOLCIAL-INSS ao pagamento mensal a parte requerente acima nominada, do benefício da aposentadoria rural por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observando o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data do ajuizamento da ação, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal e, conseqüente, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio por parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrar de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, fome e dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinado que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostos na justiça estadual." Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis, 14 de maio de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.1.8301-2 PREVIDENCIÁRIA

Requerente: Aurora Pinto Dias

Adv: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB/TO 3407

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

SENTENÇA:

Homologo, o pedido de desistência, extinguindo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado archive-se. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

Autos n. 4.702/01 ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Adv: Adriano Tomasi OAB/TO 1007

Requerido: José Alves da Cruz

Adv: Edna Dourado Bezerra OAB/TO 2456

INTIMAÇÃO:

Fica o advogado do Requerente INTIMADO para em 05 (cinco) dias assinar o termo de acordo de folhas 129/130 ou juntar um termo de acordo assinado. Dianópolis, 23/05/2012. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital de virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 2011.10.2712-0, Carta Precatória, expedida nos autos de Execução Fiscal n. 2008.43.00.007465-4, que nos dias **12 de julho de 2012 (12.07.2012)**, no Fórum Local, sito na Rua do Ouro, Qd. 69-A, Lt. 235, Setor Novo Horizonte, a Porteira dos Auditórios levará a público a venda e arrematação, a quem der e maior lanço oferecer, igual ou acima da avaliação atualizada de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sobre o bem móvel de propriedade da Empresa Associação Comunitária Dianopolina de Radiofusão, CNPJ 02.875.241/0001-00,

com endereço na Rua Veríssimo da Mata, 226, centro, nesta cidade, penhorado a folha 31, a saber: **“Uma Híbrida telefônica, marca JWS, acompanhada de um transmissor, de 15W, que encontram-se depositados com o representante legal da empresa executada.”**Caso não sejam encontrado o representante da empresa executada, para intimação pessoal, fica desde já intimada para realização do leilão. Caso não seja alcançado o valor superior à avaliação no primeiro leilão, realizará o segundo no mesmo local e horário no dia **27 de julho de 2012 (27.07.2012)**, e a quem mais der e maior lance oferecer, independente de nova publicação. Dos autos não consta recurso pendente de decisão e o bem está livre e desembaraçado de quaisquer ônus. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado na sede deste juízo, no lugar público de costume e por cópia publicado no Diário da Justiça. Dianópolis, 28 de maio de 2012.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 1.861/1998 – Ação de Execução Forçada**
Exeqüente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2.132-B
Executados: Luis Carlos dos Santos e Cleide Carmem Goulart dos Santos
Advogado: Não constituído

DESPACHO: “Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar de direito. Filadélfia/TO, 16/05/2012. (as) Fabiano Ribeiro-Juiz de Direito Titular”.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 1.634/1993 – Ação de Execução Forçada**
Exeqüente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2.132-B
Executados: Luis Carlos dos Santos e Cleide Carmem Goulart dos Santos
Advogado: Não constituído

DESPACHO: “Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar de direito. Filadélfia/TO, 16/05/2012. (as) Fabiano Ribeiro-Juiz de Direito Titular”.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 2009.0010.1198-1/0 – Ação de Guarda de Menor com Pedido de Liminar**

Requerente: Maria das Graças Silva Marques
Defensor Público: Dr. Uthant Vandrê N.M.L. Gonçalves
Requerido: Marco Antônio Carvalho Porto e Irisneide Rocha da Silva
DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/07/2012 às 14 horas e 30 minutos, neste Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol e de intimações. Intimem-se as partes, através de seus defensores, via Diário de Justiça Eletrônico, para comparecerem a referida audiência. Cumprase. Filadélfia/TO, 10/04/2012. (as) José Eustáquio de Melo Júnior-Juiz de Direito Substituto”.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 2008.0009.2182-0/0 – Ação de Guarda de Menor com Pedido de Liminar**

Requerente: Gilda Rodrigues Oliveira
Defensor Público: Dr. Uthant Vandrê N.M.L. Gonçalves
Requerido: Ana Paula Barbosa Dias
DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/07/2012 às 13 horas e 30 minutos, neste Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol e de intimações. Intimem-se as partes, através de seus defensores, via Diário de Justiça Eletrônico, para comparecerem a referida audiência. Cumprase. Filadélfia/TO, 29/03/2012. (as) José Eustáquio de Melo Júnior-Juiz de Direito Substituto”.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 2010.0011.7055-2 /0 – Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos**

Requerente: F.D.S.N., rep. Por sua mãe Claudenice Silva Nunes
Defensor Público: Dr. Uthant Vandrê N.M.L. Gonçalves
Requerido: Walter Sardinha

DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/07/2012 às 14 horas e 00 minutos, neste Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol e de intimações. Intimem-se as partes, através de seus defensores, via Diário de Justiça Eletrônico, para comparecerem a referida audiência. Cumprase. Filadélfia/TO, 10/04/2012. (as) José Eustáquio de Melo Júnior-Juiz de Direito Substituto”.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 2010.0002.8686-7 /0 – Ação de Guarda**

Requerente: Leonardo Ferreira Lima e Maria Luzia Soares Mora Lima
Defensor Público: Dr. Uthant Vandrê N.M.L. Gonçalves
Requerido: Miguel Pereira Barbosa e Maria José Barbosa de Sousa
Guardando: Marinalva Pereira de Sousa
Defensor Público: Dr. Uthant Vandrê N.M.L. Gonçalves
DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/07/2012 às 13 horas e 30 minutos, neste Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol e de intimações. Intimem-se as partes, através de seus defensores, via Diário de Justiça Eletrônico, para comparecerem a referida audiência. Cumprase. Filadélfia/TO, 10/04/2012. (as) José Eustáquio de Melo Júnior-Juiz de Direito Substituto”.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Nº. dos autos: 2011.0006.9651-6/0 – Ação de Execução Provisória de Sentença**
Exeqüente: Ruitervaldo Batista Alencar
Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976
Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO 1792
Executado: Município de Babaçulândia - TO
Advogada: Drª. Maria Nadja de Alcântara Luz – OAB/AL 956

DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 145/148. Filadélfia/TO, 23/05/2012. (as) Fabiano Ribeiro-Juiz de Direito Titular”.

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 1.019/96 de Execução
Reqte: IAP S/A
Adv: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira OAB/TO 8269
Reqdo: Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso Ltda e outro
Adv: Dr. Francisco de Assis Pacheco OAB/TO 149-B

OBJETO: INTIMAÇÃO/DESPACHO das partes e procuradores: Intime-se o executado para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez) por cento. Formoso, 21.3.2012 Dr. Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito.

Autos n. 1.825/99 de Embargos a Execução
Reqte: Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso Ltda e outro
Adv: Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644
Reqdo: IAP S/A
Adv: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira OAB/TO 8269

OBJETO: INTIMAÇÃO/DESPACHO das partes: “(...) Após, remetam-se o autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Formoso, 21.3.2012 Dr. Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito.

Autos n. 2010.0003.5749-7 Exceção de Preexecutividade
Reqte: João da Cruz
Adv: Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa OAB/TO 476
Reqdo: IBAMA
Adv: Procuradoria Federal

OBJETO: INTIMAÇÃO/DECISÃO da parte autora: “(...) Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e determino o cancelamento da distribuição juntando-se as pelas da exceção de preexecutividade dentro dos próprios autos executivos. Ouça-se o exequente, por seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de preexecutividade. Intime-se. Cumprase. Formoso, 12.01.2012 Dr. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2006.0006.1372-0/0 (2.731/07) – Previdenciária.
Requerente: Júlia Pereira de Sousa
Adv: Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3.407-a
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)
Na pessoa de um de seus Procuradores.

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes para conhecimento da parte dispositiva da sentença judicial a seguir transcrita: ISTO POSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 75 e DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Sem custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após mo trânsito em julgado, archive-se, com as devidas baixas. P.R.I. Goiatins/TO, 25 de maio de 2012.

Autos 2010.0009.1628-3/0 (4.173/10) - Aposentadoria
Requerente: Raimundo Ferreira do Carmo
Adv: Marcos Paulo Fávaro, OAB/TO nº 4.128-A
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para no prazo legal manifestar acerca da contestação e documento juntados às fls. 47/54. Goiatins/TO, 25 de maio de 2012.

Autos 2010.0007.1808-2/0 (4.081/10 - Aposentadoria
Requerente: Tereza de Souza Sias
Adv: Marcos Paulo Fávaro, OAB/TO nº 4.128-A
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para no prazo legal manifestar acerca da contestação e documento juntados às fls. 45/51. Goiatins/TO, 25 de maio de 2012.

Autos 2011.0012.2274-7/0 (4.809/11) - Previdenciária
Requerente: Rita Feitosa Vidal
Adv: Márcio Augusto Malagoli, OAB/TO nº 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para no prazo legal manifestar acerca da contestação e documents juntados às fls. 15/21. Goiatins/TO, 25 de maio de 2012.

GUARÁI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2012.0002.8696-0/0 – Busca e Apreensão

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte requerente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: João Pereira dos Santos

Advogado(a): Drª Adriana Abi-Jaudi Brandão OAB?TO nº 1998 e outros

Requerido: Francisco Pereira Gomes

DECISÃO de fls. 10/13: "Ao compulsar os autos em epígrafe, vejo que a parte autora, qualificada como funcionário público no instrumento partivular de procuração de fl. 06, pleiteia os benefícios da justiça gratuita, independentemente da juntada da declaração de pobreza nos termos legais. Ocorre que o deferimento do benefício da justiça gratuita, conforme dispõe a respeitável Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº002/2011, em especial no Capítulo 2, Seção 18, item 2.18.1, ficará condicionado a juntada da declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, que poderá ser feita de próprio punho ou por procurador com poderes especiais, devendo esta apontar os rendimentos do declarante. Logo, intime-se, IMEDIATAMENTE, a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder nos termos supra, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinação, desde já, do preparo do feito no prazo de até 30(trinta) dias contados da expiração daquele prazo retro fixado -; sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). (...) Logo, conclui-se que o valor a ser dado a presente demanda é bem superior àquele declinado na exordial, senão vejamos(...). Finalmente, vale notar que o magistrado pode, na direção do processo, alterar o valor da causa quando verificar manifesto descompasso entre aquele atribuído pela parte autora e o benefício econômico erseguido na demanda, por se tratar-se de questão de ordem pública(...). Dessarte, com fulcro no artigo 35, inciso VII, da LOMAM c/c artigo 284, caput, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a exordial nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, adequando o valor da causa ao pedido, cujo conteúdo econômico encontra-se delimitado, perfazendo um total bem superior ao declarado; sob pena de indeferimento da exordial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Guarai, 20/04/2012. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.182/2012

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 20071.0006.0288-2 – Ação de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB/TO n.4694-A e Dr. Sandro Pissini Espíndola – OAB/SP n.198.040-A

Requerido: Roberto Rinaldi

Advogado: Não Constituído

DESPACHO de fls. 126: "Em que pese às certidões de 121-v e 125, primeiramente, cumpra-se os despachos de fls. 109 e 122, observando-se o petitório de fl. 92, in fine; evitando assim eventual e futura arquição de nulidade processual. Guarai, 24/01/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

DESPACHO de fls. 109: "(...) Ademais, defiro os pleitos formulados às fls. 92, com a ressalva do art. 40, II, do CPC. I. Guarai, 16/05/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

DESPACHO de fls. 122: "Tendo em vista a certidão de fls. 121-v, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 118-v. Intime-se. Guarai, 23/09/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.181/2012

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2011.0012.3338-2 – Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dr. Alexandre Nunes Machado - OAB/TO n.4.110-A

Requerido: Francieli Nunes da Silva

Advogado: Não Constituído

DECISÃO de fls. 36/379: "Inicialmente, vislumbra-se que a procuração de fls. 10/12 e o substabelecimento de fl. 13, foram juntados em simples fotocópias não autenticadas. Em que pese o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de irregularidade na representação processual da(o) Requerente, posto que, um dos pressupostos processuais subietivos (representação por advogado) não foi preenchido, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF - 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Nesse sentido: (...) Ressaltando que, nos termos do disposto pelo artigo 301. § 4º. do CPC. o iuiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação, a fim de se demonstrar a legítima outorga de poderes ao atual causidico no presente feito, se impõe a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC. Determino a intimação do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação postulatória, sob pena de extinção do processo. Suspendo o processo pelo prazo fixado. Publique-se. Intime-se. Guarai, 16 de janeiro de 2012. (ass) Sarita von Roeder Michels Juíza de Direito em Substituição Automática na 1ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.180/2012

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2011.0012.3338-2 – Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dr. Alexandre Nunes Machado - OAB/TO n.4.110-A

Requerido: Francieli Nunes da Silva

Advogado: Não Constituído

DECISÃO de fls. 48/49: "Ao compulsar os autos em epígrafe, extrai-se manifestação da parte autora, às fls. 38/47, em atendimento a determinação de fls. 36/37, requerendo a juntada aos presentes autos, mais uma vez, de cópia não autenticada de procuração e substabelecimento, embora certificadas digitalmente. Inicialmente, vale destacar que a certificação digital, conforme artigo 1º, III, a, da Lei 11.419/06, confere validade a documentos produzidos eletronicamente, dando-lhes garantia da origem e de seu signatário, os quais serão considerados originais para todos os efeitos, porém, apenas, no procedimento eletrônico, conforme se infere no artigo 11, da Lei nº. 11.419/2006. Destarte, o que se conclui, em que pese entendimento contrário, é que o uso da certificação digital, tão-somente, confere validade jurídica às informações que tramitam por meio eletrônico, situação, totalmente, diversa dos autos físicos em epígrafe. Ademais, o documento impresso de um procedimento eletrônico não tem o mesmo valor do original, uma vez que é mera cópia, já que a versão original do mesmo encontra-se em meio eletrônico, ou seja, situação que se subsume, igualmente, no teor da decisão de fls. 36/37. Por fim, insta consignar que este incidente já foi apreciado pela Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, na edição do Provimento nº. 01/2012, cuja fundamentação se transcreve: "o documento assinado digitalmente e posteriormente impresso para ser juntado em processo físico não transmite a segurança necessária aos atos judiciais, pois é vulnerável e extremamente sujeito à falsificação"; por isso, o Iminente órgão decidiu "vedar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a utilização de assinatura digital em atos judiciais provenientes de processo que não tramite exclusivamente por meio eletrônico". Posto isso, indefiro o pleito de fl. 38, determinando o cumprimento da decisão de fls. 36/37. Intime-se. Guarai, 19/03/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

Autos: 2009.0001.3723-0 – Embargos à Execução

Ficam os advogados das partes abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Osvaldo Ferreira Cabral

Advogado(s): Dr. Edson Monteiro de O. Neto OAB/TO nº 1242-A

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto OAB/TO nº 372 e outros

DESPACHO de fl. 140: "Dando prosseguimento ao feito, considerando manifestação do embargado à fl. 136/138 e a certidão de fl. 139 fixo os honorários periciais em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com a ressalva dos quesitos suplementares apresentada à fl. 102; portanto, primeiramente, intime-se o expert para, no prazo de 5(cinco) dias, informar a este juízo seus dados bancários para o respectivo depósito pelo embargante, cujo comprovante deverá ser acostado nos autos em epígrafe; após intime-se a perita nomeada para proceder nos termos da decisão de fls. 89/92, a qual deverá ser, integralmente, cumprida. Intimem-se. Guarai, 11/05/2012. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.179/2012

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0007.7988-0 – Ação Monitoria

Requerente: Auto Posto Santa Terezinha LTDA

Advogado: Dr. Mario Eduardo Lemos Gontijo - OAB/AL n.8365-B

Requerido: Martal Representações de Calçados LTDA

Advogado: Não Constituído

DESPACHO exarado no rosto da petição de fls. 69: "Reitero despacho de fls. 57 (Em observância ao princípio da conciliação, declaro suspenso o presente feito por 90 (noventa) dias. Intime-se, Guarai, 29/10/2010. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito.), acrescentando, desde já, que após expiração do prazo infra, intime-se para manifestar. Intime-se. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.178/2012

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2011.0012.3328-5 – Ação de Revisão Contratual

Requerente: Clovis Ronaldo Belinato e Outros

Advogado: Dr. Isaías Grasel Rosman - OAB/TO n.2335-A

Requerido: Banco da Amazônia S/A

DECISÃO de fls. 80/86: "De uma leitura atenta da proemial, extrai-se, a priori, alegação do autor no sentido de que "...viu-se obrigado a aderir ao programa de alongamento de débitos rurais firmando diversos empréstimos, dentre eles: Cédula Rural Pignoraticia nº. 093-05-0100-4, Cédula Rural Pignoraticia nº. 093-08-0109-1, Cédula Rural Pignoraticia nº. 093-10-0209-5, Cédula Rural Pignoraticia nº. 093-03-0108-0, Cédula Rural Pignoraticia nº. 093-04-0039-9, Cédula Rural Pignoraticia nº. 093-04-0063-1." (fl. 02/03), porém que "... com o intuito de revisar o contrato de conta corrente ... o autor recorre ao judiciário.", negritamos (fl. 03); sendo que após, no corpo da petição inicial, refere-se, apenas, a contrato e, por fim, formula requerimento genérico de revisão judicial dos contratos avençados e outora dos contratos citados acima e por fim de todos os contratos, (fl. 19); ou seja, a parte requerente não especifica qual(is) contrato(s) pretende revisar e, nem mesmo as respectivas disposições contratuais que entendem abusivas/ilegais, trazendo, tão-somente, fundamentos genéricos doutrinários, sem os fatos concretos, valendo notar que, apenas, às fls. 07 e 12, nos tópicos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e DA CLAUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS é que afirmou haver previsão das respectivas cláusulas de incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios e a de pagamento da verba honorária em caso de mora do consumidor no contrato firmado entre o banco requerido e o autor, sem identificá-la, expressamente, no respectivo pacto. Ocorre que o nosso ordenamento processual pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, exigindo-se que o autor especifique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o direito subjetivo que pretende exercitar contra o requerido, mediante uma sequência lógica que possibilite ao requerido a exata compreensão de toda a extensão da demanda. (...) Ao demais, sob pena de revelar inepta a petição inicial, o pedido, núcleo daquela, deve ser certo e determinado, salvo as exceções legais, isto é, tem que ser formulado com clareza e objetividade, esclarecendo, especificadamente, qual(is) a(s) contrato(s) pretende rever e qual(is) a(s) cláusula(s) contratual(is) que se deseja rever, pois é peça de ingresso que determina o conteúdo da sentença e, conseqüentemente, é nela que a parte autora reclama a tutela jurisdicional. Outrossim, cumpre salientar, inclusive, que a falta de especificação de qual(is) a(s) contrato(s) é(são), objeto da lide, e respectiva(s) cláusula(s) que a parte autora entende abusiva(s) é óbice intransponível à prestação jurisdicional, DEVENDO-SE LEMBRAR QUE O JUIZ - CUJA FUNÇÃO ESTÁ

DEFINIDA EM LEI - NÃO É UM AUDITOR A SERVIÇO DOS INTERESSES DA PARTE QUE AFIRMA SER VÍTIMA DE PRÁTICAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABENDO ASSIM A PRÓPRIA PARTE TAL DISCRIMINAÇÃO E NÃO AO JULGADOR A PESQUISÁ-LOS DIANTE DE AFIRMAÇÕES GENÉRICAS; BEM COMO É ASSENTE A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR A REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM CONTRATOS SUJEITOS ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 381: NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, É VEDADO AO JULGADOR CONHECER DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. Aliás, extrai-se da regra da experiência comum, que, por meio de petição produzida em série, como sucedeu na hipótese dos presentes autos, afirma-se, genericamente, como in casu, a existência de juros anuais acima do legal, capitalização de juros mensal, cumulação indevida de comissão de permanência, multa, juros moratórios e encargos ilegais, correção monetária com base em fatores ilegais etc; sendo que, na verdade, após especificação, ao se analisar as cláusulas dos respectivos contratos firmados entre as partes, tais práticas outrora afirmadas, genericamente, como abusivas inexistem. Finalmente, cumpre obter-se a fase postulatória - na qual a instrução da petição inicial com documento essencial à propositura da demanda se faz mister - é, totalmente, diversa de fase instrutória - na qual se subsume a inversão do ônus da prova (artigo 333, do CPC) e a exibição de documento incidental (artigo 355 e seguintes, do CPC), restando assim prejudicado o pedido formulado à fl. 19 no sentido de inversão do ônus da prova, forte no CDC, determinando sejam trazidos pelo requerido aos autos, o contrato firmado entre as partes, bem como todos os documentos que façam parte desta transação, tendo em vista que não foram fornecidos ao requerente: uma vez que tal pleito não é o bastante para eximi-lo do dever de juntar tal(is) contrato(s) aos autos. (...) Destarte, sob pena de o feito estar fadado ao insucesso visto que não há revisão contratual em tese e, sim, revisão de contratação específica, com exame das cláusulas postas e não eventuais cláusulas ou teses, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, especificando qual(is) a(s) contrato(s) que pretende revisar e qual(is) a(s) cláusula(s) abusiva(s) que pretende extirpar; sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 282, inciso IV /c artigo 284, caput e parágrafo único /c artigo 286 /c artigo 295, parágrafo único, inciso II, todos do CPC. Outrossim, é cediço que para a revisão contratual pleiteada, mister se faz a juntada aos autos do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes, objeto da mesma, sob pena de indeferimento da exordial; logo, com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único /c artigo 283, todos do CPC, intime-se para, no mesmo prazo, acostar aos presentes autos cópia(s) do(s) contrato(s), objeto desta ação, documento fundamental à propositura da ação revisional. Finalmente, no mesmo prazo legal, deverá justificar a este juízo, considerando o objeto da presente demanda, os pedidos formulados, às fl. 19/20, no sentido de que seja determinado ao requerido a discriminação do custo efetivo de transação (CET), conforme determinação do CMN e BACEN e que seja esclarecido o spread bancário realizado entre o BNDES e o banco, a fim de verificar se este custo foi repassado ao tomador do empréstimo. Intime-se. Guarai, 14/02/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0001.3704-3 – EXECUÇÃO FORÇADA.

Ficam os advogados da parte exequente abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, nos termos do Provimento n.º 002/2011-CGJUS/TO: Exequente: Carreteiro Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva – OAB/GO n.º 20.825 e Dra. Ordália Maria Ferreira Gomes – OAB/GO n.º 16.005. Executado: RR Rações e Biotecnologia Ltda. DESPACHO de fls. 77/78: "Compulsando os autos, observo que o autor, às fls. 67/68, pede a citação do executado via edital, e que neste já se incluía a intimação para a conversão do arresto realizado em penhora (fls.63), visando a economia e celeridade processual. De forma análoga, segue o entendimento jurisprudencial, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) Dessarte defiro o pedido de fls. 67/68, e determino a expedição de carta precatória para citação, devendo nela constar também a intimação do devedor da conversão do arresto em penhora. Fica facultado ao executado, caso não efetue o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Guarai, 25 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira - Juiz Substituto."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.177/2012

Ficam os advogados das Partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2009.0006.8098-7 – Ação de Cobrança

Requerente: Ítalo Dourado Dias
Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito - OAB/TO n.1498-B
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Drª Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO n.4573-A

DESPACHO de fls. 77: "Intimem as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as; ressaltando que especificar provas não consiste, tão-somente, individualizar de modo indeterminado os meios probatórios de que parte pretende se utilizar, cabendo a ela demonstrar que a prova cuja produção requer, efetivamente, demonstrará a existência da alegação controversa realizada na petição inicial ou na contestação, ou seja, o certo é que a não justificação das provas, anterior e oportunamente, pleiteadas equivale à ausência de especificação. Saliendo que, com efeito, a doutrina é unânime quanto ao entendimento de que a parte deve justificar a prova pleiteada, isto é, indicar o fato a provar e o respectivo meio de prova a ser utilizado. Guarai, 27/4/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.176/2012

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2012.0002.8698-7 – Ação de Indenização

Requerente: Jose Manuel Santana
Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto - OAB/TO n.372
Requerido: Estado do Tocantins

DESCISÃO de fls. 55: "Primeiramente, considerando que a declaração de fl. 15 atende ao disposto no r. Provimento n.º 002/2011 da CGJUS/TO, notadamente no Capítulo 2, Seção 18, item 2.18.1, deiro os benefícios da justiça judiciária ao autor, com fulcro no art. 4º, caput § 1º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se. Ademais, cite-se o requerido para, no prazo de 60(sessenta) dias, se desejar, apresentar resposta a presente ação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados pelo autor - revela (art. 285 e 319, ambos do CPC). Guarai, 23/04/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.175/2012

Fica o advogado da Parte Requerida abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2011.0006.0969-9 – Ação de Impugnação à Assistência Judiciária

Requerente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO n.1334-a
Requerido: José Griss e Outros
Advogado: Dr. Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO n.2170
DESPACHO de fls. 17: "Dando prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 8º, 2ª parte, da Lei 1.060/50, intime a parte contrária, para, no prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca da impugnação retro apresentada. Intime-se. Guarai, 30/3/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.174/2012

Ficam os advogados das Partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2010.0000.9238-8 – Ação Declaratória

Requerentes: José Griss e Outros
Advogado: Dr. Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO n.2170
Requerido: Banco da Amazônia S.A
Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO n.1334-a
DESPACHO de fls. 465: "Intimem as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as; ressaltando que especificar provas não consiste, tão-somente, individualizar de modo indeterminado os meios probatórios de que parte pretende se utilizar, cabendo a ela demonstrar que a prova cuja produção requer, efetivamente, demonstrará a existência da alegação controversa realizada na petição inicial ou na contestação, ou seja, o certo é que a não justificação das provas, anterior e oportunamente, pleiteadas equivale à ausência de especificação. Guarai, 30/3/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0001.3703-5 – EXECUÇÃO.

Fica o advogado da parte exequente abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados, nos termos do Provimento n.º 002/2011-CGJUS/TO: Exequente: CEREAL - Comércio Exportação e Representações Agropecuária Ltda. Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO n.º 1.498-B. Executado: RR Rações e Biotecnologia Ltda. DESPACHO de fls. 62: "Primeiramente, intime o autor para juntar aos autos planilha atualizada do débito. Após, em referência ao pedido de fls. 35/36, cite-se os réus ali descritos, via Carta Precatória. Citem-se. Guarai, 25 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira - Juiz Substituto."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.173/2012

Fica o advogado da parte Embargante abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2012.0003.5017-0 – Ação de Embargos à Execução

Embargantes: José Griss e Outros
Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO n.2.170 - B
Embargado: Banco da Amazônia S/A
DECISÃO de fls. 106: "Inicialmente, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, ou seja, indicar os autos da ação principal, uma vez que a numeração referente aos autos de execução esboçada na fls. 02, encontra-se incompleta, o que impossibilita a localização do mesmo. Guarai, 04/05/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.172/2012

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2011.0009.7867-8 – Ação de Conhecimento

Requerentes: Denisy Alves Alencar e Outros
Advogado: Dr. Hildeberto Melo da Mota - OAB/GO n.4495 e Dr. Hernani de Melo Mota Filho – OAB/GO n.23.868
Requerido: Assembléia de Deus (CADETINS)
Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva – OAB/TO n.106-B
DECISÃO de fls. 90/97: "De uma leitura acurada dos autos em epígrafe, vislumbra-se, às fls. 62/65, peça de reconvenção, acompanhada dos documentos de fls.66/89, cujo desentranhamento determino para devolução à origem mediante recibo nos autos; haja vista que apresentada posteriormente (em 10/11/2011) à contestação - protocolada em 08/11/2011-, ou seja, fora do prazo legal previsto no artigo 299, do CPC, que assim dispõe:(...) Ademais, vale notar, ainda, que tal norma exige que a contestação e a reconvenção sejam oferecidas ao mesmo tempo, independentemente se o prazo da primeira subsistisse, como sucede in casu. (...) Ante o exposto, com espeque no artigo 267, inciso I /c/c 295, inciso IV /c/c artigo 299 /c/c artigo 303, todos do CPC indefiro a petição de reconvenção apresentada pela parte requerida. (...) . Intimem-se e após trânsito em julgado voltem os autos conclusos. Guarai, 10/4/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.171/2012

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2011.0012.7487-9 – Ação de Indenização

Requerente: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto – OAB/TO n.372 – atuando em causa própria
Requerido: Celtins – CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt – OAB/TO n.1073
DESPACHO de fls. 107: "Intimem as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as; ressaltando que especificar provas não consiste, tão-somente, individualizar de modo indeterminado os meios probatórios de que parte pretende se utilizar, cabendo a ela demonstrar que a prova cuja produção requer, efetivamente, demonstrará a existência da alegação controversa realizada na petição inicial ou na contestação, ou seja, o certo é que a não justificação das provas, anterior e oportunamente, pleiteadas equivale à ausência de especificação.

Saliendo que, com efeito, a doutrina é unânime quanto ao entendimento de que a parte deve justificar a prova pleiteada, isto é, indicar o fato a provar e o respectivo meio de prova a ser utilizado. Guaraí, 02/5/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.170/2012

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2007.0007.7057-2 – Ação de Idenização

Requerente: Nelzir Pinto Soares

Advogado: Drº. João dos Santos Gonçalves de Brito - OAB/TO n.1498-B

Requerido: O Estado do Tocantins

Procurador do Estado

Requerido: Município de Pedro Afonso/TO e Outros

Advogado: Drº. Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO n.906 e Drº. Elton Valdir Schmitz – OAB/TO n.4364

DESPACHO de fls. 137: "Dando prosseguimento ao feito, intimem-se para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem a(s) prova(s) que pretenda(m) produzir, justificando-a(s); bem como com fulcro no artigo 331, § 3º, in fine, do CPC, manifestem acerca da possibilidade ou não de acordo entre as partes no presente feito. Guaraí, 23/03/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2007.0006.6061-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Ficam os advogados das partes abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, nos termos do Provimento n.º 002/2011-CGJUS/TO:

Exequente: A Guerra S/A Implementos Rodoviários.

Advogada: Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1597.

Executado: V M Comércio de Madeiras Ltda.

Advogado: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO n.º 1746.

DECISÃO de fls. 55: "Considerando que a Executada foi citada em 04.03.2008, compareceu à audiência de tentativa de conciliação em 17.03.2008 e, até a presente data não ofereceu embargos na forma do disposto nos artigos 736 e 738, do CPC, declaro precluso o direito à apresentação de embargos a execução, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. No que tange o pedido do executado, instruído às fls. 53, indefiro, uma vez que não há óbice legal que impeça o credor de possuir mais de um título extrajudicial referente ao mesmo devedor, e sobre a mesma dívida. Sobre esse mesmo assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 27, informando que "pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio". Ademais, com as alterações trazidas pela lei 11.382/06, a execução segue nos termos do credor, sob sua responsabilidade. Diante do exposto, e com o fim de prosseguir com a execução, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Guaraí, 01 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira - Juiz Substituto."

Autos: 2006.0010.6920-5

Ficam os advogados das partes, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Exequente: Matadouro Avícola Flamboia Ltda e Avícola Paulista Ltda.

Advogado(s): Dr. Alexandre Camargo Malachias – OAB/SP 100.686 e Rosângela Aderaldo Vitor - OAB/SP 136.667.

Executado: Jailon Barros Neves.

Advogado(s): Dr. Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874.

DECISÃO de fls. 82/87: "Dando prosseguimento ao feito, passo a análise da exceção de pré-executividade oposta nos termos de fls. 64. A priori razão assiste ao executado ao, zelosamente, observar a falta de um dos pressupostos processual específico de desenvolvimento válido do processo executivo, a saber: o título executivo extrajudicial que deve instruir a petição inicial do feito executivo nos moldes do artigo 614, inciso I, do CPC, sob pena de nulidade do processo executório (artigo 618, inciso I, do CPC); todavia, pelas razões infra expostas, de imediato, tal falta não enseja a extinção do feito, conforme concluído; mas sim a determinação da emenda da exordial com espeque no artigo 616, senão vejamos: (...) Dito isso, reitero, não há que se falar em modificação da causa de pedir e/ou pedido da presente ação, com a juntada do título executivo. (...) Ademais na presente ação, o executado foi citado, tão somente, para pagar a dívida exequenda ou nomear bens à penhora no prazo legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o feito e não para se defender; logo, reitero, não há que se falar em prejuízo processual ao executado no caso em tela, uma vez que fora citado para o fim retro, pois o feito tramitava dede antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/06, e sequer foi intimado, ainda, da penhora e avaliação (termo inicial do prazo legal anterior à reforma do processo de execução para opor embargos à execução), preservado assim, integralmente, a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório do mesmo. Ante todo o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial nos termos do artigo 614, inciso I c/c artigo, ambos do CPC; sob pena de indeferimento da mesma. Finalmente, revogo o despacho de fls. 54, 3º/5º parágrafos. Após o trânsito em julgado da presente decisão e o cumprimento ou não do supra determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Guaraí, 31/08/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2010.0007.5271-0 – EXECUÇÃO.

Ficam os advogados da parte autora abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, nos termos do Provimento n.º 002/2011-CGJUS/TO:

Exequente: Banco da Amazônia S/A.

Advogados: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO n.º 2223 e outros.

Executado: João Batista de Sena.

DECISÃO de fls. 62/63: "Ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que o instrumento de mandato de fls. 07/10, cuida de simples xerocópia não autenticadas, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma irregularidade na representação processual da(o) requerente, pois um dos pressupostos processuais subjetivos (representação por advogado) não foi preenchido, corretamente, pela(o) mesma(o), uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo

notário" (STF – 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- Ag.Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Ademais, o artigo 365, caput e incisos III e IV, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais e as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade", ou seja, configura situação, totalmente, diversa da dos presentes autos. Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causidico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando-se a intimação da(o) requerente para regularização da representação postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declará-lo extinto; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, §4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Intime-se. Guaraí, 30 de Julho de 2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 010/2012

Diligência do Juízo – Prazo: 20 (vinte) dias.

A Excelentíssima Senhora Doutora, Sarita von Roeder Michels, Meritíssima Juíza de Direito, respondendo em Substituição Automática na 1ª Vara Cível desta Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que por esta Escrivania Judicial da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de Execução, registrada sob o nº 2008.0010.6930-2 (nº antigo: 2.936/04), em que figura como Exequente: Imper Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.154.127/0001-16, estabelecida na Fazenda Mineira à margem da BR-010, Km 08, Imperatriz/MA, e como Executado Ricardo de Souza Ferreira, sendo que por meio deste, fica INTIMADO: IMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, para, providenciar o preparo da carta precatória remetida ao Juízo da Comarca de Goiânia/GO com a finalidade de citar o requerido Ricardo de Souza Ferreira, a qual foi devolvida a este Juízo sem o devido cumprimento por falta de preparo. Tudo nos termos dos r. Despachos dos autos em epígrafe, a seguir transcritos: fls. 29: "Considerando o presente expediente, intime-se o exequente acerca do conteúdo do mesmo, a fim de que tome as providências de mister, no prazo de 05 dias. C. Guaraí, 11/01/06" – Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito", fls. 33: "Intime-se, pessoalmente, a exequente, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fls. 29, sob pena de extinção do presente feito. C. Guaraí, 12/03/07. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito" e fls. 48: "Considerando a certidão de fls. 46-v cumpra-se o despacho de fls. 33 via Edital, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias. C. Guaraí, 18/11/08. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito". E para que ninguém possa lagar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____, Benúzia Dourado Carvalho Brasileiro, Escrivã Judicial, que o digitei. (Ass) Sarita von Roeder Michels – Juíza de Direito respondendo em substituição automática.

RETIFICAÇÃO

Autos: 2012.0003.9675-8/0 – Obrigação de Fazer

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte requerente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: José Valdenor Junior

Advogado(a): Drª Loyanna Caroline Lima Leão OAB/TO nº 5215

Requerido: Antonio Teixeira de Moraes

SENTENÇA de fls. 16/18: "(...) Diante disso, em face das aludidas razões, conclui-se que o autor é carecedor da ação, uma vez que lhe falta uma das condições da ação, a saber: o interesse de agir, que consiste "na necessidade concreta do processo e a adequação do provimento desejado e do escolhido pelo autor" (DINAMACO, Cândido, Execução Civil, § 39, nº 258 e ss, p. 396 e ss), pois pleiteou medida inadequada para assegurar seu direito, conforme exposto supra. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. Sem custas, eis que defiro o pedido de justiça gratuita. P. R. I. C. Guaraí, 22/05/2012. Fábio Costa Gonzaga – Juiz em Substituição Automática."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS INCIDENTAIS nº.: 2012.0003.9731-2/0.

Natureza do Objeto: Pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

Requerente: CLEANE MARTINS DE FREITAS.

Advogado(s): Dr. Welder de Assis Miranda (OAB/GO nº. 28.384).

Fica(m) o(a)s advogado(a)s, intimado(a)s do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "DECISÃO. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se contrariamente (fls. 47/v). Breve relato, passo a deliberar. Decidi pela prisão preventiva em 07 de maio de 2012, em decisão lavrada nos autos da comunicação da prisão em flagrante (2012.0003.5093-6). Os argumentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva perduraram (fundamentação per relaçõe): materialidade demonstrada, indícios de autoria caracterizados, garantia da aplicação da lei penal eis que a acusada foi flagrada empreendendo uma longa viagem interestadual e manutenção da ordem pública devido à grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Igualmente, contra a requerente já foi formalizada a acusação (autos 2012.0003.9738-0), estando prestes a ser notificada para a apresentação de resposta. Logo, a audiência de instrução e julgamento não tarda. Por tais razões INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se. Guaraí, 28 de maio de 2012. (Ass.). Dr. Fábio Costa Gonzaga-Juiz de Direito."

2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do autor, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados.

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.0011.7054-2

Ação: EXECUÇÃO

Exequente: PEDRO ALVES FERREIRA

Advogado: DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO – OAB-TO 3700

Executados: JORGE GABRIEL SAMPAIO e JOVENTINO JOSÉ DO COUTO

Advogado: não consta da precatória

DESPACHO: Designo o dia 03/07/2012 às 10:00 horas, para alienação judicial dos bens penhorados, em 1ª hasta pública, pelo valor da avaliação ou superior. Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, designo o dia 03/08/2012 às 10:00 horas, para 2ª hasta pública, por maior lance, ressalvado o disposto no art. 692 do CPC. Expeça-se o Edital, afixe-se no local de costume e intime-se o credor para as publicações legais, devendo comprová-las até a data da realização da 1.ª hasta pública sob pena de inviabilizá-las. Intimem-se as partes na forma legal (CPC, art. 687, par. 5.º). Intime-se o credor para efetuar o preparo das diligências, necessárias a realização da hasta pública. Cumpra-se. Guarai, 17/05/2012. Jorge Amancio de Oliveira. Juiz Substituto.

EDITAL DE PRAÇA

Assistência Judiciária

A Doutora Sarita von Röeder Michels, MM. Juíza de Direito em substituição automática nesta Comarca de Guarai/TO., na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Praça virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº. 2011.0011.7054-2, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca Miracema do Tocantins/TO. Expedida nos autos de Execução nº. 2419/00 requerida por PEDRO ALVES FERREIRA em desfavor de JORGE GABRIEL SAMPAIO e JOVENTINO JOSÉ DO COUTO, na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: dia 03/07/2012, às 10:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação SEGUNDA PRAÇA: 03/08/2012, às 10:00 horas, para quem maior lance oferecer. Não aceitando preço vil. LOCAL: Edifício do Fórum Local, sito Avenida Bernardo Sayão, 3375, Setor Aeroporto, Guarai/TO. DESCRIÇÃO DO BEM: Um Título Definitivo de Terras nº 4.04.82.1/003.437, com área de 81.36,11 hectares, denominado de Lote nº 35-A, do Loteamento Boa Esperança, 9ª Etapa, fls. B-2, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, no Livro 2-Registro Geral, fls. 236 vº, sob o nº M-1.360, com data de 01 de julho de 1980; TOTAL DA AVALIAÇÃO: 130.640,00 (cento e trinta mil, novecentos e quarenta reais), realizada em 02/12/2011. VALOR DA DÍVIDA: não consta nos presentes autos. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados JORGE GABRIEL SAMPAIO, brasileiro, viúvo, fazendeiro, e JOVENTINO JOSÉ DO COUTO, brasileiro, casado, fazendeiro, para o referido ato. E, para que chegue o conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarai, 28 de maio de 2012. Eu, , Edith Lázara Dourado Carvalho, Técnica Judiciária, digitei e eu, , Lucélia Alves da Silva, subscrevo.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº dos Autos:2011.0001.8857-0

Ação Penal Art. 129, § 9º do CP Data 23.05.2012 Hora 08:30

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autor do Fato: JEUDY DE SOUSA MARTINS

Defensor Público em substituição: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

Vítima: GILBERTO DE SOUSA BORGES

DECISÃO CRIMINAL nº 16/05 (7.3.d) – Defiro o pedido da Defensoria Pública. Designo para o dia 12.06.2012 às 08:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ficando os presentes já intimados

Nº dos Autos: 2012.0001.7976-5

TCO Art. 147 do CP Data 22.05.2012 Hora 14:45 DECISÃO

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autor do Fato: RODRIGO DA CRUZ ROCHA SILVA

Defensor Público:

Vítima: JORGE HENRIQUE ALVES

Advogado:

DECISÃO CRIMINAL nº 15/05 (7.3.d) – Defiro o pedido Ministerial. Dê-se vistas ao ilustre representante do Ministério Público. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se

Nº dos Autos: 2012.0004.2212-0

TCO Data 22.05.2012 Hora 16:45 DECISÃO: 14/05

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autores do Fato: CHARLES DE JESUS SOUSA e ANTONIO CARLOS BARBOSA

Vítimas: DONIZETH GUERRA DE AGUIAR e o ESTADO

DECISÃO CRIMINAL nº 14/05 - Defiro o pedido do Ministério Público, declino da competência e determino a redistribuição do presente feito à Vara Criminal desta Comarca, após as anotações necessárias. P.I. (SPROC/DJE)."

Nº dos Autos: 2012.0001.7968-4

TCO Art. 138 e 140 do CP Data 22.05.2012 Hora 16:30 DECISÃO: 13/05

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autores do Fato: ANDREA CHRISTINA SILVA FONTINELLE e ROGERIO PEREIRA SILVA DE JESUS

Defensor Público: Dr. Wilson Caetano

Vítimas: MARCILENE MARIA VELI DA SILVA PRADO e RAQUEL SILVA PRADO

Advogado: Sem Assistência

DECISÃO CRIMINAL nº 13/05 – Defiro o pedido supra. Redesigno o presente ato para o dia 26.06.2012, às 17:00 horas, ficando os presentes intimados para o ato. Publique-se no SPROC/DJE

2012.0002.7619-1

TCO Art. 138 e 140 do CP Data 15.05.2012 Hora 13:30 DECISÃO nº 06/05

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autor do Fato: JOANAN GONÇALVES PLACIDO

Defensor Público: Dr. Manoel C. Guimarães

Vítima: FABIO DE SOUSA SANTOS

DECISÃO nº 06/05 (7.3.d) – Defiro o pedido do Ministério Público e designo audiência preliminar para o dia 13.06.2012 às 08:30 horas. Publique-se. Intimem-se as partes. Guarai-TO, 15.05.2012

2012.0002.7651-5

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autor do Fato: AMILTON MARTINS CARDOSO

Vítima: MORGANA BORGES MAGALHÃES

DECISÃO CRIMINAL– Considerando a manifestação do Ministério Público, declino a competência e determino o envio dos autos à Vara Criminal desta Comarca. Publique-se, Registre-se.Guarai-TO.15 de maio de 2012

Nº dos Autos: 2012.0001.7964-1

TCO Art. 147 do CP Data15.05.2012 Hora13:45 DECISÃO: 05/05

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autor do Fato: DENILSON FROIS SOUZA

Defensor Público:

Vítima: ANTONIO FILHO OLIVEIRA LEITE

DECISÃO CRIMINAL Nº 05/05 (7.3.d) – Defiro o pedido de juntada formulado pela Vítima. Ademais, considerando a manifestação do Ministério Público, declino a competência e determino o envio dos autos à Justiça Federal, seção judiciária do Estado do Tocantins. Publique-se, Registre-se. Guarai-TO, 15 de maio de 20

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis c/c Rescisão Contratual por Infringência de Clausula Contratual – 2012.0002.6857-1

Requerente: Fernando de Oliveira Borges

Advogado(a): Sérgio Patrício Valente OAB-TO 1209

Requerido: Maurício Tavares Moreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos, etc...Sendo assim, indefiro o pedido postulado. Cite-se o requerido, para resposta no prazo de 15 dias ou requerer a purgação da mora (art. 62, II, da Lê 8.245/91), sob pena de revelia (arts. 285 e 319 CPC). Para o caso de purgação da mora, arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, o valor dos honorários advocatícios. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 24/05/2012. Adriano Morelli - Juiz de Direito". Ficando ainda a parte autora intimada para providenciar o recolhimento das custas de locomoção, sob pena de não cumprimento do mandado de citação para os fins de mister.

Ação: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por danos – 2012.0003.4890-7

Requerente: Mirlei Patrícia Isac

Advogado(a): Cleusdeir Ribeiro da Costa OAB-TO 2507

Requerido: NET

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos, etc...Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida (NET) que proceda e/ou viabilize a baixa na negativação do nome da autora, junto ao SPC/SERASA,relativamente ao contrato nº 280074354. Para eventual descumprimento dos termos da presente decisão, arbitro multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), contados a partir de 05 (cinco) das posteriores a intimação da presente decisão. Intime-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, acerca dos termos da presente decisão, para seu fiel cumprimento. Atendo ao fato de que o feito tramitará pelo rito sumário. Faça-se constar do mandado de citação a advertência prevista no 2º do art. 277, do CPC, qual seja: "deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 139), salvo se contrário resultar da prova dos autos". Deverá a rté, comparecer a referida audiência, munida dos documentos relativos ao contrato nº 280074354, firmado em nome da demandante. Fica designado o dia 14/06/2012, às 15 horas e 30 minutos, para realização da audiência. Ficando as partes intimadas para comparecerem à referida audiência. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Gurupi-TO., Adriano Morelli - Juiz de Direito".

Ação: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada – 2012.0003.4768-4

Requerente: Thayna Lorena Lcerda Rodrigues

Advogado(a): Sylmar Ribeiro Brito OAB-TO 2601

Requerido: Vivo S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos, etc...Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que proceda e/ou viabilize a baixa na

negativação do nome da requerente Thayná Lorena Lacerda Rodrigues Borges, já qualificada, dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, especificamente, em relação ao título nº 2067906641, vencimento: 17/15/12, no valor de R\$ 149,88 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Para eventual descumprimento dos termos da presente decisão, arbitro multa-diária ("astreintes") no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), contados a partir de 05 (cinco) das posteriores a intimação da presente decisão. Atendo ao valor atribuído à causa, o feito seguirá rito sumário, razão pela qual, determino a citação da ré para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do PC. Faça-se constar do mandado de citação a advertência prevista no 2º do art. 277, do CPC, qual seja: "deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 139), salvo se contrário resultar da prova dos autos". Fica designado o dia **14/06/2012, às 15 horas**, para realização da audiência. Ficando as partes intimadas para comparecerem à referida audiência. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Gurupi-TO., Adriano Morelli - Juiz de Direito."

Ação Indenização – 6.042/04

Requerente: Osmar Cunha Costa
Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B
Requerido: Banco Bradesco
Advogado(a): Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB-SP 115.762
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) No caso em tela, tratando-se de empresas que compõem o mesmo grupo econômico, é do caso de se aplicar a teoria da aparência, o que desde já faço, razão pela qual mantenho a penhora outrora efetuada. A petição de fls. 684/697, será analisada após manifestação da parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 10 de maio de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação Execução – 2012.0001.6371-0

Exequente: Honório e Tolentino Ltda.
Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2428-A
Executado: Artur Cavalieri
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça na Comarca de Bauru-SP, conforme ofício de fls. 27.

Ação Ordinária de Anulação de Negócio Jurídico – 2011.0002.4672-3

Requerente: José Alves Ramos
Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB-MG 76.696
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes para manifestarem em transgír e/ou especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 dias.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 6922/02

Ação: Execução
Exequente: Banco da Amazônia S.A.
Advogado(a): Dra. Fernanda Ramos Ruiz
Executado(a): Polimassas Indústria e Comércio de Massas Alimentícias
Executado(a): Sônia Aparecida de Paula Acácio
Advogado(a): Defensoria Pública
Executado(a): Fernando Gonçalves de Paula
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Isto posto, por não configurar nenhuma das hipóteses do art. 683, do CPC, indefiro o pedido de nova avaliação, determinando a hasta pública dos bens através de leilão, designando para tanto o dia 02/07/2012, às 14:30 horas, no átrio do fórum, e, sendo necessário segundo leilão o dia 16/04/2012 às 14:30 horas, salientando que nesta última será aceita qualquer proposta superior a 80% (oitenta por cento). Diligências legais conforme art. 686 e seguintes do CPC. Gurupi, 12/04/2012. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0000.5357-5/0

Ação: Monitória
Requerente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Junior
Requerido: João Gomes da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 21,12 (vinte e um reais e doze centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2010.0001.6362-5/0

Ação: Cobrança
Requerente: Ademilson Cabral da Costa
Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
Requerido(a): Itaú Seguros S.A.
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, retirar a carta precatória para intimação, a fim de dar efetivo cumprimento.

Autos n.º: 2012.0000.6399-6/0

Ação: Execução
Exequente: Britos Fomento Mercantil Ltda.
Advogado(a): Dra. Havane Maia Pinheiro
Executado(a): Marcel Avelino do Amaral
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, retirar a carta precatória para atos de execução, a fim de dar efetivo cumprimento.

Autos n.º: 2012.0000.2942-9/0

Ação: Obrigação de Fazer
Requerente: Elton de Souza
Advogado(a): Dr. Ana Alaíde Castro Amaral Brito
Requerido(a): DLC Eletrônicos Ltda.
Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder aos depósitos das importâncias de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), e R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), em depósitos separados, na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos, bem como para retirar a carta precatória para inquirição, a fim de dar efetivo cumprimento.

Autos n.º: 2009.0008.4019-4/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Marfiza Matildes Dias
Advogado(a): Dra. Vilma Alves de Sousa Bezerra
Requerido(a): Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado(a): Dr. José Martins
INTIMAÇÃO: Inicialmente registro a estranheza do pacto pois o vencedor pagará ao vencido. Ocorre que estando as partes devidamente representadas, a forma é prevista em lei, o objeto por ser disponível não merece censura do judiciário. Neste compasso, homologo o acordo nos termos do art. 269, III do CPC. Expeçam-se os alvarás necessários. Gurupi, 23/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0007.1575-8/0

Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Luzia Eiko Fernandes
Advogado(a): Defensoria Pública
Requerido(a): Banco Citibank S.A.
Advogado(a): Dr. José Edgar Bueno da Cunha Filho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro mais 05 (cinco) dias. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 6391/99

Ação: Execução
Exequente: Omar Bucar Neto
Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira
Executado(a): Goiás Caderno Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro a suspensão requerida pela inexistência de bens, ao arquivo provisório. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0007.6336-0/0

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Laudeir Mariano de Oliveira
Advogado(a): Dr. Elyedson Pedro Rodrigues Silva
Executado(a): Antônio Soares da Silva
Advogado(a): Dr. Ruberval Soares Costa
INTIMAÇÃO: fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 48.988,80 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) (artigo 475-J, do CPC), e seus acréscimos, sob pena de multa de 10% e penhora "on line".

Autos n.º: 2011.0004.4355-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado(a): Dr. Alexandre Nunes Machado
Requerido(a): Ana Maria da Silva Alves
Advogado(a): Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para manifestar-se no prazo legal sobre a contestação. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0010.4860-7/0

Ação: Cobrança
Requerente: Luis Antônio da Silva
Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
Requerido(a): Digibrás Indústria do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a incidência da cláusula penal e CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.368,00 (mil trezentos e sessenta e oito reais) com o acréscimo da cláusula penal de 20% (vinte por cento), incidindo correção monetária a contar do inadimplemento e juros legais da citação. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Em razão de sucumbências recíprocas, honorários advocatícios de per si e custas pela metade. Gurupi, 25/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 7317/04

Ação: Execução
Exequente: Madeireira São Jorge Ltda..
Advogado(a): Dr. Eudes Lemes da Silva
Executado(a): Demerson Robert Ribeiro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Transcorrido 'in albis' o prazo de suspensão e ante a inexistência de bens, determino o arquivamento provisório com as cautelas legais. Gurupi, 28/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0004.2162-0/0

Ação: Alvará Judicial
Requerente: José Aparecido Matatolli
Advogado(a): Dr. Ricardo Bueno Paré
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos

autos comprovante de rendimentos, e cópia da última declaração de imposto de renda visando aferir o pedido de assistência judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Gurupi, 25/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 6603/00

Ação: Execução

Exequente: Moacir Reis de Moura

Advogado(a): Dr. Isau Luis Rodrigues Salgado

Executado(a): Saulo de Oliveira.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Autos n.º: 2008.0001.1114-3/0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Marciana Rodrigues Coelho

Advogado(a): Dr. Flávio Vieira Araújo

Requerido(a): Banco Itaúcard S.A.

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o devedor para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas sob pena de inscrição na dívida ativa e penhora. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos Autos n.º: 7863/07

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: José Tavares Correia e outra

Advogado(a): Dra. Donatila Rodrigues Rêgo

Executado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante à inércia do devedor defiro a penhora bacenjud, devendo antes o credor atualizar o débito acrescido dos honorários advocatícios de 10%. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0002.0107-8/0

Ação: Despejo c/ Cobrança

Requerente: Sebastião Barbosa dos Reis

Advogado(a): Dr. Marcelo Pereira Lopes

Requerido(a): Jalce Jardim de Sousa

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, oferecer suas contrarrazões.

Autos n.º: 2009.0004.0330-4/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Marcos Mendes Arantes

Advogado(a): em causa própria

Executado(a): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

INTIMAÇÃO: fica o exequente intimado para retirar o alvará judicial.

Autos n.º: 5575/98

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

Executado(a): Ronan Cunha Brito

Executado(a): Danilo Alves Furtado

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo praça para os dias 02/07/2012 (primeira) às 14:00 horas e 23/07/12 às 14:00 horas, salientando que nesta será aceito qualquer valor superior a 80% (oitenta por cento). Gurupi, 22/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 6552/00

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Carlos Gonzaga Rodrigues

Advogado(a): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

Executado(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins

Advogado(a): Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer

Executado(a): AGF Brasil Seguros S.A.

Advogado(a): Dr. Paulo Roberto Risuenho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A impugnação será apreciada após a segurança do juízo. Observo que a indicação de bens pelo devedor não atende à gradação legal do art. 655 do CPC. Neste compasso, defiro a penhora via bacenjud do saldo remanescente, acrescido do valor das custas. Gurupi, 22/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 6552/00

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Carlos Gonzaga Rodrigues

Advogado(a): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

Executado(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins

Advogado(a): Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer

Executado(a): AGF Brasil Seguros S.A.

Advogado(a): Dr. Paulo Roberto Risuenho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem sobre o termo de penhora de fls. 751.

Autos n.º: 2009.0009.7592-8/0

Ação: Indenização

Requerente: José Silva

Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros

Requerido(a): Tim Celular S.A.

Advogado(a): Dr. João Paulo Ramos dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins.

Autos n.º: 2011.0012.7801-7/0

Ação: Monitoria

Requerente: Nilma Barros Veloso Elias

Advogado(a): Dra. Alaíde Castro Amaral Brito

Requerido(a): Maria Onísia Barros Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, para no prazo legal, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 16-v.

Autos n.º: 2009.0006.6677-1/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: Rogério Paulino Dias

Advogado(a): Dra. Hellen Cristina Peres da Silva

Requerido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Autos n.º: 2011.007.1259-7/0

Ação: Monitoria

Requerente: Kitimar Indústria de Móveis Ltda.

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Requerido(a): Eletromóveis Columbia Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, para no prazo legal, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 36-v.

Autos n.º: 7279/04

Ação: Execução

Exequente: Associação das Auto Escolas de Gurupi

Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho

Executado(a): Rosemary Alves Ferreira da Cunha

Advogado(a): Dra. Zaine El Kadri

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta Renajud, intime-se o requerente por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 24/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 6281/99

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Gurupi Veículos Ltda.

Advogado(a): Dra. Leila Strefling Gonçalves

Executado(a): Carlos Antônio F. Sá

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se para regularizar a postulação em juízo pelo devedor. Gurupi, 25/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 7438/05

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Rede Empresa de Energia Elétrica – Celtins

Advogado(a): Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer

Executado(a): Jean Carlo Marrafon

Advogado(a): Dra. Valéria Bonifácio Gomes

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 26,88 (vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2009.0011.8332-4/0

Ação: Execução

Exequente: Itelvino Pisoni

Advogado(a): Dr. Valdivino Passos Santos

Executado(a): José Medeiros de Brito

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2010.0009.7138-1/0

Ação: Cautelar

Requerente: Ivanete Chaves Pinto

Advogado(a): Dra. Sarita Batista Araújo e Costa

Requerido(a): João Batista de Souza

Advogado(a): Dr. Fernando Correa de Guamá

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, para no prazo legal, retirar a carta precatória para restituição, a fim de dar efetivo cumprimento.

Autos n.º: 2008.0001.1123-2/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Ibanor Antônio de Oliveira

Advogado(a): em causa própria

Requerido(a): Idelmária Aguiar Parrião

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2009.0011.4320-9/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Kátia Pereira Alves Barbosa
 Advogado(a): Dr. Delson Carlos de Abreu Lima
 Executado(a): Americel S.A.
 Advogado(a): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Julgo extinto o feito com fincas no art. 794, I, do CPC. Gurupi, 28 de maio de 2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0009.7285-0/0

Ação: Anulatória
 Requerente: Khaty Hanne Sales Fernandes
 Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira
 Requerido(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr. Gustavo Amato Pissini
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido para em 10 (dez) dias encaminhar as filmagens (CD ou DVD). Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0008.0718-2/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Maria de Lourdes Araújo
 Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia
 Executado(a): Banco Schahim S.A.
 Advogado(a): Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem sobre o termo de penhora de fls. 149.

Autos n.º: 2011.0007.1138-8/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Jakelline Fernandes Araújo
 Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
 Executado(a): Tim Celular
 Advogado(a): Dr. Valdivino Passos
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem sobre o termo de penhora de fls. 110.

Autos n.º: 2009.0008.8777-8/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Leandro Almeida da Cruz
 Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
 Executado(a): B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino.com)
 Advogado(a): Dr. Alexandre Humberto Rocha
 INTIMAÇÃO: fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 3.572,47 (três mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) (artigo 475-J, do CPC), e seus acréscimos, sob pena de multa de 10% e penhora "on line".

Autos n.º: 2010.0009.6744-9/0

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Claudemar Chaves dos Santos
 Advogado(a): Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues
 Requerido(a): Banco Panamericano S.A.
 Advogado(a): Dr. José Martins
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o autor sobre o petição retro em 10 (dez) dias. Gurupi, 17/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0009.0982-8/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Marcelo Pereira da Silva
 Advogado(a): Dra. Gadde Pereira Glória
 Requerido(a): Michael Freitas Rocha
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito apresentando planilha de cálculos para proceder ao cumprimento de sentença referente à sucumbência. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0003.1469-9/0

Ação: Execução
 Exequente: Honório e Tolentino Ltda.
 Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Executado(a): Luiz Fernando Dias Damasceno
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias, ficando advertido que ao final sem manifestação será extinto. Gurupi, 17/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0009.1703-2/0

Ação: Indenização
 Requerente: Claudia Roberta Cena Castelo Branco
 Advogado(a): Dr. Flávio Vieira Araújo
 Requerido(a): BV Financeira S.A. – Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Dr. Celso Marcon
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes que o silêncio implicará em julgamento antecipado. Gurupi, 17/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0005.2421-0/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Cleydianne da Luz Souza
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Tocantins Indústria e Comércio de Tinta Ltda. (Tintas Colorin)

Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martins de Oliveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes em 05 (cinco) dias sobre o documento apresentado. Gurupi, 17/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0002.6644-7/0

Ação: Cautelar Sustação de Protesto
 Requerente: Wynicius Rogério Messias de Oliveira
 Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
 Requerido(a): Caca Montadora de Veículos S.A.
 Advogado(a): Dr. Alberto Lourenço Rodrigues Neto
 Requerido(a): Nisa Comércio de Veículos Automotores S.A.
 Advogado(a): Dr. Gildo Faustino da Silva Nascimento
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a contestação de fls. 95/137.

Autos n.º: 7259/04

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Executado(a): Claudiomar Mendes Pereira
 Advogado(a): Dra. Gleivya de Oliveira Dantas
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta Renajud, intime-se o requerente por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 17/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0002.7201-3/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito
 Requerente: Raquel Mendes Pereira
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Martins de Almeida
 Requerido(a): Elektro Eletricidade e Serviços Ltda.
 Advogado(a): Dr. André de Almeida
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Não há preliminares. Intime-se as partes para em 10 (dez) dias informarem se tem interesse em conciliar e especificarem provas ficando cientes que o silêncio implicará em julgamento antecipado. Gurupi, 28/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0003.9899-8/0

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: Raphael Navarro Aquilino
 Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Requerido(a): Nogueira e Silva Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se para prestar caução real. Gurupi, 25 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.4096-1/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
 Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira
 Requerido(a): Transportes Rigon Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 48-v.

Autos n.º: 2010.0011.7919-3/0

Ação: Indenização
 Requerente: Ionilde Gomes da Luz
 Advogado(a): Dra. Ana Alaide Castro Amaral Brito
 Requerido(a): Banco Bradesco S.A.
 Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para especificarem provas em 10 (dez) dias. Gurupi, 17 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0004.2139-6/0

Ação: Usucapião
 Requerente: Adão José de Carvalho
 Advogado(a): Dr. Ricardo Bueno Paré
 Requerido(a): Nova Fronteira Urbanizadora Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de rendimentos, e cópia da última declaração de imposto de renda visando aferir o pedido de assistência judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Gurupi, 25/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.0945-6/0

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Odete da Mota Miranda
 Advogado(a): Dr. Wesley Miranda do Canto
 Requerido(a): BFB Leasing Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dr. Nelson Paschoalotto
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo o acordo retro nos moldes do art. 269, III do CPC. Gurupi, 28/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2007.0005.2162-9/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Nair Pereira dos Santos
 Advogado(a): Dr. Sérgio Valente
 Requerido(a): João Batista Simão Filho
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recurso próprio e tempestivo. Recebo em seu duplo efeito. Intime-se para contrarrazões no prazo legal. Gurupi, 28/05/12. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 7593/06

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Saturnina José de Souza
 Advogado(a): Dra. Celma M. Milhomem Jardim
 Executado(a): Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado(a): Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti
 INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 164.131,55 (cento e sessenta e quatro mil cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de multa de 10%.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2011.0010.5353-8**

Autor: Justiça Pública
 Acusado(s): **HEBER CLEBER DE REZENDE, JOSÉ LOPES TEIXEIRA NETO e MANOEL RAIMUNDO SILVA FERREIRA.**
 Advogado(a): Drª. Gleivia de Oliveira Dantas – OAB/TO 2246; Dr. Iran Ribeiro – OAB/TO 4585.
 INTIMAÇÃO: Fica a advogada Drª. Gleivia de Oliveira Dantas, do acusado Heber Cleber de Rezende, bem como o advogado Dr. Iran Ribeiro, do acusado Manoel Raimundo Silva Ferreira, intimados a manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 127/129, 130/134 e 136/142, nos autos em referência, no prazo legal.

AUTOS: 2012.0001.7034-2 – Ação Penal

Acusado: Paulo Antonio Pereira dos Reis e Luis Aparecido de Farias
 Advogado: Sandro José Rosa OAB/GO 23.941
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado acima intimado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

AUTOS: 2012.0004.2064-0 – Pedido de Liberação de Coisa Apreendida

Requerente: Jairo Moises da Silva
 Advogado: Walter Vitorino Júnior OAB/TO 3655
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isto posto, nomeio como depositário do bem o seu condutor CIDOUGLAS SILVA SACRAMENTO, devidamente qualificado a fls. 15, que deverá ser comprometido e notificado de que após a entrega de carga perecível, deverá apresentar o veículo reboque perante a autoridade policial que o apreendeu, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser processado por desobediência. Expeça-se mandado de entrega e compromisse-se. Gurupi, 20/05/2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito Plantonista."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

A Dra. Mirian Alves Dourado, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial a vítima **NEIARA PEREIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, manicure, nascida aos 02/06/1989, natural de Santa Terezinha – MT, filha de Nazaré Pereira da Silva e Nivaldo Rodrigues de Amorim, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os Autos de ação Penal nº 2010.0010.6425-6, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado **EDUARDO DOS SANTOS BEQUIMAN**, como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, I, do Código Penal, e para que chegue ao conhecimento da vítima, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placar do Foro local, ficando assim, intimada do inteiro teor da sentença condenatória de fls. nº 97/102, do acusado acima mencionado, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denuncia de fls. 02/04 e, via de seqüência, CONDENO o acusado **EDUARDO DOS SANTOS BEQUIMAN**, como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de ser imposta ao acusado: A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bens alheios tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e possuidor de bons antecedentes. Conduta social sem registro nos autos. Personalidade normal. Os motivos são os próprios dos crimes de furto, ou seja, desejo lucro fácil, sem trabalho. As circunstâncias são normais ao tipo e se encontram relatada nos autos. Quanto às conseqüências, estas são irrelevantes, pois muito embora tenha a res furtiva sido devolvida a vítima, esta sofreu prejuízo, eis que teve a porta de sua residência danificada. A vítima estava ausente e não contribuiu para o crime. Assim, estabeleço a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (14/04/2009). Reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade, todavia, deixo de proceder a qualquer redução a considerar que o reconhecimento de atenuante não tenha o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Assim, torno provisória a pena de 02 (dois) anos e de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Por não concorrerem causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado para cada dia-multa. Concerne ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o **regime aberto**. Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e a circunstâncias judiciais, substituo a pena privada de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 do Código Penal), quais sejam: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE**, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com possibilidade, desde que haja anuência do beneficiário, de substituição da prestação pecuniária por prestação de outra natureza (art. 45, § 2º, do Código Penal). Não há como fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima com o conserto da porta arrombada (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), em razão da ausência de provas nos autos para tanto. Isento o sentenciado do pagamento das custas processuais por estar ele sendo defendido pela Defensoria Pública, o que faz presumir ser pessoa com poucos recursos econômicos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF), comunique-se à Justiça eleitoral (art. 15, III, CF), ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao

INFOSEG, expeça-se guia de execução definitiva e arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Cumpra-se. Gurupi, 23 de novembro de 2011. Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza Substituta." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 de maio de 2012. Eu, Nilton de Sousa Figueira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lavrei o presente.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2010.0004.7422-1/0**

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: R. A. B.
 Advogado (a): ESCRITÓRIO MODELO DE DIREITO – UNIRG/GURUPI-TO
 Requerido (as): J. M. DA S. J.
 Advogado (a): Dr. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 156-B
 INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, da sentença de fls. 37/39, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: "VISTOS ETC. (...) Ao exposto, ante a fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, posto que, afastada por perícia técnica a inexistência de vínculo parental entre as partes. Custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, deverão ser suportados pelo autor, em homenagem ao princípio da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 14 de março de 2012. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 8.509/05

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: P. S. L.
 Advogado (a): Dr. ADÃO GOMES BASTOS - OAB/TO n.º 818
 Requerido (a): L. G. DOS S.
 Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 132 v.º. DESPACHO: "Vistos etc. Não obstante o despacho de fls. 129, é certo que o requerido foi citado pessoalmente (fl. 105) e que não apresentou defesa, sendo de rigor, pois, decretar sua revelia. Ante a revelia, manifeste-se a autora e o MP sobre o julgamento antecipado da lide. Gpi., 23/05/2012. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

AUTOS N.º 9.985/06

AÇÃO: INVENTÁRIO
 Requerentes: ANA FRANCISCA PINTO DA SILVA E OUTRO
 Advogado (a): Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS - OAB/TO n.º 483 e Dr. JOSÉ DUARTE NETO - OAB/TO n.º 2.039
 Advogado (a): ESPÓLIO DE FRANCISCA GONÇALVES DE QUEIROZ
 Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
 Objeto: Intimação dos advogados das partes requerentes do despacho proferido às fls. 61 v.º. DESPACHO: "Defiro o sobrestamento. Escoado o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Gpi., 23/05/2012. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

Vara de Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL2011.0007.1744.0**

Autor: MPE
 Acusado: Iran Araújo da Silva
 Vítima: Gildazio Araújo da Silva
 Advogado: Gadde Pereira Gloria 4317 OAB-TO e Antonio Luiz Lustosa Pinheiro OAB-711-TO
 Despacho: Ficam os advogados intimados da sessão de julgamento a realizar-se à dia 28/06/2012 às 8h30min. Ficam intimados que a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Nilva Pereira da Silva está designada para p dia 04/06/12 às 13h40min.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**INTIMAÇÃO AO ADVOGADO**

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS: 2011.0009.2581-7 – AÇÃO PENAL
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Denunciado: Amarildo Martins Mariano
 Advogado: DR.º JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR OAB/TO n.º 54/B
 DECISÃO: "Intimo Vossa Senhoria para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3.º do Código de Processo Penal."

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****CARTA PRECATÓRIA: 2012.0003.4750-1**

Ação: PENAL
 Comarca Origem: RIO VERDE - GO
 Processo Origem: 296037-13.2010.8.09.0137
 Finalidade: INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Requerido: DHOUGLAS CUNHA REZENDE
 Advogado: MIRELLE GONSALEZ MACIEL (OAB/GO 25.323)
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fl. 14, para inquirição da testemunha adrede mencionada, redesigno o dia 05-06-2012, às 14:45 horas. Oficie-se.

Intime-se. Às providências. Gurupi – TO., 24-05-2012. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

C. P. nº: 2011.0010.4846-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Comarca Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS-SP
Juízo Deprecado: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI-TO
Processo Origem: 150.01.2011.002561-5
Requerente: SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado: PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER- OAB/TO 2245, ROBERTO GREJO - OAB/SP 52.207
Requerido: ADETRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Finalidade: Intimar a requerente e seu advogado do despacho de fl.44.
DESPACHO: “1. A intimação da requerida foi realizada através do DJ. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de devolução. Gurupi-TO, 22-05-2012. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”

C. P. nº: 2012.0001.6635-3

Ação: EXECUÇÃO
Comarca Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
Juízo Deprecado: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI-TO
Processo Origem: 2004.0001.1200-7
Exequente: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA
Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO, OAB/TO 1242-A
Executado: JOSÉ MANOEL COELHO VILHENA
Finalidade: Intimar a autora e seu advogado do despacho de fl.32.
DESPACHO: “1. Intime-se a requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar quanto à certidão de fl. 24. 2. Não havendo resposta, no prazo acima identificado, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 22-05-2012. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0001.4571-4 AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA
Requerente: ANDIÁRIA COUTINHO GOMES E OUTROS
Advogado: DRA. VIVIAN MACHADO DE OLIVEIRA OAB-TO 2354
Requerido: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ-TO, REPRESENTADO PELO ATUAL PREFEITO MANOEL DE SOUZA PINHEIRO
Advogado: DR. RENATO DUARTE BEZERRA OAB-TO 4296 e DR. ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB-TO 4156, DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB-TO 2583
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 760-VERSO: ANTES DE ANALISAR O PEDIDO DE SEQUESTRO, DETERMINO SEJA INTIMADO O MUNICÍPIO PARA QUE SE MANIFESTE A CERCA DO CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS DEVIDO EM FOLHA SUPLEMENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO, Juiza de Direito Titular.

ITAGUATINS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0007.2082-0 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: Bruno Costa Conceição
Advogado: Tiago Sobreira Silva OAB/MA nº 7.840
Requerida: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt OAB/TO nº 1073
Advogada: Letícia Aparecida Braga Santos Bittencourt OAB/TO nº 2.179-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “... Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Itaguatins/TO, 08 de maio de 2012. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito”.

MIRANORTE

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº. 08/2012

O Doutor **CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES**, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito Diretor do Foro é o corregedor permanente de sua comarca, exercendo essa atividade sobre todos que lhe são subordinados (item 1.2.4, do Provimento nº. 02/11 – CGJUS/TO);

CONSIDERANDO que a inspeção no cartório cível realizada durante a correição ordinária desta comarca, objeto da Portaria nº. 03/2012, de 03 de abril de 2012, revelou a presença de muitos processos com significativo atraso no cumprimento das determinações judiciais, bem como a necessidade de organização geral da serventia;

CONSIDERANDO que a inspeção detectou, ainda, que os processos não tinham os seus andamentos atualizados no sistema SPROC do Tribunal de Justiça do Tocantins de consulta pública pela *internet*;

CONSIDERANDO que constitui uma das Metas Gerais do CNJ para o ano de 2012 “*tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de*

computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões dos processos, respeitando o segredo de justiça”.

CONSIDERANDO que o cartório cível encontra-se desprovido de escrivão titular, que se encontra afastado de suas funções por motivo de saúde;

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir grupo especial de trabalho, composto pelos servidores efetivos MARA NUBIA MARTINS DOS SANTOS BATISTA, Técnica Judiciária de 1ª Instância, matrícula nº. 94639; SÔNIA MARIA FERREIRA BEZERRA CARVALHO, Técnica Judiciária de 1ª Instância, matrícula nº. 95832 e JEANNE DE SOUSA ARAUJO, Técnica Judiciária de 1ª Instância, matrícula nº. 244551, para o fim de atualizar os andamentos processuais no SPROC, cumprir os processos atrasados, bem como reorganizar o cartório cível desta comarca.

Parágrafo primeiro – O grupo funcionará durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, e, no período do dia compreendido entre as 08h00min e 11h00min, trabalhará exclusivamente para a consecução dos fins estabelecidos no *caput*.

Parágrafo segundo - O grupo contará, ainda, com o auxílio dos servidores cedidos CLÁUDIA FERREIRA CAVALCANTE e TÂNIA REGE JARDIM.

Artigo 2º - Determinar a suspensão do atendimento ao público nos cartórios cível e de execução cível desta comarca, no período do dia compreendido entre as 08h00min às 11h00min, durante o prazo de realização dos trabalhos do grupo constituído por esta portaria.

Artigo 3º - Lotar no cartório cível, pelo prazo necessário à realização dos trabalhos, a servidora JEANNE DE SOUSA ARAUJO, Técnica Judiciária de 1ª Instância, matrícula nº. 244551.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na presente data.

Artigo 5º - Encaminhe-se cópia desta portaria para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e, conforme o disposto no Capítulo 1, Seção 1, Item 1.1.3, do Provimento 002/2011-CGJUS/TO, também para a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, para análise de sua legalidade e aprovação, bem como ao Ministério Público, à Defensoria Pública local e à Subseccional da OAB/TO.

Dê-se ciência e ampla divulgação. Publique-se. Cumpra-se.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Miranorte-TO, aos 28 dias de maio de 2012, eu, _____, Dárley Rodrigues da Silva, a digitei e subscrevi.

Cledson José Dias Nunes
JUIZ DE DIREITO

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 2011.0001.8915-0

Acusado: LUIZ SEBASTIÃO FONZAR LOPES
Advogado: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da Audiência de Suspensão Processual designada para o dia 06.06.2012, às 15:00 hs. referente aos autos em epígrafe.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0005.8861-6 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: EDINORESTE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª. para o oferecimento das alegações finais nos autos de ação penal supracitados, no prazo e na forma legal.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº. 2010.0004.3926-4/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BV FINANCEIRA – S/A.

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO., Nº. 4626 – A.

REQUERIDO: MANOEL JUNIOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEVER DA SILVA – OAB/GO., Nº. 26.249

INTIMAR da SENTENÇA JUDICIAL, constante às fls. 115/118, a seguir transcrita: “(...) III

– DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial para

consolidar a propriedade plena e posse do bem, objeto da lide, na pessoa do requerente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Condene o

requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que

arbitro em R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais). Suspendo os pagamentos face os

benefícios da assistência judiciária. Fica extinto o processo com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Acordo, 15 de agosto de 2011 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 014/2005

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO: AVILTON ALVES DOS REIS.

ADVOGADO: RUBERVAL SOARES COSTA – OAB/TO 931.

DECISÃO: (...) Diante do exposto, não conheço o recurso interposto às fls. 106, por ser o mesmo intempestivo. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, para que converta a Guia de Execução de nº. 2007.0003.8520-0 em definitiva, para que informe a este Juízo a localização da Guia de Execução Provisória, bem como, sobre o cumprimento da pena aplicada nestes autos.

PALMAS

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 94/2012

O Excelentíssimo Senhor **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Juiz de Direito Diretor do Foro, desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 1.3.24 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS);

CONSIDERANDO o Ofício de nº 145/2012, da lavra do Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca, Zacarias Leonardo;

RESOLVE:

Art. 1º prorrogar o prazo dos trabalhos correccionais na **4ª Vara Cível desta Comarca**, para **31 de maio de 2012**;

Art. 2º suspender os prazos judiciais até **31 de maio de 2012**, de modo a evitar prejuízos às partes.

Art. 3º suspender o atendimento ao público na **4ª Vara Cível** no período de **28 a 31 de maio de 2012**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012).

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Juiz Diretor do Foro

PORTARIA Nº 94/2012

O Excelentíssimo Senhor **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Juiz de Direito Diretor do Foro, desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 1.3.24 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS);

CONSIDERANDO o Ofício de nº 145/2012, da lavra do Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca, Zacarias Leonardo;

RESOLVE:

Art. 1º prorrogar o prazo dos trabalhos correccionais na **4ª Vara Cível desta Comarca**, para **31 de maio de 2012**;

Art. 2º suspender os prazos judiciais até **31 de maio de 2012**, de modo a evitar prejuízos às partes.

Art. 3º suspender o atendimento ao público na **4ª Vara Cível** no período de **28 a 31 de maio de 2012**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012).

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Juiz Diretor do Foro

PORTARIA Nº 93/2012

O Excelentíssimo Senhor **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Juiz de Direito Diretor do Foro, desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 1.3.24 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS);

CONSIDERANDO o Ofício de nº 152/2012, da lavra do Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca, Lauro Augusto Moreira Maia;

RESOLVE:

Art. 1º prorrogar o prazo dos trabalhos correccionais na **5ª Vara Cível desta Comarca**, para **31 de maio de 2012**;

Art. 2º suspender os prazos judiciais até **31 de maio de 2012**, de modo a evitar prejuízos às partes.

Art. 3º suspender o atendimento ao público na **5ª Vara Cível** no período de **28 a 31 de maio de 2012**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012).

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Juiz Diretor do Foro

PORTARIA Nº 92/2012

O Excelentíssimo Senhor **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Juiz de Direito Diretor do Foro, desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 1.3.24 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS);

CONSIDERANDO o Ofício de nº 94/2012, da lavra da Juíza Substituta respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, Ana Paula Araújo Toribio;

RESOLVE:

Art. 1º prorrogar o prazo dos trabalhos correccionais na **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca**, para **31 de maio de 2012**;

Art. 2º suspender os prazos judiciais até **31 de maio de 2012**, de modo a evitar prejuízos às partes;

Art. 3º suspender o atendimento ao público na **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca** no período de **28 a 31 de maio de 2012**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012).

PEDRO NELSON DE MIRANDA

PORTARIA Nº 91/2012

O Excelentíssimo Senhor **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Juiz de Direito Diretor do Foro, desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 1.3.24 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS);

CONSIDERANDO o Ofício de nº 153/2012, da lavra do Juiz Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, Luiz Astolfo de Deus Amorim;

RESOLVE:

Art. 1º prorrogar o prazo dos trabalhos correccionais na **1ª Vara Cível desta Comarca**, para **31 de maio de 2012**;

Art. 2º suspender os prazos judiciais até **31 de maio de 2012**, de modo a evitar prejuízos às partes;

Art. 3º suspender o atendimento ao público na **1ª Vara Cível desta Comarca** no período de **28 a 31 de maio de 2012**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012).

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Juiz Diretor do Foro

PORTARIA Nº 90/2012

O Excelentíssimo Senhor **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Juiz de Direito Diretor do Foro, desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 1.3.24 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS);

CONSIDERANDO o Ofício de nº 57/2012-1ª VFFRP-PALMAS, da lavra da Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta;

RESOLVE:

Art. 1º prorrogar o prazo dos trabalhos correccionais na **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca**, para **31 de maio de 2012**;

Art. 2º suspender os prazos judiciais até **31 de maio de 2012**, de modo a evitar prejuízos às partes;

Art. 3º suspender o atendimento ao público na **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca** no período de **28 a 31 de maio de 2012**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012).

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Juiz Diretor do Foro

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2007.0010.4520-0/0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público

PROCESSADO: Edelson Alves de Souza

ADVOGADO (Processado): José Laerte de Almeida – OAB/TO 96-A

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado, acima mencionado, intimado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de junho de 2012, às 13h30min, referente aos autos supra. Palmas/TO, 15 de maio de 2012. Graciele Pacini Rodrigues - Técnica Judiciária de 1ª Instância.

AUTOS Nº 2007.0010.7576-2/0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público

PROCESSADOS: O. V. F. e A. M. P.

ADVOGADO (Processado O.V.F.): Dr. Orácio César da Fonseca – OAB/TO 168

ADVOGADO (Processado A. M. P.): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes – OAB/TO 3886-B

INTIMAÇÃO: Ficam os Advogados, acima mencionados, intimados a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de junho de 2012, às 08h30min, referente aos autos supra. Palmas/TO, 28 de maio de 2012. Graciele Pacini Rodrigues - Técnica Judiciária de 1ª Instância.

AUTOS Nº 2007.0002.9416-9/0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público

PROCESSADO: Lenis de Sousa Pimentel.

ADVOGADO: Dr. Antônio Ferreira da Paixão – OAB/GO 18.659

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado, acima mencionado, intimado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de junho de 2012, às 14h, referente aos autos supra. Palmas/TO, 28 de maio de 2012. Graciele Pacini Rodrigues - Técnica Judiciária de 1ª Instância.

3ª Vara Criminal**AO ADVOGADO****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º126/2012**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0008.6605-5/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LUIZ ARMANDO COSTA

Advogado: DR. JOAQUIM CARLOS AZEVEDO, OAB-RJ n.º 48362

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho de fl. 65, a seguir transcrito: "Mande que os autos viessem à conclusão. Nesta data, recebi telefonema da vítima, que noticiou que estará em gozo de férias no dia 13 de agosto de 2012 e requereu que a audiência de instrução e julgamento fosse transferida para o dia 20 seguinte. Considerando o que prevêm o art. 33, inciso I, da LOM, e o art. 221 do Código de Processo Penal, defiro o requerimento. Notifiquem-se. Palmas/TO, 22 de maio de 2012. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 125/2012**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0010.2548-8/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Advogado: DR. KELVIN KENDI INUMARU, OAB-TO N.º 4832-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: "Considerando a decisão de fls. 34/5 e a certidão fl. 40, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo. Notifiquem-se o representante do Ministério Público e o acusado e seu advogado. Palmas, 23.05.2012, Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS N.º 2011.0009.5049-8/0

Ação Penal

Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusados: GREGÓRIO RAMOS DOS SANTOS JÚNIOR

FINALIDADE : CITAR E INTIMAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os acusados GREGÓRIO RAMOS DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 05.01.1988 em Guarulhos/SP, filho de Gregório Ramos dos Santos e Maria de Lourdes Rocha Vilar, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: - "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que em 15 de maio de 2011, por volta das 14h20min aproximadamente, na Rua Rio de Janeiro, (...) nesta urbe, no estabelecimento comercial denominado "Só Churrasco", o denunciado, voluntária e conscientemente, subtraiu para si, mediante abuso de confiança e emprego de chave falsa, quantia equívale a R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) em espécie, de propriedade da vítima Maria das Dores Brito de Oliveira, levando a efeito o delito patrimonial infra relatado. Infere-se da peça informativa que, no dia e horário dos fatos., o denunciado, o qual é funcionário do estabelecimento acima citado, entrou no quarto onde ficava o caixa, utilizando-se de uma chave falsa, a qual havia sido copiada da chave original, abriu-o, subtraiu o valor retro mencionado, e, após esconder a res furtiva, voltou a trabalhar normalmente. Ocorre que a vítima, desconfiada do indiciado, havia instalado sua câmera dentro do quarto em que o caixa estava, obtida as imagens policiais militares foram acionados. No local os militares realizaram a abordagem do alegado, o qual confessou o crime e retirou de dentro de uma sacola, que estava escondida em sua cueca, o valor furtado. Assim, o denunciado foi preso em flagrante delito e encaminhado à 4ª Delegacia de Polícia Circunscrição desta cidade. Cumpre ressaltar que, na delegacia, o incurso confessou já ter furtado anteriormente a quantia referente a R\$ 300,00 (trezentos reais) e que após esse fato a porta do quarto onde ficava o caixa passou a ser trancada, resolvendo fazer também a cópia da chave do mesmo. (...). Assim agindo, incidiu o denunciado Gregório Ramos dos Santos Júnior duas vezes na conduta descrita no art. 155, § 4º, incisos II e III, c/c art. 71, ambos do CP. Pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS para tomarem conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem assim para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, responderem à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 17, Palmas/TO, telefone (63) 3218-2012; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 22 de maio de 2012. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnico judiciário, digitei e subscrevo.

1ª Vara da Família e Sucessões**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

AUTOS Nº: 2009.0003.8265-0/0

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: YASMIN SILVA QUEIROZ

Requerida: DENIS PATRIC FRANÇA QUEIROZ

FINALIDADE: INTIMAÇÃO por este edital de DENIS PATRIC FRANÇA QUEIROZ, brasileiro, filho de Celson Novais Queiroz e Maria Eunice de França Queiroz, para tomar conhecimento da existência da ação judicial acima descrita, em razão de a Parte Promovente ter afirmado não saber o lugar onde a Parte Promovida se encontra (art. 231, inciso II do CPC), bem como, para que pague a quantia informada no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de cominação de multa processual de 10% sobre o valor cobrado, nos termos dos arts. 475-J do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Souza Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de maio de 2012, (ass) Keyla Suely Silva da Silva-Juiza de Direito Substituta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAIS DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

AUTOS Nº: 2008.0007.8685-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: GUSTAVO LIMA AGUIAR

Requeridos: FRANCISCO AZEVEDO MOURÃO e ERVINA LEDA MOURA

FINALIDADE: CITAÇÃO por este edital de FRANCISCO AZEVEDO MOURÃO e ERVINA LEDA MOURA, brasileiros, casados entre si, para tomarem conhecimento da existência da ação judicial acima descrita, em razão de a Parte Promovente ter afirmado não saber o lugar onde as Partes Promovidas se encontram (art. 231, inciso II do CPC), bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Souza Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de maio de 2012. (ass) Keyla Suely Silva da Silva-Juiza de Direito Substituta.

AUTOS Nº: 2010.00007.8277-5/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: VALDECI PEREIRA DE ASSIS

Requerida: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS NETO

FINALIDADE: CITAÇÃO por este edital de FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS NETO, brasileiro, casado, filho de JOÃO TORQUATO DE Assis e Benedita Maria de Assis, para tomar conhecimento da existência da ação judicial acima descrita, em razão de a Parte Promovente ter afirmado não saber o lugar onde a Parte Promovida se encontra (art. 231, inciso II do CPC), bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Souza Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de maio de 2012, (ass) Keyla Suely Silva da Silva-Juiza de Direito Substituta.

AUTOS Nº: 2011.0003.9360-2/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: EIDES FERREIRA LIMA

Requerida: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO por este edital de RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, ROSINHA ALVES DOS SANTOS, EVERCINO ALVES DOS SANTOS e ERASMO ALVES DOS SANTOS, brasileiros, para tomarem conhecimento da existência da ação judicial acima descrita, em razão de a Parte Promovente ter afirmado não saber o lugar onde as Partes Promovidas se encontram (art. 231, inciso II do CPC), bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Souza Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de maio de 2012, (ass) Keyla Suely Silva da Silva-Juiza de Direito Substituta.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM ESPECIAL-04/ 2012**

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0010.3516-7 (10805/11)

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CORNÉLIO COLEHOI DE SOUSA e OUTRO

ADVOGADO: 4367/TO – ULISSES MELAURO BARBOSA e 4150/TO – VINICIUS MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: (...) Deste modo, considerando que não houve alteração por meio de recurso da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e mandou os autores pagarem as custas, e, tendo em vista que estes não se dignaram a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo sem a apreciação da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Sem custas e sem honorários. Verificado o transito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta– Juiza de Direito Substituta

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.5609-5 (11184/11)

AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO

REQUERENTE: CLAUDIO MELQUIADES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: 2365/TO – PUBLIO BORGES ALVES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA FEDERAL

DESPACHO: Considerando o teor da Portaria nº 060/2012, que designou o período de 21 a 31 de maio de 2012, para a realização da Correição Geral Ordinária nesta Comarca, REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/07/2012, às 14:00 horas, devendo a Escrivânia providenciar a intimação do requerido em caráter de urgência. Intime-se o autor, via Advogado, da redesignação da data da audiência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de maio de 2012. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta– Juiza de Direito Substituta.

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

Autos nº.: 2007.0006.3808-9/0 Ação: Execução Fiscal. Exequente: Fazenda Pública Estadual. Executada: Odicilia de S. Noieto. A Doutora ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO, MMA. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITAR**, a executada **ODICILIA DE S. NOLETO CNPJ 04.916.579/0001-98**, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa nº **A-1542/2007 e A-1543/2007**, no valor de total de R\$ 4.793,68 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Despacho: "Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 11/12. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de junho de 2009. (a) Helvécio de Brito Maia Neto-Juiz de direito)." **SEDE DO JUÍZO:** 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77. 020-014, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 22 de maio de 2012. Eu, Silma Pereira de Sousa Oster, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº.: 2007.0007.2170-9/0**

Ação: ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
 Requerente: AGF BRASIL SEGUROS S/A
 Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ATO PROCESSUAL: "Fica a parte autora intimada através de seu advogado a se manifestar acerca da devolução de carta precatória juntada nos autos às fls. 257/271, no prazo legal."

Autos nº.: 2004.0000.6402-9/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORIAS
 Requerente: J.C.V REPRESENTADO POR SUA LUZIMAR CARREIRO CHAVES
 Advogado: RODRIGO MAIA RIBEIRO E OUTRA
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: "Para manifestarem nos referidos autos, devido o seu retorno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no prazo legal."

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AUTOS Nº 2010.0009.7867-0/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA ANDRADE REIS
 ADVOGADO: LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JÚNIOR
 IMPETRADO: ATO DE PRESIDENTE DO BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI
DECISÃO: "[...] Fortes nesses argumentos, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 112/114 ajuizados pelo Ministério Público para aclarar a decisão de fls. 110/111 e, nos termos do art. 41, II alínea "b" da Lei Complementar 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), reconhecer a incompetência absoluta do Juízo da Fazenda Pública para processar e julgar o presente mandado de segurança. Mantenho os demais termos da decisão. Intime-se. Palmas, 21 de maio de 2012. (as.) William Trigilio da Silva. Juiz de Direito Substituto."

Juizado Especial Cível e Criminal – Norte**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2298/2007**

EXEQUENTE: FRANCISCO GLAUTON GOMES
 Advogado: Luiz Sérgio Ferreira
 EXECUTADO: SADY BATISTELLA
DESPACHO: Considerando que a presente discussão judicial já tramita por tempo considerável; todavia, primando pela possibilidade de acordo entre as partes, conforme outrora noticiado pelo advogado nas fls. 132, defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo máximo de trinta dias; devendo ser cientificado aos interessados que a ausência de manifestação, ultrapassado o prazo acima, ensejará a extinção do feito. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2012. Maysa Vendramini Rosal. Juíza de Direito.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos 2010.0012.0095-8**

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Helio Braga de Almeida
 Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Banco General Motors S/A

Advogado(a): Danilo di Rezende Bernardes- Oab-Go 18.396

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... às fl. 311/312, a requerida notícia que realizou o depósito do valor restante do debito objeto dessa lide. Posto isto, julgo extinta a presente execução de sentença, com base no inciso I do art. 794, CPC, para que produza seus efeitos, nos termos do art. 795,CPC. Expeça-se, alvará judicial em nome do patrono da requerente, para que ele faça o levantamento da pecunia no valor de R\$ 684,32(seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e seus rendimentos, junto a agencia do Banco do Brasil desta Comarca. Sem custas. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. P.R.I. Pls., 21/05/12

Autos 2008.0005.9302-4

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Ercilio Correa de Oliveira

Advogado(a): Lourival Venancio de Moraes- OAB-To 171

Requerido: Ivani Peixoto

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado do exequente, intimado, para manifestar sobre a penhora realizada, assim como da petição de fl. 2011/202, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias".

Autos 2009.0000.3947-5

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Patricia Justino Salvador

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Araguaia Administradora de consorcio S/S Ltda

Advogado(a): Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos- OAB –Go 12.548

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... às fl. 119/120, foi realizada a penhora on line na importancia do valor da condenação, devidamente intimado a comparecer na audiencia de conciliação a parte requerida não compareceu ao ato, alem de deixar transcorrer o prazo para apresentar embargos. Posto isto, julgo extinta a presente execução de sentença, com base no inciso I do art. 794, CPC, para que produza seus efeitos, nos termos do art. 795,CPC. Expeça-se, alvará judicial em nome do patrono da requerente, para que ele faça o levantamento da pecunia no valor de R\$ 5.650,39(cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) e seue rendimentos, junto a agencia 0793 da cixa Economica Federal, localizada em Gurupi-To. Sem custas. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. P.R.I. Pls., 21/05/12".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº. 2010.0000.1600-2/0.**

Ação: Investigação de Paternidade Cumulada c/c Alimentos.

Requerente: Antônia Pereira Henrique Caíres, representado o menor G.P.H..

Advogado: Defensoria Publica.

Requerido: Walter Ludovino de Santana.

Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2012, às 13h00min. Na Sala de Audiências do Fórum local. Pls. 29/05/2011. Técnica Judiciária".

PARAÍSO**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo nº: 3.351/2.001.**

Natureza: Ação de Execução de Sentença.

Exequente: Ana Angélica de Oliveira.

Advogado. Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB/TO nº 1.132.

1º) Executado: Wilson Resplande Barros.

Advogado. Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO nº 1.186.

2º) Executado: José Vital Filho.

Advogado. Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Intimação: Intimar o exequente credor, por seu advogado, Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB/TO nº 1.132, para no prazo de cinco (05) Dias, manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, conforme despacho proferido nos autos às fls. 314, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (05) dias, manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, ADVERTINDO-OS (i) não existem bens a penhorar, inclusive penhora on line pelo BANCEJUD (ii) e que eventuais pedidos de oficiamentos às fazendas Públicas, Receita Federal, TER e OUTROS órgãos do gênero, para a obtenção de eventuais bens a penhorar é ônus exclusivo da parte autora exequente, que em momento algum provou esforço alguma na procura de bens, razão porque pedidos do gênero, não serão levados em consideração, por impertinentes, e sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do(a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, TUDO SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVO; 2 – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 3 – Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, á conclusão imediata. Paraíso do Tocantins – TO, 15 de fevereiro de 2.012. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2.010.0010.3078-5/0

Natureza: Ação de Execução por Quantia Certa.

Exequente: Empresa: PERFINASA PERFILADOS E FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

Advogados. Dr. Raphael Brom – OAB/GO nº 21.501.

Executado: Empresa: Abramac Construtora Ltda.

Advogado. N i h i l

Intimação: Intimar a advogado da parte exequente, Dr. Raphael Brom – OAB/GO nº 21.501, para no prazo de cinco (05) Dias, manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, conforme despacho proferido nos autos às fls. 58, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (05) dias, manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, ADVERTINDO-OS (i) não existem outros bens a penhorar e os bens penhorados on line (R\$ 2.892,99) são insuficientes para satisfação do seu crédito e, (ii) que eventuais pedidos de oficiamento às fazendas Públicas, Receita Federal, TER e OUTROS órgãos do gênero, para a obtenção de eventuais bens a penhorar é ônus exclusivo da parte autora exequente, que em momento algum provou esforço alguma na procura de bens, razão porque pedidos do gênero, não serão levados em consideração, por impertinentes, e sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do(a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, TUDO sob pena de extinção e arquivio; 2 – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 3 – Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins – TO, 14 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2.011.0008.1456-0/0

Natureza: Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos com Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Antecipada.
Requerente: Valmir Casagrande.

Advogados. Dr. David Celson Ferreira de Lima – OAB/MT nº 11.092, Drª. Alessandra Siqueira da Silva – OAB/MT nº 6.120 e Drª. Viviana Karine Delben Ferreira de Lima – OAB/MT nº 11.247.

Requerido: Luis Humberto Consoni Guimarães e sua esposa Marcela Junqueira Santos Guimarães

Advogada. Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO nº 3.238

Intimação: Intimar a advogada da parte, requerida, Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO nº 3.238, para Contrarrazoar ou Responder ao Recurso de Apelação da parte autora, contidos nos autos de fls. 663/691, no prazo de quinze (15) dias.

Processo nº: 2.011.0008.1456-0/0

Natureza: Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos com Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Antecipada.
Requerente: Valmir Casagrande.

Advogados. Dr. David Celson Ferreira de Lima – OAB/MT nº 11.092, Drª. Alessandra Siqueira da Silva – OAB/MT nº 6.120 e Drª. Viviana Karine Delben Ferreira de Lima – OAB/MT nº 11.247.

Requerido: Luis Humberto Consoni Guimarães e sua esposa Marcela Junqueira Santos Guimarães

Advogado. Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO nº 3.238

Intimação: Intimar os advogados da parte, requerente, Dr. David Celson Ferreira de Lima – OAB/MT nº 11.092, Drª. Alessandra Siqueira da Silva – OAB/MT nº 6.120 e Drª. Viviana Karine Delben Ferreira de Lima – OAB/MT nº 11.247, para Contrarrazoar ou Responder ao Recurso de Apelação da parte ré, contidos nos autos de fls. 623/, 635 no prazo de quinze (15) dias.

- Autos nº: 2009.0013.2053-4/0.

Ação: Depósito.

Requerente... BANCO FINASA.

Advogado...: Dr(a). Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093.

Requerido...: OLAVO BILAC DE SOUZA

Advogado...: Dr(a). Jorcellyny M. de Souza – OAB/TO nº 4085.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) parte(s) REQUERENTE(S), por seu(s)/sua(s) advogado(a)(s) – Dr(a). Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093, **BEM COMO** fica a parte(s) REQUERIDA, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Jorcellyny M. de Souza – OAB/TO nº 4085, intimado(a)(s) da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito, às f. 100/103 dos autos, cujo teor segue parcialmente transcrita: **SENTENÇA:** "1 - ... 2 - ... 3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. **ISTO POSTO**, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei 911/69 e art. 902 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na ação de depósito, para condenar como devedor(a) fiduciário(a) o réu **OLAVO BILAC DE SOUZA** (CPF nº 231.663.711-68), equiparado(a) a depositário(a), nas seguintes verbas: 3.1. A restituir a(o) autor(a) o **veículo descrito na ação**, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, ou; 3.1.1. A PAGAR ao autor a importância de **R\$ 13.209,33 (treze mil, duzentos reais e trinta e três centavos)**, mais correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, contados da citação em 23-01-2012 (f. 49vº51); 3.2. Observo que foi pleiteada a prisão do devedor, mas que, face à sua flagrante inconstitucionalidade (prisão civil do devedor fiduciário), descarto-a, eis que desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo *supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 3.3. Ressalvo desde logo, a(o) autor(a) credor(a), a execução (CPC, art. 906, c/c 646/731) de seu crédito. 3.4. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. P. R. I. Paraíso do Tocantins (TO), 25 de MAIO de 2.012. Paraíso do Tocantins/TO, 25 de MAIO de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** - Titular da 1ª Vara Cível". Eu, *Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi*.

- Autos nº: 2011.0002.1729-4/0.

Ação: Rescisão Contratual.

Requerente...: FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI.

Advogado...: Dr(a). Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2081.

Requerido...: EPHIGENIA PEREIRA CESILIO NETO

Advogado...: Dr(a). Tamira Maracaipe Correa – OAB/TO nº 4781-A e Dr(a). Romes da Mota Soares – OAB/TO nº 4069.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) parte(s) REQUERENTE(S), por seu(s)/sua(s) advogado(a)(s) – Dr(a). Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2081, **BEM COMO** fica a parte(s) REQUERIDA, por seu(s)/sua(s) advogado(s) – Dr(a). Tamira Maracaipe Correa – OAB/TO nº 4781-A e Dr(a). Romes da Mota Soares – OAB/TO nº 4069, intimado(a)(s) da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito, às f. 205/214 dos autos, cujo teor segue parcialmente transcrita: **SENTENÇA:** "1 - ... 2 - ... 3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. **ISTO POSTO**, pelos fundamentos esposados e por tudo o mais que dos autos consta, **Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na ação, para: 3.1 Em **antecipação de tutela**, declarar **RESOLVIDO/RESCINDIDO** o contrato de compra e venda de imóvel rural entabulado entre as partes litigantes (contrato de fls. 11-14), retornando as partes ao *status quo ante*, **reintegrando, IMEDIATAMENTE, o autor na posse do bem imóvel** constituído por PARTE DOS LOTES Nº 22 (VINTE E DOIS) E 23 (VINTE E TRÊS), DO LOTEAMENTO PARAÍSO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, COM ÁREA DE 125.01,66 HÁ, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO LIVRO Nº 2º AU, ÀS FLS. 01, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, EM 30 DE JANEIRO DE 2009, SOB O Nº R01 DA MATRÍCULA Nº 12.713 (fls.11); 3.2 Mantenho, expressamente, os efeitos da **antecipação de tutela concedida**, para declarar **RESOLVIDO / RESCINDIDO DEFINITIVAMENTE**, o contrato de compra e venda de imóvel rural entabulado entre as partes litigantes (contrato de fls. 11-14), retornando as partes ao *status quo ante*, **reintegrando o autor na posse do bem imóvel** constituído por PARTE DOS LOTES Nº 22 (VINTE E DOIS) E 23 (VINTE E TRÊS), DO LOTEAMENTO PARAÍSO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, COM ÁREA DE 125.01,66 HÁ, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO LIVRO Nº 2º AU, ÀS FLS. 01, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, EM 30 DE JANEIRO DE 2009, SOB O Nº R01 DA MATRÍCULA Nº 12.713 (fls.11), determinando a **expedição de mandado de reintegração de posse ao autor do imóvel descrito:** 3.3 Determinar a **RESTITUIÇÃO**, pelo autor, **em favor da ré**, do veículo HILUX, MODELO 2008, entregue, por sua vez, ao primeiro como forma de pagamento do preço ajustado; 3.4 Determinar que a ré, a título de **CLÁUSULA PENAL ou MULTA CONTRATUAL** (Cláusula VIII, do contrato de fls. 11-14), **paque ao autor**, o valor equivalente a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 12% ao ano (CC, art. 406), contados desta sentença que declara resolvido o contrato; 3.5 Condenar a ré a pagar as custas, despesas e taxa judiciária, bem como verba honorária ao advogado do autor, que fixo, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC, em **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, tendo em vista tratar-se de sentença desconstitutiva e declaratória e não condenatória. 3.5 P.R.I.C. Paraíso do Tocantins/TO, 25 de MAIO de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** - Titular da 1ª Vara Cível". Eu, *Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi*.

Processo nº: 2.009.0012.3597-9/0

Natureza: Depósito convertida de Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogadas. Drª. Mariane Cardoso Mecarevich – OAB/RS nº30.264 e/ou Drª Rosângela da Rosa Corrêa – OAB/RS nº 30.820.

Requerido: Deusirene Feitosa de Araujo

Advogado. N i h i l.

Intimação: Intimar as advogadas da parte, requerente, Drª. Mariane Cardoso Mecarevich – OAB/RS nº30.264 e/ou Drª Rosângela da Rosa Corrêa – OAB/RS nº 30.820, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls. 62, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga autor(a) em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, sob pena de extinção e arquivio, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, em face de NÃO CITAÇÃO do réu, conforme despacho de fls. 62 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga autor(a) em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, **sob pena de extinção e arquivio**, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento em **face de NÃO CITAÇÃO DO RÉU**; 2 – Intimem-se (a) AUTOR pelos correios (AR) e (b) SEU ADVOGADO pelo DJTO, (OS DOIS) deste despacho; 3 – Vencido o prazo sem manifestação, à CONCLUSÃO IMEDIATA; 4 - Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, 29 de fevereiro de 2.012. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2.009.0012.3621-5/0

Natureza: Cobrança.

Requerente: R.N. DA LUZ E SILVA.

Advogado. Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340.

Requerido: Flávio Neves Faria

Advogado. N i h i l.

Intimação: Intimar o advogado da parte, requerente, Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls. 35, que segue transcrito parcialmente. Despacho. 1 – Diga autor(a) em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, e especialmente sobre (I) A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU (S), advertindo-se o autor (a) que eventuais pedidos de oficiamentos às Fazendas Públicas, Receita federal, TER E OUTROS órgãos do gênero, para a obtenção de eventuais bens a penhorar é ônus exclusivo da parte autora exequente, que em momento algum provou esforço alguma na procura de bens, **razão porque pedidos do gênero**, não serão levados em consideração, por impertinentes, e sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do(a) autor, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, TUDO SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVIO, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo; 2 – Intimem-se AUTOR(A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 3 – Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, 29 de fevereiro de 2.012. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível "

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0000.3464-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

Requerente: ALINE SILVA COELHO

Advogado: Dr. José Pedro da Silva OAB/TO 486

Requerido(a): B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

Advogada: Dr. Vinicius Ideses OAB/RJ 98.749

DESPACHO: "Junte-se. Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada por meio eletrônico em conta bancária, bem como pra apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. Pso/TO, 16/05/2012." Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

PEDRO AFONSO**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0008.5622-8/0 EM APENSO COM AUTOS N º 2007.0001.1992-8/0**

Ação: Execução de Sentença por artigos

Exequente: Maria Rúbia Brito Rodrigues Ferreira

Advogado: Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto – OAB-TO 372

Executado: João Ézio Nunes Marques

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB-TO 906

INTIMAÇÃO - DESPACHO nº 173 – "Às fls. 48 dos Autos nº 2009.0008.5622-8/0 em apenso com Autos nº 2007.0001.1992-8/0 a parte exequente requereu que fosse designada audiência de conciliação para por termo ao litígio, ou adjudicação do bem penhorado. Com efeito, cabe salientar que a parte exequente Mara Rubia Brito Rodrigues Ferreira apresentou documento apócrifo e sem precisão jurídica que não requer análise por este juízo, devido a mesma não possuir jus postulandi, documento juntado às fls. 49/51 dos autos 2009.0008.5622-8/0, devido a transparência que considero pertinente para atender os interesses das partes. Uma das virtudes do ser humano é a educação, e nos termos do CPC a parte tem obrigação processual de proceder com lealdade, boa fé e de forma alguma não formular pretensões sem fundamento, bem como não deve de forma alguma praticar atos inúteis ou cientes que não possuem fundamento, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa(artigo 14 p. único do CPC). Ad cautelam, para preservar o interesse da parte exequente determino que o advogado Ildelfonso Domingos Ribeiro, que defende os interesses da parte exequente apresente **explicações a este juízo** do documento de fls. 49/51 no prazo de 05(cinco) dias, se entender pertinente, e analise o caso conforme o artigo 14 do CPC, apresentando novo documento, ou pedindo a exclusão do feito do documentos de folhas 49/51, se for o caso, devido somente o advogado possuir capacidade processual, condição essencial para qualquer análise por parte desse juízo. Essa medida é necessária para preservar o interesse da parte em conhecer detalhadamente os seus direitos em juízo, para que entenda que a jurisdição não é um poder frágil, mas sim que é exercido em face da dignidade da pessoa humana, mas há limites, e o juiz é um agente político que trabalha em prol da coletividade e jamais pode ser um refém de atitudes que possam configurar ato ilícito. O CNJ é um órgão de fiscalização mas não de opressão, e em caso de falta de boa fé, as representações sem fundamento servem como prova para que o magistrado, na condição de agente político exija reparação por danos em caso de atentado à jurisdição. Cabe destacar que realizei consulta no sistema em face da exequente e apenas encontrei os feitos discriminados, em epígrafe, que seguem conexos e despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 10:00 horas, para que ambos concilitem acerca da satisfatividade de ambos os feitos acima, que encontram-se apensos. No dia da conciliação determino que as partes manifestem sobre o interesse de adjudicar o bem penhorado e mencionado às fls 400- verso dos autos nº 2009.0008.5622-8/0, lembrando que os atos extrajudiciais não são isentos de cobrança dos emolumentos cartorários. Essa conciliação será feita por essa magistrada, na data designada e publique-se esse DESPACHO na íntegra no DPJ. Em 28 de maio de 2012. (a) LUCIANA AGLANTZAKIS - Juiza de Direito".

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 936/2012**

PORTARIA Nº 004/2012- CORREIÇÃO

Ficam INTIMADOS aos Advogados, Defensoria Pública e Ministério para que devolvam os processos que estiverem com carga, até o dia do início da correição, possibilitando que todos os autos estejam em cartório para serem visados por ocasião dos trabalhos correicionais da Escrivania Criminal que terá início no **dia 11 de junho (segunda-feira) às 09:00 horas da manhã com término previsto para o dia 15 de junho de 2012 (sexta-feira) até as 18:00 horas**, em conformidade com a Portaria nº 004/2012 da lavra do magistrado Dr. Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito da Vara Criminal e Diretor do Foro da Comarca de Pedro Afonso-TO.

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0011.0919-3/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: LUCIRENE LEITE MOURA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (PLNSAÚDE)

ADVOGADO: MARILANE LOPES RIBEIRO – OAB/DF 6.813 e CAROLINA KUNZLER DE O. MAIA – OAB/DF 34.034 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 15:40 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0010.2182-2/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRICIO GOMES –OAB/TO 3.350

REQUERIDO: WANDERSON RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 15:30 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0001.4070-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO COM PEDIDO CAUTELAR

REQUERENTE: SORAYA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES –OAB/TO 3.510

REQUERIDO: DARCI GARCIA DA ROCHA

ADVOGADO: EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO – OAB/GO 13.265

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 15:15 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0009.6863-0/0

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO –OAB/TO 182-A

REQUERIDO: JOSÉ DAVID PEREIRA

ADVOGADO: TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO – OAB/TO 4055-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 14:20 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2010.0010.1226-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARCELO SILVA COSTA

ADVOGADO: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA –OAB/TO 2056

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – OAB/TO 4867-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 14:30 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0003.1573-3/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA –OAB/TO 2242

REQUERIDO: WALDINEY GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS – OAB/TO 601-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 14:45 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2008.0009.3176-0/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO –OAB/TO 1821

REQUERIDO: RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO e sua ESPOSA NEUSA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA – OAB/TO 1710

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 14:20 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2008.0010.1679-9/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A

ADVOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS –OAB/TO 1962

REQUERIDO: LUIZ FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO: CLAIRTON LUCIO FERNANDES – OAB/TO 1308

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 14:00 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2008.0010.1691-8/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A

ADVOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS –OAB/TO 1962

REQUERIDO: MARLEI G. DE OLIVEIRA MIRANDA e PEDRO BARBOSA DE MIRANDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 08/08/2012, às 14:10 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2010.0007.2107-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VALORES ADVINDOS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

REQUERENTE: JOÃO PAULO TORREZAN

ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO –OAB/TO 1080

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91.811 – OAB/RJ 151.056-S

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 06/08/2012, às 15:10 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2010.0004.2528-0/0

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: EDMARIO DA CONCEIÇÃO VIEIRA

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES –OAB/TO 3393

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/TO Nº 4009-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 15:15 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0011.0965-7/0

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: RONALDO GOMES ALVES

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES –OAB/TO 3393

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/TO Nº 4009-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 15:30 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0011.6590-5/0

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: ERISVAN CARVALHO

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES –OAB/TO 3393

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/TO Nº 4009-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 15:10 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

AUTOS: 2011.0011.6588-3/0

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: EDEVALDO SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES –OAB/TO 3393

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/TO Nº 4009-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 15:25 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

AUTOS: 2011.0006.2510-4/0

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: MARINA CUSTODIO NERES PEREIRA

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES –OAB/TO 3393

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/TO Nº 4009-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 15:20 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

AUTOS: 2008.0008.3061-1/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

REQUERENTE: DECIO JAIR DE AGUIAR e OUTROS

ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO –OAB/TO 1821

REQUERIDO: PAULO JUAREZ DE ALMEIDA

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO Nº 2.223-B e ROGER DE MELLO OTTANO – OAB/TO 2583

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 15:40 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0009.6867-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ANTONINHO SOMAN

ADVOGADO: VALDORMIRO BRITO FILHO –OAB/TO 1080

REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/TO Nº 4009-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 16:00 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2011.0011.0963-0/0

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: RICARDO BECKER

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES –OAB/TO 3393

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB/TO Nº 2170-B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 14:55 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2010.0007.6392-4

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: ANDREA CRISTINA PIRES DE BARROS SANTANA

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES –OAB/TO 3393

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº 4093

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, para o dia 07/08/2012, às 15:00 hrs, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Cível de Porto Nacional.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0001.2857-5 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FINASA S/A.

Advogado (A): Dr. MARLON ALEX SILVA MARTINS – OAB-MA 6.976

Requerido: JEAN JORGE FERREIRA DE ANDRADE.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 13,00** conforme o cálculo de fl. 42. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.2048-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado (A): Dr. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB-TO 4093

Requerido: JONAS LOPES MOREIRA.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 16,00** conforme o cálculo de fl. 68. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.6402-6 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

Advogado (A): Dr. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA – OAB-SP 216

Requerido: CHARLES RIBEIRO DE SOUZA.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 13,00** conforme o cálculo de fl. 53. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0003.4596-7 – AÇÃO COMINATÓRIA.

Requerente: AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO.

Advogado (A): Dr. QUINARA RESENDE PEREIRA VIANA – OAB- 1853

Requerido: ANTÔNIO LOPES DA CONCEIÇÃO FILHO.

Advogado (a): JUAREZ MOREIRA FILHO OAB/TO Nº 18

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 17,00** e taxa judiciária no valor **R\$ 412,50** conforme o cálculo de fl. 118. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0012.7602-2 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Advogado (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB-TO- 4.110-A

Requerido: LUCIANA AIRES DOS SANTOS SOARES.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, no valor de **R\$ 15,00**

conforme o cálculo de fl. 46. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6031-6 – AÇÃO MONITÓRIA.

Requerente: AMINTAS ANTÔNIO DE SOUZA.
Advogado (A): Dr. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA – OAB-TO- 2.056
Requerido: MARIA DO SOCORRO T. ARAÚJO.
Advogado (a): MARCELLO TOMAZ DE SOUZA- DEFENSOR PÚBLICO.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica intimada a parte autora para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 74,00** e taxa judiciária **R\$ 50,00** conforme o cálculo de fl. 41. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.6220-7/0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

Requerente: MARLY CONTIJO DOS SANTOS E OUTRO.
Advogado (A): Dr. MURILLO MIRANDA CARNEIRO – OAB-TO- 588
Requerido: LINDOMAR ESTEVES DE BARROS E OUTRO.
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Fica intimada as partes para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, no valor de **R\$ 14,00** conforme o cálculo de fl. 52. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.1360-6/0 – AÇÃO COBRANÇA.

Requerente: RANULFO DE SOUZA SANTOS E OUTROS.
Advogado (A): Dr. JUVANDI SOBRAL RIBEIRO – OAB-O- 706
Requerido: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO.
Advogado (a): MARISON DE ARAÚJO ROCHA OAB/TO 1336/B
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais, conforme condenação em sentença, custas no valor de **R\$ 319,24** e taxa judiciária **R\$ 180,24** conforme o cálculo de fl. 161. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2012. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 413/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.3552 - 2 - RECONHECIMENTO E RESILIZAÇÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA E REPARAÇÃO DE DANOS EM PARCERIA PECUÁRIA.

Requerente: JOSÉ DANIEL TAVARES RODRIGUES.
Advogado (A): DR. ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO. OAB/TO: 3238.
Requerido: JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA e LUCIANO MIRANDA BEZERRA.
Advogado: DR. MARCELO TOLEDO. OAB/TO: 2512 A, ESTHER DE AMORIM SIO. OAB/TO: 4160 e Dr. ANDERSON DE SOUZA BEZERRA. OAB/TO: 1985-B.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: "Para no prazo de 30 (trinta) dias, promover a retirada das Cartas Precatórias do cartório, promovendo o seu cumprimento, sendo que a inércia será acatada como desistência da prova."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 412/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5337 – 0 (5472/ 1999) – COMINATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA.
Advogado (A): DR. KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL. OAB/TO: 2412.
Requerido: IVAIR ACÁCIO GONÇALVES.
Advogado: Defensória Pública.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA SENTENÇA DE FLS. 79/81: "Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, fulcrado nos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 23/24v). Sem honorários, já que sequer efetivada a citação da parte acionada. Fica deferido o desentranhamento dos documentos juntados – independentemente da permanência de cópia, mas sob recibo. P. R. I., Arquivando – se. Porto Nacional/TO, em 23 maio de 2012. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 411/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4981-0 – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS / TO.
Advogado (A): DR. ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.
Requerido: MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça no valor R\$: 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), devendo ser depositada na conta judicial Agência nº 1117-7, Conta Corrente nº 30.200-7, Banco do Brasil S/A, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 410/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2006.0003.6045-7 – MANUTENÇÃO DE POSSE.

Requerente: CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S/A.
Advogado (A): DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO. OAB/TO: 1822.
Requerido: ADÉLIA DE TAL.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça no valor R\$: 134,40 (cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser depositada na conta judicial Agência nº 1117-7, Conta Corrente nº 30.200-7, Banco do Brasil S/A, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 409/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2006.0003.6075-9 – MANUTENÇÃO DE POSSE.

Requerente: CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S/A.
Advogado (A): DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO. OAB/TO: 1822.
Requerido: GUILHERME DE TAL.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça no valor R\$: 134,40 (cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser depositada na conta judicial Agência nº 1117-7, Conta Corrente nº 30.200-7, Banco do Brasil S/A, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 408/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2006.0003.6076-7 – MANUTENÇÃO DE POSSE.

Requerente: CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S/A.
Advogado (A): DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO. OAB/TO: 1822.
Requerido: JOSÉ DE TAL – CONHECIDO COMO JOSÉ BAIXINHO.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça no valor R\$: 134,40 (cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser depositada na conta judicial Agência nº 1117-7, Conta Corrente nº 30.200-7, Banco do Brasil S/A, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 407/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2006.0003.6078-3 – MANUTENÇÃO DE POSSE.

Requerente: CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S/A.
Advogado (A): DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO. OAB/TO: 1822.
Requerido: VALENTIM DE TAL.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça no valor R\$: 134,40 (cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser depositada na conta judicial Agência nº 1117-7, Conta Corrente nº 30.200-7, Banco do Brasil S/A, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 406/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.0116-5 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado (A): DR. MARIA LUCILIA GOMES. OAB/SP: 84.206 e DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA. OAB/TO: 4093.
Requerido: WANDERSON NUNES RODRIGUES.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 47/48: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 405/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2010.0006.3789-9 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA.
Advogado (A): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/GO: 17.275.
Requerido: AGMAR MOREIRA RAMOS JUNIOR.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 61/62: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 404/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9128-3 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado (A): DR. MARIA LUCILIA GOMES. OAB/SP: 84.206.
Requerido: DEBORA AGUIAR FONSECA.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 35/37: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o

desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 403/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2008.0007.7739-7 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado (A): DR. MARIA LUCILIA GOMES. OAB/SP: 84.206 e DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA. OAB/TO: 4093.

Requerido: GILTON PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 46/47: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 402/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0003.6257 - 8 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

Advogado (A): DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA. OAB/PE: 894-B.

Requerido: MARCOS AURELIO DE SOUZA COSTA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 46/47: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 401/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.3166 - 4 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado (A): DR. MARLON ALEX SILVA MARTINS. OAB/MA: 6976.

Requerido: FLAVIO WENER SILVA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 53/54: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 400/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0008.2586 - 1 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado (A): DR. ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO. OAB/TO: 4156.

Requerido: DAGOBERTO DE AZEVEDO JOHNER.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 34/35: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 399/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0009.0431 - 3 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FINASA S/A.

Advogado (A): DR. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA. OAB/TO: 4311.

Requerido: LUCIANA DA SILVA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 40/41: "Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único

do código de processo civil e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Arcará a parte autora com as eventuais custas pendentes por inteligência do CPC, art. 26 e, em não havendo manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também, o levantamento de valores depositados a título de locomoção não realizada, além do desbloqueio alusivo à eventual restrição decorrente do processo, se o caso. P. R. I. Porto Nacional/TO, 23 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0003.3856-5 – APOSENTADORIA

Requerente: ESTEVAM LOPES TAVARES

Advogado: ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17260 PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/TO 4679-A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO PROCESSUAL: "Intimação da parte autora para manifestar-se acerca da certidão constante à fl. 69, que segue transcrita nos seguintes termos: 'CERTIFICADO que tornou-se impossível a intimação da parte autora acerca da perícia designada à fl. 65, em virtude da insuficiência de informações quanto ao endereço'."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 3508/11 (2011.0009.6865-6)

Acusado: WELLINTON PEREIRA DE SOUSA, vulgo CORINGA

Advogado: Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto – OAB/TO 1.822

Fica intimado o advogado constituído, Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto – OAB/TO 1.822, para, no prazo legal, apresentar memoriais por escrito em favor do acusado indicado acima.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0000.0497-5

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO(A): DR. DOMINGOS CARDOSO DA SILVA, OAB/GO 23.369

SENTENÇA: "... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido estampado na peça inaugural para **absolver** o acusado **José alberto de Oliveira Braga**, qualificado nos autos, da imputação pelo crime tipificado no artigo 302, III do CTB, com fundamento no artigo 386, incisos IV do CPP, **desclassificando** a imputação inicial para o tipo penal do artigo 304 do CTB, cuja competência para o processamento e julgamento é do Juizado Especial Criminal desta Comarca. Entretanto, tendo em vista que a pena máxima para esse crime é de um ano, com prescrição respectiva em quatro anos, e que a denúncia fora recebida em 22/01/2008 (fl. 96), portanto, há mais de quatro anos, não tendo havido nesse lapso temporal nenhuma causa interruptiva, de força o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que ora faço, com base no artigo 109, V e, por isso, julgo extinta a punibilidade do acusado **José Alberto de Oliveira Braga** pela prática do crime tipificado no artigo 304 do CTB. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I". Porto Nacional, 07 de maio de 2012. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º: 2012.0003.2474-9/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: Leonardo do Couto Santos Filho

Advogado: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho – OAB/TO – 1.858

Requerido: Rosário da Cunha Neto

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação do despacho de fls. 14: "(...) I. Recebo a ação pelo rito da Lei n.º9.099/95. II. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens à penhora, livres e desembaraçados. III. O Oficial de Justiça, não encontrando a parte devedora, ARRESTAR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, preferencialmente daqueles dados em garantia hipotecária (CPC, art. 655, § 1.º) ou indicados na inicial, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o Executado por três vezes em dias distintos para CITÁ-LO e INTIMÁ-LO do arresto. IV. Defiro a penhora via BACENJUD como medida cautelar de arresto, conforme requerido pelo exequente. V. Citada a parte devedora e não paga a dívida, o Oficial de Justiça deverá fazer a PENHORA dos bens conhecidos do devedor, notadamente aqueles mencionados na petição inicial, procedendo-se desde logo à AVALIAÇÃO, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora, bem como a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, do executado e seu cônjuge, se casado for, e do exequente, se possível. VI. No caso do parágrafo anterior, designe-se audiência de conciliação, quando o devedor poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente (L9099,53). VII. Se as providências acima não forem suficientes: a) Expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência; b) Mal sucedida a diligência supra, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada e do seu representante legal, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. VIII. Concedo ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2.º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/TO, 23 de maio 2012. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Requerente: Josenildes Ferreira de Moura
 Advogado: Pedro Lustosa do Amaral Hidasí OAB/GO 29.479
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 34/35. "Ante o exposto, **REJEITO** a pretensão deduzida neste processo. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga, 28 de maio de 2012. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito"

Autos n.º 2011.0004.1343-3/0-Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade
 Requerente: Katiane Ferreira dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.19/20. "Ante o exposto, **REJEITO** a pretensão deduzida neste processo. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga, 28 de maio de 2012. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito".

Autos n.º 2011.0003.0124-4/0-Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade
 Requerente: Edivânia dos Santos Silva
 Advogado: Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 48/50. "Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido da parte Autora e condeno o INSS a pagar-lhe o benefício previdenciário salário-maternidade, no valor de dois salários mínimos mensais vigentes à época dos nascimentos (LB, art. 39, parágrafo único), durante 120 dias, corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, contados da citação (súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento (1) das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e (2) dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo do valor devido e sobre ele diga a Autora em 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1ª Região (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 17). P. R. I. Taguatinga, 28 de maio de 2012. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito".

Autos n.º 2011.0004.2495-8/0-Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade
 Requerente: Alines Costa Silva
 Advogado: Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.37/38 "Ante o exposto, **REJEITO** a pretensão deduzida neste processo. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga, 28 de maio de 2012. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito".

Autos n.º 2011.0005.2787-0/0 -Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural
 Requerente: Guilhermina Crisóstomo da Silva
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 36/38. "Ante o exposto, **REJEITO** a pretensão deduzida neste processo. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga/TO, 28 de maio de 2012. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito".

Autos n.º: 2008.0006.7240-4 /0 - Ação: Requerimento
 Requerentes: Ceci José de Almeida e Outras
 Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB/TO 164-A
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 51/55. "Ante todo exposto, com supedâneo no artigo 1º do provimento 11/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins; no artigo 176, parágrafo 3º, da Lei 6.015/1973; no artigo 1.109, do Código de Processo Civil; e consoante o Parecer Ministerial, rejeito o pedido formulado pela autora, na petição inicial, e, por conseguinte, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo

com resolução do mérito. Deixo de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, devendo suportar, no entanto, as custas processuais finais (art. 24, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumprase. Taguatinga-TO, 02 de maio de 2.012. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito".

Autos n.º 2011.0008.9442-3/0 Ação: Reivindicatória de Amparo Social
 Requerente: Anailson Ferreira Nunes rep/ por sua mãe Renilda Ferreira dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE: CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, fica o advogado do autor intimado para, apresentar réplica a contestação de fls.23/28, no prazo legal.

Autos n.º: 2012.0003.2469-2/0 - Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Leonardo do Couto Santos Filho
 Advogado: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho – OAB/TO 1.858
 Executado: Anaildes do Nascimento Montalvão
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A) DA(S) PARTE AUTORA. Conforme despacho de fls. 14, fica a parte autora intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas no valor de R\$ 87,90 (oitenta e sete reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC art. 257).

Autos n.º: 2012.0003.2472-2/0 - Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Leonardo do Couto Santos Filho
 Advogado: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho – OAB/TO 1.858
 Executado: Clementino Rodrigues Montalvão
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A) DA(S) PARTE AUTORA. Conforme despacho de fls. 42, fica a parte autora intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas no valor de R\$ 87,90 (oitenta e sete reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC art. 257).

Autos n.º 2010.0008.7470-0/0 – Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.
 Impetrante: Gomes e Costa Materiais de Construção Ltda – ME –nome de fantasia Aldo Materiais de Construção
 Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior OAB/TO 2.426
 Impetrado: Delma Fonseca Milhomem
 Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire OAB/TO164-A
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 123. "I. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao impetrado. II. Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. III. Vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, 508). IV- Com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Tocantins –TJ/TO para julgamento do apelo. Intime-se. Taguatinga/TO, 23 de maio de 2012. (as) Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0008.3996-1/0 – Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Natalino Pires dos Santos
 Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza OAB/TO 2034-B
 Requerido: Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO
 Advogado: Não Constituído
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 16. "...Em razão disto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, à qual determino seja remetido o feito (CPC, 113, § 2º). Intime-se. Taguatinga/TO, 23 de maio de 2012. (as) Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0007.6781-0/0 - Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez
 Requerente: Jurandy Anunciação dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A) DA(S) PARTE CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, Fica a parte intimada para manifestar no prazo legal sobre a contestação de fls. 30/38.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N.º 2012.0001.5861-0/0 – EXECUÇÃO PENAL
 Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO
 Reeducando: JEAN NASCIMENTO COUTINHO
 Advogado: DR. NALO ROCHA BARBOSA – OAB-TO SOB N.º 1.857-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reeducando para que compareça perante este Juízo no dia 21 de junho de 2012, às 15h00min, para participar da audiência admonitória designada nos autos da execução penal supracitada, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 2012.0002.0179-5/0 – EXECUÇÃO PENAL
 Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO
 Reeducanda: ALDARYZA FERREIRA DO COUTO
 Advogado: DR. NALO ROCHA BARBOSA – OAB-TO SOB N.º 1.857-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da reeducanda para que compareça perante este Juízo no dia 21 de junho de 2012, às 14h00min, para participar da audiência admonitória designada nos autos da execução penal supracitada, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 2012.0001.5835-0/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO

Acusado: MAICON SOARES XAVIER

Advogado: DR. NALO ROCHA BARBOSA – OAB-TO SOB N.º 1.857-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para que compareça perante este Juízo no dia 11 de junho de 2012, às 14h00min, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada nos autos da ação penal supracitada, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 2011.0002.7816-1/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO

Acusado: EDIGAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogada: DRA. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA – OAB-TO SOB N.º 2034-B

FINALIDADE: INTIMAR a advogada do acusado para que compareça perante este Juízo no dia 08 de junho de 2012, às 14h00min, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada nos autos da ação penal supracitada, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 2009.0007.2260-4/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSÉ CARLOS AIRES CIRQUEIRA

Advogada: DRA. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA – OAB-TO SOB N.º 2034-B

FINALIDADE: INTIMAR a advogada do acusado para que compareça perante este Juízo no dia 12 de junho de 2012, às 14h00min, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada nos autos da ação penal supracitada, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 2010.0002.8895-9/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: BRUCE PEREIRA DA SILVA

Advogado: DR. IVANI DOS SANTOS – OAB/TO 1935

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para tomar ciência de que foi designado o dia 31 de maio de 2012, às 08h00min, no Edifício do Fórum, situado na Rua Rufino Bispo, s/n, Centro – Cep.: 77325-000 – Fone (63) 3658 1111-Aurora do Tocantins-TO, para a realização da audiência de inquirição da testemunha WANDAYK PAIXÃO GOMES SANTOS, arrolada pela defesa, designada nos autos da carta precatória n.º 2011.0012.2190-2/0, extraída dos autos em epígrafe.

AUTOS N.º 2012.0002.2918-5/0 – REQUERIMENTO PEDINDO SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DA CADEIA PARA PRISÃO DOMICILIAR

Requerente: JOSÉ ALVES DA ASSUNÇÃO

Advogado: DR. ELSIO PARANAGUÁ LAGO – OAB/TO SOB N.º 2.409

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do requerente para tomar ciência do despacho proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **DESPACHO I.** Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/30 para os autos principais (ação penal). Intimem-se. Taguatinga, 22 de maio de 2012. – **GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito****2ª Vara Cível e Família****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 1413/2006**

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

REQUERENTE: Josemária Azevedo de Almeida

ADVOGADO: Dr. Leonardo do C. S. Filho - OAB/TO –1858

REQUERIDO: Antônio Tônico de Almeida

INTIMAÇÃO ao advogado da inventariante para providenciar o recolhimento do imposto correspondente, conforme determinado no despacho de fl.51.

AUTOS N.º 2012.0003.2471-4

AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: Leonardo do Couto Santos Filho

ADVOGADO: Dr. Leonardo do C. S. Filho - OAB/TO –1858

EXECUTADO: Antônio Carlos da Costa

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fl.16: “Calculadas as custas, providencie a parte Autora o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) . Intime-se. Taguatinga –TO, 22 de maio de 2012. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito.” Valor das custas:37,90. Taxa judiciária de R\$50,00.

AUTOS N.º 2011.0003.4451-2

AÇÃO: NAGATÓRIA DE PATERNIDADE CIC ANULATÓRIA DE REGISTRO

REQUERENTE: Danilo Brito de Sena

REQUERIDO: D.L.R.S, rep. Por sua mãe Chryslane Manoela Rodrigues Pereira

ADVOGADO: Dr. Elson Gonçalves Júnior – OAB/TO nº4527

INTIMAÇÃO do advogado da autora para ciência da coleta do material genético, designado para o dia 12 de junho de 2012, às 14h30min, no Hospital São João Batista, desta cidade

AUTOS N.º 2009.0001.9911-1

AÇÃO: REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C. PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: Edilene Maria da Silva Marinho

ADVOGADO: Dra. Ilza Maria V. de Souza-OAB/TO 2034-B

REQUERIDO: Banco Finasa S/A

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fl.86: “ Expeça-se nova Carta Precatória ao D. Juízo do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis de São Paulo – SP, com a finalidade de efetivar a citação da ré. Intime-se a parte autora acerca da expedição da carta precatória para acompanhar o expediente no D. Juízo Deprecado, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Cumpra-se. Taguatinga –TO, 27 de janeiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º 2007.0000.5246-7

AÇÃO: USUCAPÍÃO

REQUERENTE: João Vitor de Souza Júnior e Edilene Souza Reis de Assis

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO nº1857

REQUERIDO: Espólio de Dirceu José de Almeida

INTIMAÇÃO/ DECISÃO de fls.89/90: “(...) Ao impulso de tais razões, declino da competência para o douto Juízo de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Tocantins, em face da incompetência deste juízo, devendo os autos serem remetidos para o r. juízo declinado, após o trânsito em julgado desta decisão. Inexistem atos decisórios proclamados no processo, senão o que resultou na declinação da competência (§2º do art. 113 do CPC). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao d. Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins. Taguatinga –TO,23 de março de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º 2008.0011.0445-0

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: Aleonis José de Souza

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli- OAB/TO nº3685

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fl.80: “Intime-se o autor, por intermédio de seu i. causidico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esse Juízo qual das manifestações devem ser consideradas eis que, compulsando os autos, denota-se que o autor, na petição de fl. 86, discorda da proposta de composição e, contrariamente, na petição de fl.87, aceita e pede a homologação do acordo. Transcorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Taguatinga, 03 de maio de 2012. Jean Fernandes B. de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º 2009.0011.4435-3

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: Maria de Fátima Bispo dos Santos

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli- OAB/TO nº3685

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fl.68: “ Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo do 326 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Taguatinga, 02 de maio de 2012. Jean Fernandes B. de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º 2007.0009.8806-3

AÇÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: Creusa Maria Moreira

ADVOGADO: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho- OAB/TO nº4301-A

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fl.119:“ I – Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). II- Vista ao Apelado para as contrarrazões. III – Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. Intimem-se. Taguatinga, 22 de maio de 2012. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito.”

AUTOS N.º 2009.0009.4451-8

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: João Alves Bispo dos Santos

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli- OAB/TO nº3685

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO: ao advogado do autor intimado do exame médico pericial designado para o dia 18 de julho de 2012, às 9h00min, a ser realizado pelo Médico Perito Dr. CARLOS ARTHUR M. F. DE CARVALHO da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, no Fórum de Palmas –TO, sito à Avenida Teotônio Segurado, Edifício do Fórum Marques São João da Palma, devendo o autor comparecer munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados.

AUTOS N.º 2012.0001.3977-1/0

AÇÃO: “IN REM VERSO” POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

REQUERENTE: J.M.L.S, rep. Por sua mãe Gilda dos Santos Magalhães

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO 1857

REQUERIDO: Maria Brito Ledo e outros

Dr. Antônio Marcos Ferreira OAB/TO nº202-A

INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ, fica o advogado o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações e documentos de fls.72/95 e de fls.96/107.

AUTOS N.º 2011.0009.3251-1/0

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: Custodio Ribeiro de Cerqueira

ADVOGADO: Dr. Renato Godinho – OAB/TO 2550

REQUERIDO: Aritânia Cristina Souza Cardoso

INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ, fica o advogado do autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos de fls.27/35.

AUTOS N.º 2011.0010.2656-5/0

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE

REQUERENTE: Maria Teodora da Silva

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3685

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ, fica o advogado da autora intimado para, no prazo legal, manifestar sobre a proposta de acordo de fls.21/24.

AUTOS N.º 2012.0001.5839-3/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: Dr.Hudson José Ribeiro – OAB/SP 150.060

REQUERIDO: Pedro Eufrausino dos Santos

INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ, fica o advogado da autora intimado para, no prazo legal, manifestar sobre a certidão de fl.34-v.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

PORTARIA

PORTARIA Nº 07/2012

O DOUTOR JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 008/2009- CGJUS/TO, que revogou o Provimento nº 020/2002 – CGJUS/TO, que, por sua vez, suspendia a realização de correções ordinárias pelos Juizes de Direito.

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO, que estabelece a obrigatoriedade da realização de correção geral ordinária em todas as Comarcas do Estado do Tocantins no mês de maio de cada ano.

CONSIDERANDO o contido no Decreto Judiciário n.º 151, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a titularização deste Magistrado na Comarca de Tocantínia (TO).

CONSIDERANDO os prazos necessários para preparação de editais, convites, publicações e outras providências necessárias à organização da correição.

RESOLVE:

Artigo 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de 1ª entrância de Tocantínia/TO, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, a se realizar entre os dias 12 a 29 de junho de 2012, das 09h00min às 18h00min, salvo necessidade de dilação do prazo.

Parágrafo Único. Será realizada na sede do Juízo, às 09h00min do dia 12 de junho de 2012, cerimônia de abertura dos trabalhos, quando será oportunizada a palavra para queixas, reclamações e sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Artigo 2º. No período da correição, compreendido entre os dias 12 a 20.06.2012, será realizado correição nas escriturarias judiciais e, por esta razão, não haverá expediente forense externo, nem atendimento ao público. Nos demais dias, entre 21 a 29.06.2012, a correição será realizada nos cartórios extrajudiciais, nos municípios de Lajeado, Rio Sono e Lizarda.

Parágrafo Único. Os prazos processuais serão suspensos somente durante os dias em que se efetivar a correição nas escriturarias judiciais, durante o período compreendido de 12 a 20.06.2012. Todavia, visando evitar prejuízos aos jurisdicionados, as audiências de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis já designadas para este período não serão suspensas. Tal medida faz-se necessária em razão do grande número de audiências designadas (cinquenta e duas), as partes já intimadas e por se tratar de audiências conciliatórias.

Artigo 3º. Para que todos os autos estejam em Cartório no período da correição, os Escrivas deverão providenciar a cobrança daqueles que estão com carga para o Ministério Público, partes, advogados, peritos e Defensoria Pública.

Artigo 4º. Atenderá como Secretário da Correição o Assessor Jurídico Danny Portella Paganucci. Fica ainda designado o servidor José Nunes de Oliveira, Secretário do Juízo, como ouvidor da correição, com a função de receber reclamações da população, advogados e pessoas interessadas, não sendo aceitas reclamações anônimas. As reclamações deverão ser registradas em livro próprio para futuras análises e providências.

§ 1º. O Secretário da Correição deverá oficiar à Corregedoria-Geral de Justiça e o Órgão de Publicidade do Tribunal de Justiça (para apresentação no site do TJTO), informando a realização da correição, e estendendo o convite a todos os interessados.

§ 2º. O Secretário da Correição deverá providenciar a publicação do Edital via Diário da Justiça, exposição no mural do Fórum, das Prefeituras, Câmaras de Vereadores, Postos de Saúde e demais órgãos públicos das cidades que compõem a Comarca de Tocantínia, com apoio integral dos Oficiais de Justiça, certificando o cumprimento.

§ 3º. Ficam convocados todos os servidores e colaboradores da Comarca de Tocantínia para servirem durante o período de correição.

Artigo 5º. A correição será conduzida pelo Juiz de Direito da Comarca.

Artigo 6º. Expeçam-se as necessárias publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do Provimento nº 002/2011 – CGJUS-TO.

Artigo 7º. Para que se realizem as inspeções nas serventias extrajudiciais e Delegacias de Polícia de Rio Sono e Lizarda – distritos judiciários da Comarca e distantes da sede à razão de 75 e 274 km, respectivamente, em estrada de chão, - em precário estado de conservação – oficie-se à Presidência do e. Tribunal de Justiça solicitando a disponibilização de veículo e motorista para conduzir o Juiz de Direito e o Secretário da Correição, nos dias 26 e 27 de junho de 2012.

Artigo 8º. Esta portaria começa a vigorar na data da sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça.

Encaminhe-se cópia à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Defensoria Pública, Ministério Público e OAB local.

Fixe-se no átrio do Fórum local.

Cumpra-se. Autue-se.

Tocantínia/TO, 28 de maio 2012.

JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito/Diretor do Foro

TOCANTINÓPOLIS

Diretoria do Foro

AUTOS ADMINISTRATIVOS

AUTOS N.º 1080/12

SENTENÇA: Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo advogado, Dr. ANGELLY BERNARDO DE SOUSA, pretendendo a adoção de medidas para a correta tramitação do incidente de suspeição e impedimento oposto contra o Juiz de Direito, Dr. Nilson Afonso da Silva. O requerente noticiava, também, irregularidades no protocolo e distribuição da petição inicial de embargos à execução, bem como da petição de aditamento. A responsável pela distribuição desta Comarca, instada a se manifestar, apresentou as razões carreadas às fls. 86/88. Os autos do processo mencionado pelo causidico foram encaminhados a esta Diretoria pelo Juiz Titular da Vara Cível por empréstimo. É o relato do necessário. Decido. Da análise dos autos da ação de execução (2010.0008.3215-2), bem como dos embargos (2010.0007.4291-9) constato que a exceção de suspeição n.º 1700/2010 foi liminarmente rejeitada por decisão monocrática

do relator, sendo oportuno ressaltar que contra tal decisão não houve a interposição de recurso. Em relação aos erros quanto à data do protocolo das petições mencionadas, constato que os embargos foram julgados e que, portanto, não houve nenhum prejuízo ao requerente. Registre-se que, a inexistência de equipamentos modernos (relógio horodatador) ocasiona sobrecarga de trabalho para o servidor do setor de distribuição/protocolo que se vê obrigado a escrever a data e a hora em dezenas de petições, num ambiente laboral que contribui para equívocos na redação, equívocos esses que por si só não devem ser interpretados como falta funcional. Por todo o exposto e, especialmente, por não vislumbrar nenhum indicio de falta funcional por parte da servidora responsável pelo setor de Distribuição da Comarca de Tocantinópolis, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins. Intimem-se a servidora e o advogado que subscreve a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis/TO, 28 de maio de 2012. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Diretor do Foro.

PORTARIA N.º 7/2012

O Diretor do Foro da Comarca de Tocantinópolis, Juiz de Direito ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, no uso de suas atribuições e na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e demais normas legais CONSIDERANDO que a resolução do CNJ n.º 59/2008 disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; CONSIDERANDO que o Provimento n.º 2/2011 (Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins) determina que, nos casos de solicitação de interceptação telefônica, deve-se obedecer o disposto na Lei nº 9.296/96 e a Resolução nº 59/2008 do CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar no âmbito local a distribuição de outros procedimentos criminais de natureza sigilosa. RESOLVE: DETERMINAR aos responsáveis pelo serviço de Distribuição da Comarca de Tocantinópolis que adotem e exijam as seguintes providências para o recebimento, encaminhamento e distribuição dos pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, bem como os demais feitos de natureza criminal e que reclamem o sigilo necessário para a investigação. Artigo 1º: Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários. Artigo 2º Na parte exterior do envelope a que se refere o artigo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações: I - "medida cautelar sigilosa" II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público; III - comarca de origem da medida. Art. 3º. É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no artigo 2º. Art. 4º. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 1º. Art. 5º. É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos acima. Art. 6º. Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o Responsável pela Distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem. Art. 8º. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no artigo 3º. Art. 9º. Feita a distribuição por meio do sistema informatizado local, a medida cautelar sigilosa será remetida ao Juízo competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 1º. §1º. Recebido o envelope lacrado pela serventia do Juízo competente, somente o Escrivão ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pelo Magistrado, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido. §2º. Se em relação ao mesmo fato for necessária nova medida de caráter sigiloso, será adorado o mesmo procedimento, cabendo à autoridade policial indicar no expediente de encaminhamento o n.º de distribuição do pedido anterior para fins de distribuição por apensamento (conexão de causas). Art. 10 Este procedimento será aplicado, no que couber, aos requerimentos formulados pelo Ministério Público. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Notifiquem-se pessoalmente os servidores da Comarca, especialmente os responsáveis pela Distribuição e pela Vara Criminal. Dê-se ciência à Corregedoria, ao Juiz responsável pela Vara Criminal, Ministério Público e Delegados de Polícia em atuação na Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis/TO, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Tocantinópolis/TO, 28 de maio de 2012. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Diretor do Foro.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2011.0008.5334-4 - Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Maria Luziana Moura Ribeiro

Advogado: Giovane Moura Rodrigues OAB/TO 732

Requerido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Josué Pereira de Amorim OAB/TO 790, Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3070 e Bethania Rodrigues Paranhos Infante OAB/TO 4126-B

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Dê-se baixa e archive-se.". Toc./TO, 23/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Processo nº 2011.0003.4067-3 - Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: N.S Wanderley Comércio

Advogado: Eduardo Bandeira de Melo Queiroz OAB/TO 3369

Requerido(a): T.E.V Distribuidora Ltda

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Intime-se a Autora para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5(cinco) dias.". Toc./TO, 23/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Processo nº 2011.0008.5316-6 - Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM RECISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Jorceli Alves da Silva
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues OAB/TO 732
 Requerido(a): Sociedade Comercia e Importadora Hermes S.A (COMPRA FÁCIL)
 Advogado(a): Waldir Siqueira OAB/RJ 1.848-A e Marcelo Ribeiro de Almeida OAB/RJ 138.371-A
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Dê-se baixa e arquite-se." . Toc./TO, 22/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Processo nº 2012.0000.2028-6 - Ação: AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Waislan Kennedy Souza de Oliveira
 Advogado: Waislan Kennedy Souza de Oliveira OAB/TO 4740
 Requerido(a): Banco BMG S/A
 Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76.696
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Intime-se o advogado do Banco BMG S/A para regularizar a representação processual. Prazo: 5(cinco) dias." . Toc./TO, 23/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Processo nº 2010.0007.3024-4 - Ação: AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Cicero Coelho Nogueira
 Advogado: Marcilio Nascimento Costa OAB/TO 1110
 Requerido(a): CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado(a): Leticia Bittencourt OAB/TO 2174-B e Philippe Bittencourt OAB/TO 1073
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Dê-se baixa e arquite-se." . Toc./TO, 22/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Processo nº 2011.0008.5235-6 - Ação: DE COBRANÇA POR OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO VERBAL

Requerente: Maria Vanusa Cardoso de Sousa Pereira
 Advogado: Marcelo Rezende Queiroz Santos OAB/TO 2059
 Requerido(a): Elvaldo Pereira da Silva
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Intime-se a Autora para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5(cinco) dias." Toc./TO, 23/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.1976-8 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: Sebastião Marques
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689
 Requerido(a): Banco Votorantim S.A
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 15h15min, no Fórum Local desta Cidade." Toc./TO, 28/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.1973-3 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: Sebastião Marques
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689
 Requerido(a): Banco Votorantim S.A
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 15h30min, no Fórum Local desta Cidade." Toc./TO, 28/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.1897-4 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Terezinha Faustina da Silva Peres
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689
 Requerido(a): Banco Votorantim
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 15horas, no Fórum Local desta Cidade." Toc./TO, 28/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.1898-2 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Terezinha Faustina da Silva Peres
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689
 Requerido(a): Banco Votorantim
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 14h30min, no Fórum Local desta Cidade." Toc./TO, 28/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.1899-0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Terezinha Faustina da Silva Peres
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689
 Requerido(a): Banco Votorantim
 Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 14horas, no Fórum Local desta Cidade." Toc./TO, 28/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2012.0004.1242-7 - Ação: DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Requerente: Heraldo Morais Milhomem
 Advogado: André Francelino de Moura OAB/TO 2621
 Requerido(a): Seguradora Líder
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 10horas. Cite-se e intime-se a parte ré preferencialmente por via postal. Intime-se a parte autora." Toc./TO, 28/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2011.0008.5278-0 - Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: Casa de Carnes Frios Machado
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues OAB/TO 732
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Paula Rodrigues da Silva OAB/TO 4573-A
 Requerido: Central de Distribuição de Frangos e Frios – Frango Norte
 Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 09horas." . Toc./TO, 28/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2012.0004.1222-2 - Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Maria Valdicléia Pimentel de Souza
 Advogado: Diego Bandeira Lima Soares OAB/TO 4481
 Requerido(a): Oi S/A
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 às 09h30min. Cite-se e intime-se a parte ré preferencialmente por via postal. Intime-se a parte autora." . Toc./TO, 23/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.1866-4 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: F.A.R Coelho e Cia Ltda
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689
 Requerido(a): Aço Bom Preço Imperatriz Ltda
 Advogado(a): Luis Afonso Danda OAB/MA 8.611
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Fica designada audiência de tentativa de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19/06/2012 às 08h30min, no Fórum Local desta Cidade." . Toc./TO, 28/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2011.0003.3977-2 - Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Leila Zaniboni Soares
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues OAB/TO 732
 Requerido(a): Americel S.A - CLARO
 Advogado(a): Ana Flávia Pereira Guimarães OAB/MG 105.287

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Decisão a seguir: "Nos termos do enunciado 140 do FONAJE, "o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Assim, diante das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do devedor para se manifestar sobre a penhora de parte dos seus ativos financeiros. Prazo: 15(quinze) dias." . Toc./TO, 25/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2010.0007.2859-2 - Ação: DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO COM IMISSÃO NA POSSE PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Ivair Martins dos Santos Diniz
 Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB/TO 105
 Requerido(a): Cidevaldo Pereira das Chagas
 Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Decisão a seguir: "Nos termos do enunciado 140 do FONAJE, "o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Assim, diante das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do devedor para se manifestar sobre a penhora de parte dos seus ativos financeiros. Prazo: 15(quinze) dias." . Toc./TO, 25/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2011.0008.5143-0 - Ação: AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: Samuel Alves Carneiro
 Advogado: Diego Bandeira Lima Soares OAB/TO 4481 e Waislan Kennedy Souza de Oliveira
 Requerido: Ponto Frio. Com Comércio Eletrônico S/A
 Advogado: Débora Lins Cattoni OAB/RN 5169
 Requerido: LG – Eletrônicos da Amazônia Ltda
 Advogado: Leandro J.C de Mello OAB/TO 3.683-B
 Requerido(a): Cia Brasileira de Distribuição
 Advogado(a): Débira Lins Cattoni OAB/RN 5169, Elza Cantalice OAB/PB 12.173 e Priscilla Kelly A. Pereira OAB/PB 14.922

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Decisão a seguir: "Nos termos do enunciado 140 do FONAJE, "o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da construção". Assim, diante das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, determino a intimação dos devedores, em especial a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, para se manifestarem sobre a penhora de parte dos seus ativos financeiros. Prazo: 15(quinze) dias.". Toc./TO, 18/abril/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Processo nº 2010.0004.2697-9 - Ação: DE RESTITUIÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Felix Lopes da Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Requerido(a): Globex Utilidades S/A – Ponto Frio. com
Advogado(a): Débora Renata Lins Cattoni – OAB/RN 5169 e Laise Cristina de Araújo Lacerda OAB/RN 5891

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Considerando o decurso do prazo para impugnação do devedor, emiti ordem eletrônica ao BACENJUD para a transferência do numerário bloqueado em favor do credor. Intime-se. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.". Toc./TO, 25/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Processo nº 2011.0000.3928-0 - Ação: MONITÓRIA

Requerente: Silvio de Sousa Lopes
Advogado: Orcy Rocha Filho OAB/TO 355
Requerido(a): Melquisedec Magalhães Aires
Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Considerando a inexistência de ativos financeiros em nome do devedor, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis ou o n.º do CPF do devedor. Prazo: 30(trinta) dias.". Toc./TO, 25/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Processo nº 2011.0008.5340-9 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: Antonio Lobo Carneiro Araújo
Advogado: Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Requerido(a): Banco Mercantil do Brasil
Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/MG 76.696

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Decisão a seguir: "INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à contadoria porque, nos termos do artigo 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. O contador judicial somente será acionado, em caso de divergência relevante.". Toc./TO, 25/maio/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Civil

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2012.0000.9424-7 ou 124/2012- Ação Declaratória de Nulidade

Requerente : Partido Progressista (PP) Diretório Estadual do Tocantins
Advogado: Dr Leonardo Rossini da Silva OAB-TO 1929
Requerido: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luzinópolis

INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu procurador, da decisão do teor seguinte: "... Ante ao exposto, pela fundamentação de fato e de direito acima deduzida, defiro o pedido de antecipação de tutela com arrimo no artigo 273, I do CPC para o fim de suspender os efeitos da Eleição que reconduziu o réu para o cargo de Presidente de Câmara Municipal de Vereadores para o biênio 2011/2012, até decisão de final de mérito, facultado entretanto, ao Poder Legislativo realizar novas eleições para o restante do mandato tomando por base estritamente o artigo 21 da Lei Orgânica sem a alteração levada a efeito através da Resolução 0001/2005. Remetam-se os autos ao Ministério Público para deduzir eventual interesse na lide (CPC, a rt. 82, III, parte final). Cumpra-se. Publique-se. Autorizo excepcionalmente o cumprimento desta decisão com as prerrogativas conferidas pelo artigo 172, § 1º do CPC. Tocantinópolis, 28 de maio de 2012.. HELDER CARVALHO LISBOA- Juiz de Direito".

Autos 2012.0002.0620-7 ou 167/2012- Mandado de Segurança

Impetrante: Carla Cristina da Silva
Advogado: Dr Leonardo Rossini da Silva OAB-TO 1929
Impetrado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luzinópolis

INTIMAÇÃO da parte impetrante, através de seu procurador, da decisão do teor seguinte: "... Ante ao exposto, defiro a medida liminar com fundamento no artigo 7º III da Lei 12.016/2006 para suspender os efeitos do Decreto-Legislativo 01/2012, editado pela Câmara Municipal de Luzinópolis, a fim de permitir que a impetrante seja reintegrada ao Cargo de Prefeito Municipal de Luzinópolis. Notifique-se pessoalmente a Câmara Municipal de Luzinópolis, instruindo o expediente necessariamente com cópia da decisão do processo 2012.0000.9424-7. Notifiquem-se com urgência as instituições financeiras com sede nesta Comarca a fim de informar desta decisão e dar-lhe fiel cumprimento. Intime-se pessoalmente a interessada. Procedam-se às intimações e demais comunicações processuais necessárias. Oficie-se o presidente do TCE-Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Autorizo excepcionalmente o cumprimento desta decisão com as prerrogativas conferidas pelo artigo 172, § 1º do CPC. Ao final, conclusos para sentença. Tocantinópolis, 28 de maio de 2012- HELDER CARVALHO LISBOA- Juiz de Direito".

Autos n.º 51/2004

Ação: Inventário
Requerente – Maria Luiza de Oliveira Silva
Advogado – Dr. Genilson Hugo Possoline OAB/TO 1781-A
FINALIDADE – INTIMAR a parte e seu advogado, para que compareça junto a contadoria desta comarca, para proceder o pagamento das custas processuais finais, no valor de 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos).

Autos n.º 2011.03.8845-5 (311/2011)

Ação: Alvará Judicial
Requerente – Maria de Nazareth Resende Queiroz Santos
Advogado – Dr. Marcelo Rezende Queiroz Santos OAB/TO 2059
Requerido – Banco Bradesco S/A

FINALIDADE – INTIMAR a parte requerente e seu Advogado, para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido, conforme determinado no despacho que seguiu: "Diga a autora sobre a contestação de fls. 18/22. Após, autos conclusos. Tocantinópolis/TO, 21 de outubro de 2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto".

Autos n.º 2010.04.8460-0 (320/2010)

Ação: Autorização Judicial
Requerente – Rosania da Silva Santana
Advogado – Dra. Daiany Cristine G.P. Jácomo Ribeiro OAB/TO 2460 e Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A

FINALIDADE – INTIMAR a parte requerente e seus Advogados, para atender o pedido do Ministério Público de fls, 10v, onde requerer a juntada de documentos comprobatórios alegado na inicial.

Autos n.º 2010.08.5916-6 (547/2010)

Ação: Alvará Judicial
Requerente – Maria Neuza Gomes Barbosa
Advogado – Dra. Kéila Alves de Sousa Fonseca OAB/MA 7742-A

FINALIDADE – INTIMAR a parte requerente e seu Advogado da SENTENÇA que seguiu: "... Deve ser indeferida a petição inicial do procedimento de jurisdição voluntária, com fulcro no inciso V do artigo 295 do Código Processo Civil, quando necessário o procedimento de jurisdição contenciosa, com a devida dilação probatória, não correspondendo o procedimento escolhido pela requerente à natureza da causa. Extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Tocantinópolis/TO, 12 de abril de 2012. (ass) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito".

Autos n.º 2009.05.5609-7 (456/2009)

Ação: Inventário
Requerente – Divindora Fernandes da Silva
Requerente – M.C.P. rep. por Maria Rita Pereira
Requerente – Rosilda Fernandes da Silva
Advogado – Dr. Giovani Moura Rodrigues OAB/TO 732
Requerido – Espólio de Lucas Conceição da Silva

FINALIDADE – INTIMAR as partes requerentes e seu Advogado do Despacho que seguiu: " Sobre o teor de fls. 18 diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Tocantinópolis, 28 de outubro de 2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto".

Autos n.º 2010.08.5891-7 (497/2010)

Ação: Arrolamento de Bens
Requerente – E.T.P. rep. por Eliane Rodrigues Tavares
Advogado – Dr. Giovani Moura Rodrigues OAB/TO 732
Requerido – Maria Neuza Gomes Barbosa

FINALIDADE – INTIMAR a parte requerente e seu Advogado do Despacho que seguiu: " Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a parte autora deve cumprir o disposto no item 2.15.1 da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, especialmente no que tange à apresentação de "declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízo ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50". Assim, intime-se a autora para apresentar declaração de insuficiência de recursos, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Cumpra-se. Tocantinópolis, 17 de novembro de 2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto – respondendo".

Autos n.º 2008.03.4193-9 (220/2008)

Ação: Alvará Judicial
Requerente – Cybelle Caxias Magalhães
Advogado – Dr. Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689

FINALIDADE – INTIMAR a parte requerente e seu Advogado da SENTENÇA que seguiu: "... Deve ser indeferida a petição inicial do procedimento de jurisdição voluntária com fulcro no inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando necessário o procedimento de jurisdição contenciosa, com a devida dilação probatória, não correspondendo o procedimento escolhido pela requerente à natureza da causa. Extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Tocantinópolis/TO, 12 de abril de 2012. (ass) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRAVICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,**DIRETOR ADMINISTRATIVO**CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS**DIRETORA FINANCEIRA**MARISTELA ALVES REZENDE**DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**VANUSA BASTOS**DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**MARCO AURÉLIO GIRALDE**DIRETOR JUDICIÁRIO**FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS**ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE**DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA**CONTROLADOR INTERNO**SIDNEY ARAUJO SOUSA**ESMATDIRETOR GERAL DA ESMAT**DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. BERNARDINO LIMA LUZ**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIA**DIRETORA EXECUTIVA**ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br